Eduardo Spiller Pena

PAJENS DA CASA IMPERIAL

Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, sob a orientação do Prof. Dr. Robert W. Slenes

Junho 1998

P37p

34800/BC

UNIDADE BC
N.º CHAMADA:
P37p
V. EX
TOMBO BC/ 34800
PROC. 395/98
C D X
PREÇO R$ 11,00
DATA 12/08/98
N.º CPD

CM-00115230-9

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

P 37 p

Pena, Eduardo Spiller
Pajens da Casa Imperial : jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX / Eduardo Spiller Pena . - - Campinas, SP : [s.n.], 1998.

Orientador : Robert W. Slenes.
Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Escravidão - Abolição - Brasil - Séc. XIX. 2. Liberdade. 3. Direito. 4. Advogados. I. Slenes, Robert W. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Este exemplar corresponde à redação final da tese defendida e aprovada pela Commissão Julgadora em ___/___/___.

Banca:

Prof.(a) Dr.(a) Silvia Arnold Kaza.

Prof.(a) Dr.(a)

Prof.(a) Dr.(a) L.F. de Almeida

Prof.(a) Dr.(a)

Prof.(a) Dr.(a)

Para meus ancestrais no Òrun.
Para minhas mães no Àiyé, Ìyá Stella de Oxóssi e Mère Belém.
Para João Valença e Lu Hapner, manos da travessia.
Para Neco e Paulo, companheiros da vida no Ilé Afẹ̄ Òtitọ́ – Solitude.

Resumo

O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) *foi fundado no Rio de Janeiro, em 1843. Juristas, políticos e conselheiros do Estado imperial fizeram parte da associação desde o seu começo. O* IAB *foi criado com o propósito de estabelecer normas para a prática dos advogados e discutir questões jurídicas surgidas nos tribunais. De meados da década de 1840 à primeira metade da década de 1860, os advogados examinaram questões jurídicas relativas à escravidão. Leis emancipacionistas foram propostas e debatidas, visando melhorar as condições de vida dos escravos e abolir gradualmente a escravidão. Essas propostas legais, entretanto, respeitaram também os direitos de propriedade, porque os advogados deviam garantir a harmonia e a segurança do império brasileiro. De fato, em certas ocasiões, alguns juristas colocaram de lado seus princípios morais e jurídicos de liberdade, temendo que pudessem perturbar a ordem pública e o domínio dos senhores sobre os escravos. O exame dessa contradição foi o principal objetivo da nossa pesquisa.*

Abstract

The Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) *was founded in Rio de Janeiro, in 1843. Jurists, politicians and counsellors of the imperial State took part in the association from its beginings. The* IAB *was formed with the purpose of setting norms for the practice of lawyers and discussing juridical questions emerging in the courts. From the mid-1840's through the first half of the 1860's, the lawyers examined juridical questions concerning slavery. Emancipation laws were proposed and debated with a view toward improving the slaves' conditions of life and abolishing slavery gradually. These legal proposals, however, also respected property rights, because the lawyers had to guarantee the harmony and security of the Brazilian empire. Indeed, on certain occasions, some jurists put aside their juridical and moral principles of freedom, fearing they could disturb the public order and the masters' dominion over the slaves. The examination of this contradiction was the main objective of our research.*

AGRADECIMENTOS

Várias pessoas e instituições contribuíram para a produção deste trabalho.

A orientação de Robert Slenes, mestre-amigo, foi inestimável. Com ele, percebi e aprendi que o ofício do historiador é pacientemente prazeroso e eternamente construído. Explico: quando me contentava com apenas um bom veio interpretativo para alguma questão que analisava, Bob, com seu rigor e atenção carinhosamente críticos, apontava-me outros possíveis caminhos de análise e interpretação, conduzindo-me novamente à pesquisa. Com ele, compreendi que esse trabalho (como todo trabalho) é apenas um bom começo para se contar muitas e diferentes histórias.

Agradeço a Marilena Chauí, Michael Hall, Dea Fenelon, Maria Celia Paoli, Maria Clementina Cunha e Silvia Lara que, em meio ao burburinho e à agitação dos trabalhos na Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo, incentivaram-me, cada um a seu modo, a ingressar no doutorado.

Célia de Azevedo e Sidney Chalhoub permitiram-me apresentar partes do trabalho nas linhas de pesquisa sobre história social da escravidão e do racismo, e sobre história social da cultura do Programa de Pós-Graduação em História da Unicamp, que muito me ajudou na sistematização dos dados e na reescrita de alguns trechos da tese. Sidney e Silvia Lara fizeram comentários valiosos a uma primeira versão da tese, sem os quais não poderia ter chegado ao famigerado "ponto final"

desta última versão que agora se apresenta. Silvia se dispôs a ler e reler várias partes do trabalho e suas observações por escrito foram uma importante referência para que refletisse mais sobre alguns de meus argumentos.

Ao Sidney, também, sou grato pela participação, bate-papo e troca de idéias realizados numa comunicação coordenada por ele no XIX Simpósio Nacional da Anpuh, em 1997, juntamente com Keila Grinberg, que confirmou mais uma vez o largo campo de investigação entre as disciplinas do direito, das letras e da história.

João Reis, igualmente, fez observações precisas sobre partes anteriores deste trabalho, propondo a publicação da versão inicial de uma delas na Revista *Afro-Ásia*, da Universidade Federal da Bahia.

Aos colegas da Pós, mestres e doutores, pelas críticas e auxílios mútuos, em especial, Marcia Menendes Motta, Ana Lugão Rios, Jefferson Cano, Flávio Gomes, Carlos Eugênio Soares, Regina Freire, Jaime Rodrigues, Joseli Mendonça, Elciene Azevedo e Magda Ricci.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro, abriu gentilmente o valioso acervo de sua biblioteca. Não tenho como deixar de citar e agradecer a contribuição de dois historiadores e dois bibliotecários da *casa*: Luiz Antônio Simas, Laura Reis Fagundes, Alexandre e Rosângela, respectivamente, que me introduziram, com muito profissionalismo, no universo jurídico do IAB.

Na preciosa biblioteca da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Usp, Lucia e Mércia, com toda atenção e disponibilidade, indicaram periódicos e livros jurídicos que tornaram-se importantes no decorrer da pesquisa. Nas

bibliotecas da Unicamp, fui contemplado com o auxílio-relâmpago e eficiente da Vera, da seção de obras raras, e da Solange, do IFCH.

O Sr. Antonio, do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, elaborou uma "Relação de Processos Históricos arquivados no Depri 4.5 – Arquivo de 2ª instância", que foi útil para a localização de alguns documentos do Tribunal da Relação de São Paulo.

Agradeço os sábios conselhos do Prof. Dr. Ordep Trindade Serra para que pudesse desvendar, com mais alegria e eficiência, alguns trechos do enigmático latim jurídico oitocentista que são citados de passagem no texto.

Agradeço a Ormezinda Maria Ribeiro o auxílio primoroso na revisão e preparação dos originais desse trabalho.

À hospitalidade e ao carinho de Pat, Iai, Paulo Colombo e Liz, em São Paulo, Daniel, em Belo Horizonte, e de João Guerra, no Rio, no momento em que pesquisei nesses lugares.

A Carlos Frederico e Dirce Marés de Souza, pela fraternidade e pelas reflexões sobre a política e o direito.

A Jurandir Freire Costa, pela lucidez e pelo conforto oportuno para que pudesse continuar com minha vida profissional.

A José Tadeu de Paula Ribas, pelo estímulo e presença espiritual.

A Reinaldo Pontes, pela amizade, pelo acesso direto a inúmeros livros e pela paciente pesquisa nos sebos para a localização de preciosidades.

A Regina Scavone, pela solicitude e pela descoberta da rara e bela fotografia que abre este trabalho.

A Pedro, Rosa, Tereza e Afife, pelas orações e pela imensa generosidade.

A solidariedade e afeto da família Bruel - Luis, Sun Li, Davis, Marcos e Denise - foram imprescindíveis. A terna presença de Edu, Chico, Manoel e Renata, Teté e Alexandre, Paulo e Cida Valente, Chico Codes, Bituca, Rodolfo, Rafael, Tiago, Luciano e Leandro, foi um bálsamo para enfrentar todos esses anos de trabalho.

Agradeço, finalmente, o apoio dado pelo CNPq, durante os anos de pesquisa, e pela FAPESP, no momento da redação final desta tese.

SUMÁRIO

Agradecimentos ..... i-iv

Epígrafe vii

Introdução

Escravidão e política na *casa de Montezuma* 17
Ser advogado no Brasil 31
Estadistas de uma abolição 41

Capítulo 1 – Um "Romanista" entre a escravidão e a liberdade (a crônica de um delírio não anunciado)

Do código negro de rodapé 54
A *statu liber* e seus filhos na *casa de Montezuma* 66
Paradoxos de um jurisconsulto: a "boa razão" do direito romano 79
Entre a lei e a moral: o dilema e a inquietação de outro jurisconsulto 91
A desrazão do direito romano e a desventura de uma "abelha trabalhadora" 106
Epílogo: o delírio e a morte de um Romanista 122

Capítulo 2 – *In nomine domini*: Caetano Soares e a "missão" moral emancipacionista

O providencialismo cristão e a "razão natural" no discurso jurídico emancipacionista 138
Um fato de "estupenda imoralidade": os limites do idealismo jurídico emancipacionista 170
. No Instituto (1): a decisão sobre a "antinomia" da escravidão 171
. No discurso: sugestões legais para não "deixar seu sangue na escravidão" 185
. Na "justiça": dura é a lei, lícito é o "trato" 199
. Na escrita da história: atos e respostas à libido senhorial 211
. No Instituto (2): a liberdade para todos os "parentes" e a decisão silenciada 235

Capítulo 3 – Norma jurídica e "Razão de Estado": a coerência de Perdigão Malheiro

Razão ou obsessão: teve Perdigão Malheiro também um surto de delírio? 264
Um "pajem"da Casa Imperial: o IAB e as razões políticas para a proposta da "libertação do ventre" 283
Um conservador "de coração e de cabeça": razões políticas para a negação da lei de 1871 316
. O manifesto da retórica emancipacionista 316
. Os direitos da propriedade escrava 328
. A recusa da "alforria forçada" 338
. *Dominium e potestas*: o jurisconsulto, os fazendeiros e a salvação do Estado 351

Conclusão e Contraponto 376

Fontes e Bibliografia 388

Corruptissima republica plurimae leges

Tácito, *Anais*, 3, 27, 3

Os Conselheiros angustiados
ante o colo ebúrneo
das donzelas opulentas
que ao piano abemolavam
"bus-co a cam-pi-na se-re-na
pa-ra li-vre sus-pi-rar",
esqueciam a guerra do Paraguai,
o enfado bolorento de São Cristóvão,
a dor cada vez mais forte dos negros
e sorvendo mecânicos
uma pitada de rapé,
sonhavam a futura libertação dos instintos...

Drummond, *Tristeza do Império*

Fonte: *São Paulo de Vicenzo Pastore*. São Paulo, Instituto Moreira Salles, 1997. Fotografia não datada (provavelmente do início da década de 1890), pertencente ao acervo de Vicenzo Pastore.

INTRODUÇÃO

Das inúmeras leituras de documentos e livros feitas para a produção deste trabalho, uma nos tomou um tempo especial para reflexão. Trata-se do pequeno e enigmático conto do escritor Franz Kafka, *Diante da Lei*, que gostaríamos de enunciar brevemente nessas linhas iniciais, como um mote alegórico do trabalho.[1]

O enredo é o de um homem do campo que tentava alcançar a lei, mas era impedido toda vez pela presença de um porteiro. Na primeira tentativa, não lhe foi permitida a entrada. O homem do campo, pensativo, perguntou ao porteiro se poderia entrar mais tarde, quando este respondeu-lhe que no futuro seria possível, mas não naquele momento. A porta da lei, contudo, permaneceu aberta e o homem do campo, sentindo-se atraído, inclinou-se para olhar o que havia em seu interior. O porteiro, percebendo a manobra, sugeriu-lhe que entrasse, apesar da proibição e satisfizesse sua curiosidade; mas, logo em seguida, advertiu-o que ele era poderoso e que, além dele, de sala em sala, havia outros porteiros, "cada um mais poderoso que o outro". O homem do campo recuou atônito por se ver impedido de ingressar na lei, pois no fundo pensava que o acesso a ela deveria ser garantido a todos e a qualquer momento. Ao lado da porta aberta e diante da lei, permaneceu durante anos a fio,

fazendo inúmeras e fracassadas tentativas para convencer o porteiro de que poderia entrar. Chegou, então, o dia em que, envelhecido e doente, já à beira da morte, reuniu forças para fazer uma última e definitiva pergunta. Se todos aspiravam à lei, por que é que ninguém, além dele, durante todo esse tempo havia pedido para entrar? Percebendo que o homem do campo estava próximo do fim, o porteiro, ao seu último suspiro, gritou-lhe ao pé do ouvido: " – Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a".

Os textos de Kafka são obras *abertas* e, portanto, o fragmento de narrativa acima pode conter muitos enigmas. Longe de querer decifrá-los, como o personagem Josef K. tentou fazer em *O Processo*, tentemos pelo menos fazer algumas especulações interpretativas, mesmo cientes da advertência do autor de que as muitas opiniões divergentes a que chegaram e chegarão os intérpretes da história foram e serão mera "expressão de desespero".[2] Uma evidência de imediato nos chamou a atenção: o pressuposto de que todos os homens são iguais perante a lei é indubitavelmente uma farsa. O acesso, a qualquer momento, à lei estava garantido (a porta sempre permaneceu aberta), mas para o homem do campo havia barreiras e impedimentos representados pela figura do porteiro, com suas advertências e ameaças. Para os mais simples e despossuídos, o poder da lei – que na concepção

---

[1] O conto está em Franz Kafka, *Um médico rural*, pequenas narrativas, São Paulo, Brasiliense, 1991, pp. 23-25. Fez parte também do enredo do nono e penúltimo capítulo de *O processo*, São Paulo, Brasiliense, 1992, pp. 230-39. Os dois livros foram traduzidos do alemão por Modesto Carone.

liberal do direito os conduziria à condição de cidadãos – foi metamorfoseado por Kafka no fator mais inibidor e desalentador para a defesa de seus direitos. Ao deparar-se com as dificuldades colocadas pelo porteiro (que eram as do labirinto da burocracia, tema recorrente em diversos contos do autor), o homem do campo confundiu-se, desanimou-se e acabou por morrer.

O desfecho trágico e inesperado da narrativa apontou-nos, porém, para uma outra evidência. A responsabilidade pelo fracasso de não se alcançar a lei foi do próprio homem do campo. Em vez de aguardar o momento oportuno para fazer valer seus direitos, ele deveria tê-lo provocado. Faltou-lhe o ímpeto e a ousadia para que, dando apenas um passo, rompesse a barreira e adentrasse a lei. A mensagem é cristalina: o inatingível estava sempre ao alcance da mão. O temor produzido pelo poder e pelo emaranhado do labirinto, representados pelos porteiros, de sala em sala, "cada um mais poderoso do que o outro", o afastara da lei. A ruptura do medo e o enfrentamento da situação conduziriam-no, por sua vez, à percepção de que o porteiro estava ali para protegê-lo; não para impedi-lo, mas para garantir a sua entrada. O desespero e a angústia da espera seriam rompidos pela iniciativa, o que, entretanto, acabou não acontecendo.

Assim como o homem do campo dessa pequena e densa história, ficamos em nossa pesquisa, durante anos a fio, *diante da lei*; em nosso caso, especificamente, diante das várias falas e discursos jurídicos produzidos pela burocracia imperial

---

[2] Kafka, *O processo*, p. 235. Para outras interpretações instigantes sobre a pequena narrativa ver Erich Heller, *Kafka*, São Paulo, Cultrix & Edusp, 1976, p. 75 e Carlos F. M. de Souza Filho, *O direito*

(jurisconsultos, políticos e autoridades do governo) a respeito de questões legais envolvendo a temática da escravidão. Com um pouco de coragem e reflexão, conseguimos superar algumas barreiras, abrimos algumas "portas" e acreditamos ter saído inteiros do complexo labirinto jurídico do Brasil imperial. Em outros momentos, porém, faltou-nos, igualmente, o ímpeto e a ousadia para que, curiosos, desvendássemos outras características e peculiaridades do universo jurídico da época que pudessem nos auxiliar na contextualização de nossa análise sobre as opiniões dos jurisconsultos em torno dos litígios judiciais ocorridos entre escravos e senhores.

Neste trabalho, analisamos basicamente o discurso jurídico emancipacionista de jurisconsultos, juízes e advogados do Brasil império – que fizeram parte do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o IAB, fundado em 1843 e também chamado de a *casa de Montezuma*, em homenagem ao seu fundador e primeiro presidente: Francisco Gê Acayaba de Montezuma, o visconde de Jequitinhonha. Levantamos e fichamos bibliografia e periódicos jurídicos do período 1843-1889, em especial, a *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros* que contém as atas, discursos, artigos de doutrina e comentários sobre a legislação elaborados pelos sócios do Instituto. Somamos a essa documentação básica, a título apenas de complementação, evidências da atuação de alguns advogados do IAB em alguns processos cíveis de liberdade e arestos do Supremo Tribunal de Justiça sobre estes mesmos processos.

---

envergonhado, Curitiba, texto inédito, 1990, que nos chamou primeiramente a atenção para o conto.

Algumas hipóteses foram levantadas a partir do exame dessa documentação. Mas antes de relacioná-las, retomemos rapidamente o dilema vivido pelo homem do campo, conduzindo a analogia kafkiana para além da travessia desse mero pesquisador. A pequena história pode se associar – a contrapelo – à própria atitude daqueles que foram o alvo principal das falas e decisões jurídicas da burocracia do período. No Brasil do século XIX, alguns homens e mulheres do campo foram escravos ou libertos e muitos deles apresentaram-se *diante da lei.* Uns certamente recuaram desanimados frente à indiferença ou ao comprometimento com outros interesses por parte dos homens da lei (os "porteiros" daquela época); outros, sem medo, ousaram, atravessaram a "porta" e tentaram fazer valer os seus direitos, forçando os homens da lei a se posicionarem frente à sua situação. O comportamento destes escravos e libertos produziu evidências que hoje vêm sendo recolhidas e comentadas por historiadores e podemos afirmar que seus trabalhos simplesmente não existiriam, ou no mínimo, seriam de teor bem diverso, caso aqueles tivessem permanecido imóveis ou apáticos diante da lei e da justiça imperiais.

No caso da nossa pesquisa, constatamos que, em meados do século XIX, pela primeira vez, uma associação profissional de jurisconsultos e advogados, reconhecida oficialmente pelo governo imperial, posicionou-se em relação à escravidão. Teve que fazê-lo não por uma intenção prévia dos sócios, mas por essa atuação recorrente dos escravos e libertos *diante da lei* e dos tribunais, de promoverem ações de liberdade (ou de defenderem-se de seus proprietários quando estes moviam ações de escravidão), e pela indefinição de um quadro amplo, confuso

(e às vezes contraditório) de leis civis, a maior parte herdada das ordenações portuguesas e do direito romano, que regulavam as relações escravistas no império. As questões jurídicas levantadas diziam respeito a situações específicas das relações entre escravos e senhores e, certamente, surgiram nos tribunais pela ruptura de acordos ou mesmo de "direitos costumeiros" que caracterizavam a experiência escrava frente ao domínio senhorial. Logo, apesar de estarmos analisando basicamente o discurso jurídico produzido pela elite dos jurisconsultos imperiais, não desconsideramos a influência que as lutas judiciais movidas por senhores, escravos e libertos tiveram no surgimento desse mesmo discurso.

A análise dessas ações judiciais movimenta uma intensa corrente da historiografia sobre a escravidão. De fato, uma tensão permanente apresenta-se aos que buscam interpretar os dispositivos legais referentes à escravidão no Brasil, sobretudo a partir de meados do século XIX. Se, por um lado, na esfera da representação política, a lei pôde estar associada aos interesses, nem sempre convergentes, do Estado e dos políticos ligados a setores econômicos predominantes (alguns deles escravistas e outros já emancipacionistas), por outro lado, a lei imaginada – uma vez aplicada – esteve sujeita a novas interpretações e interesses relacionados a outros atores sociais (juízes, advogados, procuradores, oficiais de justiça, testemunhas, acusados, etc.), cujos significados políticos são mais difíceis de se discernir. Advogados e juízes, por exemplo, interpretaram a lei em meio a injunções políticas e ideológicas que moldaram e influenciaram suas decisões. A ação desses agentes da burocracia judicial não foi, portanto, imparcial, mas

influenciada por diversos fatores, desde a noção que tinham de como lidar com a doutrina do direito, até de como se posicionar frente às questões prementes da política local e nacional e de como se relacionar aos interesses dos litigantes que recorriam à disputa legal. Neste campo de aplicação, os usos da lei foram diferenciados e um dispositivo concebido politicamente para um determinado fim pode ter acionado práticas e comportamentos imprevistos. Ao tomarem pé dessas evidências, historiadores e outros cientistas sociais operaram um significativo deslocamento: relativizaram a concepção do direito (incluindo aqui suas duas áreas – a produção política da lei e o exercício, político e jurídico, da jurisprudência), enquanto campo previsível e devidamente orientado para a defesa dos interesses de uma determinada classe, passando a contemplar o direito como um campo possível de indeterminações, como uma arena de conflitos entre interesses de classes diversos.

As obras de E.P. Thompson estão na base de toda essa reflexão e vão, na verdade, muito mais além dela, pois contemplam também os embates entre os direitos costumeiros (normas e valores sócio-culturais tradicionais), produzidos fora do âmbito positivo da lei, e a própria lei (como instrumento de controle e dominação), como expressão de uma intensa luta social. Foi assim que, num de seus estudos, desvendou a "economia moral" das populações mais despossuídas da Inglaterra do século XVIII, enfocando as revoltas e os motins de subsistência não como "delitos" (como boa parte da historiografia inglesa, até então, os retratara), mas como uma resposta legítima à ruptura de normas e obrigações sociais

costumeiras que caracterizavam as funções econômicas destas populações. Em outro trabalho, *Senhores & Caçadores*, Thompson analisou extensamente o embate violento da lei coercitiva de 1723 (a "Lei Negra de Waltham"), imposta contra os direitos tradicionais da população que retirava seu sustento dos bosques e florestas pertencentes a senhores abastados e à coroa inglesa. Havia definições conflitantes entre a legitimidade de posse dos caçadores, pescadores, coletores, etc., frente a porções dos bosques e lagos piscosos que garantiam sua sobrevivência, e a defesa intransigente da propriedade pela lei que estabelecia a pena capital a todos que a violassem.[3]

Inspirando-se implícita ou explicitamente em Thompson, a investigação sobre direitos e costumes, produzidos fora do âmbito positivo da lei e sobre até que ponto eles se contrapuseram à norma legal ou mesmo acabaram por moldá-la, vem destacando-se há algum tempo entre os estudiosos da escravidão. No que tange ao costume e à lei travou-se um campo intenso de lutas, conflitos e negociação entre senhores, escravos e as autoridades públicas do império, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX. Warren Dean desvendou "profeticamente" essa tensão quando iniciou o seu capítulo sobre o "Fim da escravidão", realçando a frase demolidora em que um escravo, da província cafeeira de São Paulo, em abril de 1871, justificou o assassinato de seu proprietário: "que não sabia a rasão por que

[3] E. P. Thompson, "La economia 'moral' de la multitud en la Inglaterra del siglo XVIII", in: *Tradición, revuelta y consciencia de clase*, Estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial, Barcelona, Editorial Critica, 1984 (1971) e *Senhores & Caçadores*, A origem da lei negra, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987 (1975). E, mais recentemente, *Customs in common*, London, Penguin Books, 1993. Ver também a coletânea

havia de trabalhar toda sua vida em proveito exclusivo de um homem igual a si" [sic]. A percepção escrava sobre a ilegitimidade do direito de se escravizar apresentou-se com uma força descomunal nessa declaração, não sendo difícil imaginar a repercussão política que tal gesto deve ter tido frente aos proprietários escravistas da época.[4]

Ao lado das reações mais violentas, toda uma rede de atitudes e estratégias de negociação, que abarcou até o âmbito público da segurança e da lei imperiais, foi tecida pelos escravos na defesa do que consideravam como sendo os seus *direitos*. Dessa maneira, além dos assassinatos, os roubos, a organização dos quilombos, o cultivo de roças autônomas, o tempo livre para a caça e a pesca, as "fugas-reivindicatórias" (para as igrejas, no período colonial, e para as delegacias de polícia, a partir de meados do século XIX), os processos jurídicos em defesa da liberdade e outras evidências vêm sendo sistematicamente levantadas e analisadas pelos historiadores, mostrando ter havido um espaço de autonomia e ação por parte dos escravos e libertos na defesa de costumes e direitos alcançados, frente às exigências desmedidas ou à defesa intransigente do direito de propriedade por parte dos senhores. Todos esses estudos nos afirmam constantemente que estamos diante de negros e negras que tomaram atitudes conscientes contra o que consideravam injusto nas suas relações com os proprietários, preferindo fugir, acionar as

---

de textos em que participou organizada por Douglas Hay et alii, *Albion's fatal tree*, Crime and society in eighteenth-century England. London, Penguin Books, 1988 (1975).

[4] Warren Dean, *Rio Claro*, Um sistema brasileiro de grande lavoura 1820-1920, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 126. O caso foi comentado numa petição dos fazendeiros da região ao presidente da província.

autoridades judiciais, ou mesmo assassinar seus algozes, do que se submeterem a suplícios desumanos ou a ritmos cansativos de trabalho. Outros trabalhos destacaram, também, para as últimas décadas da escravidão, o auxílio jurídico prestado por inúmeros curadores, solicitadores, advogados (e até juízes) a escravos e libertos nas aberturas de suas ações de liberdade ou de "manutenção" da liberdade. Auxílio que chegou às vias da militância política abolicionista, como no caso de Xavier da Silveira, Luiz Gama e outros advogados, em São Paulo, João Marques e "O Radical", no Rio de Janeiro e Eduardo Carigé, na Bahia. Todos sofreram ameaças e perseguições dos fazendeiros escravistas, transformando o espaço dos tribunais numa arena de conflitos. Luiz Gama e seus companheiros chegaram a ser advertidos pelas autoridades provinciais, descontentes com o teor de suas argumentações jurídicas e com o tumulto provocado por suas atuações no foro e na imprensa.[5] Estas atitudes não deixaram de ter o seu peso de pressão política na própria desagregação da escravidão ou, pelo menos, no estabelecimento de

[5] Sobre Xavier da Silveira, Luiz Gama e o auxílio de libertos e homens livres pobres (em especial os caixeiros-viajantes, ou "cometas") à rede de resistência traçada pelos escravos das *plantations* de café do sudeste brasileiro, ver Maria Helena Machado, *O plano e o pânico*: os movimentos sociais na década da abolição, Rio de Janeiro, Ufrj & São Paulo, Edusp, 1994. Especificamente sobre Luiz Gama e seus companheiros, ver Sud Mennucci, *O precursor do abolicionismo no Brasil (Luiz Gama)*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1938; Zelbert L. Moore, *Luiz Gama, abolition and republicanism in São Paulo, Brazil, 1870-1888*, Temple University, 1978; e o trabalho inédito, reunindo toda uma nova e rica documentação, de Elciene Azevedo, *Entre escravos e doutores*, A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo, Campinas, Unicamp, 1997. Sobre João Marques, Eduardo Carigé, "O Radical" e outros advogados e juízes de várias províncias do império, ver Evaristo de Moraes, "A legislação escravocratica e a magistratura", *Archivo Judiciario*, Rio de janeiro, *45* (6): 129-131, 1938 e *A campanha abolicionista (1879-1888)*, Brasília, Unb, 1986.

parâmetros – nos servindo aqui do paradigma de Thompson – do que seria uma "economia moral" da escravidão no período.[6]

Logo, os jurisconsultos do IAB não elaboraram seus pareceres jurídicos a partir apenas de seus ideais ou, como um irônico observador da época afirmou, de sua mera "filosofia social", mas do exame dessa arena não regulamentada e conflituosa dos litígios entre a escravidão e a liberdade, examinada pela historiografia, que sacudiu os tribunais (e as secretarias ou delegacias policiais) do império. Por outro lado, como "notáveis" da burocracia jurídica de um Estado escravista, os integrantes do IAB fizeram de tudo para adequar suas interpretações favoráveis à liberdade, nas questões levantadas e discutidas internamente, a posições

---

[6] Para o Brasil do século XIX ver, entre muitos trabalhos, os de Manuela Carneiro da Cunha, "Sobre os silêncio da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX". In: *Antropologia do Brasil*, Mito, história, etnicidade, São Paulo, Brasiliense & Edusp, 1986; João José Reis, *Rebelião escrava no Brasil*: a história do levante dos malês (1835), São Paulo, Brasiliense, 1986; Célia M. M. de Azevedo, *Onda negra, medo branco*, O negro no imaginário das elites - século XIX, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987; Maria Helena P.T. Machado, *Crime e escravidão*, Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888, São Paulo, Brasiliense, 1987; Leila Mezan Algranti, *O feitor ausente*, Estudos sobre a escravidão no Rio de Janeiro – 1808-1822. Petrópolis, Vozes, 1988; João José Reis & Eduardo Silva, *Negociação e conflito*, A resistência negra no Brasil escravista, São Paulo, Companhia das Letras, 1989, que cunharam a expressão "fugas reivindicatórias"; Robert W. Slenes, "Na senzala, uma flor: 'as esperanças e as recordações' na formação da família escrava", Campinas, Unicamp, trabalho em andamento, 1989 e "'*Malungu, Ngoma* vem!' – África encoberta e descoberta no Brasil", *Revista USP*, (12): 48-67, dez.-jan.-fev. 1991-92; Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade*, Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte, São Paulo, Companhia das Letras, 1990; Hebe Maria Mattos de Castro, *Das cores do silêncio*: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX, Rio de janeiro, Arquivo Nacional, 1995; Flávio dos Santos Gomes, *Histórias de quilombos*, Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995; e Keila Grinberg, *Liberata, a lei da ambigüidade*, As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX, Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994. Para o período colonial, ações de liberdade e fugas de escravos para as "Igrejas" foram analisadas por Silvia H. Lara, *Campos da Violência*, Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750-1808, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988. Para fora do Brasil ver, entre outros, os trabalhos de Eugene D. Genovese, *A terra prometida*, O mundo que os escravos criaram, Rio de Janeiro, Paz e Terra & Brasília, CNPq, 1988; Eric Foner, *Nada além da liberdade*: a emancipação e seu legado, Rio de Janeiro, Paz e Terra & Brasília, CNPq, 1988; Rebecca J Scott, *Emancipação escrava em Cuba:* a transição para o trabalho livre, 1860-1899, Rio de Janeiro, Paz e Terra & Campinas, Unicamp, 1991; Dale Tomich, *Slavery in the circuit of sugar*, Martinique and the world economy, 1830-1848, Baltimore and London, the Johns Hopkins University press,

jurídicas que respeitassem igualmente os direitos da propriedade, a fim de não provocarem a desordem e a intranqüilidade social à nação. Nesse sentido, seu discurso e suas decisões jurídicas foram bem diferentes dos praticados pelos advogados, solicitadores e rábulas-militantes, que ajudaram os escravos e libertos em suas ações na justiça. Mais ligados às diretrizes do poder imperial, os integrantes do Instituto fizeram da moderação e do *gradualismo* os componentes ideais do comportamento e da reflexão jurídica.

Sobre o aspecto jurídico-político do controle social dos escravos, com o objetivo de transformá-los em libertos disciplinados e laboriosos, podemos novamente aqui nos valer das observações de Thompson sobre a noção do direito de propriedade nos fundamentos da lei sanguinária da Inglaterra do século XVIII. Uma das conclusões de *Senhores & Caçadores* aproxima-se muito da primeira e rápida interpretação que fizemos do conto de Kafka, sobre a ilusão de que todos os homens seriam iguais perante a lei. Para o historiador, a "maior dentre todas as ficções legais é a de que a lei se desenvolve, de caso em caso, pela sua lógica imparcial, coerente apenas com sua integridade própria, inabalável frente a considerações de conveniência".[7] Dificilmente, segundo ele, se verificou isso no exame que fez da vigência da lei negra de 1723. Os homens da floresta de Thompson, de uma maneira até pior que o homem do campo kafkiano, foram podados inteiramente em seus direitos e costumes tradicionais pela lei dos poderosos "porteiros" da coroa inglesa;

1990; e Alex Lichtenstein, "'That disposition to theft, with which they have been branded': moral economy, slave manegement and the law", *Journal of Social History*, *22* (3): 413-40, spring, 1988.

no caso os nobres políticos "Whig hanoverianos", que implantaram a pena capital para todo delito contra a propriedade, ou mesmo os "Lordes Juízes-Presidentes", cuja jurisprudência ampliou sua aplicação às infrações mais leves e banais contra essa mesma propriedade (a simples derrubada de uma pequena árvore "nobre", por exemplo, era punida com a forca). A valoração da propriedade como categoria jurídica a ser preservada e defendida a todo custo foi característica desse "estado mental Whig", e foi ela que favoreceu paradoxalmente a emergência da ficção da lei como instrumento imparcial e justo de mediação: "Como a propriedade era uma coisa, tornou-se possível definir os delitos como crimes contra coisas e não como ofensas a homens. Isso permitiu à Lei assumir, com seus mantos, a postura da imparcialidade: era neutra em relação a todos os níveis entre os homens e defendia apenas a inviolabilidade da propriedade das coisas". E assim, por uma ironia trágica, segundo Thompson, foi por meio da própria ficção da imparcialidade da lei, do atributo impessoal da lei "na mediação das relações de classe", produzida pela ideologia jurídico-política do período, que foi cometida uma das maiores atrocidades e injustiças da história inglesa em relação à vida humana (mais especificamente em relação às vidas da "gente desregrada e desordeira", como os Whig trataram os infratores).[8]

É bom deixar claro que não estamos, como Thompson, analisando o embate entre direitos no terreno dos conflitos criminais. Sem dúvida, as associações teóricas

---

[7] Thompson, *Senhores & caçadores*, p. 338.
[8] *Idem*, pp. 254, 281-2 e 338-42.

e metodológicas brotariam com mais facilidade se estivéssemos analisando, por exemplo, a lei de 10 de junho de 1835, que estabeleceu a pena de morte, sem recurso, aos escravos, com o objetivo de combater suas revoltas e insurreições que ocorreram no país nas décadas de 1820 e 1830, conseqüências do "haitianismo" tão temido pelas autoridades do período. No âmbito da legislação criminal, os escravos foram, sem qualquer vacilo, impiedosamente perseguidos e controlados em nome da salvaguarda dos direitos da propriedade privada senhorial. De qualquer maneira, as conclusões de Thompson sobre a atitude e comportamento da nobreza Whig – em especial de seus Lordes-Juízes – na defesa parcial e indiscriminada dos direitos da propriedade, adaptam-se com certa naturalidade à atitude dos jurisconsultos emancipacionistas do Brasil imperial no seu respeito subserviente aos interesses da propriedade (mesmo que escravista), em detrimento de seus princípios jurídico-filosóficos favoráveis à liberdade. Não se trata de fazer um julgamento moral ou ético da ação ou dos discursos desses juízes e jurisconsultos, interpretação que seria certamente uma sentença ético- teleológica. Mesmo porque, para a cultura jurídica e política, tanto da Inglaterra setecentista, como do Brasil de meados do século XIX, o próprio princípio da propriedade possuía inegavelmente uma conotação moral e até mesmo religiosa. Entretanto, nossos pressupostos críticos que tentaram desvelar os limites do emancipacionismo jurídico do IAB, considerando na medida do possível o contexto político-moral da época, produzem, no fundo, uma interpretação com uma certa "significação de valor" (na expressão de Thompson), já que colocamos às claras e à mesa que alguns juízes e advogados anti-escravistas não foram até às

últimas conseqüências de seus próprios ideais. Interessou-nos, sobretudo, examinar o porquê dessa contradição. Thompson viu-se embrenhado com essa mesma questão, afirmando no prefácio de *Senhores & Caçadores*, que suas próprias fontes justificaram seus pressupostos e até mesmo seus "preconceitos" em relação ao desmando e à arbitrariedade dos "Whig hanoverianos". A verve satírica e o "azedume" que o historiador derramou sobre eles estiveram presentes também na percepção que algumas das vítimas da "Lei Negra" tiveram na época sobre aquelas mesmas autoridades.[9] É bem possível que as contradições ou os limites reais do discurso emancipacionista dos jurisconsultos brasileiros tenham sido também percebidos por seus contemporâneos, até mesmo pelo alvo (ou "vítima"?) principal de sua fala, os escravos, embora nossas fontes não nos tenham permitido uma averiguação mais sistemática sobre isso. Em *A Miséria da Teoria*, Thompson considerou e legitimou a questão do julgamento de valor como atributo do próprio método ou "lógica histórica". No processo da pesquisa em si, aconselhou o controle do historiador sobre seus próprios valores. Uma vez, porém, reconstituída a história, ele teria a liberdade de produzir o seu julgamento a propósito dela. Eis sua conclusão, que adotamos como parâmetro de nossa própria crítica nesse trabalho:

> "(...) não posso concluir este esclarecimento deixando a impressão de que a atribuição de 'significado' como uma significação de valor é apenas uma questão a lamentar, uma conseqüência da falibilidade humana. Creio tratar-se de algo muito mais importante. Não me sinto nada constrangido pelo fato de que, ao apresentar os

[9] *Idem*, p. 17.

> resultados de minha própria pesquisa histórica, formulo juízos de valor quanto a processos passados, seja de maneira clara e incisiva, seja na forma de ironias e apartes. Isto é adequado, em parte porque o historiador examina vidas e escolhas individuais, e não apenas acontecimentos históricos (processos). E embora possamos não fazer atribuições de valor aos processos, as mesmas objeções não surgem com a mesma força quando examinamos as opções dos indivíduos, cujos atos e intenções podem certamente ser julgados (como foram julgados pelos seus contemporâneos) dentro do devido e relevante contexto histórico".[10]

No decorrer do trabalho, veremos que os jurisconsultos do IAB certamente não foram hipócritas. Acreditavam realmente no que falavam e, talvez, seu idealismo jurídico tenha sido a própria trava que os impediu de enxergar que para muito além do valor da liberdade estavam os valores igualmente legítimos e imperiosos da propriedade e da manutenção da ordem política do Estado. Em outras situações, também não perceberam que seus conselhos legais, que favoreciam à liberdade, dificilmente seriam acatados por uma jurisprudência e legislação imperial ciosa do respeito devido aos interesses da propriedade. Entretanto, uma coisa é certa: o conservadorismo e a moderação do Instituto nas decisões jurídicas favoráveis à liberdade destoaram das atitudes mais radicais dos advogados e curadores abolicionistas que citamos anteriormente. As decisões parcimoniosas dos

---

[10] E. P. Thompson, *A miséria da teoria ou um planetário de erros*, uma crítica ao pensamento de Althusser, Rio de Janeiro, Zahar, 1981, p. 52. Sobre a interpretação dos valores e das morais na história e as possibilidades e os limites de se emitirem juízos pelo historiador, ver também Agnes Heller, *Uma teoria da história*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1993, pp. 111-52 e Tzvetan Todorov, *As morais da história*, Lisboa, Publicações Europa-América, s.d.; Carlo Ginzburg chegou a constatar uma "embaraçosa contigüidade", mesmo havendo certas diferenças de métodos e objetivos, entre a ótica do historiador (e do

jurisconsultos foram elaboradas provavelmente tendo em vista ressaltar a atitude ideal dos homens da lei em relação à problemática da escravidão, evitando os comportamentos mais diretos e menos imparciais dos advogados-militantes. Desse modo, os jurisconsultos do IAB foram como os "porteiros" kafkianos da justiça imperial. Ao mesmo tempo em que, convidativos, chamaram a atenção para o "cancro" da escravidão, revelando seus pendores filosófico-morais à liberdade, procuraram impedir qualquer uso ou interpretação da lei que ferisse frontalmente os direitos reconhecidos da propriedade. Após a breve colocação de nossos pressupostos críticos e historiográficos, abramos, agora, uma das portas da lei, e ingressemos atentos numa das vielas do labirinto.

Escravidão e política na casa de Montezuma

Na década de 1850, duas pendências das lutas judiciais chamaram a atenção dos jurisconsultos do IAB: as que definiam a liberdade ou não para os filhos nascidos das escravas libertas sob condição (as *statu liber*), em 1857, e para os filhos nascidos do "trato ilícito" do senhor com suas escravas, em 1859. Essas duas discussões são a matéria dos dois primeiros capítulos a seguir. Neles, partimos de um enfoque mais circunscrito às "memórias" (artigos de doutrina) e discussões internas do Instituto, com o objetivo de investigar a tensão na hermenêutica dos

---

antropólogo) e a ótica do juiz, em *A micro-história e outros ensaios*, Lisboa, Difel & Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1991, p. 181.

jurisconsultos, entre seus preceitos jurídico-morais favoráveis à liberdade e o instrumental das leis positivas, adotadas de direitos antigos, para se regular a escravidão no país. No capítulo 2, chegamos a examinar também a repercussão e a ratificação ou não da decisão jurídica do Instituto nas sentenças produzidas pela jurisprudência imperial, nas suas várias instâncias. Levantamos, também, as evidências analisadas pela historiografia a respeito de várias situações envolvendo o "ajuntamento ilícito" do senhor com suas escravas. O objetivo foi mostrar que a discussão interna do IAB foi motivada e influenciada pelo o que acontecia nos tribunais e pelas nuanças cotidianas de um "costume" recorrente no país desde a época colonial. No terceiro capítulo, com um enfoque mais amplo (não restrito apenas à órbita do Instituto), analisamos a reflexão jurídica e a atuação política de um dos mais destacados presidentes do IAB (o jurista Perdigão Malheiro) em relação a duas medidas legais idealizadas para a reforma da escravidão: a "libertação do ventre" e o direito à liberdade por parte do escravo, mediante a indenização do valor de seus serviços; ambas as medidas regulamentadas pela lei de 1871, sendo que a última, até então, constituía-se numa prática costumeira de intensa negociação entre escravos e proprietários, refletindo o embate entre a busca da liberdade, efetivada pelos primeiros, e a manutenção do controle social na esfera do trabalho, objetivada pelos últimos.

Examinando as duas discussões internas do IAB, e as contradições de Perdigão Malheiro em relação à regulamentação da lei de 1871, constatamos que os jurisconsultos emancipacionistas foram cautelosos em relação às reivindicações

judiciais movidas por escravos, referendando a liberdade apenas em situações que não afetassem diretamente o domínio senhorial (ou que servissem, em determinados casos, até para "moralizar" esse mesmo domínio). Nada de novo debaixo do sol da historiografia sobre a escravidão no país. O interessante, porém, foi perceber que as possíveis contradições do discurso jurídico emancipacionista entre, de um lado, seus princípios filosófico-morais a favor da liberdade e, de outro, os que exigiam um "bom" comportamento senhorial e a defesa da indenização pela perda da propriedade escravista (reconhecimento implícito, aliás, da legalidade desse direito) decorreram da obediência ao princípio político fundamental defendido por eles – como quadros integrantes da burocracia governamental: a manutenção da segurança e da ordem do Estado imperial (que denominamos, fazendo uso da expressão já conhecida, como sendo a "Razão de Estado"). A obra de Perdigão Malheiro *A Escravidão no Brasil* (1866-7) refletiu bem essa interação de princípios que norteou, inclusive, a posição do próprio poder imperial em relação à "questão servil" nesse momento: apesar de apontar a ilegitimidade da escravidão frente aos seus ideais jurídico-morais, o jurisconsulto reconhecia o direito positivo, embora "injusto", da propriedade (*dominium e potestas*, conforme as leis romanas) sobre os escravos e, conseqüentemente, o direito à indenização aos proprietários, caso fosse abolida a escravidão. E sua suposta "incoerência" no parlamento, em 1871, alardeada por seus adversários políticos, quando recusou a implementação legal de suas próprias idéias emancipacionistas, anteriormente defendidas, pode ser explicada por sua obediência estrita e *coerente* aos interesses da "Razão de Estado".

Uma outra questão presente diz respeito aos usos e "abusos" jurídicos praticados pelos jurisconsultos do IAB em relação às cláusulas que regulavam a escravidão no direito romano. Pendendo entre a liberdade e a manutenção do domínio senhorial, conforme os interesses de Estado e devido à não uniformização ou codificação das leis civis que regulavam as relações escravistas no país, os jurisconsultos ficaram totalmente "livres" na elaboração de suas interpretações jurídicas, apropriando-se, ora do direito positivo, ora dos preceitos jurídico-morais a fim de justificarem suas opiniões. Dessa maneira, por exemplo, os dispositivos escravistas do direito romano e as ordenações portuguesas que derivavam deles foram manejados, nas discussões do Instituto, tanto para ratificar o estado de escravidão, como para defender o estado de liberdade. Neste último caso, a hermenêutica de nossos jurisconsultos produziu belos sofismas ao derivar da norma escravista romana justificações jurídicas favoráveis à liberdade. Os emancipacionistas tenderam, contudo, principalmente quando não localizavam leis para sustentar suas posições jurídicas a favor da liberdade, a qualificar como "bárbaros" os dispositivos romanos sacados por seus adversários para referendar a escravidão. Houve casos, porém, em que a recusa e o elogio andaram de mãos dadas. Perdigão Malheiro foi novamente o exemplo singular, já que serviu-se fartamente dos dispositivos romanos para justificar ou limitar – dependendo do contexto político em que emitia sua opinião – o direito dos escravos à liberdade. Até um *mesmo* e *único* dispositivo foi revirado e interpretado de tal maneira que serviu para justificar ambas as situações.

No Brasil do século XIX, não foram apenas os jurisconsultos emancipacionistas do IAB que veicularam a imagem "bárbara" das leis romanas por estabelecerem a regulamentação social e jurídica da escravidão. Ela esteve presente também entre alguns deputados da Assembléia Constituinte de 1823, quando dos debates para a fundação dos cursos de direito no país. Na ocasião, muitos deputados (advogados e juristas) posicionaram-se contra a inclusão da cadeira de direito romano em seus currículos, alegando ser uma tradição jurídica que havia contribuído para a implantação da escravidão no Brasil. Para fundamentar sua argumentação, apresentavam o exemplo da Inglaterra que havia escapado ao "cancro" social da escravidão, justamente por não possuir em suas leis nenhum resquício da legislação romana (interpretação certamente forçada e ilusória já que os ingleses, por essa época, embora já tivessem coibido o tráfico, lucravam ainda com a exploração de suas colônias escravistas nas Américas).[11] Em todo caso, o argumento parece ter tido algum reconhecimento, pois somente décadas mais tarde, em 1854, o direito romano foi oficialmente reconhecido como disciplina curricular nos cursos jurídicos.[12] Mas se nas discussões sobre o ensino jurídico houve esse tipo de contestação, na arena dos litígios judiciais não houve espaço para julgamentos valorativos ou "morais"

---

[11] O debate entre os constituintes está em *Diário da assembléia geral constituinte e legislativa do Império do Brasil, 1823*, Edição fac-similar, Brasília, Senado Federal, 1973, v. 2, pp. 650-6. Sobre os lucros que os ingleses auferiam com a escravidão até a véspera da sua abolição nas colônias (1833), ver J. R. Ward, *British West Indian Slavery*: the process of amelioration. Oxford, Claredon Press, 1988, p. 47. Para um apanhado das obras que têm ido de encontro a uma das teses de Eric Williams, a respeito do declínio econômico do caribe inglês após a Revolução Americana, ratificando, pelo contrário, a continuidade da contribuição da escravidão para o crescimento econômico britânico até, pelo menos, o começo do século XIX, ver Seymour Drescher, "*Capitalism and Slavery* after fifty years", *Slavery and Abolition, 18* (3): 212-27, december 1997.

[12] Sobre a reforma do ensino jurídico em 1854, ver Alberto Venâncio Filho, *Das arcadas ao bacharelismo*. São Paulo, Perspectiva, 1982, p. 66.

sobre as leis antigas. Elas foram usadas à vontade por ambas as partes, na defesa da escravidão ou da liberdade para os casos jurídicos levantados.

A não regulamentação dos dispositivos escravistas e os usos e percepções distintos que os advogados, jurisconsultos (e até a elite política) do século XIX fizeram das cláusulas romanas vêm, portanto, relativizar, mais uma vez, as afirmações de Frank Tannenbaum e de Stanley M. Elkins de que o direito romano, entre outros fatores, adotado pelas colônias espanholas, francesas e portuguesas (incluindo o Brasil) havia tornado a escravidão mais leniente nessas localidades, se comparada à das colônias inglesas (Antilhas e EUA), livres dessa tradição legal.[13] Para eles, as cláusulas romanas antigas favoreciam, em diversos casos, à manumissão dos escravos, o que explicaria o alto índice de libertos nas sociedades escravistas que se regularam por elas, o que não foi o caso, por exemplo, dos EUA. Tal tese, já bastante questionada por trabalhos recentes, por não contemplar os condicionantes políticos, econômicos e sociais que influenciaram (tanto quanto ou mais do que as leis) a ocorrência ou não de manumissões, foi também veiculada pela retórica política de abolicionistas norte-americanos (fato não abordado por Tannenbaum e Elkins, mas que talvez possa ter contribuído para a construção de sua interpretação).[14]

---

[13] Frank Tannenbaum, *Slave and citizen*: the negro in the Americas, New York, Vintage Books, 1946, pp. 53-69 e Stanley M. Elkins, *Slavery*: a problem in american insitutional and intellectual life, Chicago, 1963 (1959), pp. 72-3. Um livro recente dá margem à mesma interpretação: Alan Watson, *Slave law in the Americas*, Athens, University of Georgia Press, 1989, pp. iii e 132.

[14] Para um apanhado dos trabalhos que criticaram as teses de Tannenbaum e Elkins, ver Manuela Carneiro da Cunha, *Negros, estrangeiros*, Os escravos libertos e sua volta à África, São Paulo, Brasiliense, 1985, pp. 62-7. Explicações mais convincentes sobre as manumissões no Brasil do século XIX podem ser encontradas

Afora as sutilezas jurídicas e políticas sobre o direito romano, os estudos e teses produzidos pelos sócios em várias áreas do direito civil – especialmente em relação ao tema da escravidão – revelam que o IAB teve um papel significativo na elaboração da ideologia jurídica do Estado imperial. O discurso emancipacionista dos jurisconsultos foi essencialmente conservador, no sentido de idealizar caminhos para "melhorar a sorte dos escravos" (o que, em última instância, otimizava o próprio funcionamento do escravismo) e para uma transição *gradual* da escravidão para a liberdade, sem traumas (à ordem e tranqüilidade do império) e sem maiores prejuízos (aos proprietários). Tal idealização jurídica correspondeu inteiramente às metas políticas do Estado imperial (sobretudo às do Conselho de Estado) na elaboração dos projetos para a reforma do "elemento servil".[15] Tamanha correspondência e identidade se explica, em primeiro lugar, pelas ligações orgânicas dos sócios do IAB, desde sua fundação, com os quadros de governo, tanto nos

---

em Peter Eisenberg, *Homens esquecidos*, Escravos e trabalhadores livres no Brasil, séculos XVIII e XIX, Campinas, Unicamp, 1989 e Robert W. Slenes, *The demography and economics of Brazilian slavery*: 1850-1888, Stanford University, 1976. Célia M. M. de Azevedo, numa análise, igualmente comparativa, dos discursos abolicionistas do Brasil e dos EUA, identificou nos últimos o argumento corriqueiro de que a escravidão entre eles, por não ser regulada pelas disposições mais favoráveis à liberdade da "Roman Civil Law", teria sido muito mais cruel e violenta. Exageravam nas cores ao realçar o quadro de brandura do escravismo brasileiro, mas procediam dessa forma, segundo a autora, para conseguirem politicamente reformas para a abolição do cativeiro em seu país; Azevedo, *On Hell and Paradise*: abolitionism in the United States and Brazil, a comparative perspective, Columbia University, 1993, tese de doutorado, pp. 85-87.

[15] Esta hipótese vem complementar em parte a interpretação de Sérgio Adorno, *Os aprendizes do poder*, O bacharelismo liberal na política brasileira, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988 e "O abolicionismo na academia de direito de São Paulo", *Resgate*, Revista de Cultura do Centro de Memória - Unicamp, Campinas, (5): 93-101, 1993 de que os cursos jurídicos do período, dada a insuficiência de sua estrutura curricular e o maior interesse por parte dos alunos nas atividades políticas e jornalísticas, não foram capazes de "formar juristas que produzissem a ideologia jurídico-política do Estado Nacional". Se a academia não conseguiu estruturar essa ideologia, os jurisconsultos do IAB (todos, obviamente, com formação superior), no que diz respeito à escravidão (como muito provavelmente em outras áreas do direito civil), o fizeram com minúcia, rigor e cuidado .

cargos administrativos, como nas cadeiras do legislativo e nas altas posições políticas ligadas ao Conselho de Estado. Só para se ter uma idéia, um dos presidentes do Instituto (1866-1873), José Thomaz Nabuco de Araújo, foi o conselheiro do imperador responsável pela elaboração do projeto do executivo sobre a "questão do elemento servil", que resultou na lei do ventre livre. Este projeto foi elaborado entre 1867-1868 (época em que Nabuco de Araújo foi presidente do Instituto) e aprovado com poucas modificações em 1871, sintetizando as idéias conservadoras para a reforma da escravidão.

Algumas evidências sobre a criação do Instituto e sobre a composição de seus sócios efetivos (que foram nomeados em suas atas) comprovam a ligação orgânica destes ao corpo da burocracia governamental do período. O IAB foi idealizado e concebido por representantes da magistratura togada que possuía boa parte dos postos de liderança política do governo, no início da década de 1840. Um dos seus sócios, Paulino José Soares de Souza, visconde de Uruguai, participou da comissão que elaborou, em 1840, a lei de interpretação do *Ato Adicional* de 1834 e, como ministro da justiça, foi quem promulgou a *Reforma do Código do Processo* de 1841; medidas estas que foram o marco da centralização monárquica (que culminou com a reestruturação do Conselho de Estado, do qual Paulino faria parte) e que resultaram na hegemonia política dos conservadores (inclusive, na criação de seu partido nessa época). A reforma de 1841 produziu profundas mudanças na organização judiciária do país, com o objetivo de minar a autonomia das províncias efetivada pelo *Ato Adicional* de 1834. Os juízes de paz locais tiveram a maior parte de suas atribuições

judiciais e criminais transferidas aos juízes municipais e chefes de polícia, ambos nomeados diretamente pelo governo central. Dessa maneira, anulou-se o princípio eletivo do sistema judicial, que era totalmente manipulado pelas adversidades políticas provinciais, subordinando-o aos interesses, igualmente políticos, da magistratura togada ligada à corte, responsável pela escolha e nomeação dos novos juízes. A medida teve a intenção de disciplinar os foros locais, perturbados pelas disputas políticas entre facções rivais em épocas de eleição, mas acabou servindo, por outro lado, à manipulação eleitoreira dos juízes nomeados pelo governo central no favorecimento a seus candidatos.[16]

Nesse contexto de centralização e de consolidação política do Estado imperial, o IAB foi fundado, em 7 de setembro de 1843, com a participação de 36 sócios, quase todos magistrados. Vinte e sete deles (75%) já haviam assumido cargos políticos na corte, 22 como deputados gerais e 5 como senadores e conselheiros de Estado (sendo que três deles com títulos de nobreza). Outros três, que participaram da inauguração, eram ministros de Estado: Honorio Hermeto Carneiro Leão, na pasta da justiça; Paulino, na de negócios estrangeiros; e José Antonio da Silva Maia, ex-"Procurador da Coroa", na do interior. Ao lado de Montezuma, foi nomeado presidente honorário da casa, o ministro do Supremo

[16] Sobre as reformas do início da década de 1840 e seus reflexos na organização do judiciário, ver Sérgio Buarque de Holanda (org.), *História geral da civilização brasileira*, O Brasil monárquico, Dispersão e Unidade, Rio de Janeiro, Difel, 1978; José Murilo de Carvalho, *A construção da ordem*, A elite política imperial, Brasília, Unb, 1981; Thomas Flory, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*, México, Fondo de Cultura Económica, 1986; e Richard Graham, *Patronage and politics in nineteenth-century Brazil*, Stanford, California, Stanford University Press, 1990. Sobre a influência delas na criação do

Tribunal de Justiça, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, que coordenou a articulação para se criar o IAB, abrindo o espaço de sua própria residência para as primeiras reuniões dos fundadores. A atuação profissional desses primeiros sócios e a coordenação de Aragão, que concebeu e deu início à publicação, também em 1843, do periódico jurídico, a *Gazeta dos Tribunaes*, demonstra que a fina-flor da magistratura togada teve papel predominante na criação e concepção da primeira associação de advogados do Império. Afinal, o controle sobre a nomeação dos juízes e a disciplinarização do foro, bandeiras da política hierárquica e centralizadora da Corte, não poderiam deixar de fora a reconhecida profissão "liberal" dos advogados.[17]

Com o passar dos anos, os advogados superaram numericamente os juízes, mas estes nunca abandonaram o Instituto. Todo sócio-advogado que se transformasse em juiz, tornava-se automaticamente membro honorário, efetivando-se novamente caso voltasse à advocacia. Em todo caso, fazendo jus ao espírito dos fundadores, uma parte significativa dos sócios, fossem advogados ou juízes, até o final do Império, manteve-se atrelada à política e à administração do governo central. Pelo cruzamento da relação nominal dos sócios efetivos com os quadros do

---

IAB, ver Alberto Venâncio Filho (org), *Instituto dos Advogados Brasileiros*, 150 anos de história 1843-1993, Rio de Janeiro, Destaque, 1995.

[17] Sobre os sócios-fundadores do IAB, ver a *Gazeta dos Tribunaes*, (41), 9 de junho de 1843 e (59), 22 de agosto de 1843; as atas do Instituto deste ano na *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (RIOAB)*, *1*(1), jan., fev., março 1862; Venâncio Filho, *Instituto dos Advogados Brasileiros*, cap. 1, pp. 1-26; e sobre o envolvimento deles com o poder imperial, *Organizações e programas ministeriais*, Regime parlamentar no império, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1962; Carlos G. Rheingantz, *Titulares do império*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1960; e Laura Jarnagin, "The role and structure of Brazilian imperial nobility in society and politics", *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, *29*: 99-157, 1979.

poder legislativo e executivo do Império, conseguimos determinar quantos deles foram também deputados, senadores, ministros, conselheiros de Estado e/ou presidentes de província. Apenas no parlamento, no período de 1843 até 1889, dos 457 sócios que compuseram a *casa*, 126 (27,6%) foram deputados e destes 31 tornaram-se também senadores vitalícios (ver tabela 1). Em números relativos, a participação dos parlamentares no quadro total dos sócios tendeu a diminuir no decorrer do tempo, reforçando provavelmente o caráter mais corporativo dos quadros do IAB. Porém, em números absolutos, sempre houve crescimento, sendo que o maior ingresso de parlamentares ocorreu na década de 1860 (36 pessoas). Se acrescentarmos a estes os que entraram em 1870 e 1871, o número sobe para 54, cerca de 30,5% dos 177 sócios que ingressaram no Instituto nesse mesmo período – justamente a época em que o governo mais incentivou os debates sobre a reforma da escravidão (no IAB, em 1863, no Conselho de Estado, em 1867-8, e depois no parlamento, em 1869-71).

Tabela 1: Participação de parlamentares no total de sócios do IAB por década[18]

Décadas	Sócios	Dep./Sen.	%
1840	65	28	43,1
1850	145	56	38,6
1860	304	92	30,3
1870	402	117	29,1
1880	449	124	27,6
s. ind.	8	2	
Total	457	126	27,6

[18] Dados obtidos pelo cruzamento dos sócios efetivos nomeados nas atas da *RIOAB* com os homônimos citados em *Organizações e programas ministeriais*. Cruzamento semelhante foi realizado para os integrantes

A ligação do IAB com o parlamento imperial fica mais evidente nesse período, se fizermos uma pequena e necessária correção no total dos 54 sócios parlamentares efetivados até 1871, quando os debates sobre a reforma da escravidão encerraram-se. Dos 54, apenas 34 (30 deputados, 2 senadores e 2 deputados que viraram senadores no período) exerceram de fato seus mandatos entre a décima primeira e a décima quarta legislatura (1861 a 1872). Entretanto, além destes, devem ser ainda considerados todos os sócios deputados e senadores efetivados no IAB – antes da década de 1860 – que vieram a exercer seus mandatos entre esses mesmos anos: 14 deputados, 9 senadores e 7 deputados que viraram senadores entre a décima primeira e a décima quarta legislatura. Dessa maneira, tivemos 64 sócios efetivos do IAB – 44 deputados, 11 senadores e 9 deputados/senadores – com voz ativa no parlamento nos anos em que a reforma da escravidão foi discutida e implementada no país. É importante frisar que a voz ecoou também no interior do Conselho de Estado, instância que iniciou sigilosamente a discussão sobre o tema: dos 64 sócios parlamentares, 9 senadores (entre eles, dois presidentes do IAB, Montezuma e Nabuco de Araújo) e 1 deputado participaram da comissão de conselheiros de 1867-1868 que concebeu o projeto embrionário da lei de 1871.

Além destes 10, mais 18 advogados do IAB (a maioria senadores) integraram o Conselho de Estado – a "cabeça do governo" imperial, na expressão de José Murilo de Carvalho – que com suas diversas seções promoveu várias resoluções e

---

do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro por Jarnagin, "The role and structure of Brazilian imperial nobility in society and politics", pp. 130-45. Muitos sócios do IAB integraram também o IHGB.

decisões políticas e administrativas no país. A maior parte dos que já eram ou que viriam a ser conselheiros (25) já se encontrava associada ao Instituto até o final da década de 1860. No executivo, a participação também foi expressiva: 46 sócios foram ministros, sendo chamados a administrar suas pastas cerca de 67 vezes (31,3% deles, como decorrência da própria profissão, assumiram o ministério da justiça; 19,4% o do império e 14, 9% o dos negócios estrangeiros). Finalmente, 77 advogados associados foram presidentes de província, assumindo suas funções em 136 oportunidades – uma evidência direta da experiência e traquejo político desses integrantes do IAB, quando se sabe que os presidentes, nomeados pelos gabinetes ministeriais, eram os responsáveis pela coordenação da máquina eleitoral nas províncias. Seguindo a interpretação de Pang & Seckinger, esses integrantes do IAB, circulando geograficamente pelo país, tanto para se eleger para o parlamento como para presidir províncias, tiveram a oportunidade de se inteirar sobre as diversidades regionais do país. Acumularam, igualmente, uma importante experiência política, já que se situavam como interlocutores entre os interesses da administração central e os ligados às facções de poder das localidades que representavam ou administravam.[19] O peso político dos 77 sócios presidentes de província parece ter sido significativo no governo central, já que a maioria presidiu as que possuíam grandes colégios eleitorais (mais de 50% deles revezaram-se na administração das províncias do Rio

[19] Eul-Soo Pang & Ron L. Seckinger, "The mandarins of imperial Brazil", *Comparative Studies in Society and History, 14* (2): 215-44, march 1972, pp. 224-26. Também sobre a ação dos presidentes de província em épocas de eleição e o papel semelhante de intermediação política exercido pelos juízes nomeados pela Corte, ver Richard Graham, *Patronage and politics in nineteenth-century Brazil*, pp. 64-70.

de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco). Em suma, descontado o acúmulo por alguns dos sócios de mais de um desses cargos políticos (do legislativo, do executivo e do Conselho de Estado), temos que um terço (154 – 33,7%) dos advogados que integraram o IAB entre 1843 e 1889 discutiu ou participou, de alguma maneira, das diretrizes políticas do governo imperial (ver tabela 2).

Tabela 2: Total de sócios do IAB no parlamento e no governo imperial[20]

Deputados	126
Senadores	31
Cons. de Estado	28
Ministros	46
Pres. de Província	77
Total (s/acúmulo)	154

Tal participação favoreceu inegavelmente a identidade de discurso e de propósitos políticos entre os membros do Instituto e o Estado por essa época. Identidade tacitamente reconhecida, aliás, nas reflexões do jurisconsulto fundador do IAB. Montezuma, em sua primeira fala pública, expressou todo seu entusiasmo pela "Utilidade da Instituição", buscando na história das ordens jurídicas a virtude suprema e prestativa do advogado: " (...) se entre os Romanos e Gregos, os Advogados foram sempre chamados aos Empregos mais eminentes, na França, ou

[20] *Idem*. Para a identificação dos sócios ministros, consultamos o levantamento mais preciso de A. Tavares Lyra, "Os ministros de Estado da independência à república", *Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, *193*, out.-dez., 1946. Dos 31 senadores, todos foram deputados; dos 28 conselheiros, 20 foram senadores e 4 apenas deputados; dos 46 ministros, 44 foram deputados; e dos 77 presidentes de província, 55 foram deputados.

antiga, ou moderna, pode dizer-se, que deles, e somente deles talvez, tiram o Governo e o Povo, os primeiros funcionários públicos".[21]

Ser advogado no Brasil

Como um efeito mesmo dessa identidade orgânica com o poder imperial, o Instituto, por meio das falas e teses de seus presidentes, produziu também um discurso ideológico uniforme sobre os aspectos considerados essenciais para a boa formação e atuação de seus sócios. Questões morais e de direito cruzaram-se na construção dessa imagem ideal do que podemos chamar, apropriando-nos da expressão de Kátia Mattoso, do *ser advogado* no Império. O discurso dos jurisconsultos foi exímio na elaboração de uma imagem *moralizadora, voluntariosa,* e até *cristianizadora* da atuação dos advogados e dos legisladores, como verdadeiros "soldados" para a construção da ordem jurídica da nação imperial. Em seu discurso inaugural, Montezuma afirmou que a criação do Instituto viria contribuir finalmente para a criação do espírito associativo entre os advogados, tão comum em outras associações jurídicas européias (como as de Lisboa e França), consideradas como

[21] "Discurso recitado pelo sr. Conselheiro Montezuma na sessão de instalação do Instituto dos Advogados em 7 de setembro de 1843", *RIOAB, 1*(2): 67-116, abril,maio,junho 1862, pp.88-9. Outro presidente da casa, que foi também destacado político na corte, Joaquim Saldanha Marinho, enalteceu as qualidades do advogado com a mesma imagem: "Nas antigas repúblicas, e geralmente em todos os governos, em cuja organização se consagra o grande princípio da discussão pública, os advogados têm tido sempre um caráter altamente político, porquanto o hábito que eles adquirem da palavra, o conhecimento que devem ter das leis, lhes dão inapreciável vantagem entre os seus cidadãos". *RIOAB, 10*: 298, 1871-1880, ata da conferência de 7 de dezembro de 1875. A ligação orgânica do Instituto também foi espacial: em 1873, os sócios ainda divergiam sobre a conveniência ou não deles celebrarem suas sessões "em uma casa do Governo", *idem*, p. 217, ata da conferência de primeiro de maio de 1873.

modelos ideais a serem seguidos.[22] A comparação também englobou as associações comerciais e industriais, cujos integrantes, de forma ordenada e disciplinada, contribuíam para o desenvolvimento não apenas de sua profissão, mas do país como um todo. O mesmo ocorreria com o Instituto dos Advogados que deveria ter como pré-requisitos fundamentais a boa instrução, a condecoração acadêmica e um comportamento ilibado dos seus sócios no exercício da profissão. Montezuma, como também a fala dos demais presidentes, enfatizou os atributos morais da honestidade, probidade, moderação e delicadeza para o ofício "nobre" da advocacia. Tendo como modelo a experiência dos tribunais gregos atenienses, acrescentou: "(...) as pessoas julgadas infames, como os que faltavam ao respeito devido a seus Pais, os que se recusavam [a] defender a Pátria, ou de encarregar-se de outra função pública, os que cometiam escândalos públicos com um procedimento contrário ao pudor, ou visitando os pagodes; ou os que haviam dissipado a fortuna herdada de seus maiores; não podiam ser Advogados".[23]

Ao lado da profunda bagagem de conhecimentos – "enaltecedores do Espírito" – e dos bons costumes, outros atributos eram indispensáveis. O advogado deveria ter fidelidade total ao imperador; zelo pela "Liberdade" e pela "Constituição"; consciência de sua verdadeira honra e, sobretudo, ser guiado por

---

[22] " Discurso recitado pelo sr. Conselheiro Montezuma (...)", pp. 77-9. Os sócios-fundadores do IAB chegaram a publicar os estatutos da "Associação dos Advogados de Lisboa" na *Gazeta dos Tribunaes*, (35), 16 de maio de 1843.

[23] "Discurso recitado pelo sr. Conselheiro Montezuma (...)", p. 72. Em outro pronunciamento, adotou as qualidades que o próprio Napoleão estabeleceu para aqueles que se destinavam ao exercício da advocacia na França: "*Capacité, probité, delicatesse, bonne vie, et moeurs*", Conselheiro Montezuma, *Discurso sobre a*

princípios religiosos. Foi com a elaboração dessa imagem do voluntarismo e da missão dos advogados que Montezuma reforçou o compromisso maior do Instituto com os interesses do Estado imperial. Para ele, o IAB seria o "melhor auxiliar do governo, e da Assembléia Geral, na dificílima tarefa do melhoramento da Pátria legislação, civil, administrativa, comercial e Política [sic]". Partindo do exemplo dos jurisconsultos da Roma antiga – que compararam as funções dos advogados aos "exercícios do soldado" – lembrou que os sócios, acima de seus interesses pecuniários, deveriam ter o amor à glória do serviço à pátria. Missão esta que nunca poderia ser fator de desordem ou intranqüilidade: "(...) ao Advogado, intérprete leal da legislação, fiel ao seu juramento para com o Monarca, e para com o País, órgão indefectível da justiça, e das Leis, jamais é lícito, seja qual for o motivo, ou consideração, empregar a sua voz prestigiosa contra os grandes interesses sociais, ou em detrimento da ordem pública".[24]

O voluntarismo dos advogados, além da analogia militar do "soldado" fiel às autoridades, foi caracterizado também como uma atitude cristã. Ao lado de Montezuma – para o qual o gabinete do advogado era um *asilo sagrado* – outros sócios-presidentes do IAB compararam freqüentemente o exercício da advocacia à vocação do sacerdócio. O discurso mais refinado nesse sentido foi o do jurisconsulto, e também religioso, Caetano Alberto Soares que não deixou de clamar pelo "grau de perfeição humana" que o sagrado ofício da advocacia sempre exigia.

---

necessidade da organização definitiva da ordem dos advogados brasileiros pronunciado no Instituto da Ordem, em março deste ano, Rio de Janeiro, Typ. De Francisco de Paula Brito, 1850, p. 2.

Numa associação implícita à abnegação do servo cristão, todo o advogado, para ele, deveria ter, reunido ao seu "espírito reto e ilustrado, as qualidades ainda mais estimáveis do coração bem formado". Somente assim, ele seria capaz do "sacrifício constante e generoso de seus divertimentos e prazeres, e da própria liberdade em bem da justiça e da humanidade". O martírio da piedade jurídica traçado por Caetano Soares, completar-se-ia com o entusiasmo do advogado para as seguintes missões: "um zelo ardente de socorrer o desgraçado, de defender o inocente; uma nobre franqueza para falar sempre a linguagem da verdade, quaisquer que sejam as circunstâncias; e mais que tudo, um desinteresse tal, que nada possa alterar a grandeza d'alma que o deve caracterizar".[25]

A criação do IAB foi concebida justamente para tornar factível essa imagem idílica e redentora do *ser advogado* no Brasil imperial. Caetano Soares expressou essa intenção ao afirmar que apenas trabalhando em comum acordo, no interior de uma forte corporação, eles poderiam alcançar os "elevados fins" de sua nobre profissão. Para atingir essa meta, seria imprescindível impor o ordenamento e a disciplina entre os advogados, a fim de estabelecer, conforme Soares, "uma vigilância protetora de sua própria dignidade". Ao assumir a presidência do Instituto, Nabuco de Araújo enfatizou essa virtude do autocontrole e mesmo da autopunição de seus membros: "(...) a independência da profissão exige que os advogados não vivam isolados, mas constituam uma ordem, que se governe a si mesma por meio de

---

[24] "Discurso recitado pelo sr. Conselheiro Montezuma (...)", pp. 102-3.

seus mandatários, e possa pela inspeção, pela disciplina e pela emulação, manter a honra, a glória e as tradições dessa profissão".[26] Os estatutos e o regimento da casa levaram ao pé da letra a necessidade desse enquadramento disciplinar dos advogados associados, tanto internamente, quanto no ambiente do exercício de seu "nobre ofício", isto é, nos tribunais. O título segundo do regimento, "Dos direitos e obrigações dos membros do Instituto", estipulou várias medidas que iam desde a delação pura e simples dos insultos e injúrias praticados por colegas no espaço do foro ou da *casa*; o direito à defesa dessas acusações; a admoestação a todos os sócios para exercerem a profissão com todos aqueles atributos morais já comentados acima; até a expulsão imediata de todo o advogado que não quisesse satisfazer as penas impostas para a correção de seus erros e maus procedimentos. Para tanto, desde sua fundação, o IAB foi constituído por uma comissão permanente de disciplina, a fim de "receber as queixas ou reclamações de que trata esse regimento, e promover a efetividade e execução de tudo o que no mesmo regimento é disciplinar".[27]

---

[25] "Discurso proferido pelo presidente do Instituto Dr. Caetano Alberto Soares em sessão de 16 de julho de 1857", *RIOAB*, *4* (3): 30-42, jan.-out. 1865, p. 31.

[26] *Idem*, p. 34 e *RIOAB*, *9* (8): 142, jan.-junho 1871, ata da conferência de 8 de novembro de 1866.

[27] "Estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros" e "Regimento Interno do Instituto dos Advogados Brasileiros", artigos 14 a 21 e artigo 27, *RIOAB*, *1* (1): 9-23, jan.,fev.,março 1862. A atividade da comissão de disciplina foi bem detalhada no regimento, com o dialeto jurídico penal característico da época: "Apresentando-se queixa contra qualquer membro efetivo ou supranumerário do Instituto, será remetida à comissão de disciplina, a qual, examinado-a, fará o seu relatório, no qual declarará: 1^{0}, se o crime é correcional, ou se, pelo contrário, envolve pena de expulsão temporária ou perpétua; 2^{0}, se procede a queixa (...) O parecer da comissão será discutido em sessão secreta; e se for aprovado, concluindo que procede a queixa, será esta enviada ao advogado acusado para responder, declarando se quer apresentar a sua defesa por escrito, ou comparecer e defender-se oralmente (...) a decisão proferida pelo conselho diretor, depois de ouvido o indiciado, é definitiva e se deve ter como sentença final", etc. (ver artigos 19, 20 e 21).

Outro aspecto marcante da ideologia jurídica produzida pelo IAB foi o enaltecimento do papel da lei positiva como fundamento da existência da própria sociedade, tanto para sua ordenação jurídica básica (relacionada à preservação dos direitos civis da família e da propriedade), como para seu constante aperfeiçoamento e desenvolvimento no âmbito moral, político e econômico. O IAB, nesse sentido, foi o precursor no país do *positivismo jurídico*, movimento que marcou as discussões jurídico-políticas referentes à organização dos Estados europeus, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, e que resultou nos grandes e complexos processos de codificação do direito ocorridos em países como a Alemanha e a França. De acordo com análise de Norberto Bobbio, as codificações representaram o máximo da positivização do direito, relegando a segundo plano, o *jusnaturalismo* (o direito natural) e os direitos costumeiros, não propriamente explicitados em lei, mas que possuíam uma força de persuasão jurídica, até então, considerável. O direito para o positivismo jurídico era, segundo Bobbio, a expressão direta da *autoridade* (portanto, do Estado) e da *razão* (ligada aos "doutos filósofos" iluministas que os legisladores sempre deveriam consultar).[28] Foi essa exatamente a expressão

---

[28] Norberto Bobbio, *O positivismo jurídico*, Lições de filosofia do direito, São Paulo, Ícone, 1995, pp. 26 e 54. Ver, também, sobre as antíteses entre direito positivo e natural e os processos de codificação europeus, R.C. van Caenegem, *Uma introdução histórica ao direito privado*, São Paulo, Martins Fontes, 1995, capítulo 4, e Chaïm Perelman, *Ética e direito*, São Paulo, Martins Fontes, 1996, p. 386-92. Bobbio foi veemente na sua definição do movimento: "A partir deste momento o acréscimo do adjetivo "positivo"ao termo "direito" torna-se um pleonasmo mesmo porque, se quisermos usar uma fórmula sintética, *o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo*". No Brasil, entretanto, apesar de ter havido grande pressão por parte do Instituto para a elaboração de um código civil, o Estado imperial não o efetivou. Em relação especificamente à escravidão, a positivização da lei civil ocorreu primeiramente com a lei de 1871; antes dela, juízes e advogados, além dos códigos antigos serviram-se fartamente de normas jurídicas costumeiras para a fundamentação de suas sentenças e arrazoados. Sobre isso ver Castro, *Das cores do silêncio*, pp. 191-223 e Grinberg, *Liberata, a lei da ambigüidade*, pp. 95-100.

primordial do direito veiculada na fala jurídica dos jurisconsultos do IAB, que, como vimos, foram também os legisladores responsáveis pela sustentação do Estado imperial. A necessidade da codificação das leis civis foi defendida amplamente por vários presidentes do Instituto, assustados com o "caos" presente nos tribunais do país, produzido tanto pelos advogados como pelos juízes que, pelo emaranhado desregrado de leis existentes, interpretavam e sentenciavam mais de acordo com ilações jurídicas subjetivas, ou pela influência de terceiros, do que propriamente baseados em princípios sãos do racionalismo jurídico.

O discurso dos advogados-jurisconsultos revela que o IAB nasceu com a missão *esclarecida* de por ordem nos sucessivos desentendimentos das alçadas em relação à interpretação das leis. A jurisprudência brasileira do período era um terreno eivado de incoerências e conflitos. Apaziguá-lo era uma tarefa que por si só justificava a criação do Instituto, realçando, conforme afirmação freqüente de seus integrantes, a sua dimensão de "utilidade pública". Carvalho Moreira, o barão de Penedo, que foi um dos presidentes da casa, numa memória lida em 1845, conclamou seus colegas denominando-os de a "milícia dos tribunais" – necessária para o combate à "desordem" em que se encontrava o foro "pelos defeitos, lacunas, obscuridade, confusão, e imensidade de nossas leis civis, e sobretudo das do processo".[29] O jurista e religioso Caetano Soares, preocupado ainda com o "grau de perfeição humana", em sua fala de 1857, demonstrou apreensão pelo "labirinto de

leis obscuras, incoerentes, e até contraditórias" que poderia conduzir o espírito dos advogados aos "hábitos da sutileza e do sofisma", precipitando-os num "egoísmo" revoltante ou numa "vereda tortuosa e obscura da chicana e da impostura".[30] Num discurso de 1865, o presidente Perdigão Malheiro, enviou ao parlamento, um projeto de organização da "Ordem dos Advogados no Império", ao qual não foi dado encaminhamento, justificando a criação de vários outros institutos de advogados, pelo menos nos distritos onde havia Tribunal de Relação, para que combatessem a "desordem, anarquia, abatimento, desmoralização, corrupção mesmo, que tem atacado o foro, e o vão gangrenando de um modo altamente reprovado".[31] Todas essas reclamações apontavam, no fundo, para a ausência de um código de leis e do processo civil que padronizasse os usos e interpretações do direito no país; tarefa que foi encomendada pelo governo imperial, inclusive, para um dos sócios do Instituto, Teixeira de Freitas, e sobre a qual os jurisconsultos depositavam grandes esperanças.

Carvalho Moreira atentou para o fato de os juízes e advogados terem à sua frente um quadro de leis muito extenso e totalmente desorganizado, que ia desde o direito romano, passando pelas ordenações e leis extravagantes portuguesas, até às

---

[29] Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, "Da revisão geral e codificação das leis civis e do processo no Brasil, Memória lida em sessão do Instituto a 7 de setembro de 1845", *RIOAB*, *1* (3): 147-169, julho-agosto-set. 1862, p. 148.

[30] "Discurso proferido pelo presidente do Instituto Dr. Caetano Alberto Soares (...)", pp. 32-3.

[31] "Representação ao Governo Imperial dirigida pelo Instituto em data de 11 de outubro de 1865 sobre a necessidade de organizar a Ordem dos Advogados no Império, e de tomar providências sobre o foro", *RIOAB*, *4* (3): 21-9, jan.-out. 1865, p. 24-5. Na ata da conferência de 7 de setembro de 1875, o presidente Joaquim Saldanha Marinho afirmou que a "mesma lei é aplicada invariavelmente, e daí a nenhuma confiança no direito, e a ousadia com que se propõe, e se sustentam pleitos, acoroçoados por proteções

leis mais recentes das nações européias. Não era de admirar que tendo como referência tamanho emaranhado de normas legais, e devido também à falta de um código unificado, os agentes do foro, às vezes fazendo uso dos mesmos dispositivos, chegassem a interpretações e sentenças diametralmente opostas. Isto era de uma incoerência inadmissível para o universo jurídico de qualquer jurisconsulto oitocentista, que se caracterizava pelo fundamento da uniformidade das leis, indispensável para o controle e ordenamento social. Era esta, sem dúvida, a maior aflição do barão-jurista ao concluir seu raciocínio: "E que de terríveis conseqüências para a estabilidade da justiça, e segurança dos direitos civis, para a paz e felicidade das famílias, efetividade dos contratos, e manutenção da propriedade, não devem constantemente resultar de uma tal confusão de leis, de tão monstruoso caos?".[32]

Carvalho Moreira, assim como seu colega da faculdade de direito de Olinda, Teixeira de Freitas, foram os dois sócios-jurisconsultos do IAB que mais clamaram pela elaboração do código civil na época. O último, como veremos no primeiro capítulo, envolveu-se, em espírito e coração, na produção de uma primeira codificação, que na falta de versão definitiva, passou a ser consultada na prática, por juízes e advogados, como o "esboço" do código civil imperial. Carvalho Moreira foi, no entanto, quem expressou a fala mais concisa e cristalina do Instituto sobre a dimensão crucial da lei e a premência de uma codificação na fundação e

---

indevidas, ou alimentados por suposição de ignorância (...). Para sair desse inferno legal,(...) muito pode concorrer o Instituto dos Advogados Brasileiros", *RIOAB, 10*: 299, 1871-1880.

[32] Moreira, "Da revisão geral e da codificação das leis civis (...)", pp. 152-3. Grinberg, *Liberata,a lei da ambigüidade*, pp. 95-7, analisando a produção jurídica imperial relativa à escravidão, também ressaltou a preocupação dos jurisconsultos pela ausência de um código civil no país.

prosperidade pública da nação brasileira. Abrindo o discurso de posse como presidente do Instituto com a significativa epígrafe da *Philosophie du Droit*, de Lerminier – "*Le droit, c'est la vie*" –, o jurisconsulto exprimiu toda sua adesão à essência do *positivismo jurídico*, ao fazer suas as palavras do jurista francês responsável pela elaboração do projeto definitivo do código civil napoleônico.

> "As leis civis, Srs., diz o célebre conde Portalis, são, propriamente falando, as leis fundamentais da sociedade; pois que são elas que regularizam a família natural, fundam a família civil, e consolidam, ou garantem o direito de propriedade.
> O complexo destas leis é pois o laço primitivo da sociedade, a âncora da sua estabilidade, o indispensável condimento da felicidade pública."[33]

As leis *fundam* a sociedade, mas para que elas produzissem os efeitos benéficos da "moralidade, justiça e conveniência", deveriam os seus criadores concebê-las "de acordo com o estado de desenvolvimento, civilização, e progresso moral, e industrial, com os hábitos, e costumes, necessidades, crenças, opiniões e finalmente com a situação política da mesma sociedade". Carvalho Moreira reproduziu aqui uma das imagens mais recorrentes da ideologia jurídica do IAB (e que Bobbio identificou, também, no âmago do *positivismo jurídico*): o princípio da *onipotência* do legislador. Como que predestinados pelo *divino*, pela *razão* e pelo Estado, os jurisconsultos e legisladores, por meio do instrumento da codificação da

[33] Moreira, "Da revisão geral e da codificação das leis civis (...)", p. 149. O nome completo do jurista de Napoleão foi Jean Etienne Marie Portalis (1746-1807). Sobre suas obras jurídicas e seu papel destacado na confecção do código francês, ver Bobbio, *O positivismo jurídico,* pp.71-8.

lei, e a partir do exame das necessidades públicas, instaurariam uma nova sociedade. Citando novamente a *Philosophie du Droit*, Carvalho Moreira concluiu que todo "código é ao mesmo tempo um sistema e uma história". Caberia, porém, aos homens da lei o papel definitivo de corrigir as lacunas e as deficiências da história: *"o legislador deve refletir na sua obra os traços e a vida de sua nação, tornando-os mais puros e mais belos"*.[34]

Estadistas de uma abolição

Quando alguns jurisconsultos-advogados do IAB discursaram e debateram a questão da escravidão, de forma recorrente nas décadas de 40, 50 e 60 do século passado, eles realmente acreditavam que suas propostas e decisões legais poderiam *fundar* uma nova sociedade brasileira, livre do "cancro" da escravidão e certamente moldada por traços "mais puros e mais belos". A maioria dessas propostas jurídicas surgiu dos debates e estudos de uma outra comissão permanente da casa, a da jurisprudência, cuja principal matéria de análise foram as questões polêmicas que se colocavam na esfera dos tribunais. Embora o regimento interno não admitisse nesta comissão questões relativas à "política do estado", propostas jurídicas para "melhorar a sorte dos escravos" ou mesmo para a reforma legal da escravidão

[34] Moreira, "Da revisão geral e da codificação das leis civis (...)", p. 150.

sempre ecoaram pelo Instituto.[35] Alguns sócios recusaram-se a entrar no debate, temerosos de que a aplicação de novas leis interferisse em demasia no âmbito privado dos direitos senhoriais, ou receosos de *macular* a palavra sagrada das leis civis com assunto tão "odioso" a seus princípios. A maior parte, porém, mostrou-se *voluntariosa* no exercício *moral* de, pelo instrumento da razão jurídica e da lei, proporcionar a reforma ideal para o fim da escravidão, com o objetivo *predestinado* de aperfeiçoar, ou mesmo *salvar* a nação imperial.

Resta, porém, para finalizarmos essa introdução, aproximarmo-nos cautelosos de uma já clássica apologia feita aos notáveis jurisconsultos presidentes do IAB a respeito de seu papel precursor para o fim da escravidão no país. A roupagem da postura reformista do Instituto como "progressista" foi habilmente elaborada por Joaquim Nabuco (ele também um filho da casa, associado a partir de 1871) em *Um Estadista do Império*, quando louvou a ação dos presidentes – entre eles, o seu pai Nabuco de Araújo – como os primeiros "abolicionistas" e como os responsáveis pelo "alvorecer do sentimento anti-esclavagista" no país.[36]

> "Será sempre a honra do Instituto dos Advogados poder dizer que a série dos seus primeiros Presidentes (como mais tarde os que se lhes seguiram, Nabuco [o pai] e Saldanha Marinho), Montezuma, Carvalho Moreira, Caetano Alberto Soares, Urbano Pessoa, Perdigão

[35] *RIOAB*, *1* (1): 22, artigo 48 do regimento interno do Instituto dos Advogados Brasileiros: "Não serão admitidas propostas algumas sobre religião ou sobre a política do estado, e nem nas discussões será permitido produzir ou agitar questões sobre esses dois objetos. Esta disposição porém não exclui [sic] as memórias, ou outras obras científicas oferecidas ao Instituto".

[36] Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, Nabuco de Aráujo, sua vida, suas opiniões, sua epoca, São Paulo, Companhia Editora Nacional & Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1936, t. 2, pp. 17-9.

> Malheiro, quando ainda fora não se tratava da emancipação, foi toda de abolicionistas."[37]

Montezuma foi considerado por Joaquim Nabuco como o "primeiro abolicionista em nosso país, no sentido amplo da palavra". Além de ter se empenhado pela emancipação dos escravos nos debates do Conselho de Estado, foi elogiado por Nabuco por ter defendido no parlamento, em 1865, um projeto de lei que previa a abolição em curto prazo e sem indenização. Na realidade, o prazo não era tão curto assim, mas parece ter dado um susto nos proprietários escravistas: em dez anos, a partir da data da promulgação da lei, seriam libertados todos os escravos maiores de 25 anos (os mais produtivos) e em quinze anos viria a abolição total. O projeto não passou, mas também gerou grande controvérsia. No mesmo ano, nas páginas do *Jornal do Commercio*, Montezuma e um representante dos interesses da agricultura escravista, de pseudônimo *Agrícola*, trocaram farpas. Este justificava a necessidade de indenização pelo respeito ao direito sagrado de propriedade, abalizado pelo art. 179 da constituição de 1824. Já Montezuma, remontando aos princípios "sagrados" do direito divino e natural, citou vários trechos de uma reunião ocorrida em 1863, na Sociedade de Economia Política francesa, publicados no *Journal des Économistes*, no qual os juristas e ecônomos participantes chegaram a uma conclusão que ia bem além da órbita dos interesses estritamente econômicos: a de que os proprietários escravistas não tinham direito à indenização uma vez que a

---

[37] Nabuco, *Um estadista do império*, pp. 24-25. Foi sob a presidência de seu pai que Nabuco ingressou no IAB, prestando juramento como membro efetivo na conferência de 19 de dezembro de 1871. *RIOAB, 10:*

"lei natural e os princípios eternos de justiça e de humanidade opõem-se à propriedade do homem pelo homem". Embora a polêmica tenha prosseguido e apesar da ressalva jurídico-moral de Montezuma, seu projeto, em última instância, não deixava de respeitar o próprio direito legalmente constituído da escravidão. A margem de tempo estabelecida era mais do que suficiente para os senhores reporem o capital gasto na última compra de escravos realizada. Não é difícil imaginar também que a definição de uma abolição a prazo (com data marcada) acarretaria uma imediata intensificação do ritmo de trabalho imposto aos escravos. Além disso, a amplitude do abolicionismo de Montezuma, ressaltada por Nabuco, deve ser questionada, pois projetava um caminho para a liberdade extremamente vigiado (Nabuco certamente contemplava essa mesma restrição em seu abolicionismo, daí o elogio). Um dos artigos de seu projeto estabelecia total controle sobre os libertos por parte dos juízes de paz e das autoridades policiais ("desde o inspetor de quarteirão até o chefe de polícia") que deveriam supervisionar, "do modo mais eficaz, os contratos de locação de serviços entre os escravos manumitidos e *seus antigos donos*, ou outras quaisquer pessoas"[grifo nosso].[38]

Mas Joaquim Nabuco prosseguiu na sua apologia. Enalteceu também a ação de Carvalho Moreira como um "adversário sistemático do tráfico" e um dos responsáveis pela queda do Gabinete Paula Souza (1848), ao recusar a aprovação de

---

205, 1871-1880.

[38] Nabuco, *Um estadista do império*, pp. 18 e 25. A polêmica de Montezuma com *Agrícola* encontra-se no *Jornal do Commercio, 43* (168;183;195;225), entre os meses de junho e agosto de 1865. O projeto está em *Anais do Senado do Império do Brasil (1865)*, Rio de Janeiro, Typ. do Correio Mercantil, 1865, pp. 14-6, o artigo citado é o sétimo do projeto.

seu projeto que, entre outras medidas, revogava a lei de 1831. Lembrou, para a mesma época, a atuação de Urbano Pessoa [Urbano Sabino Pessoa de Melo, presidente da casa de 1857 a 1861] como chefe do "partido *praieiro* (...) adverso ao tráfico e liberal em relação aos escravos". O pernambucano, de fato, pouco antes de morrer, em 1869, numa espécie de manifesto de despedida da vida pública, despejou sua crítica em relação à escravidão, afirmando que a abolição deveria ser obra de "um só ato, de um só dia". Entretanto, no mesmo documento, não deixou de reconhecer, igualmente, o direito dos proprietários à uma justa e merecida indenização. Foram feitos também comentários elogiosos sobre o pensamento anti-escravista de Perdigão Malheiro, expostos no seu ensaio sobre a escravidão de 1866-1867, e a atuação de seu pai Nabuco de Araújo, objeto de seu trabalho, como um dos principais articuladores da reforma no Conselho de Estado e como um dos assinantes do manifesto do Centro Liberal (1869), que criticara a legitimidade da instituição no país, reivindicando reformas urgentes sobre o tema. Em *Um Estadista do Império*, ao comentar a implantação da lei de 1871, chegou mesmo a elogiar a participação dos jurisconsultos parlamentares do IAB, agraciando-os com os louros da glória e as coroas de "folhas de oliveira", as mesmas que eram depositadas pelos Césares da Roma Antiga à cabeça de seus melhores generais.[39]

[39]Nabuco, *Um estadista do império*, pp. 24-5 e 155-6. O manifesto de Urbano Sabino Pessoa de Melo foi publicado nos jornais da Corte, em 1869, sendo citado por Aureliano Cândido Tavares Bastos, "Política e administração geral", caderno V, 1869, *Coleção Tavares Bastos*, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, seção de manuscritos.

Os elogios de Joaquim Nabuco aos renomados presidentes e integrantes do IAB devem ser relativizados, podendo ser creditados ao seu afã de privilegiar na história da abolição a atuação dos homens da lei e do parlamento, sobretudo quando estes se relacionaram de alguma forma com a história de vida de seu pai. Veremos que essa uniformidade e coesão da elite jurídica do Instituto, ressaltadas por Nabuco em relação à crítica da escravidão, não ocorreram de fato. Se os jurisconsultos parecem ter concordado nas críticas, o mesmo parece não ter ocorrido no momento de refletirem sobre a melhor maneira para abolir a escravidão. Uns, como vimos, apesar de favoráveis à liberdade, consideravam igualmente legítimo o direito da propriedade em escravos, argumentando que os senhores mereciam uma condigna indenização; outros, provavelmente minoria, como o já idoso Montezuma, não aceitando a "propriedade do homem pelo homem", discordaram da indenização, embora o projeto do visconde determinasse uma margem de tempo para a abolição que os senhores seguramente utilizariam para extorquir o máximo de trabalho de seus últimos escravos. Entre os que criticaram a ilegitimidade da escravidão, mas reconheciam o direito positivo da propriedade em escravos, estavam justamente os "abolicionistas" mais enaltecidos em *Um Estadista do Império* – Perdigão Malheiro e Nabuco de Araújo. Nabuco não fez observações ou interpretações mais precisas sobre a atitude contraditória de ambos em relação à vigência da escravidão; o primeiro, quando não mais jurisconsulto, mas parlamentar, votou contra a aprovação da lei de 1871; e o segundo, quando não mais parlamentar, mas quadro de governo, recusou, em nome da tranqüilidade e segurança pública, a vigência da lei de 1831,

impedindo o acesso à liberdade de inúmeros escravos (importados após a data dessa lei) em litígios judiciais contra seus senhores.[40]

Joaquim Nabuco omitiu as incoerências e finalizou a apologia sobre o "abolicionismo" precursor do IAB, afirmando ter sido o único espaço a abrigar a discussão sobre o tema até meados dos anos 60, quando o governo e o parlamento tomaram a iniciativa para a reforma.

> "Numa época em que o princípio da escravidão era acatado por todos como um mistério sagrado, aqueles nomes representam o protesto solitário do Direito (...) Foram os jurisconsultos os que primeiro suscitaram a questão. Foi no estudo, na ciência do direito que as dúvidas, os escrúpulos, o caso de consciência social se originou."[41]

A citação é límpida. Para Nabuco, os jurisconsultos, pela arte da lei, foram os responsáveis pela criação do sentimento anti-escravista; marcaram a origem da "consciência social" sobre o tema; produziram, enfim, a história de uma "abolição". Ao examinarmos, porém, o dia-a-dia das discussões internas do IAB, verificamos que os "escrúpulos" dos nossos jurisconsultos em relação à escravidão foram explicitados a duras penas e, na verdade, originaram-se não apenas a partir de sua consciência ou de seus estudos da "ciência do direito". Eles conceberam suas soluções jurídicas para equacionar as pendências entre a escravidão e a liberdade em

---

[40] As decisões de Nabuco (pai), como ministro da justiça e conselheiro de Estado, de negar a lei de 1831, foram comentadas por Lenine Nequete, *Escravos e magistrados no segundo reinado*, Brasília, Ministério da Justiça, Fundação Petrônio Portela, 1988. 175-212. Sobre as contradições entre o Perdigão Malheiro jurisconsulto, político, dono de escravos e juiz, quando confrontado ao problema da escravidão, ver Chalhoub, *Visões da liberdade*, cap. 2, e mais adiante, o capítulo 3 deste trabalho.

moldes amenos e moderados. E é possível que o tenham feito como uma resposta à ação jurídica e política mais determinada de escravos, libertos e dos advogados e curadores que os auxiliaram no foro para que superassem as "portas" e as barreiras da justiça imperial. A análise minuciosa dessas discussões jurídicas e dos limites do emancipacionismo dos jurisconsultos foi necessária para que constituíssemos mesmo um contraponto a essa visão idealizada de Joaquim Nabuco a respeito da nobreza do "sentimento anti-esclavagista" de seus colegas do Instituto. Não negando os sonhos ou devaneios emancipacionistas dos sócios, buscamos desvendar as armadilhas que a sua própria concepção positivista do direito – que não deixou de garantir o respeito devido aos direitos de propriedade (mesmo que escravista) – lançou sobre seus ideais jurídicos pela liberdade.

Apenas para aguçar a curiosidade do leitor, antes de nos aprofundarmos no labirinto das discussões jurídicas do IAB, segue abaixo uma pequena anedota que, sendo verdadeira ou não, revela-nos, de antemão, a possibilidade de uma postura nada ilibada dos jurisconsultos em relação ao "elemento servil". Uma imagem bem diversa, aliás, da apologia feita por Nabuco ou da caracterização feita pelos integrantes do IAB a respeito das qualidades morais, voluntariosas e cristãs dos advogados. O escolhido como alvo foi nada menos do que o notório fundador da casa: Francisco Gê Acayaba de Montezuma. Não parece ter sido aleatória a escolha e quem o demonstra é um conhecido estudioso da cultura jurídica imperial, Américo

---

[41] Nabuco, *Um estadista do império*, p. 18.

Jacobina Lacombe, informando-nos que a vida do jurisconsulto foi palco de inúmeras controvérsias.

> "O Visconde de Jequitinhonha é um vulto realmente desconcertante: misto de estadista e de politiqueiro; de jurista e de chicanista; de cabotino e de homem de honra; de mestiço e de fidalgo; combatendo a aristocracia e pleiteando para seus filhos um lugar na nobreza; contradição viva, enfim, que deixou em seus contemporâneos uma impressão de versatilidade, de ceticismo e de sarcasmo, curiosamente contrabalançados por uma vaidade surpreendente, – tudo isso escondendo a tragédia de uma alma corroída dos mais contraditórios e violentos sentimentos."[42]

As impressões de Lacombe sobre o comportamento contraditório de Montezuma partiram, por sua vez, de um exame dos ataques movidos pela imprensa da época contra ele, tendo como pano de fundo o tema da escravidão. Segundo o autor, no mesmo ano de 1865, em que apresentou seus "projetos humanitários" no Senado (além do da "abolição", havia outros que pretendiam dificultar a pena de morte e suavizar as penas de açoite aos escravos), os jornais da corte apareceram "cheios de mofinas contra Jequitinhonha proprietário de escravos, que escandalizava os funcionários da Casa da Correção pelo excesso de castigos corporais que mandava infligir".[43] Foi justamente num desses jornais, na verdade um panfleto satírico com o título sugestivo de *A Ressurreição de Jequitinhonha* (cujas

---

[42] Américo Jacobina Lacombe, "O visconde de Jequitinhonha", *Revista Brasileira*, Rio de Janeiro, *6* (19): 80-99, junho 1947, p. 80. Ver, também, Helio Vianna, *Vultos do império*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1968, 106-10.

[43] Lacombe, "O Visconde de Jequitinhonha", p. 98.

caricaturas, Lacombe considerou "irreproduzíveis" – ver figura 1), que o "primeiro abolicionista em nosso país, no sentido amplo da palavra", foi alvo de uma ironia mordaz, sendo pintado como um escravista impetuoso e "sem vergonha". Entre os casos citados, fiquemos com dois: uma peculiar biografia, em que o jurisconsulto foi associado aos negócios do tráfico e revelado como um desleal esposo, e um "pedido de perdão" ao "mártir Dionysio".

> "*Apontamentos biográficos do visconde de Jequitinhonha.*
> Entre o meado e o fim do século passado, uma negra expeliu violenta, ilegal e intempestivamente um rapagote de cor desmaiada (...).
> Antes de chegar à maioridade, nenhum outro nome tinha senão o de moleque. Emancipado, apelidou-se Francisco Gomes Brandão; nome de um feitor agradecido por certos serviços que é ocioso mencionar aqui.
> Devido à proteção de um pobre sapateiro, o molecote chegou a obter na Bahia o grau de licenciado em cirurgia, e imediatamente matriculou-se, como cirurgião, no tráfico de carne humana entre a cidade de S. Salvador e as costas da África. Boticário algum teve cirurgião menos parco de receitas. Durante a viagem os negros novos lhe eram sujeitos à exame; na aprovação e na reprovação o nosso licenciado era inflexível. Os reprovados eram atirados vivos ao mar.
> Farto do tráfico humano, lá se foi para Coimbra, onde alcançou *ab* e sub-repticiamente carta de bacharel em direito.(...)
> De cirurgião de traficantes fez-se advogados dos mesmos. Quanto à honra e escrúpulos, ele parodiava o dito de um antigo guerreiro: 'Medo! O que é medo?'
> De advogado transformou-se em político, tomando por mote no seu brasão: 'Não me vendo, mas alugo-me'.(...)
> Como político, depois de ser elevado a titular e senador, para escárnio do Brasil, casou-se, pela segunda vez, conforme antigos usos, com uma senhora rica em dinheiro e em anos – ela só tinha 63.

Figura 1

Fonte: *A Ressurreição de Jequitinhonha*. Rio de Janeiro, Typ. Ba-ta-clan, 1865.

Esta mesma senhora, ou outra mais jovem, encontrara-o um dia em flagrante com uma escrava; ele levanta-se sobressaltado, pega em um pau de vassoura, amassa a cativa por ter abusado do seu sonambulismo, e cobre de beijos a sua senhora de salão.(...)

"*Um pedido de perdão ao mui nobre e humanitário visconde de Jequitinhonha.*
O nosso coração, Sr. visconde, palpitou de regozijo ao ler o vosso projeto de emancipar os escravos do Brasil! Que coração generoso, que prazer a todos os humanitários, e que hosanas não serão reecoadas pela sociedade emancipadora de Londres!
Intermeado em tantos regozijos e hosanas, apresento-vos, Sr. Visconde, com lágrimas nos olhos, uma petição de perdão, e perdão para um pardo idoso e cativo, do castigo de 50 açoites, que segundo a opinião do eminente Dr. Luiz Carlos... eqüivale pois o castigo em tais circunstâncias à pena de morte com martírio. (...)
Perdoai, Sr. Visconde, esse pardo de cabelos embranquecidos no serviço ingrato da escravidão, perdoai esses 50 açoites, pois o pardo Dionysio é vosso, e desde já beijo as mãos de V. Ex."[44]

---

[44] *A ressurreição de Jequitinhonha*, Rio de Janeiro, Typ. Ba-ta-clan, 1865, pp. 1-2. Montezuma foi realmente uma figura ímpar e a ironia da anedota tem alguns pontos em comum com os estudos biográficos feitos sobre o jurisconsulto. "Mulato de cor escura", ele foi realmente filho de um poderoso traficante baiano de escravos. Desistindo de ser sacerdote e impedido pelo pai de ingressar no exército, acabou estudando na Escola Médico-Cirúrgica de Salvador. Segundo alguns biógrafos do IAB, consta mesmo que num dos brigues de seu pai, entre a costa da África e o Brasil, exerceu o ofício de médico e cirurgião da tripulação e dos escravos. Abandonou o ofício e passou a residir em Lisboa, onde terminou por se formar em direito e filosofia pela Universidade de Coimbra. Aí criou alguma confusão ao participar de "sociedades secretas" em defesa dos interesses dos estudantes brasileiros. De volta a Salvador, engajou-se com tal afinco ao processo de independência que chegou a substituir seus sobrenomes portugueses por outros de motivos nativistas: de Francisco Brandão Gomes, ele passou a se chamar Francisco Gê (tronco indígena Jê) Acayaba (nome de uma árvore típica do Brasil) de Montezuma (nome asteca). Após a independência, elegeu-se deputado e ao lado de outros combateu a dissolução da Assembléia Constituinte de 1823. Foi forçado a se exilar e retornando a Europa residiu em diversos países, não conseguindo estadia permanente em nenhum deles devido a participação, mais uma vez, em "sociedades secretas" e à constante vigilância das autoridades consulares. Voltou ao Brasil após a abdicação de D. Pedro I. Em 1832, novamente como deputado na Câmara, passou a criticar firmemente o tráfico de africanos. Em 1840, voltou mais uma vez à Europa, permanecendo durante cinco meses como ministro plenipotenciário do Brasil na Inglaterra, onde participou de delicadas questões sobre a inspeção inglesa do tráfico de africanos no Brasil. Regressando ao país, em 1842, discursou na Câmara, defendendo a reedição do tratado comercial com a Inglaterra que terminava naquele ano. Sobre este episódio, ver José Murilo de Carvalho, *Teatro de sombras*: a política imperial, São Paulo, Vértice & Rio de Janeiro, IUPERJ, 1988, pp. 52-3, que acrescentou que Montezuma defendeu a "Inglaterra a quem segundo ele tudo devíamos" e que, segundo o periódico *Sun* de Londres, ele foi autor de vários artigos "anti-

Após a leitura dessa longa sátira biográfica, poderíamos interpretá-la como mais uma amostra da *onipotência* (jurídico-positiva) de um renomado legislador e jurisconsulto? Certamente que não, pois não conseguimos desvendar quem foram os verdadeiros autores do panfleto, escondidos pelos pseudônimos de *Bentham* e *Brougham*. A escolha dos nomes não deixa de ser significativa. Jeremy Bentham foi um conhecido filósofo e jurista inglês que publicou estudos sobre a legislação civil e criminal – entre eles, a *Teoria dos castigos e das recompensas*. Uma alusão direta, portanto, às medidas legais sobre os castigos propostas por Montezuma no parlamento. Lord Brougham foi um político e estadista que no parlamento britânico negou veementemente o direito "da propriedade do plantador sobre seus escravos" – outra alusão à posição semelhante defendida pelo fundador do IAB em 1865.[45] Esses autores poderiam ser tanto abolicionistas convictos, ironizando as medidas emancipacionistas do visconde no parlamento, como escravistas disfarçados, temerosos com as mesmas medidas. Descontado o tom jocoso da publicação e a negação peremptória de Jequitinhonha desses fatos inusitados e escabrosos de sua

---

brasileiros" na imprensa inglesa da época. Sobre o personagem, ver, também o conto de Machado de Assis, "O Velho Senado" em Afrânio Coutinho (org.), *Machado de Assis,* Obra completa, Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1992, v. 2, pp. 636-44. Os dados biográficos consultados estão em Raul Floriano, et alii, *Ex-presidentes do Instituto dos Advogados Brasileiros, desde Montezuma*, Rio de Janeiro, s. ed., 1988, pp. 19-45 e Alberto Venâncio Filho, *Francisco Gê de Montezuma, visconde de Jequitinhonha, 1o. presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro, IAB, 1984.

[45] Sobre Bentham, ver Emile Bréhier, *Histoire de la philosophie III.* XIXe-XXe siècles, Quadrige/PUF, 1994, pp. 593-5 e Jeremy Bentham, *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo, Abril Cultural, 1979. Sobre Lord Brougham, ver Joaquim Nabuco, *A escravidão*, Recife, Fundaj e Massangana, 1988, p. 63. Para tentar decifrar os pseudônimos, consultei, sem sucesso, a obra de Tancredo de Barros Paiva, *Achegas a um dicionario de pseudonimos iniciais, abreviaturas e obras anonimas de*

"vida privada", a anedota é uma evidência (e tivemos aqui a mesma sorte de Thompson) de que mesmo alguns contemporâneos perceberam as relações tensas e contraditórias existentes entre a dimensão da lei e da moralidade no discurso e nas atitudes dos jurisconsultos emancipacionistas. Num plano mais amplo, os integrantes da *casa de Montezuma* – a *pública*, não a particular – reunindo os jurisconsultos "iluminados" do Império, apesar de afirmarem a valer seus preceitos jurídico-morais em nome da liberdade, tiveram, em momentos delicados, que responder às denúncias ou críticas que os implicaram de alguma forma aos interesses escravistas.

---

autores brasileiros e de estrangeiros, sobre o Brasil ou no mesmo impressas, Rio de Janeiro, J. Leite & C., 1929.

CAPÍTULO 1

UM "ROMANISTA" ENTRE A ESCRAVIDÃO E A LIBERDADE
(a crônica de um delírio não anunciado)

> "(...) descobri uma lei sublime, a lei da equivalência das janelas, e estabeleci que o modo de compensar uma janela fechada é abrir outra, a fim de que a moral possa arejar continuamente a consciência."
>
> Machado de Assis, Memórias Póstumas de Brás Cubas, 1881.[1]
>
> "Sejamos *escravos* das leis (fala Cícero) para que possamos ser *livres*."
>
> Teixeira de Freitas, *O Direito*, 1876.[2]

Do código negro de rodapé

Augusto Teixeira de Freitas – "o maior dos jurisconsultos brasileiros" (na acepção de Nabuco de Araújo), e considerado como tal até os dias de hoje por grande parte dos juristas do país – teve que se posicionar, em alguns momentos de sua trajetória profissional, em relação a uma questão delicada e para ele um tanto desagradável: a existência da escravidão. Contratado pelo governo imperial, em

---

[1]Afrânio Coutinho (org.), *Machado de Assis*, Obra completa, Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1992, v. 1, p. 567.

[2]Augusto Teixeira de Freitas, "Libertação do ventre. A Lei no. 2.040, de 28 de setembro de 1871, art. 1o., e o Regulamento no. 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 1o., violaram o direito de propriedade", *O*

1855, para a elaboração de um projeto preliminar para a produção de um futuro código civil, Freitas, após três anos de trabalho intenso, procurou contornar a questão de uma forma toda peculiar.

> "Cumpre advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de *escravos.* Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção, que lamentamos, condenado a extinguir-se em época mais ou menos remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o *estado de liberdade* sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão nosso *Código Negro.*" [3]

A tentativa do jurisconsulto de eliminar ou "não consolidar" a escravidão no prenúncio do que seria a maior lei civil do império foi mais um exemplo, talvez, do receio de alguns juristas e políticos, presente desde a promulgação da Constituição de 1824, de se formalizar juridicamente ao mundo a face "vergonhosa" de um país que legitimava a escravidão. Esta recorrente omissão foi posteriormente lembrada e criticada por Joaquim Nabuco como sendo uma "ficção engenhosa"; uma construção jurídica elaborada para não ferir suscetibilidades, pois normatizar a condição dos escravos seria reconhecer, pela lei, o país como escravista. O advogado defensor da abolição anotou outra situação, no âmbito da diplomacia, em que os

---

Direito, Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, Rio de Janeiro, *4* (9): 609-17, 1876. p. 617.

[3]Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das leis civis*, 4a. edição (1a. edição, 1857), Rio de Janeiro, Livraria Garnier, s. d., p. xxxvii.

brios nacionais recusaram-se a explicitar oficialmente a existência da escravidão. Em 1857, negociava-se um tratado de extradição com a França que se recusava terminantemente a incluir nele o caso dos escravos que, fugindo para seu território, tinham tornado-se livres. Depois de anos de negociação, o governo brasileiro anuiu com a condição, porém com a ressalva do então ministro dos negócios estrangeiros, o visconde de Rio Branco: "Não fiz menção no projeto dos casos relativos a escravos, porque não havia necessidade, uma vez que entram na regra geral. *Demais tenho grande repugnância em escrever essa palavra em documento internacional*".[4]

Nabuco explicou, paradoxalmente, a razão dos dirigentes imperiais escamotearem a condição escravista do país: era a escravidão que conduzia os governantes à omissão da própria escravidão; afinal não era ela que "obrigava a falsificar a nossa Constituição, as nossas leis, tratados (...), para escondermos a vergonha que nos queima o rosto e que o mundo inteiro está vendo?".[5] Realmente, o mundo estava de olho no Brasil, um dos únicos países que ainda fazia uso de escravos, nesses últimos anos do século XIX. Contudo, a explicação de Nabuco, embora proceda em parte, deve ser aprofundada.

Se a principal carta de lei do país omitia a questão, o mesmo não ocorria com outras leis imperiais (sobretudo as do âmbito criminal) e também com os diversos códigos das províncias e as inúmeras posturas municipais que normalmente regulavam o comportamento de senhores e escravos em suas localidades. Afora os

---

[4]Joaquim Nabuco, *O abolicionismo*, Petrópolis, Vozes, 1988, pp. 97-8. O grifo é do próprio Nabuco.
[5]*Idem*, p. 98.

projetos de lei, milhares de processos da jurisprudência – como também os avisos, decisões e resoluções dos diversos ministérios e do Conselho de Estado, que os comentaram assiduamente – estão aí para ratificar aos historiadores que o poder público imperial foi forçado a tomar partido em relação aos costumes e comportamentos dos escravos e do poder privado escravista no decorrer do século XIX.[6] Além disso, os governantes brasileiros não foram os únicos a apresentar, no fervor da emancipação política, os supostos laivos de pudor em relação à questão escravista. Ao se constituírem como nação, os Estados Unidos, na sua declaração magna de independência (escrita, aliás, por um proprietário de escravos) também não mencionaram o assunto, embora não tenham economizado nela expressões que assegurassem o direito de todos os homens à liberdade e igualdade. A lembrança desses direitos pela Federação Americana não impediu, por sua vez, como no Brasil,

---

[6]Outros trabalhos já criticaram, inclusive, o suposto caráter "não escravista" da Constituição de 1824, qualificando esta interpretação como um artifício produzido pelas autoridades imperiais e ressaltando que o artigo 179, que garantia "o direito de propriedade em toda a sua plenitude" demonstrava plenamente seu "caráter escravista", uma vez que os escravos eram reconhecidos como "objeto de propriedade", ver Décio Saes, *A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985, pp. 107-113. O autor acrescenta que o "caráter escravista" da Constituição de 1824, embora ela tenha excluído qualquer denominação relativa aos escravos, tornava-se explícito quando seus dispositivos eram encarados de forma conjunta aos das notas escravistas de rodapé da *Consolidação das leis civis* e às disposições da legislação criminal. Para um apanhado desses dispositivos legais, ver os trabalhos de Brasil Bandecchi, "Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil", *Revista de História*, São Paulo, *44* (89): 207-13, jan./março 1972; Dea Ribeiro Fenelon, "Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos do Brasil", *Anais do VI Simpósio da ANPUH*, São Paulo, Editora Revista de História, 1973, v. 2; Josephine Chaia & Luis Lisante, "O escravo na legislação brasileira (1808-1889)", *Revista de História*, julho/set. 1974, pp. 241-8; e Francisco Sérgio Mota *et alii*, *Documentação jurídica sobre o negro no Brasil, 1800-1888*: índice analítico, Salvador, Secretaria da Cultura, Depab, 1988; que comprovam em definitivo a não "vergonha" das autoridades em regular a escravidão.

a emergência de dispositivos de lei escravistas (e também de vasta jurisprudência) em diversos de seus Estados.[7]

Talvez, devido ao momento político que acirrava o combate à escravidão, o autor de *O Abolicionismo* não tenha tido tempo de se preocupar com as possíveis similitudes e contradições dessa "ficção engenhosa", elaborada pelos dirigentes de diferentes nações escravistas. Em todo caso, no Brasil, as autoridades da burocracia imperial, longe de qualquer "ficção" constitucional, tiveram que se posicionar, com "vergonha" ou desavergonhadamente, em relação ao problema da escravidão. Nosso citado jurisconsulto, Teixeira de Freitas, foi, a contragosto, aconselhado a "macular" o "*estado de liberdade*" idealizado em sua *Consolidação das leis civis* com o seu desagradável e temível "correlativo odioso". Em 1858, uma comissão do ministério da justiça, encarregada de examinar o conteúdo da obra, aprovou-a com elogios, mas anotou entre as linhas de seu parecer uma pequena crítica: "É sensível a omissão, que houve na *Consolidação* a respeito das disposições concernentes à escravidão; porquanto, posto deva ela constituir, por motivos políticos e de ordem pública, uma

---

[7]Sobre a contradição entre os princípios da "liberdade" defendidos pelos "revolucionários" americanos e a manutenção da escravidão ver o estudo clássico de David Brion Davis, *The problem of slavery in Western Culture*, Middlesex, Penguin Books, 1970 (1a. ed. 1966), pp. 17 ss. Numa escala diferente, o mesmo acontecia com as metrópoles européias, que não reconheciam a escravidão em seu território, mas que elaboraram complexos e eficientes códigos escravistas para suas colônias. Antes de Nabuco, que redigira *O Abolicionismo* em Londres no início da década de 1880, abolicionistas ingleses, por volta de 1830, discursavam criticando os norte-americanos que mantinham a escravidão apesar de seus princípios e declarações oficiais pela liberdade e igualdade. Sobre o assunto ver Célia Maria Marinho de Azevedo, *On hell and paradise*, pp. 33-4. Sou grato a autora que me chamou a atenção para a semelhança entre o Brasil e os EUA no aspecto da relutância de seus dirigentes, no momento da independência desses países, de reconhecerem legal e oficialmente a existência da escravidão. Para uma interpretação sobre esta mesma omissão, no caso brasileiro, ver Manuela Carneiro da Cunha, "Sobre os silêncios da lei (...)".

lei especial, contudo convinha saber-se o estado defectivo da legislação a este respeito".[8]

Assim, os pruridos de Teixeira de Freitas, como também a "repugnância" do então ministro Rio Branco, em relação à temática da escravidão, enfrentaram o rolo compressor dos "motivos políticos e de ordem pública" que trouxeram à tona a questão do "elemento servil". Os dois foram como que *forçados* a se entreter com um problema complexo e delicado e tiveram, por fim, que engolir, torcendo ou não o nariz, a sua própria aversão. Rio Branco, mais tarde, não como diplomata, mas como presidente da câmara, foi incumbido de dirigir a discussão para a implantação de uma "lei especial" sobre a questão (a lei de 1871). Já Teixeira de Freitas..., bem, mesmo obrigado, nosso "maior dos jurisconsultos" ainda resistia. Na segunda edição de sua obra (1865), reconheceu a lacuna apontada pela comissão, mas manteve, por outro lado, a decisão de não incluir a compilação dos dispositivos escravistas, herdados das ordenações portuguesas e do direito romano, no escopo de seu texto principal, inserindo-a somente como adendo, por meio de "notas explicativas". A decisão correspondia ao seu desejo inicial de classificar à parte todas as leis que se relacionassem com a escravidão. Em outras palavras, a "mácula" do nosso ***código negro*** estaria escondida sob o véu de pequenas e inúmeras notas de rodapé, difíceis de serem lidas, e o "estado de liberdade" do nosso sistema jurídico-civil ficaria garantido e protegido.

---

[8]Freitas, *Consolidação das leis civis,* p. xix. Assinam o parecer Nabuco de Araújo, Visconde de Uruguai e Caetano Alberto Soares.

É possível que a "vergonha" em relação ao tema da escravidão ainda alimentasse a resistência de Teixeira de Freitas em contemplá-lo, sistematicamente, no esboço do que seria o seu mais importante ensaio na área do direito. Mas há outras razões que também podem explicar a sua recusa. Uma delas reside na própria maneira pela qual o jurisconsulto concebia o ato da produção jurídica. Suas concepções teóricas e seu estilo revelam uma preocupação básica pelo formalismo jurídico e pela busca da criação de leis ideais que alijavam para plano secundário qualquer possível característica ou variante presente na esfera do social. A escravidão era uma delas, lembra a citação: um "mal", uma "exceção" fadada a extinguir-se em breve. Um assunto pertencente ao passado e que não se apresentaria no futuro. Por que, então, preocupar-se em regulá-la? Por que refleti-la juridicamente no esboço de uma obra que, acreditava, deveria definir para sempre e com a mais absoluta perfeição as regras que normatizariam a sociedade brasileira? Como vimos, a solução encontrada foi criar-se, igualmente, uma "exceção" ao texto principal da obra, que poderia ser facilmente descartada uma vez finda a escravidão. Chegou-se, enfim, à elaboração do que seria o nosso ***código negro de rodapé***.[9]

Nabuco, de certo, não digeriu muito bem essa solução. Mas, colocando sua crítica de lado, apesar da divergência, percebemos que algo de comum havia entre ele e Teixeira de Freitas. Seus pensamentos e atitudes concatenaram-se a partir de

---

[9]O "pudor" jurídico de Teixeira de Freitas diz respeito, naturalmente, apenas ao âmbito de sua tentativa de normatização do direito civil. O código criminal (1830), o código processual penal (1832) e outras leis criminais anteriores e posteriores (como a lei excepcional de 10 de junho de 1835), por exemplo, não escamotearam seus dispositivos escravistas, não relegando somente ao espaço do "rodapé", as medidas legais que regulavam as punições relativas aos escravos.

um mesmo referencial: *o campo da lei*. Isso, talvez, se explique por ambos serem advogados, embora tenham direcionado suas carreiras para caminhos diversos. Nabuco teve uma predileção especial pela política, foi deputado e posteriormente destacado diplomata, enquanto Teixeira de Freitas, avesso às paixões políticas, dedicou sua vida integralmente ao estudo e reflexão das leis. Mesmo sendo um ferrenho crítico da escravidão, Nabuco colocou um anteparo a qualquer outra possibilidade de se encaminhar politicamente a abolição que não fosse o caminho pacífico e ordenado da lei. Os limites de sua crítica política foram dados, pois, pelo universo de sua cultura jurídica. Assim como o jurisconsulto, Nabuco reproduziu uma visão idealizada da lei, mesmo que não tão carregada de formalismos. Concebeu a lei como único instrumento político possível de transformação social.[10]

A similitude, no entanto, para por aí. Os processos de idealização da lei corriam por caminhos diversos. Por princípio, Teixeira de Freitas não encarava a norma legal como instrumento, muito menos como um meio de transformação política, mas, sobretudo, como palavra fundadora do social. Daí o seu apego e respeito às tradições legais, em especial, ao direito romano no qual foi reconhecido como exímio jurisperito. Não era de bom tom modificar ou aperfeiçoar o direito herdado e antigo. Eram normas de tradição e, portanto, tinham sua razão de ser, possuíam uma existência própria, ontológica, que deveria ser considerada. Era

---

[10]Sobre a visão idealizada da abolição, via parlamento, produzida por Joaquim Nabuco, ver os comentários de Azevedo, *Onda negra, medo branco*, p. 176; Sidney Chalhoub, "Visões da liberdade: senhores, escravos e abolicionistas da Corte nas últimas décadas da escravidão", *História: Questões & Debates*, Curitiba, *9* (16): 5-37, junho 1988, p. 14; e de Izabel Andrade Marson, "Liberalismo e escravidão no Brasil", *Revista USP*, São Paulo, (17): 102-13, março-maio 1993.

preciso estudá-las a fundo e antes de tudo *consolidá-las*, como de fato fez, do que propor simplesmente alterações de conteúdo, tendo como base circunstâncias históricas efêmeras.

Por detrás de sua possível "vergonha" e de sua concepção jurídica – detalhista na forma e rigorosa na abstração – Teixeira de Freitas parece ter jogado para escanteio a "circunstância histórica" da escravidão. Contudo, temos também o direito de desconfiarmos de tamanha lucidez por parte de nosso jurisconsulto. E dando razão ao paradoxo vislumbrado por Nabuco, indagarmos se não foi a própria "circunstância histórica" da escravidão que o conduziu ou o *forçou* a evitar o tema (ou, posteriormente, minimizá-lo) na *Consolidação*. Há uma evidência de que esta decisão de Teixeira de Freitas tenha sido diretamente influenciada por um sério desentendimento ocorrido entre ele e outros advogados que, como Nabuco, desejavam refletir a escravidão política e juridicamente. A discussão ocorreu na sala de conferências do IAB, no mês de outubro de 1857, pouco antes do jurisconsulto finalizar sua obra e entregar os originais para a comissão de avaliação do ministério da justiça.

Nabuco, na sua caracterização dos jurisconsultos do IAB como produtores de uma "consciência social" anti-escravista, significativamente não mencionou o episódio . O próprio Teixeira de Freitas, que foi sócio-fundador e até presidente do Instituto, passou ao largo dos elogios tecidos pelo historiador-abolicionista. Por que o silêncio? Aplicando igualmente o método da "nota de rodapé", consolidado por Teixeira de Freitas, Nabuco pareceu querer se justificar ao mencionar os

desentendimentos do "Romanista" com a conclusão do Instituto a respeito da liberdade dos escravos. Na pequena nota, ressalvou que apesar de tudo, "fora do direito constituído ou antes da inteligência do simbolismo, do formalismo jurídico consagrado, o seu espírito é largamente humanitário".[11]

Apesar da ressalva, a observação reforça a idéia de que o apego de Teixeira de Freitas ao rigor da ciência do direito (leia-se o direito romano) afastou-o de posições mais favoráveis à "sorte" dos escravos. Nabuco reconhecia as qualidades humanas e morais do "espírito" do jurisconsulto, porém pairando acima delas situava-se o terreno, igualmente sagrado e espiritual, dos seus princípios jurídicos. A posição do Romanista destoou, portanto, daquela adotada pela maioria dos seus colegas que presidiram o Instituto enquanto perdurou a escravidão.

Joaquim Nabuco, ao não detalhar os desentendimentos jurídicos ocorridos, que conduziram, inclusive, ao estremecimento das relações de Teixeira de Freitas com seus colegas do IAB, acabou por reproduzir a mesma atitude de silêncio adotada pelas direções posteriores da *casa* de não publicarem as atas das conferências em que se verificou o episódio. Existem apenas duas menções a ele. Na primeira, em 1862, sob a gestão de Perdigão Malheiro, responsável pela inauguração da revista oficial do IAB, publicou-se somente o relatório final da comissão de jurisprudência acerca da decisão dos sócios em relação à questão jurídica apresentada. Na segunda, em 1867, sob a gestão de Nabuco de Araújo (colega e amigo de Teixeira de Freitas, segundo a biografia de seu filho), quando da

[11] *Idem*, pp. 25-6, n. 4. A expressão "Romanista" foi cunhada por Nabuco.

publicação das atas do ano de 1857, foram omitidas as conferências mais polêmicas e editadas apenas as duas últimas reuniões, mas já sem a presença do seu presidente Romanista.

A partir de alguns periódicos da Corte e de uma importante e pouco conhecida obra de compilação de questões jurídicas relativas a ações de liberdade movidas por escravos, realizada por um oficial da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, pudemos burlar o silêncio e reconstituir os "desagradáveis incidentes" (expressão cunhada pelo próprio Teixeira de Freitas) ocorridos no Instituto.[12] A reconstituição do episódio foi importante, por um lado, para se desfazer uma possível imagem de Teixeira de Freitas, que pode ser feita por uma leitura superficial da nota de Joaquim Nabuco, como adversário intransigente das idéias emancipacionistas. O jurisconsulto, como vimos, na mesma época em que travou essa discussão interna no IAB e, provavelmente, como conseqüência direta dela, já dava os últimos retoques na *Consolidação*, advertindo para o "mal" que a escravidão fazia ao país e que não macularia sua obra com o "correlativo odioso" ao ideal "estado de liberdade" que tanto elogiava. Nesse sentido, sua interpretação jurídica surgida na discussão em questão, mesmo que não favorável aos escravos e mesmo se constituindo como um referendo legal à vigência da escravidão, não pode ser encarada como uma posição pró-escravismo.

---

[12]Os periódicos são: *Gazeta Forense*, *Diario do Rio de Janeiro*, *Correio Mercantil* e *Revista Jurídica* e a obra é a de José Prospero Jehovah da Silva Caroatá, *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade publicadas em diversos periódicos forenses da Corte*, Bahia, Typ. de Camillo de Lellis Masson & C., 1867. Tomamos conhecimento de sua existência pela leitura de outra importante obra da área Lenine Nequete, *Escravos e magistrados no segundo reinado*, p. 26.

Por outro lado, a discussão suscitada pela argumentação, certamente intransigente, de Teixeira de Freitas revela que os jurisconsultos tiveram dificuldades quando se viram obrigados a equacionar juridicamente o problema da escravidão. Polêmica e desentendimentos ocorreram, explicando-se assim, em parte, os silêncios de Joaquim Nabuco e das direções posteriores do IAB sobre o episódio, preocupados que estavam em reforçar a imagem de uniformidade e coesão do discurso dos jurisconsultos imperiais, especialmente em relação ao tema da escravidão. Alguns, como o Romanista, demonstraram receio de que a lei interferisse diretamente nas relações privadas de domínio senhorial. Esses apegaram-se incondicionalmente ao que ditavam as leis escravistas antigas, reconhecidas como subsidiárias pelas ordenações portuguesas; outros (que defendiam "o melhoramento da sorte dos escravos") passaram a revê-las ou mesmo a criticá-las, algumas vezes mais a partir de seus princípios morais do que propriamente pela coerência de sua argumentação jurídica. Estes, no campo específico do direito, tentaram elaborar uma nova hermenêutica sobre os dispositivos escravistas da lei romana, que levassem em conta sua transformação no tempo e que dessem maior força de persuasão jurídica à noção de liberdade. Teixeira de Freitas combateu ardentemente essas interpretações e se de fato demonstrou intransigência e demasiado apego ao direito escravista romano, tal atitude, veremos, acabou apontando, por sua vez, para uma contradição, não menos significativa, que atingiu em cheio o coração de seus interlocutores. A reconstituição do episódio é rica, igualmente, para visualizarmos a forma pela qual ocorriam as discussões internas na comissão de jurisprudência do IAB que, como

esperávamos, não nos pouparam de sua verborrágica e, às vezes, quase incompreensível retórica jurídica.

A *statu liber* e seus filhos na *casa de Montezuma*

Sem imaginar a polêmica em que logo se veriam metidos, alguns ilustres advogados e jurisconsultos, na tarde do dia 8 de outubro de 1857, deram início ao que seria uma das mais longas conferências do Instituto dos Advogados Brasileiros. "Conferência" era a denominação pela qual as atas do Instituto referiam-se às sessões internas de seus integrantes. Alguns juristas memorialistas do IAB afirmaram que os sócios vestiam-se de forma solene, com "casaca, camisa de peito duro e gravata *plastron*", reunindo-se, periodicamente, em torno de uma mesa, para discutir assuntos jurídicos variados.[13] Participaram dessa longa e fatídica conferência de 1857 juristas como Perdigão Malheiro, Duarte de Azevedo, Salles Rosa, o luso e clérigo Caetano Soares e o próprio presidente da *casa*, Teixeira de Freitas. Todos foram protagonistas de uma discussão que se prolongou por outras reuniões e cujo desfecho foi incomum e até mesmo traumático para seus participantes.

Munido de sua vestimenta de seda talar e de sua gravata *plastron*, a que tinha direito como advogado da Casa Imperial, Caetano Soares sentou-se à grande mesa

do Instituto e, fitando seus colegas, proferiu, pausadamente, a seguinte questão jurídica para discussão:

> "Sendo muito usual entre nós deixar qualquer em seu solene testamento escravos forros com obrigação de servirem a alguma pessoa, enquanto esta for viva, ou por certo prazo de tempo, e não menos freqüente deixar os escravos para servirem temporariamente a alguém, e se lhes dar a carta de liberdade, findo este prazo, pergunta-se:
> 1. Na 1a. hipótese, se for escrava, e tiver filhos durante o tempo em que era obrigada a prestar serviços, os filhos serão livres, ou escravos? Se livres, serão também obrigados a prestar serviços?
> Se escravos, a quem pertencerão?
> 2. Na 2a. hipótese e verificadas as mesmas circunstâncias, terá lugar a mesma decisão ou diversa?(...)"[14]

Antes de enveredarmos pela polêmica suscitada por esta questão, cabe indagar por que razão os advogados dispuseram-se a discutir casos de jurisprudência relacionados à escravidão. A resposta a essa indagação é múltipla. De um lado é certo que a forma e o conteúdo da questão colocada não devem ter causado maiores surpresas entre os sócios presentes à reunião. Os integrantes da comissão de jurisprudência do Instituto acompanhavam sempre de perto o que se sucedia nos tribunais, retirando deles a sua matéria-prima para reflexão e discussão. Caetano Soares agiu, pois, de acordo com o figurino, apresentando uma questão recorrente e sobre a qual juízes e advogados respondiam com soluções diferenciadas. Ele mesmo

---

[13] Ver Raul Floriano et alii, *Ex-presidentes do Instituto dos Advogados Brasileiros, desde Montezuma*. Um dos significados de *plastron* é "gravata larga, cujas pontas se cruzam obliquamente", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo dicionário da língua portuguesa*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s.d.

já havia exercido o cargo de juiz de órfãos na Corte e foi constantemente requisitado, como consultor, pelos periódicos jurídicos, a fim de responder às perguntas dos leitores sobre dúvidas oriundas do foro. A decifração de verdadeiros enigmas de processualística e de doutrina que os litígios ofereciam foi um exercício corriqueiro na sua vida profissional.

De outro lado, é igualmente certo que havia uma predisposição do jurisconsulto para o tema. Caetano Soares formou-se em direito, em 1820, numa Coimbra já reformada há anos pela "ilustração" pombalina, tendo contato com a obra de escritores da Academia Real de Ciências de Lisboa que preconizavam reformas e "melhorias" nas condições do tráfico de africanos e na situação dos escravos mantidos em possessões da metrópole portuguesa.[15] No interior do IAB, em 1845, praticamente reproduziu essas idéias reformistas numa memória intitulada "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", na qual citando literalmente passagens de Voltaire e Montesquieu classificou o cativeiro como um "mal" injustificável, cuja abolição deveria ser implementada gradualmente, mas com a devida preparação dos escravos para a "liberdade" e o devido respeito ao direito, que também considerava legítimo, da propriedade.[16] Em 1850, na Corte, fundou e

---

[14]*Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (RIOAB)*, Rio de Janeiro, Typographia de Quirino & Irmão, *1* (1): 27-8, jan.-fev.-março 1862.

[15]Sobre os anos de formação de Caetano Soares, ver Daniel Aarão Reis, "Caetano Alberto Soares", in: Floriano et alii, *Ex-Presidentes do Instituto dos Advogados Brasileiros,* pp. 53-8, e Alberto Venâncio Filho (org.), *Instituto dos Advogados Brasileiros*, 150 anos de história 1843-1993, Rio de Janeiro, Destaque, 1995 pp. 6-26. Sobre os escritos reformistas portugueses do período ver Maria do Rosário Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, A escravatura na época moderna, Lisboa, Colibri, 1995, pp. 278-307.

[16]Caetano Alberto Soares, "Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil. Memória lida em sessão geral do Instituto dos Advogados Brasileiros no dia 7 de setembro de 1845 pelo sócio efetivo", *RIOAB*, *1* (4): 195-229, out.-nov.-dez. 1862. As idéias iluministas deram margem, por outro lado, às próprias teses escravistas.

dirigiu, junto a outros emancipacionistas, a "Sociedade contra o Trafico de Africanos e Promotora da Colonização e Civilização dos Indígenas", que dois anos depois elaborou um projeto propondo a "Extinção progressiva da escravidão no Brasil". Entre as medidas propostas estavam a libertação do "ventre escravo" (com a obrigação de que as crianças do sexo feminino servissem aos senhores de suas mães até os 18 anos e as do sexo masculino até os 21) e o direito à liberdade a todo escravo que se dispusesse a pagar o valor de seus serviços, que seria avaliado judicialmente. Tanto o discurso de 1845, como o projeto de 1852, continham o objetivo básico do reformismo emancipacionista de "educar" os escravos para a liberdade, mantendo-os em completa sujeição política e econômica, ao obrigarem os libertos a trabalharem, seja na "lavoura" (até mesmo para seus antigos senhores), seja nos serviços públicos urbanos do Estado, para não falar dos nascidos após a lei que permaneceriam sob controle dos proprietários até a maioridade. [17] O anti-escravismo de Caetano Soares foi, portanto, totalmente contrário à abolição imediata

---

Ver a análise deste paradoxo em Davis, *The problem of slavery in Western Culture*, especialmente o capítulo 13, onde o autor demonstra que as idéias de Monstesquieu, Locke e Rousseau, entre outros, foram apropriadas tanto pelo pensamento anti-escravista, como pelos teóricos pró-escravismo. Para o caso brasileiro, temos o exemplo de outro sacerdote-jurista, Azeredo Coutinho, também influenciado por uma Coimbra reformada e ilustrada, mas que de maneira oposta a Caetano Soares, alardeou a "justiça do direito da escravidão". No próximo capítulo examinamos mais detidamente a memória de Caetano Soares, comparando-a com a postura de Azeredo Coutinho. Sobre sua pregação "iluminada" e sua defesa do cativeiro, ver o volume organizado por Sérgio Buarque de Holanda (org.), *Obras econômicas de J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1966 e, também, Sônia Aparecida Siqueira, "A escravidão negra no pensamento do bispo Azeredo Coutinho", *Revista de História*, *27* (56): 349-65, out.-dez. 1963 e *28* (57): 141-98, jan.-março 1964. E, mais recentemente, José Murilo de Carvalho, "Escravidão e razão nacional", *Dados*, *31* (3): 287-308 1988.

[17] É o caso do projeto da Sociedade que estabeleceu em vários artigos um forte controle sobre os libertos. A lista dos diretores da Sociedade está em Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, p. 22, n.2. Parte do projeto de 1852 está em Perdigão Malheiro, *A escravidão no Brasil 2.* Ensaio histórico-jurídico-social. São Paulo, Edições Cultura, 1944, pp. 325-7 [nas citações a seguir, como nesta, as indicações referentes a cada um dos dois tomos dessa edição serão feitas juntas ao título da obra].

ou "precipitada" da escravidão e extremamente cuidadoso na manutenção do controle social dos libertos, após sua emancipação. A própria questão apresentada no Instituto estava dentro dos moldes de seu discurso jurídico emancipacionista, pois partia-se do pressuposto de qual teria sido a real intenção do senhor no momento de conferir a liberdade a sua escrava, questionamento que respeitava inteiramente o domínio e poder dele sobre os escravos e sobre os libertos no prazo que ainda teriam de trabalhar para cumprir sua "condição". Como advogado e consultor dos periódicos jurídicos, Caetano Soares manteve contato permanente com processos legais que incluíam questões de liberdade movidas por escravos. No foro, seu trabalho de assistência jurídica a escravos e libertos era notório, levando a Joaquim Manoel de Macedo, parlamentar e escritor emancipacionista (o autor de *As Vítimas Algozes*), a nomeá-lo, em discurso feito após a morte do jurisconsulto, como o "advogado da liberdade".[18]Apesar da caracterização "emocional" de Macedo, que como parlamentar preocupou-se com as medidas ideais para a concessão da "liberdade" aos escravos, Caetano Soares advogou a causa de escravos e libertos desde que não ferissem, por outro lado, as legítimas intenções senhoriais. Vamos a alguns exemplos.

Em 1861, quase ao final de sua vida, mas em plena atividade, ele atuou, perante o juízo de órfãos do Rio de Janeiro, como curador de Sebastião Crioulo que

[18]A menção de Macedo foi reproduzida por Alfredo Balthazar da Silveira, *Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Memória histórica da sua fundação e da sua vida, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio/Rodrigues & C., 1944, pp. 169-70: "Em sua longa vida de advogado ele foi sempre dedicado e gratuito paladino dos libertos, a quem era disputada a alforria. Esta lembrança basta para perpetuar o nome do advogado da liberdade".

reivindicava sua liberdade mediante a indenização do valor de seus serviços (estipulado em 150 mil réis). O escravo provou possuir tal direito ao apresentar, com o auxílio do advogado, o traslado do testamento de sua falecida proprietária que alforriara, com indenização, todos os escravos com a condição peculiar, imposta aos herdeiros de seu espólio, de que a metade do dinheiro arrecadado fosse aplicado em "número de missas por sua alma". Sebastião possuía a quantia, mas os herdeiros recusavam-se a recebê-la, mantendo-o em cativeiro. Caetano Soares aceitou a incumbência da curadoria e de forma semelhante ao ofício sacerdotal, que havia exercido no começo de sua juventude, jurou colocando sua mão direita sobre os "Santos Evangelhos" e apresentando a cópia do testamento no juízo (que representava, em suma, a própria vontade senhorial) liquidou a questão em favor do liberto.[19]

Em periódicos como a *Revista dos Tribunaes* (1856-1859), ele respondeu a várias charadas jurídicas normalmente suscitadas por embates judiciais que se prolongavam em demasia ou cuja sentença final não agradava ao leitor que enviara a "proposta". Algumas delas diziam respeito ao direito dos escravos alcançarem a liberdade por meios próprios. Em 1856, foi convocado a comentar um caso explosivo, cuja solução de jurisprudência poderia atingir o cerne das relações escravistas. O relato era o de uma escrava liberta pelo testamento de seu senhor com a condição de prestar serviços para a esposa dele até que esta falecesse. No

[19]Juízo de direito da primeira vara cível da Corte, 1861, O Dr. Caetano Alberto Soares na qualidade de curador do preto Sebastião Crioulo, suplicante, *Arquivo Nacional*, maço 220, no. 4175, caixa 6904.

inventário do finado proprietário, realizado a fim de cumprir os requisitos obrigatórios do pagamento da décima de herança à Fazenda Nacional, a herdeira teve que avaliar os serviços prestados pela liberta-escrava (se é que assim se pode denominá-la). Foi a partir deste momento que a liberta sob condição deu início ao litígio. Ciente do valor de seu trabalho, desejou pagar imediatamente a quantia por que foi avaliada, a fim de alcançar a liberdade prescindindo da condição. A herdeira, contudo, não anuiu. Após a narração do dilema, o leitor levantou a seguinte questão ao periódico:

> "Pode a escrava, pelos meios judiciais, ser liberta, mediante o pagamento dos serviços que possa prestar?"

Caetano Soares respondeu de forma incisiva, confirmando a posição que já havia tomado, em 1852, no projeto emancipacionista da "Sociedade contra o Trafico de Africanos (...)":

> "A escrava, por virtude da disposição testamentária, ficou liberta, só com a obrigação de prestar serviços à viúva, e obedecer-lhe; como pois não pode já ser reduzida novamente à escravidão, entendo que pode essa escrava assim liberta remir a obrigação de prestar serviços, pagando estes, e indenizando a legatária (ou antes herdeira segundo a proposta) pela avaliação que se fizer dos mesmos serviços; porque o contrário seria reduzir novamente à escravidão pessoa livre (...)."[20]

A orientação jurídica, contida nesta resposta, poderia ser facilmente rebatida por qualquer advogado que fosse contratado, supostamente, para defender os

interesses da proprietária-herdeira. A discórdia principal residiria na interpretação da vontade do proprietário ao redigir seu testamento (palavra que deveria ser rigorosamente seguida pela lei [21]). Caetano Soares não vacilou ao afirmar que a intenção da "disposição testamentária" foi a de deixar primeiramente *liberta* a escrava com a condição posterior de prestar os serviços à herdeira. Entretanto, o hipotético advogado da proprietária poderia complicar as coisas para o jurisconsulto, levantando a suposição adversa de que a intenção do marido-senhor era a de que somente após o falecimento de sua esposa (palavras do próprio testamento) a escrava ou a liberta sob condição poderia finalmente ficar livre.

Para sua paz e tranqüilidade, Caetano Soares estava respondendo a um leitor de periódico e não argumentando num tribunal. Absoluto em suas razões e sem advogados adversários a lhe atazanar, desvendando as possíveis falhas de sua argumentação jurídica, o jurisconsulto respondeu afirmativamente: sim, a escrava pode, por meios judiciais, ser livre mediante a indenização do valor de seus serviços. E foi além, ao interpretar que a liberta sob condição pela vontade do testador seria já uma "pessoa livre" e uma vez nesse estado não poderia ser mais reduzida à

---

[20] *Revista dos Tribunaes*, (1): 3, terça-feira, 15 de janeiro de 1856.

[21] A interpretação sobre o teor dos testamentos foi uma prática freqüente na jurisprudência imperial e acompanhada de perto pelos integrantes do IAB. No acórdão de 06.12.1862 do Supremo Tribunal de Justiça, citado numa discussão interna da comissão de jurisprudência do Instituto a respeito também de um caso relativo à escravidão, e incluído numa das edições da revista, foi lembrado que "era princípio jurídico que na interpretação dos testamentos (assim como na inteligência das leis e dos contratos) deve atender-se mais à mente e intenções do testador, do que ao sentido das palavras com que ele se exprime para declarar a sua última vontade, pois é esta que o Direito presta todo o respeito e atenção, e que deve como lei observar-se (Ord. L. 1, tit. 62, # 53 *in fine*: *Voluntas testatoris ut lex servanda est* [É a vontade do testador que a lei observa])". Repare o paciente leitor que teve disposição de chegar até o final desta nota o quanto este princípio jurídico dava margem para o surgimento de polêmicas no foro, uma vez que colocava-se a "mente"

escravidão. Caetano Soares, como exímio jurisconsulto, talvez desconfiasse de que ambas as interpretações não se sustentavam pelo quadro de normas legais do período seguido pelo império. Aos proprietários de escravos era reconhecido o direito de negar a alforria quando quisessem e mesmo reconduzir por lei ao cativeiro "pessoas livres" (ex-escravos) por motivos de "ingratidão". Apenas em 1871, com a lei do ventre livre, esse poder dos proprietários foi considerado ilegal, mesmo assim depois de um intenso debate entre juristas e parlamentares.[22] Em todo caso, tendo ciência ou não da fragilidade jurídica de sua razões, o consultor da *Revista dos Tribunaes* afirmava mais uma vez sua postura anti-escravista; postura, é bom lembrar, que também não desconsiderava a legitimidade do domínio senhorial, ao reconhecer o direito à indenização.

Podemos enfatizar , finalmente, a evidência que faltava para compreendermos toda essa predisposição de Caetano Soares para apresentar uma proposta jurídica à comissão de jurisprudência do Instituto, que tocava no tema delicado da escravidão. Sem dúvida, ela decorreu, igualmente, desse gesto freqüente de inúmeros escravos (ou de libertos mantidos injustamente em cativeiro) de acionarem as autoridades ou os tribunais de justiça do império na busca ou defesa de sua liberdade. A atenção do

---

do testador acima da própria sintaxe de suas expressões escritas no testamento. Ver *RIOAB, 2* (1): 20-1, jan.-fev.-março 1863.

[22]Para uma discussão mais aprofundada sobre os efeitos desses mecanismos da lei de 1871 nas relações entre senhor e escravo ver Cunha, "Sobre os silêncios da lei (...)"; Chalhoub, "Visões da liberdade" (1988), em que analisou um caso de revogação de alforria por ingratidão, antes de 1871, afirmando, porém, a possibilidade de terem sido raros esses casos. Ver também *Visões da liberdade*, especialmente o capítulo 2; Eduardo Spiller Pena, "Liberdades em arbítrio. A mediação de um dispositivo da lei de 1871 nas relações senhor-escravo", *Padê*, Revista do Centro da Referência Negromestiça (Cerne), Salvador, (1): 44-58, julho 1989 e *O jogo da face*, A astúcia escrava frente aos senhores e à lei na Curitiba provincial, Curitiba, Ufpr, 1990, dissertação de mestrado; Castro, *Das cores do silêncio*; e Grinberg, *Liberata, a lei da ambigüidade.*

jurisconsulto para com os assuntos relacionados à escravidão, antes de ser fruto apenas de seus ideais "humanitários", foi o resultado também desta experiência de luta judicial criada pelos escravos, que acabaram, inclusive, utilizando-o como advogado em suas causas. [23]

A questão jurídica apresentada por Caetano Soares não era inédita. Muitas libertas, sob a condição de prestarem serviços por um determinado tempo, consideravam-se – elas e seus filhos concebidos nesse período – como pessoas totalmente livres. Acionaram a justiça para defender o que consideravam como seu direito. Entretanto, a justiça imperial, em suas diferentes instâncias, mostrou-se sempre dúbia e indecisa frente à questão, não conseguindo firmar uma jurisprudência definitiva sobre ela. Mesmo o Supremo Tribunal de Justiça – última instância da burocracia jurídica do império – sendo acionado em diferentes momentos para se posicionar sobre o assunto, publicou arestos cujas soluções se opuseram frontalmente.

Dez anos antes do jurisconsulto apresentar a questão no IAB, em 1847, o Supremo se colocara contra a liberdade requerida pela filha de uma liberta sob condição. A parda Joaquina, auxiliada por um curador, havia ingressado e perdido a ação, em primeira instância, alegando ser livre por ter nascido quando sua mãe já era

---

[23]Um estimativa quantitativa das reclamações e ações cíveis pela liberdade no tempo para o Brasil escravista ainda está por ser realizada. Castro, *Das Cores do silêncio* e Grinberg, *Liberata, a lei da ambigüidade* fizeram para as ações cíveis do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro um levantamento detalhado por tipo de ação no decorrer do século XIX. Existem, entretanto, diversos trabalhos dentro da historiografia recente sobre a escravidão que atualmente vem analisando essas lutas judiciais movidas por escravos e libertos, utilizando-se desses e outros tipos de fontes. A reunião de todas as evidências desses trabalhos constituiria

livre, pois esta havia sido alforriada, pelo testamento de sua proprietária, com a condição de que trabalhasse para ela até "três horas antes" de seu falecimento. Joaquina apelou para a segunda instância e o Tribunal da Relação da Corte reformou a sentença, referendando sua liberdade. Contudo, um dos herdeiros do espólio da proprietária ingressou com o pedido de revista no Supremo que o aceitou, decidindo haver "injustiça notória" no acórdão do Tribunal da Relação que reformara a sentença de primeira instância. Os ministros do Supremo consideraram, em seu aresto, que a liberdade da mãe de Justina só teria efeito quando dessem início as "três horas antes" do falecimento de sua senhora – conforme "a vontade expressamente manifestada pela agraciadora" em seu testamento. Até esse tempo, portanto, ela permaneceu em "todo o rigor do cativeiro, e não podendo por isso a recorrida [Joaquina] deixar de seguir a condição da mãe por ter nascido antes de ter esta obtido a liberdade".[24]

Dez anos depois, em abril de 1857, meses antes da questão ser proposta no IAB, ocorreria justamente o inverso. O Supremo invalidara, também por "notória injustiça", um acórdão da Relação da Corte que anulara a sentença de um juiz de primeira instância, favorável à liberdade da filha de uma liberta sob condição. A menor Jacintha era filha da preta Marianna que no testamento de sua senhora, D. Angelica, fora libertada com a condição de apresentar o seu valor em dinheiro à

---

um belo panorama das reivindicações judiciais (tanto nas repartições policiais e administrativas, como nos tribunais) dos escravos no Brasil.

[24]Candido Mendes de Almeida & Fernando Mendes de Almeida. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça colligidos em ordem cronologica até hoje*, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1885, p. 310. "Sentença de revista

herdeira para qual foi legada. Esta considerava Jacintha como escrava, porque havia nascido antes de sua mãe cumprir a condição. Marianna a considerava totalmente livre, acionando a justiça da localidade onde residia para ratificar o direito de liberdade de sua filha. Opondo-se à decisão pró-escravidão da Relação, o Supremo publicou seu aresto pró-liberdade com as seguintes razões:

> "Porquanto, pelo teor da verba a fls. 10 [do testamento], se vê que a intenção da testadora era menos legar à recorrida [à herdeira], a escrava, do que seu valor, e tanto que, se no momento da morte de D. Angelica, Marianna ofertasse o seu valor, nenhuma reclamação podia a recorrida fazer contra a liberdade de Marianna; este estado e condição da mãe deve necessariamente aproveitar à sua filha Jacintha, já pelos princípios de justiça universal, já pelos de Direito Civil, inteiramente favoráveis à liberdade, em prol da qual nos termos da Ord. liv. 4, tit. 11, # 6, Alvarás de 30 de Julho de 1609, 17 de Janeiro de 1759, e outras disposições legislativas, muitas cousas são outorgadas contra as regras gerais de Direito."[25]

Verifica-se que as posições dos juízes do Supremo em relação à questão variaram segundo a interpretação que faziam da vontade dos proprietários escravistas em seus testamentos e dos termos condicionais da alforria dada a suas escravas. Não foi citada, por não existir de fato, nenhuma lei específica que regulasse esta forma peculiar de alforria nas relações entre proprietários e escravos no Brasil do século XIX. Mesmo no segundo aresto, os dispositivos portugueses

---

cível, entre partes, recorrente José Caetano Ferreira, e recorrida Joaquina, parda, por seu curador. Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1847".

[25]*Idem*, p. 428. "Sentença de revista cível, entre partes, recorrente Theodoro de Souza Soares, como curador da menor Jacintha, e recorrida D. Marcellina Thereza de Jesus. Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1857".

citados diziam respeito ao direito à liberdade em geral, associados aos princípios do direito natural e das gentes, como também a princípios morais, e não jurídico-positivos, "de justiça universal". Estes princípios jurídico-morais, nos quais a bem da liberdade "muitas cousas são outorgadas contra as regras gerais de Direito", foram utilizados freqüentemente por jurisconsultos emancipacionistas como Caetano Soares e, mais adiante, serão explicitados por ele e outros jurisconsultos na polêmica interna do IAB. Revelam-se, desde já, para nossa compreensão, como um eficiente argumento de retórica jurídica, acionado pelos jurisconsultos mais propensos à liberdade, nas questões legais mais complexas em que se contrapuseram os direitos, igualmente legítimos no período, da propriedade em escravos e da garantia do estado livre destes quando fossem alforriados.[26]

Caetano Soares introduziu, portanto, no IAB, uma questão jurídica já amplamente debatida nos diferentes tribunais do império e deflagrada pela atitude ousada e não conformada das libertas sob condição e de seus filhos. O Supremo vacilara em suas decisões pela ausência de um código civil claro e conciso que se definisse frente às inúmeras disposições legais, oriundas do direito romano e das

---

[26]A expressão "a bem [ou a favor] da liberdade, muitas cousas são outorgadas contra as regras gerais de Direito" encontra-se nas "Ordenações e leis do Reino de Portugal publicadas em 1863 (...)", Livro 4, título XI, parágrafo 4, in: *Colleção da legislação antiga e moderna do reino de Portugal*, Parte 2 da legislação moderna, t. 3, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1786. Volume encontrado na biblioteca do IAB. Na verdade, ela é um preceito jurídico-moral genérico adaptado do direito romano, cuja cláusula, em latim, é: *multa contra juris rigorem pro libertate sunt constituta* [a bem da liberdade muitas coisas se determinam contra o rigor do direito]. Lei 24, parágrafo 10, *Dig. de fidei et libertatis*. Inst., parágrafo 4, *de donat*. Citado por Carlos Honorio Benedicto Ottoni, *Apontamentos de magistratura contendo estudos e decisões em primeira e segunda instância, votos meus na Relação, revistas, avisos, consultas, pareceres de jurisconsultos, e em apêndice todas as leis novas recentemente publicadas*, Rio de Janeiro, Laemmert & C., 1889, verbete "Liberdade", p. 216. A tradução do latim é do autor.

ordenações portuguesas, que regulavam as relações escravistas. Tal ausência obedecia, sem dúvida, a critérios políticos ligados aos interesses dos proprietários de escravos receosos de serem invadidos em seus negócios privados. Entretanto, paradoxalmente, esta lacuna deu margem ao contínuo ingresso de ações de liberdade nos tribunais. Muitos escravos ou libertos, como Joaquina, Marianna e Jacintha, dificilmente desistiriam de lutar pelo seu direito à liberdade numa arena judicial que se apresentava confusa e desorientada em relação às leis que regiam as questões escravistas.[27]

Paradoxos de um jurisconsulto: a "boa razão" do direito romano

Voltemos à conturbada conferência de 8 de outubro de 1857. Após tecer algumas considerações para justificar a apresentação da sua questão, Caetano Soares passou a emitir a sua opinião a respeito do primeiro quesito: seriam livres ou escravos os filhos tidos por uma escrava no tempo em que foi deixada forra com a

[27]Este tipo específico de ação de liberdade movida por libertas sob condição (ou por seus filhos) e as indecisões da justiça em relação a ela parecem ter continuado até o advento da abolição e em várias localidades do império. Um exame minucioso desses processos foi feito para a Corte, por Chalhoub, *Visões da liberdade,* pp. 122-31. Examinamos outros para Curitiba em Pena, *O jogo da face*, pp. 286-94. Ver ainda para o sudeste escravista Castro, *Das cores do silêncio,* pp. 205-7 e especificamente para Campinas Regina Célia Lima Xavier, *A conquista da liberdade*, Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX, Campinas, Centro de Memória - Unicamp, 1996, pp. 69-70. Além dos periódicos e da obra dos Almeida, existem outras compilações jurídicas que relataram processos e sentenças de várias instâncias sobre esse mesmo tipo de ação de liberdade. Ver Manoel da Silva Mafra, *Jurisprudencia dos tribunaes*, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1868. v. 1, pp. 184-5 e *Promptuario das leis de manumissão (...)*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1877, p. 335; Miguel Thomaz Pessoa, *Manual do elemento servil (...)*, Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Laemmert, 1875, pp. 303-5; João José Rodrigues, *Consultas juridicas ou colleção de propostas sobre questões de direito civil, commercial, criminal, administrativo e eclesiastico respondidas pelos primeiros jurisconsultos brasileiros*, Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1873. v. 2, pp. 41-3 e 317-21; e Caroatá, *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade.*

obrigação de prestar serviços? A resposta: livres, ratificando mais uma vez sua postura jurídica favorável à liberdade produzida em outros pareceres. Caetano Soares sustentou sua posição, primeiramente, a partir de uma interpretação peculiar de uma cláusula escravista do *Digesto* romano: a de que os filhos dos escravos dados em usufruto (isto é, os escravos que tiveram os seus serviços oferecidos pelo proprietário a terceiros) *não são frutos* (isto é, sua pessoa e seus serviços não seriam do domínio do usufrutuário, mas sim do proprietário).[28] Como, no caso da presente questão, a doação do serviço da escrava foi feita por testamento – o que pressupõe o falecimento de seu proprietário – não haveria mais quem mantivesse a "propriedade" sobre os filhos da escrava nascidos depois da consumação desta doação. Em outras palavras, não existiria mais *estado de domínio* sobre eles. Seriam livres, mesmo antes do cumprimento do tempo de serviço estipulado para a liberdade de sua mãe.

Caetano Soares justificou o uso do dispositivo romano para seu exercício de hermenêutica jurídica, afirmando inexisitir para a referida questão "legislação positiva e expressa nossa". E que em casos "omissos", poder-se-ia recorrer, conforme ditavam as ordenações portuguesas, ao direito romano, desde que os dispositivos escolhidos fossem fundados na *boa razão*. Para os juristas que elaboravam o discurso emancipacionista, o argumento da *boa razão* foi freqüentemente veiculado como um preceito jurídico-moral a favor da liberdade. No

[28]Pelo direito romano, as crias dos animais pertenciam ao usufrutuário, mas, como adverte o jurisconsulto, em diversas partes do mesmo direito "se nota a diferença feita entre os filhos dos animais e dos escravos". *Gazeta Forense*, (14), 1857 e Caroatá, *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade*, p. 15. As demais citações do texto, que se referem a discussão interna no IAB, provêm dessas fontes. Atualizou-se a ortografia, mantendo-se apenas os eventuais erros de gramática e pontuação.

caso de Caetano Soares, a apropriação do direito romano foi realizada de forma ambígua, pois a partir do preceito, escolheu-se um dispositivo regulador de uma relação escravista, a fim de sustentar, por ele, uma argumentação favorável à liberdade.

As ordenações não se detêm muito na explicitação do que significaria essa *boa razão*. No século XIX, o jurista português José Homem Corrêa Telles afirmou que os advogados e jurisconsultos portugueses, desde o século XVIII, usavam fartamente esse preceito na escolha das leis antigas a fim de justificar seus argumentos jurídicos. Tanto é que a Coroa, pelo uso desmesurado que se fazia desse procedimento, em detrimento da utilização das "leis pátrias e costumes do Reino", viu-se obrigada a baixar a lei de 18 de agosto de 1769 – também denominada de "Lei da Boa Razão" – que esclareceu definitivamente os possíveis significados dessa expressão. Determinava a lei que as únicas cláusulas da *Corpus juris civilis* que poderiam ser acionadas subsidiariamente, em casos de completa omissão por parte das leis do Reino, eram as que obedeciam aos três princípios definidos pela *boa razão*: o respeito aos direitos divino e natural fundadores das "regras morais e civis entre o Cristianismo"; ao direito das gentes estabelecido para a "direção e governo de todas as nações civilizadas"; e, por fim, a todas as leis modernas "políticas,

econômicas, mercantis e marítimas, que as mesmas nações cristãs têm promulgado com manifestas utilidades do sossego público".[29]

Na passagem do século XVIII para o XIX, os princípios dos direitos divino, natural e das gentes seguidos pelas nações européias, "cristãs e civilizadas", bem como os princípios do liberalismo econômico, foram canalizados pelo discurso emancipacionista europeu para a idealização de reformas que "humanizassem" as condições do tráfico e da escravidão, visando alguns até a sua extinção, porém de forma gradual e controlada. Com este espírito, seria de bom tom ou de *boa razão*, por parte dos jurisconsultos "humanitários", repudiar qualquer menção a leis ou normas escravistas de direitos antigos. Corrêa Telles, que aliás foi muito lido e citado pelos integrantes do IAB, no seu estudo sobre a lei de 18 de agosto de 1769, reproduziu a mesma crítica, exemplificando quais seriam as leis romanas que deveriam ser descartadas por ferirem frontalmente os ditames da *boa razão*: as primeiras, logo citadas, foram as que legitimavam a origem do estado da escravidão (pela guerra ou pela venda). Para este jurista, a lei de 1769 inviabilizava o uso de qualquer dispositivo escravista romano como norma subsidiária, por ser completamente caduco e anacrônico frente aos princípios do direito natural e das gentes.[30]

---

[29]Sobre a referida lei ver José Homem Corrêa Telles, "Comentário crítico à Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769" (1824), *Ajuris*, Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, *8*: 6-74, nov. 1976, pp. 22-3.

[30]*Idem*, p. 29. É bom ressaltar, entretanto, que o argumento da "boa razão" não foi veiculado apenas pelo discurso jurídico emancipacionista. Serviu de justificativa para a manutenção da própria escravidão nas possessões coloniais portuguesas a fim de se manter a ordem política e o bem-estar econômico e financeiro do Reino. Ver Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, pp. 262-77. No Brasil do século XIX, as idéias

Mas como ser um jurisconsulto "iluminado" em terras ainda escravistas? Caetano Soares, no Brasil, parece não ter seguido a orientação de seu colega e conterrâneo. Utilizou-se da brecha da lei de 1769 para sacar um dispositivo do direito romano – contrário ao espírito desta mesma lei – porém adequado ao seu esquema de argumentação jurídica. Para ele, sem dúvida, a verdadeira *boa razão* era privilegiar o estado de liberdade em contraposição ao da escravidão, mesmo que isso o conduzisse a raciocínios complexos e controvertidos de interpretação jurídica. Foi, decerto, esta predisposição que o levou a interpretar, de forma paradoxal, uma cláusula escravista do *Digesto* – que regulava a divisão do patrimônio em escravos entre proprietário e seus usufrutuários – como uma prova de lei a favor da liberdade.

Caetano Soares ainda acrescentou mais um argumento à sua interpretação, aludindo possivelmente à máxima muito citada entre os romanistas – *partus sequitur ventrem*:"O filho da escrava segue a condição da mãe. Portanto, se a mãe tem direito de liberdade, esse direito também pertence ao filho nascido depois de lhe ser concedida essa liberdade". Para ele, o significado da expressão testamentária "escravos forros com obrigação de prestarem serviços a alguma pessoa (...)" estabelecia para esses libertos sob condição o *direito* definitivo à liberdade, apesar da restrição temporária para seu gozo. E, uma vez livres, os filhos gerados após a aquisição desse direito seriam igualmente livres.

---

racionalistas também foram apropriadas para a justificativa da escravidão; ver Suely Robles Reis de Queiroz, "Aspectos ideológicos da escravidão", *Estudos Econômicos, 13* (1): 85-101, jan.-abril 1983 e Carvalho, "Escravidão e razão nacional". Sobre este paradoxo e a influência das fontes religiosas e das idéias racionalistas do campo do direito e da economia na formação do pensamento anti-escravista, ver mais uma vez Davis, *The problem of slavery in Western Culture*, parte 3.

Feita a colocação do autor da proposta, Teixeira de Freitas, como presidente da sessão, abriu a discussão para o plenário. Salles Rosa tomou a palavra, concordou com a interpretação favorável à liberdade, mas fazendo uso do mesmo princípio do "ventre" chegou a uma conclusão diferente sobre a condição dos filhos: a liberdade não os eximia da obrigação de prestarem serviços, enquanto durasse a mesma obrigação por parte da mãe. Os filhos deviam seguir a mesma condição da mãe. Se esta era obrigada a trabalhar até um determinado tempo, os filhos nascidos neste período, mesmo sendo livres, quando aptos, deveriam também trabalhar.

A colocação, breve e sucinta, de Salles Rosa continha um pressuposto que poderia esfriar toda a discussão inaugurada por Caetano Soares. O mesmo princípio citado pelo autor da proposta para reforçar a noção de liberdade dava margem para a manutenção da mesma situação de trabalho forçado, ou seja, de escravidão, aos filhos que eram legalmente reconhecidos como "livres". Da mesma maneira que Caetano Soares, Salles Rosa retirava seu fundamento jurídico a partir também de uma reflexão eivada de paradoxos, chegando, porém, a uma solução completamente diferente. Por ela, garantia tanto o *status* legal de liberdade aos filhos da liberta sob condição, como assegurava para os usufrutuários o direito de explorá-los, temporariamente, como mão-de-obra escrava.

Para a manutenção da ordem e tranqüilidade numa sociedade escravista, a solução encontrada por Salles Rosa era juridicamente perfeita. Havia sido adotada, inclusive, em 1724, pelo *code noir* da Lousiana, no Sul dos EUA que, no seu artigo 196, estipulava que os filhos dos escravos naquela situação eram livres, porém,

sujeitos à mesma sorte de suas mães.[31] Tendo como referência este exemplo legal, efetivado por um código conhecido dos jurisconsultos brasileiros atentos ao problema da escravidão, a discussão travada no IAB certamente encontraria seu termo, não fosse a intervenção oportuna de um jovem advogado presente à reunião.

Tomando a palavra, Perdigão Malheiro afirmou de imediato que os filhos eram livres, uma vez que as mães haviam alcançado a manumissão, mesmo com a obrigação de terem que prestar serviços – "limitação que de modo nenhum altera a liberdade". Mais adiante, citou o mesmo artigo do código da Lousiana que, conjugado ao dispositivo romano mencionado por Caetano Soares, constituía-se num exemplo ideal de harmonização entre o direito antigo e moderno que privilegiava a liberdade. Justamente por isso e por se encaixarem inteiramente ao espírito da *boa razão*, aventado pela lei de 1769, ambos deveriam ser adotados pela legislação brasileira. Perdigão Malheiro, no entanto, afastou-se da solução apontada por Salles Rosa no momento de interpretar a condição dos filhos.

> "O orador não só considera livre esses filhos, como ainda entende, que eles não são obrigados a serviços. A condição de serviços é apenas imposta à mãe; é pessoal; é uma condição restritiva, que se não pode estender aos filhos: estes são livres completamente. E posto que o código moderno [da Lousiana] que acabo de citar estabeleça, que o usufrutuário possa exigir esses

[31]Os tribunais da Lousiana, Virginia, Alabama e outras colônias e depois estados norte-americanos, foram acionados diversas vezes, no século XVIII e XIX, para jugarem a condição da *statu liber* e de seus filhos. Além do código da Lousiana, o código da Virginia de 1849 estabeleceu que, quando uma escrava fosse emancipada por escritura ou testamento, seu filho nascido entre o registro da escritura e a data de sua efetiva manumissão deveria ser considerado livre. Ver Helen Tunnicliff Catteral, *Judicial cases concerning Ameriacan Slavery and the Negro*, Washington, Carnegie Institution, 1932, v. 1 e 3; e os comentários feitos a partir das fontes dessa mesma obra por Davis, *The problem of slavery in Western Culture*, pp. 298-9.

> serviços, contudo não deve ser admitida semelhante restrição que certamente não se funda na boa razão, e deve ser repelida das disposições que constituem a nossa legislação subsidiária; - tanto mais que semelhante disposição repugna inteiramente à índole da nossa legislação em geral."[32]

Destaca-se, novamente, o preceito da *boa razão* e, com ele, implicitamente, o princípio que recorrentemente se antepôs ao império absoluto do direito positivo: "(...) em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais". Perdigão Malheiro tinha em mente os mesmos princípios jurídicos pró-liberdade enfatizados por Caetano Soares, oriundos do direito antigo e reproduzidos também nas ordenações (embora neles tenham sido empregados, possivelmente, com uma conotação diversa da dos jurisconsultos oitocentistas). Para ambos, qualquer limitação à liberdade ia contra o espírito, "moderno e civilizado", do direito natural e das gentes que a favoreciam, mesmo que de forma genérica. Para estes juristas, responsáveis pelo "alvorecer" do movimento emancipacionista, na acepção idealizada por Joaquim Nabuco, a *boa razão* era a própria liberdade e em defesa dela até decisões supra-legais poderiam ser efetivadas. Assim fez Perdigão Malheiro na sua colocação, ao eliminar, a partir de um preceito que se situava acima da lei, a parte do dispositivo do código da Lousiana que atendia aos anseios dos proprietários escravistas (obrigar os filhos das libertas sob condição a prestarem serviços). Em

---

[32]Perdigão tinha, na ocasião, 33 anos. Em 1849, recém-saído, como doutor, do curso de ciências sociais e jurídicas da Academia de São Paulo, ele já defendia essa posição. Ver Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, *Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, Cinqüenta anos de existência, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1894. Esta posição é ratificada na discussão interna do IAB e, mais tarde, na sua maior obra *A escravidão no Brasil 1*, pp. 140-50.

suma, quando a possibilidade da liberdade entrava em questão, posicionamentos de cunho moral – ressaltados até por preceitos legais como a *boa razão* ou por expressões como a "índole da nossa legislação" – sobrepuseram-se neste caso à qualquer lógica positiva de interpretação jurídica ou, quando muito, passaram a ser uma variável importante que deveria ser considerada pelos exegetas que vivenciaram a experiência do direito em sociedades escravistas.

Não era assim, entretanto, que pensava o atual presidente da *casa*. Para surpresa dos seus interlocutores, Teixeira de Freitas interveio na discussão, refutando a interpretação do caso a partir de leis não adequadas a sociedades escravistas e guiando, habilmente, a atenção dos participantes à área de sua maior especialidade: a exegese – a mais científica e perfeita possível – do direito romano.

> "Declara, que duplamente coagido, não só por não se achar de inteiro acordo com o autor da proposta, como por ter de ferir a sua natural propensão à liberdade, entende entretanto dever fazer algumas observações em ordem a dirigir a discussão, desejando sempre, que no Instituto se profiram as mais luminosas decisões. Como jurisconsulto entende que deve ser severo nas resoluções que abraçar, e nota que num país, onde há escravidão, não se pode – quando se trata dela – marchar muito com o direito natural. O seu pensamento é que os filhos são escravos, enquanto for escrava sua mãe. Não se pode aplicar a esta espécie a teoria do usufruto; do contrário as conseqüências a tirar devem ser opostas."

E, provavelmente, acirrando os ânimos no Instituto, passou a proferir uma verdadeira aula sobre a "teoria do usufruto", salientando a apropriação errônea que fizera Caetano Soares desse dispositivo do código romano. Para ele, seguindo

fielmente a letra da lei e o espírito da época, o legislador romano não fez mais do que referendar a condição de cativeiro dos filhos da escrava dados em usufruto. O citado "parágrafo 37 do livro segundo da *Institutas de res divis.*", ao estipular que os filhos não eram frutos, apenas regulava que eles não pertenceriam ao usufrutuário, mas continuariam como escravos, seja do proprietário (caso fosse vivo), seja de seus herdeiros. Era esta, portanto, a interpretação correta do dispositivo e não a outra que associava a expressão "não são frutos" ao significado de que seriam "livres", não importando que o seu autor tenha chegado a ela pelos sentimentos mais nobres e dignos que favoreceriam o ideal de liberdade. Tal conclusão, no mínimo, deturpava a intenção da lei e de seu legislador. Era inconcebível para a visão jurídica (não paradoxal) de Teixeira de Freitas, avessa a influências subjetivas ou externas ao exercício formal e positivo da doutrina do direito. Afinal, como afirmou, o "jurisconsulto entende que deve ser severo nas resoluções que abraçar(...)".

Decidido a "marchar" pelo universo do direito romano, Teixeira de Freitas preparava-se para citar os dispositivos que para ele se aplicavam adequadamente ao caso em questão, quando foi abruptamente interrompido. Pedindo "ordem" aos presentes, Caetano Soares levantou-se e fez a seguinte observação: "(...) o Sr. presidente está discutindo e não simplesmente dirigindo a discussão; que portanto lhe parece que, ou não deve continuar, ou deve largar a cadeira da presidência". A colocação, que denota um certo tom de irritação, pode ter sido correta do ponto de vista do regimento interno do Instituto: segundo um dos seus artigos, os presidentes deveriam coordenar e não participar ativamente das discussões. Se desejassem

participar deveriam abandonar a "cadeira" de presidente, devendo ocupá-la somente "depois de votada a matéria em cuja discussão tiver entrado". Não foi essa, porém, a atitude de Teixeira de Freitas que manteve-se no cargo até o fim desse entrevero jurídico, intervindo e direcionando sua discussão.[33]

Não perdendo a compostura, o presidente declarou que apenas seguia os "precedentes", iniciados pelo próprio autor da proposta, mas que colocava a questão para os integrantes da *casa* decidirem se podia continuar ou não expondo sua opinião. O gesto foi eficaz e a *casa*, por maioria, aprovou a continuação. Prosseguiu, afirmando existir na legislação romana um dispositivo mais adequado que solucionava definitivamente o caso em questão. Encontrava-se num dos fragmentos editados por Ulpiano, no qual "se vê decidido que, enquanto dura a condição, o indivíduo permanece escravo".[34] Considerava-o como uma espécie de "estado médio", entre a escravidão e a liberdade, no qual os indivíduos eram denominados de *statu liber* (estado livre). Logo, enquanto pendesse a condição, a pessoa permaneceria escrava embora tivesse direito à liberdade e, uma vez escrava, os filhos gerados por esta *statu liber* neste período seriam igualmente escravos. Teixeira de Freitas adotou esta doutrina com uma ligeira modificação, ao reconhecer que a

---

[33]Regimento Interno do Instituto dos Advogados Brasileiros, título IV, Das Sessões e Discussões, art. 38, *RIOAB*, *1* (1): 20, jan.-fev.-março 1862. Como veremos adiante, Teixeira de Freitas também não obedeceu ao art. 34 do regimento que determinava que nenhum membro poderia falar mais de duas vezes sobre cada assunto, à exceção do relator da comissão e do apresentador da proposta. Provavelmente, os integrantes do Instituto não levassem muito a sério esta parte do regimento, pois consultando várias atas de diferentes conferências, constatamos que não foram poucas em que os presidentes tomaram a palavra mais de uma vez, expondo seus pensamentos sem maiores problemas.

[34]*Statuliber, quamdiu pendet conditio, servus heredis est.* L. 9a. *Dig. de satulib.* "Enquanto pende a condição, o statuliber é escravo do herdeiro". Malheiro, *A escravidão no Brasil 1*, p. 141, n. 646.

condição escrava dos filhos também extinguir-se-ia no momento em que a mãe, após terminado o prazo, efetivava-se como pessoa livre (o que não era o caso do fragmento romano).[35]

As atas revelam que Caetano Soares tentou aqui, novamente, interromper o orador, "impugnando algumas das proposições adotadas pelo Sr. presidente". Não há maiores detalhes sobre esta intervenção. Depois de ouvi-la, Teixeira de Freitas pediu permissão à plenária para tecer mais algumas considerações, a fim de demonstrar qual havia sido sua prática no foro, como advogado, quando se deparou com casos semelhantes. Por muito tempo, ele havia interpretado esses casos a partir da análise literal das palavras proferidas no testamento. A vontade do testador era sagrada, devendo ser respeitada e encampada pela lei, acima de tudo. Dessa maneira tudo parecia se resumir a uma questão do idioma português. Quando na frase do testamento concedia-se primeiramente a liberdade para depois se acrescentar a condição (situação correspondente à 1a. hipótese da proposta de Caetano Soares), optava pela liberdade. Dando-se o contrário, isto é, "quando a cláusula dos serviços era anterior às expressões que conferiam a liberdade" (2a. hipótese da proposta de Caetano Soares), resolvia pela escravidão.

Por esta primeira racionalização jurídica, o jurisconsulto parecia demonstrar que não tinha muita dificuldade em solucionar o caso. No entanto, ao mencionar mais um motivo que o influenciava na atuação como advogado, o quadro se

---

[35]Esta posição é próxima da do código da Lousiana, que embora reconhecesse os filhos como livres, os obrigava a trabalhar como escravos até o cumprimento da condição pela mãe; e será ratificada no seu ***código***

complica, dando ele a entender que sua solução trazia consigo certos incômodos. Vejamos mais de perto esse pequeno mas significativo dilema.

Entre a lei e a moral: o dilema e a inquietação de outro jurisconsulto

Em relação à primeira situação da proposta de Caetano Soares, favorável à liberdade, além da sintaxe, outra preocupação de teor extralegal foi explicitada.

> "Era levado a essa decisão ainda por outra razão; e era – evitar quanto fosse possível, que aos escravos que se achavam em condição um pouco superior a dos outros e mais próximos ao estado de liberdade se infligissem esses castigos bárbaros que se consideram necessários para essa gente."

Uma preocupação de ordem moral movia o então advogado Teixeira de Freitas. Todo escravo estava sujeito à possibilidade de ser punido por esses "castigos bárbaros". Referendando a liberdade (ou o estado mais próximo a ela), o advogado imaginava poder livrá-lo, por meio de sua reflexão jurídica, dessa atroz possibilidade. Mas e quanto à segunda situação, em que pela sutileza sintática da frase testamentária e, conseqüentemente, pelo respeito legal à vontade do testador, ratificava-se a escravidão? Teixeira de Freitas, neste caso, decidia-se pela escravidão em respeito jurídico (e, igualmente, moral) aos princípios da propriedade privada. O jurisconsulto, entretanto, com o prosseguimento da discussão, fará questão de ressaltar que ele não havia se esquecido da possibilidade dos "castigos bárbaros",

---

negro de rodapé, na 2a. ed.(1865) de sua obra, Freitas, *Consolidação da leis civis*, p. 38, art. 42, n. 1.

procurando convencer seus colegas do IAB (sem muito sucesso), que a própria lei garantiria a integridade física dos escravos. Esta atitude revela novamente que a preocupação de ordem moral em relação ao "castigo" ainda ditava sua reflexão jurídica, sendo acionada para justificar sua decisão a favor da escravidão. Uma espécie de ansiedade instalou-se no íntimo de nosso jurisconsulto, conduzindo-o a esta justificativa recorrente de que sua solução jurídica para a questão não prejudicaria "fisicamente" os escravos. Ansiedade que se acentuou no momento em que percebeu que sua argumentação sairia derrotada e que levou-o a uma ruptura pública e traumática com os demais sócios. Deixemos, por algumas linhas, a continuidade do entrevero jurídico do Instituto e passemos a contextualizar historicamente esta preocupação de Teixeira de Freitas pelo "castigo" e seu sintomático estado de ansiedade.

A hipótese de que a aplicação de castigos físicos aos escravos tenha tornado-se, em alguns casos, um dilema moral é, sem dúvida, uma "heresia", sem o menor fundamento empírico, se enfocarmos a maior parte do período histórico em que se reproduziu o escravismo brasileiro. Os historiadores sociais já demonstraram incontestavelmente, em diversas sociedades no decorrer do tempo, a função pedagógica, corretiva, e não apenas punitiva, dos castigos e açoites, aplicados sobre os escravos, como também em pessoas livres (como os "filhos-famílias" e as mulheres, no ambiente doméstico; as crianças nas escolas; os loucos nos hospícios; os marinheiros nos navios, etc...). Nesse contexto, a prática disciplinar e corriqueira do castigo sobre os escravos estava bem longe de ser percebida como problema ou

sequer como um dilema de cunho moral; quando muito, as autoridades ou os clérigos coloniais, por razões políticas, espirituais e mesmo de racionalidade econômica, aconselhavam aos proprietários a evitarem "os abusos" nos castigos, utilizando-o como remédio punitivo para a manutenção da ordem e submissão entre os escravos e para sua devida aplicação ao trabalho diário.[36] Em meados do século XIX, quando a legitimidade da escravidão passou a ser cada vez mais questionada pelo discurso emancipacionista, há evidências de que os castigos aplicados sobre os escravos passaram a ser encarados, por alguns adeptos desse discurso, como um "problema" a ser também controlado ou regulamentado por princípios utilitaristas, a fim de que os próprios senhores estendessem a vida "útil" de seus escravos e para que se evitassem possíveis desordens ou revoltas provocadas pelos mesmos. Entretanto, ao mesmo tempo, para alguns como nosso Teixeira de Freitas, os castigos passaram a ser vistos como "bárbaros", transformando-se mesmo num dilema moral e político, pois se havia motivos suficientes e de "humanidade" para criticá-los, sabia-se perfeitamente que eles eram ainda uma prática cotidiana e necessária economicamente ao funcionamento dos estabelecimentos escravistas e,

---

[36]Sobre o discurso e a prática colonial a respeito do castigo exemplar e costumeiro feito aos escravos no Brasil, ver Ronaldo Vainfas, *Ideologia e escravidão*, Os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial, Petrópolis, Vozes, 1986 e Lara, *Os campos da violência*. A dimensão corriqueira e positiva do castigo foi também analisada para outras sociedades, não ficando restrita somente aos escravos. Ver Philippe Ariès, *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro, Zahar, 1981 e Keith Thomas, *O homem e o mundo natural*, Mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800), São Paulo, Companhia das Letras, 1988; sobre os castigos aplicados aos marinheiros, Marcus Rediker, *Between the devil and the deep blue sea*, Merchant seamen, pirates, and the Anglo-American maritime world 1700-1750, Cambridge, Cambridge University Press, 1987 e Robert C. Ritchie, *Capitão Kidd e a guerra contra os piratas*, Rio de Janeiro, Campus, 1989; para o Brasil, a punição a marinheiros foi narrada num romance do final do século XIX, Adolfo Caminha, *Bom-crioulo*, São Paulo, Ática, 1983, e vivenciada na carne por um marinheiro-

por conseqüência, à manutenção da ordem política no império.[37] Sérgio Adorno, analisando a atuação abolicionista dos estudantes da Academia de Direito de São Paulo afirmou que desde a década de 1850, eles já publicavam nos jornais acadêmicos artigos em que criticavam a escravidão a partir de um viés essencialmente moralizante: era ela a responsável pela degradação da civilização e pelos vícios e embrutecimento dos cidadãos do país (caracterização bem semelhante à imagem da escravidão como "mácula" ou como um "correlativo odioso" à liberdade feita por Teixeira de Freitas). Versos e prosas de poetas e contistas acadêmicos esmeravam-se no realce da amargura e dos martírios vividos pelos escravos, em que os castigos aplicados sobre os "homens" eram dramática e ficcionalmente criticados. O autor ressaltou o pequeno conto "Misérias da escravatura", publicado no periódico *O Kaleidoscópio*, de 1860, que retratou o diálogo entre um fazendeiro e um estudante de direito em que o último indignou-se ao saber que um escravo estava sendo açoitado. Simultaneamente, porém, o futuro bacharel reconheceu o próprio limite de sua indignação.

> "Ao atravessarem o cafezal o moço estudante ouviu de repente uns ais lastimosos e uma bulha de azorrague que caía em carne humana.

---

escravo em "Biografia de Mahommah G. Baquaqua", *Revista Brasileira de História*, São Paulo, *8* (16): 269-84, março/agosto 1988.

[37]Para uma análise sobre a mudança da visão sobre os castigos, ocorrida em fins do século XVIII e início do XIX, nas sociedades européias, quando se passou da concepção de "espetáculo" dos suplícios para uma nova "moral" própria do ato de punir, mais "científica" e, conforme a suposição dos criminalistas do período, menos "bárbara" que a anterior, ver a obra clássica de Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, Nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1977. Teixeira de Freitas, embora civilista, não desconhecia a produção dos teóricos da criminalística européia e sua visão dos castigos como "bárbaros" decorria certamente dessa nova "moral" jurídica que surgia.

> - O que é isso? Perguntou ele assustado. Será alguém que estão assassinando?
> - Qual lhe respondeu o companheiro, é algum negro *mandrião* que o feitor está castigando. Vá ver que o patife estava dormindo no serviço.
> - Mas é uma barbaridade, replicou o estudante. Como é que se pode castigar assim a um homem...
> Um homem! Interrompeu o fazendeiro. Vejo que o dotorzinho [sic] é desses que acreditam que um negro é igual a um branco...
> O estudante calou-se. Ele tinha bastante senso para não entrar numa discussão cujos resultados já ele sabia pela exclamação do fazendeiro.
> Calou-se; mas consigo protestou escrever tudo o que visse e soubesse relativamente aos pretos desta fazenda.[38]

Além da caracterização do ato da punição por açoite como uma "barbaridade", o trecho revela, igualmente, a noção ("senso"), por parte do acadêmico, de que o horizonte moral de sua crítica ao castigo esbarrava no limite do que acontecia no interior das fazendas escravistas do período, que se utilizavam a valer das punições e do temor a elas como forma de dominação e controle social sobre os cativos. De fato, castigo e escravidão sempre estiveram irmanados, não sendo à toa que a supressão da pena de açoites aos escravos, em estabelecimentos públicos, só tenha ocorrido nas vésperas da abolição (o projeto de lei foi sancionado

---

[38]Sérgio Adorno, "O abolicionismo na academia de direito de São Paulo", p. 95. O próprio Teixeira de Freitas estudou na academia de São Paulo. Sua trajetória como estudante foi curiosa: após ter feito o primeiro ano do curso em Olinda (1832), transferiu-se para São Paulo, onde, no momento de se formar, desentendeu-se com a banca examinadora, requisitando a substituição dos professores-examinadores por julgá-los "suspeitos". Não foi atendido, acabando por transferir-se, novamente, para Olinda, onde concluiu o curso (1837). Sílvio Meira, *Teixeira de Freitas*, O jurisconsulto do império, Rio de Janeiro, José Olympio & Brasília, INL, 1979, pp. 31-4. Este autor anota, contudo, que era normal na época os alunos iniciarem o curso numa escola e o terminarem em outra. Para Pang & Seckinger, as transferências faziam parte da estratégia do governo para a uniformização jurídico-ideológica dos bacharéis do norte ao sul do império, "The mandarins of imperial Brazil", p. 221.

em outubro de 1886). No momento da discussão desse projeto, a relação de simbiose entre castigo e escravidão foi apresentada, inclusive, de forma explícita, pelos parlamentares escravistas que se posicionaram contra a abolição do açoite, pois entendiam que tal medida traria em seu bojo a própria abolição da escravidão.[39]

Logo, o personagem-acadêmico do conto (bem como seu autor) e jurisconsultos, como Teixeira de Freitas, estavam frente a uma prática secular e costumeira, reconhecida social, jurídica e politicamente no país. Nessa segunda metade do século XIX, havia tanto aqueles que encaravam o castigo como uma prática normal e necessária à reprodução de seus empreendimentos (aqui, incluindo, entre outros, os senhores de escravos, fazendeiros, etc... e os parlamentares e políticos que os representavam na Câmara e no Senado imperiais), como aqueles que se sensibilizaram frente aos "horrores" da escravidão (como, por exemplo, alguns dos panfletos jurídico-acadêmicos , alguns dos jurisconsultos como Teixeira de Freitas, e, entre outros, alguns, mas não todos, dos parlamentares e políticos emancipacionistas e, depois, abolicionistas, da Câmara e do Senado imperiais). Mas, entre esses últimos, tomar uma posição crítica em relação ao costume, ainda em meados do oitocentos, poderia causar inúmeros problemas, exigindo cautela e reflexão. Frente ao dilema moral e político, as respostas foram variadas, dependendo dos condicionantes do momento e da forma pela qual ele se apresentava. A resposta

---

[39] Sobre a discussão do projeto de 1886, no parlamento, ver Robert Conrad, *Os últimos anos da escravatura no Brasil 1850-1888*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978, pp. 287-9. São citadas, entre outras, as palavras do deputado e fazendeiro Lacerda Werneck, prevendo que a abolição dos açoites ocasionaria um desastre e uma desorganização completa da mão-de-obra: "Os estabelecimentos agrícolas não poderiam ser mantidos, declarou este experiente fazendeiro, sem 'o regimen severo do castigo'".

encontrada pelo personagem-acadêmico, em meio ao universo escravista de seu interlocutor, foi o recuo estratégico, calando-se momentaneamente para depois expor por escrito, em outro momento e lugar, o seu "protesto". Outras respostas, como a de Teixeira de Freitas, foram elaboradas num contexto de maior complexidade e, talvez, devido a isso, foram extremamente dúbias. Para nos aproximarmos dela, tomemos o exemplo de um outro conto, *O Caso da Vara*, de Machado de Assis, cujo enredo e personagem são também mais densos e complexos e no qual o autor, com notável acuidade, apresentou os efeitos de uma outra resposta possível ao dilema.[40]

Nele, o personagem Damião é colocado frente a um "cruel" momento de decisão: atender a seu próprio interesse ou abrir mão dele em nome de uma promessa íntima de ter que proteger do castigo uma pequena escrava com quem simpatizara. Damião viveu um dilema moral consigo mesmo. Fugira do seminário, por volta de 1850, abrigando-se na casa de Sinhá Rita – a única pessoa, segundo seus planos (por ser a provável amante de seu padrinho), capaz de convencer seu pai a desistir de encaminhá-lo para o sacerdócio. E assim o fez Sinhá Rita, persuadindo o padrinho de Damião a negociar o perdão do pai. Nesse meio tempo, aguardando o desfecho do caso, o seminarista fazia gracejos para Sinhá Rita, contando chistes e anedotas. Num deles, fez rir a uma das "crias" da senhora que parara para ouvir o jovem, esquecendo-se completamente de seu trabalho. Sinhá Rita ameaçou-a com a

[40]Os trechos citados a seguir estão em Coutinho (org.), *Machado de Assis*, v. 2, pp. 577-82. O conto foi publicado no livro *Páginas recolhidas*, em 1899, mas seu enredo é situado em meados do século. Machado, no prefácio do livro, dá a entender, também, que o redigiu bem antes de ser publicado, ao afirmar que as idéias desses contos e novelas "saíram primeiro nas folhas volantes do jornalismo, em data diversa, *e foram escolhidas dentre muitas, por achar que ainda agora possam interessar*"[grifo nosso].

vara, dizendo-lhe que se não terminasse a tarefa do dia receberia o castigo de costume. Neste exato momento, Machado descreveu o afeiçoamento de Damião pela pequena escrava e a realização de sua promessa íntima.

> "Damião olhou para a pequena; era uma negrinha, magricela, um frangalho de nada, com uma cicatriz na testa e uma queimadura na mão esquerda. Contava onze anos. Damião reparou que tossia, mas para dentro, surdamente, a fim de não interromper a conversação. Teve pena da negrinha, e resolveu apadrinhá-la, se não acabasse a tarefa. Sinhá Rita não lhe negaria o perdão... Demais, ela rira por achar-lhe graça; a culpa era sua, se há culpa em ter chiste."

O dia passou e Damião continuava a entreter a sua "protetora" e algumas visitas que haviam chegado à casa. Mais tarde, uma carta do padrinho, trazida por um escravo, informava que o pai de Damião esbravejara com a notícia da fuga, mas que depois de muita insistência o padrinho o convencera de que deveria refletir bem durante a noite, dando uma resposta a seu pedido somente no dia seguinte. O caso, portanto, ainda não estava resolvido. Sinhá Rita, não deixando por menos, enviou a resposta ao padrinho num tom ameaçador que revelava a intimidade de ambos: "(...) ou você salva o moço, ou nunca mais nos vemos". E voltando-se para Damião, animou-o, dizendo que ficasse sossegado, porque "aquele negócio era agora dela".

Depois de reforçar o laço de favor que atava Damião a Sinhá Rita, Machado finalizou seu conto, enfatizando o dilema do seminarista e a angústia de sua decisão. "Era a hora de recolher os trabalhos", e como Lucrécia (a escravinha) não havia dado conta de sua tarefa diária, a furiosa Sinhá Rita, agarrando-a pela orelha, passou

a procurar pela vara do castigo. E a fina pena da ironia machadiana colocou o instrumento do suplício nas proximidades de Damião...

> " - Sr. Damião, dê-me aquela vara, faz favor?
> Damião ficou frio... Cruel instante! Uma nuvem passou-lhe pelos olhos. Sim, tinha jurado apadrinhar a pequena, que por causa dele, atrasara o trabalho...
> - Dê-me a vara, Sr. Damião!
> Damião chegou a caminhar na direção da marquesa. A negrinha pediu-lhe então por tudo o que houvesse mais sagrado, pela mãe, pelo pai, por Nosso Senhor...
> - Me acuda, meu sinhô moço!
> Sinhá Rita, com a cara em fogo e os olhos esbugalhados, instava pela vara, sem largar a negrinha, agora presa de um acesso de tosse. Damião sentiu-se compungido; mas ele precisava tanto sair do seminário! Chegou à marquesa, pegou na vara e entregou-a a Sinhá Rita."

E assim entre o interesse e a solidariedade à condição da "negrinha", ficamos com o interesse. Machado mostra, porém, que toda decisão tem seu preço e ninguém fica impune à decisão tomada. Há um sutil paralelismo entre a crueldade do castigo e o "cruel instante" vivido por Damião. O ficar "frio" e com a visão embaçada pela "nuvem" apontam para um estado de ansiedade do personagem e, finalmente, o sentir-se "compungido" demonstra a culpa e a consternação pela sua decisão. É como se Damião, após entregar a vara, fosse igualmente castigado por ela, ficando ferido em sua consciência.

Alguns historiadores vêm detectando, por suas evidências, esse mesmo estado de ansiedade produzido por dilemas morais enfrentados por pessoas livres que vivenciaram, de alguma forma, a escravidão. Melton A. McLaurin, investigando a

história de vida de uma outra Lucrécia, a jovem escrava Celia, que viveu no Estado do Missouri (EUA), em meados do século XIX, narrou o exemplo real de um impasse semelhante ao *Caso da Vara*.

Celia havia sido comprada por um proprietário viúvo, já idoso, para lhe satisfazer, exclusivamente, os "desejos" sexuais. Com o passar do tempo, a escrava foi se relacionando com as filhas do proprietário; uma da sua idade (por volta de 19 anos) e a outra de 36 anos, também viúva e com três filhos pequenos, ambas residindo na casa do pai. Após quatro anos de relacionamento, já com dois filhos e grávida de mais um, Celia passou a recusar, terminantemente, a prestar seu "serviço", devido, segundo McLaurin, a um provável caso amoroso com um dos escravos de seu proprietário. Ela pediu auxílio, então, às filhas, afirmando não poder mais receber o pai delas, por estar grávida e doente. As evidências disponíveis a McLaurin não registraram qual foi a reação das filhas, mas conduziram-no a trabalhar com a hipótese de que o apelo de Celia as havia colocado numa situação embaraçosa e constrangedora, a qual denominou (citando outro historiador) de *"'the fundamental moral anxiety' of slavery"*. Elas foram forçadas, segundo suas palavras, a confrontar-se com um dos mais tradicionais dilemas morais da escravidão. Não fazer nada, significaria aceitar em silêncio a imoralidade do "trato ilícito" do pai com uma escrava .Confrontá-lo, seria colocar em risco a estada delas na casa (e, no caso da mais velha, a de seus filhos), já que dependiam economicamente de seu pai. "Cruel instante!...", o que decidir? Afinal toda decisão tem seu preço e ninguém a ela fica impune. Nem as filhas do proprietário que, possivelmente compungidas como

Damião, engoliram a seco todo o amargo da situação, velando para sempre suas bocas. O final da história foi trágico. Celia terminou assassinando seu senhor e nos autos do processo crime em que foi acusada não constou nenhuma informação de que as filhas do falecido e fogoso proprietário tivessem feito alguma intervenção a seu favor.[41]

Teixeira de Freitas, ao que demonstram nossas evidências, viveu esse dilema, tomou sua decisão e arcou com os incômodos que ela possivelmente tenha gerado. Para eles, no entanto, encontrou o paliativo de um remédio muito especial: a justificativa da lei. Prossigamos. Já verificamos sua confissão no IAB de que os castigos aplicados aos escravos o "afligiam". Sua atuação como advogado não o poupou de lidar com essa mesma situação. Dez anos atrás, em 1847, ele se apresentou num tribunal da Corte como curador de uma liberta sob condição, ainda mantida em cativeiro, apresentando, além dos documentos que asseguravam sua liberdade – o que já seria satisfatório do ponto de vista jurídico – o fato de ela ainda estar submetida à "violência" do seu antigo proprietário. A oposição aos castigos não só aguçava a sensibilidade moral do curador Teixeira de Freitas, como se tornava um *leitmotiv* jurídico para sua ação frente ao tribunal.[42]

Mas este era o advogado Teixeira de Freitas; o que dizer do jurisconsulto presidente do IAB? Voltemos à discussão interna da conferência. Continuando sua

---

[41]Melton A. Mclaurin, *Celia, a slave*, Athens, The University of Georgia Press, 1991, pp. 27-8. A expressão "the fundamental moral anxiety" é de Charles G. Sellers, Jr., "The Travail of Slavery", in: ____. *The Southerner as American*, Chapel Hill, University of North Carolina Press, 1960.

[42]Juiz de direito da primeira vara cível da Corte, 1847. Autos de manutenção da liberdade, autor Maria Eufrazia, curador Dr. Augusto Teixeira de Freitas, *Arquivo Nacional*, no. 899, maço 2311, galeria A.

argumentação, afirmou que hoje em dia, "tendo mais profundamente estudado a questão", havia mudado de opinião, não lhe importando mais a forma pela qual se produzia a redação do testamento. Em ambas as situações, resolvia pelo mesmo modo, ou seja: a escravidão. E isto, porque não considerava que a alforria do *statu liber* implicasse verdadeiramente uma condição, mas sim uma "obrigação a prazo", ao final da qual consumava-se a liberdade. Lembrava que, antes dela, o *statu liber*, conforme Ulpiano, mantinha-se como escravo. Logo, mesmo quando a sintaxe do testador afirmava deixar livre os escravos com a condição de fazer alguma coisa, esta condição era, na realidade, uma obrigação sem a qual a liberdade não se dava. Sustentava seu estranho e complexo raciocínio jurídico em princípios (não especificados) do direito romano. Eis sua conclusão:

> "Não entende que nestes casos haja verdadeiramente uma condição.
> A condição supõe um fato incerto, que depende do acaso ou da vontade dos homens; e no caso vertente não existe a vontade do escravo, nem a prestação de serviços depende também de qualquer fato determinado pelo acaso.
> O que há portanto é uma doação que se há de realizar em certo tempo, e isto é muito usual nos contratos em geral."

Percebe-se que, ao se aprofundar nos estudos da ciência do direito, o "espírito humanitário" de Teixeira de Freitas (lembrado por Joaquim Nabuco) e sua preocupação em relação aos "castigos bárbaros" sofridos pelos escravos foram subsumidos pelo rigor de seu "simbolismo e formalismo jurídicos". O que importava solucionar, acima de qualquer sensibilidade moral, mas com rigor e satisfação

científicos, eram os enigmas criados pela lei. E pela lei positiva existente (entre elas, a romana), o escravo era contemplado como objeto ou "cousa" de domínio e, portanto, passível de ser comprado, vendido, trocado ou doado. No âmbito da lei, "não existe a vontade do escravo". O testamento de um proprietário, estabelecendo a alforria de seu escravo mediante a obrigação de prestar serviços a uma terceira pessoa, era encarado por Teixeira de Freitas como uma doação do proprietário a esta terceira pessoa – uma transferência de domínio – "muito usual nos contratos em geral". Privilegiar o estado de liberdade, ou a vontade do escravo por ela, antes de cumprido o prazo da cláusula da doação ou contrato, era totalmente ilógico em termos legais e, no mínimo, uma ruptura do exercício regular das leis civis de domínio e propriedade.

O jurisconsulto, pois, provava pela lei, diante dos seus interlocutores, o estado de escravidão do *statu liber*. Contudo, havia ainda indícios de que sua anunciada inquietação não o abandonara e de que os "castigos bárbaros" aplicados sobre o *statu liber* escravo ainda eram para ele uma questão a ser resolvida. Na conferência da semana seguinte (15.08.1857), depois de prováveis horas de estudo e compilação do *Digesto*, ele conseguiu finalmente resolver o dilema, comunicando a seus colegas mais um incrível achado.

> "Fará uma observação final em referência ao que disse na sessão passada sobre a pena de açoites infligida aos escravos na condição que presume a proposta; e vem a ser que com o *maior prazer* achou no Direito Romano

> que, essas penas não se executam no *statu liber.*"(grifo nosso) [43]

Por um exercício de abstração, a descoberta de um dispositivo legal romano extinguia a possibilidade do castigo ao escravo *statu liber* na sociedade escravista brasileira oitocentista. Lógico, tendo como referência a palavra da lei, mas totalmente irreal tendo como base nossa história social escravista. A preocupação de Teixeira de Freitas demonstra, por outro lado, que ele tinha perfeita noção de que sua solução jurídica, afastando a condição de livre do *statu liber*, não o livrava da conseqüência atroz do castigo presente, segundo imaginava, somente nas relações de escravidão. E que, por mais que racionalizasse juridicamente a condição de "cousa" do escravo, ele sabia inegavelmente que estava em jogo, naquela discussão do IAB, o destino de seres humanos. Ao pender para a escravidão, parece que estava disposto a pagar esse preço em nome da obediência estrita à palavra da lei. Mas foi por ela, igualmente, que acabou encontrando uma resposta para seu dilema. E como no "simbolismo e formalismo jurídicos" de Teixeira de Freitas a lei intervinha e fundava o social, não importando se na realidade tanto escravos como até libertos fossem espancados a valer no dia-a-dia do Brasil escravista, ele parece ter aliviado, com "prazer", a preocupação que o acompanhava pela decisão jurídica tomada. E dessa maneira, a reflexão abstrato-jurídica do jurisconsulto equacionou a possível

---

[43]O fragmento que deu "o maior prazer"a Teixeira foi o do jurisconsulto romano Modestino (L. 14 *Dig. de quaestion*, XLVIII, 18) que reformara a doutrina anterior de Pompônio de que o *statu liber* fosse tratado como escravo, "mesmo quanto a açoites e outros castigos". Malheiro, *A escravidão no Brasil 1*, pp. 142-143. "Chegaram mesmo a decidir que ao statuliber não era aplicável a tortura ou açoites, por já não ser propriamente escravo (...)".

ansiedade oriunda de suas indagações de ordem moral relativa aos atos "bárbaros" praticados na escravidão.

Ao final dessas poucas linhas sobre as impressões e inquietações íntimas de um jurisconsulto, não há como deixar de fazer aqui um outro paralelo com a obra de Machado de Assis. Teixeira de Freitas antecipou com maestria a sublime "lei da equivalência das janelas", descoberta por Brás Cubas. A uma atitude inevitável, mas no íntimo questionável, nada como inventar uma nova atitude louvável e exemplar para redimir a anterior: "(...) estabeleci que o modo de compensar uma janela é abrir outra, a fim de que a moral possa arejar continuamente a consciência". Num exercício de compensação à sua desgastada sensibilidade moral em relação ao castigo, ocasionada por sua solução legal ao caso, o jurisconsulto abriu uma outra janela utilizando-se da própria lei. E, dessa forma, terminou por configurar com tônus moral o próprio ato da racionalização jurídica, realizado não apenas para justificar a sua argumentação, mas para satisfazer e apaziguar a sua íntima inquietação.[44]

---

[44]Coutinho (org.), *Machado de Assis*, v. 1, p. 567. A atitude inevitável e, ao mesmo tempo, questionável era a da atração antiga de Brás Cubas pela prima Virgília (casada com Lobo Neves), e a atitude compensatória foi a devolução à polícia de uma moeda de ouro que encontrara na rua. A correspondência entre as duas situações está no capítulo "É minha", expressão que o personagem diz à sua consciência, após o "delírio" da valsa dançada com a prima, e repetida, com gracejo, quando encontra a moeda. Sentindo a consciência pesar por ter retido a moeda, ele a envia à polícia, gesto que provoca um novo "delírio" em Brás Cubas, que se vangloria pela boa ação praticada, o que acaba por aliviá-lo do condenável gesto anterior da atração por sua prima. Essa passagem também é comentada por Kátia Muricy, *A razão cética*, Machado de Assis e as questões de seu tempo, São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 108: "Enfim, seus escrúpulos em relação à conquista de Virgília foram aliviados com a devolução da moeda de ouro. Um desejo condenável é ventilado por uma boa ação". Já para Roberto Schwarz, a lei compensatória desvendada por Machado não se resume apenas à questão moral do adultério, mas reflete a contradição fundamental de uma sociedade desejosa em manter características européias e civilizadas em meio a formas escravistas de dominação: "A satisfação de um escrúpulo secundário serve para acalmar o outro principal. A devolução da moeda, acompanhada da correspondente estima pública, permite à personagem passar por alto a questão moral do

A desrazão do direito romano e a desventura de uma "abelha trabalhadora"

A polêmica prossegue no IAB e as posições parecem se acirrar cada vez mais. Surpreendidos pela argumentação do presidente, ou talvez mesmo prevendo-a, Caetano Soares e Perdigão Malheiro resolveram enfrentá-lo, apresentando, porém, uma significativa mudança no conteúdo de suas razões. Contrariamente ao que haviam feito, passaram a criticar com firmeza a aplicação do direito romano ao caso em questão. Perdigão Malheiro citou mais uma vez o dispositivo da Ordenação que privilegiava a liberdade em detrimento das "regras gerais" do direito, disparando a sentença final de que "a teoria do Direito Romano, com suas sutilezas" não era aplicável na discussão que travavam. E Caetano Soares, abandonando por completo a sua hermenêutica sobre a "teoria do usufruto", e num reconhecimento implícito do equívoco de sua argumentação frente à crítica do adversário, arrematou: "Nada para este caso de Direito Romano com suas disposições bárbaras e contraditórias, filhas de épocas diversas e ditadas por opiniões diferentes".

Na conferência da semana seguinte (15.08.1857), elogios e críticas ao uso dos dispositivos romanos como legislação subsidiária foram reproduzidos. Teixeira de

---

adultério. Note-se que esta substituição de escrúpulos transcende a hipocrisia e a dimensão individual da compensação imaginária. Ela se opera por intermédio da aprovação social efetiva, que por sua vez substitui a convicção interior, embora lhe conservando as aparências. O interesse estrutural que têm os setores europeizados da sociedade em desconversar - em sustentar o caráter civilizado do país, por oposição a suas formas de dominação *incivil* - constitui o solo da universalização deste mecanismo, cujo ponto de aplicação crucial não é o adultério, como aliás o adultério, embora esteja no centro do livro, não é o tema profundo deste", Roberto Schwarz, *Um mestre na periferia do capitalismo*: Machado de Assis, São Paulo, Duas Cidades, 1990, p. 137.

Freitas voltou à carga, tentando provar a partir da leitura de "diversos trechos da legislação romana" (não especificados na ata) que as duas hipóteses da proposta de Caetano Soares, na verdade, seriam uma só. E novamente insistiu na sua conclusão: em ambas, a intenção do testador era legar os serviços de seu escravo num prazo determinado e que, portanto, de acordo com os dispositivos legais lembrados, os filhos gerados nesse tempo seriam cativos. Mas, ao abrir a discussão para o plenário, para seu desencanto, passou a ouvir o que como Romanista, com certeza, não desejaria ouvir. De forma consecutiva, a maior parte dos sócios presentes passou a negar peremptoriamente, um por um, a aplicação da lei romana ao caso em discussão. E mais: voltaram a ratificar que em litígios que envolvessem pessoas escravizadas, a liberdade – como valor moral – ou a busca do que seria uma "melhor condição" para os cativos, deveria ser privilegiada e, em última instância, sobrepor-se à própria determinação da lei.

Entre outros, destacou-se a intervenção do sócio de nome Sayão.[45] Na mesma linha de Caetano Soares e Perdigão Malheiro, demonstrou que o caso deveria ser enfocado por um prisma bem diverso da mera exegese positiva da lei.

> "Entende, que não é possível ir-se muito adiante, se se quiser aplicar à questão vertente o rigor dos princípios. Se a escravidão é um fato, em que se dá aberração do Direito, como aplicar-lhe rigorosamente esses mesmos princípios de Direito? Parece-lhe portanto, que se deve

[45] O nome completo é Antonio Luiz Sayão, advogado recém-matriculado como sócio efetivo do IAB, em 30 de setembro de 1857. Uma lista dos sócios mais antigos do Instituto é elaborada na década de 1860 e reproduzida em *RIOAB*, *8* (1): 136-7, out.-nov. 1870.

> antes consultar as conveniências sociais, a humanidade, o coração;"

E as "conveniências" supra-legais de Sayão terminaram por apontar para a liberdade, ressaltando que, em ambas as situações incluídas na questão levantada por Caetano Soares, o proprietário abria mão do seu domínio sobre o escravo. Colocar restrições ou empecilhos a essa vontade do testador seria inadequado. Num tom irônico, concluiu, ridicularizando a argumentação de Teixeira de Freitas: "Não havendo quem conteste o direito que tem o senhor de dar liberdade ampla ao seu escravo, admira-se, que haja quem conteste o exercício desse mesmo direito com mais ou menos ônus".

A cena que presenciava tornou-se ainda mais espantosa para Teixeira de Freitas, quando interveio no plenário um outro profundo erudito da *lex romana.* Urbano Sabino Pessoa de Mello, após elogiar o saber e a perspicácia das palavras proferidas pelo Romanista, passou em seguida a acrescentar:

> "É também entusiasta decidido do Direito Romano; notará porém, que esse direito não é Lei nossa, de nossa feitura; - e por sua parte declara, que sempre o repelirá quando esse direito admitir princípios e disposições repugnantes às idéias da moderna civilização."

Quanto à solução da proposta, reconhecia igualmente não haver uma diferença sensível entre as duas hipóteses, mas de maneira oposta ao presidente considerava ambas como uma "doação pura de liberdade".

Isolado e único em sua posição, o presidente do Instituto contemplou a derrota de sua argumentação. Por ampla maioria, os sócios decidiram que as duas hipóteses de alforria condicional incluídas na proposta eram diferentes, prorrogando para as sessões seguintes a decisão sobre a liberdade dos filhos das escravas libertas em cada uma delas. Mas pelas colocações de seus interlocutores, Teixeira de Freitas já percebia que o Instituto referendaria sem demora, e oficialmente, a interpretação jurídica de que os filhos de uma *statu liber* seriam livres por nascimento. Tal decisão era encarada como uma anomalia para quem seguia à risca a palavra da lei, ainda mais quando esta provinha de seculares tradições jurídicas herdadas.

As colocações de Caetano Soares, Perdigão Malheiro, Sayão e Urbano Sabino, entre outros – todos eles mestres e estudiosos do direito (aliás, condição mínima para ingressarem no Instituto) – foram claras na crítica que fizeram à aplicação das cláusulas escravistas do direito romano nas causas jurídicas de liberdade do Brasil oitocentista. O próprio Perdigão Malheiro deu continuidade a essa crítica, quando redigiu, anos mais tarde, o seu ensaio jurídico sobre a escravidão, diferenciando, em cada capítulo, o que correspondia à legislação escravista romana e o que dela deveria ser eliminado ou seguido no Brasil do século XIX. A crítica, porém, não pode ser generalizada para todos os casos. Mesmo Perdigão considerou casos em que dispositivos escravistas romanos, com o passar dos séculos, foram reformados, tendendo mais à liberdade do que propriamente à

escravidão. Isto é, para estes casos específicos (poucos, diga-se de passagem), o jurisconsulto ainda considerava que o direito romano poderia ser citado e aplicado.[46]

É possível até que a aversão desses jurisconsultos aos dispositivos romanos tenha emergido apenas neste embate específico sobre a condição escrava ou não dos filhos da *statu liber*, uma vez que os mais favoráveis à liberdade viram-se em dificuldades para localizar os artigos de lei que balizassem suas interpretações. E, também, por terem enfrentado no plenário um adversário da estatura do Romanista, que minou com certa facilidade o contorcionismo jurídico de Caetano Soares que localizara na teoria romana do usufruto uma prova favorável à liberdade. A estratégia, pois, teria sido a de desmerecer o máximo possível o legado "bárbaro" das leis antigas que regulavam a escravidão. Para eles, a pendência entre a liberdade e a escravidão não poderia mais ser resolvida em torno de "sutilezas jurídicas", ainda mais quando oriundas das leis antigas. A discussão deveria alçar vôos mais altos,

---

[46]Malheiro, *A escravidão no Brasil 1*, pp. 142-4. Na verdade, em algumas ações cíveis de liberdade, os curadores dos escravos se muniram também de todos os dispositivos romanos capazes de embasar suas razões jurídicas a favor da liberdade. Chalhoub, *Visões da liberdade,* p. 152, cita que na Corte, no início da década de 1870, foram produzidos "em poucos meses cerca de duzentos processos de liberdade, baseados em disposições do direito romano segundo as quais os senhores que obrigavam suas escravas à prostituição eram obrigados a libertá-las". Estas disposições são comentadas por Malheiro, *A escravidão no Brasil 1,* pp. 80 e 112. Mas mesmo neste caso específico, inverso ao que se dava no interior do IAB, já que o dispositivo era requisitado para referendar a liberdade, as dissensões em relação ao uso mais adequado do direito romano ainda se colocavam. O que demonstra, mais uma vez, que sem a definição do nosso ***código negro***, até o direito romano escravista era manipulado como arma no campo da batalha jurídica entre a escravidão e a liberdade. Houve um jurisconsulto que não concordou com essa apropriação da lei antiga. "A escrava que se prostitui por ordem do senhor podia pelo Direito Romano implorar a proteção dos Bispos, para fazer cessar esse escândalo. Lei 13 *Codicis. De Episcopati audientie.* Pelas publicações do *Jornal do Commercio* de Março de 1871 parece que se tem querido fazer valer esta lei romana para obter-se alforrias d'escravas, cujos corpos andavam em almoeda. Parece-nos porém que essa lei nem se presta a essa interpretação, e nem pode ter lugar entre nós por maior elastério que se queira dar aos favores à liberdade. Se existe alguma disposição expressa a respeito, não temos dela conhecimento". João José Rodrigues, *Miscellanea juridica ou grande peculio de decisões do Tribunal da Relação da Corte e d'outras provincias do Imperio, do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunaes do Commercio sobre questões de direito civil, commercial e criminal (...)*, Rio de Janeiro, B.L. Garnier, 1875, p. 121.

além dos princípios meramente positivos da lei, alcançando, na verdade, os princípios jurídico-morais, ligados aos valores ditos "modernos" e "civilizados" e fundados, enfim, na famigerada e já muito citada *boa razão*.[47]

Era muito para um jurisconsulto como Teixeira de Freitas que, de maneira diferente, conjugava seus princípios morais em estreita dependência e em respeito absoluto ao formalismo da lei, mesmo que isso, como vimos, lhe causasse inquietações. Alguma coisa soava estranho e a existência da escravidão continuava a criar situações desagradáveis para o Romanista. Aflito e tenso, ele percebeu que a polêmica que se travava no Instituto entre a escravidão e a liberdade deslocava-se para fora dos parâmetros legais, desconsiderando o conhecimento preciso e rigoroso que os sócios deveriam ter dos dispositivos e normas de lei que regiam o tema em debate. A questão estava, portanto, fora de seu controle como presidente e além de sua capacidade de racionalização como jurisconsulto, uma vez que somente a partir

---

[47] Muito tempo após a essa discussão do IAB, o direito romano ainda era requisitado para embasar as razões, tanto dos advogados dos proprietários e/ou herdeiros, como dos curadores da *statu liber* e/ou seus filhos. Em 1877, o Supremo Tribunal de Justiça examinou um processo em que um hábil curador fez o que nem Caetano Soares e Perdigão Malheiro conseguiram em relação à argumentação de Teixeira de Freitas. Contestou de frente o fragmento de Ulpiano de que os filhos da *statu liber* seriam escravos, utilizando outros fragmentos do próprio jurisconsulto que o relativizavam, não deixando também de esgrimir o argumento da *boa razão* para eliminar essa cláusula menos favorável à liberdade da lei antiga. O advogado do proprietário, demonstrando similar habilidade, pincelou outros dispositivos romanos escravistas para defender a posse dos filhos da *statu liber*, além, igualmente, de contextualizar as razões de seu adversário, ao afirmar que "de fato, em 1862, época da fatura do testamento, já havia começado e adquirido imenso incremento a propaganda emancipadora, *já muitos jurisconsultos negrófilos, torcendo e até mutilando os textos do Direito romano*, sustentavam que os filhos da *statulibera* nasciam livres (...)". Supremo Tribunal de Justiça, 1877, Processo de revista cível entre partes, Procurador da Coroa, recorrente, João Albino Pinto de Magalhães Lima, recorrido, *Arquivo Nacional*, no. 1221, maço 1652, galeria A [grifo nosso]. Os ministros negaram o pedido de revista à sentença do Tribunal da Relação de Ouro Preto, de 1874, que ficara numa espécie de meio termo entre as razões dos litigantes, libertando todos os filhos da *statu liber*, à exceção de seu primogênito.

da mensagem positiva da lei é que o autor da *Consolidação* costurava seu pensamento e reflexão jurídicos.

O que se sucede, após esta sessão, foi inusitado no currículo da história "oficial" do Instituto dos Advogados. E é sintomático que suas atas tenham se omitido no registro de tão singular episódio. Teixeira de Freitas renunciou publicamente à presidência do IAB, veiculando, para surpresa e irritação dos demais colegas, uma carta no *Correio Mercantil*, na qual resumiu toda a polêmica havida. Sua atitude foi criticada pelos sócios, pois não só abria para o domínio da opinião pública um assunto delicado e interno ao Instituto, como revelava haver cisão e falta de unidade numa associação criada justamente para uniformizar a ação e o pensamento jurídicos dos advogados.

Na carta de renúncia, Teixeira de Freitas voltou a insistir nos argumentos jurídicos pró-escravidão dos filhos da *statu liber*, fazendo uma verdadeira apologia do direito romano – considerado por ele ainda como um "direito vivo" – rechaçando todas as críticas feitas no interior do Instituto em relação ao valor de suas regras. E mais uma vez, Caetano Soares e Perdigão Malheiro, enfrentaram o "maior dos jurisconsultos", afirmando que na questão de que se tratava não poderiam se sujeitar àquilo que "*magister dixis*" [que "o mestre o disse"]. Publicaram nas mesmas páginas do *Correio Mercantil*, suas respectivas respostas, em que asseguravam que não só por questões de sentimento ou vontade, mas por normas jurídicas, mesmo que amplas e genéricas – como as da *boa razão* e o capítulo das ordenações – , os

dispositivos escravistas romanos não poderiam mais ser considerados e a liberdade estaria favorecida mesmo contra as "regras gerais de direito".[48]

E, assim, se consolidava, mais uma vez, o impasse sobre a condição dos filhos da *statu liber*. As posições de ambas as partes pareciam ser irredutíveis. Não resta dúvida de que do ponto de vista da argumentação jurídica tal impasse seria eterno, pois ambas as reflexões tinham seu fundamento legal, dada a ausência do famigerado código civil que orientasse os jurisconsultos, priorizando as leis, entre as milhares que existiam, que deveriam ser seguidas, em especial, aquelas ligadas ao explosivo tema da escravidão. O apego de Teixeira de Freitas ao direito romano podia evidenciar demasiado rigor e intransigência de uma concepção jurídica que valorizava os formalismos e simbolismos da lei e que era totalmente avessa às injunções sociais e políticas do tema em discussão. De fato, na carta de renúncia, o jurisconsulto explicitou a *sua* postura política em relação ao exercício do direito, não admitindo que o ato da reflexão jurídica se mesclasse a "paixões" ou "arrebatamentos de entusiasmo", incluídos, segundo ele, nos sentimentos favoráveis à liberdade apresentados por seus adversários. A crítica foi direta em relação a Caetano Soares.

> "Eram-me conhecidas suas mui louváveis tendências em favor da liberdade, tendências que nestas matérias, ainda mesmo com subversão dos princípios, o fazem sempre

[48]Réplicas e tréplicas dessa discussão estão em *Correio Mercantil, 14* (289, 292, 294, 305, 306 e 315), out.-nov. 1857. A expressão *Magister dixis* era pronunciada normalmente de forma solene, ver Rezende, *Phrases e curiosidades latinas*, Rio de Janeiro, s. ed., 1955, p. 381. O autor afirma que era uma expressão "dogmática dos escolásticos da Idade média, quando apoiavam sua posição na autoridade do mestre", afirmando também que possuía um caráter irônico "em alusão a qualquer chefe de escola ou seita".

> propender para a sua idéia predileta. Arreceei-me, pois, de que o forte licor da liberdade, que na ordem política tantas calamidades há causado, toldasse os espíritos no exame de uma questão jurídica, que aliás devera ser calmo e refletido."[49]

A resposta de Caetano Soares, por sua vez, ressaltou a falta de sensibilidade de Teixeira de Freitas para com as questões oriundas dos "sentimentos generosos do coração", variável indispensável, segundo ele, para a exegese jurídica dos jurisconsultos. Sua paixão e entusiasmo eram, portanto, válidos para sua concepção, e em nada subvertiam os princípios da lei. Demonstrou, ironicamente, ser também Teixeira de Freitas um entusiasta apaixonado pelos códigos romanos, reconhecendo, inclusive, da parte do "doutíssimo antagonista muita ciência do direito, muita ilustração e talento superior", mas não admitia sua postura intransigente de considerar apenas a sua interpretação, rigorosa e positiva da lei, como a única verdadeira, comparando sua atitude a de um inquisidor medieval.

> "Posso eu estando em erro ser esclarecido pelas razões que se me apresentem, pela meditação, pelo estudo; mas nunca poderei ver a verdade senão no meu próprio espírito. Aquele que pretendesse obrigar os outros a curvar-se ao seu modo de ver em matérias de direito ou científicas, quereria exercer uma espécie de inquisição semelhante à da meia-idade em matérias de religião, tão repugnante à razão e ao coração humano."[50]

---

[49]Os trechos da carta de renúncia reproduzidos aqui estão em Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, *Augusto Teixeira de Freitas*, Traços biográficos, Rio de Janeiro, Typ. Hildebrandt, 1905, p. 47.
[50]*Correio Mercantil, 14* (305): 2, 8 de novembro de 1857.

Mas se, realmente, o Romanista mostrou-se intransigente – inclusive, consigo mesmo, ao colocar, acima de sua aversão moral à escravidão (e aos "castigos"), o seu ofício de "severo" jurisconsulto, como seguidor absoluto das determinações positivas da lei, mesmo que escravistas – ele não deixou escapar a oportunidade de cutucar seus adversários, demonstrando, com argúcia, uma incoerência no conteúdo de suas razões. Se estas eram baseadas nos "sentimentos generosos do coração", atentas às circunstâncias sociais e políticas do país, e favoráveis aos ideais morais da liberdade, por que não sustentavam seus interlocutores – com base nestes mesmos argumentos supra-legais – o fim imediato da escravidão? Por que, em vez de permanecerem no terreno do direito, criando absurdas interpretações jurídicas como a de que o *statu liber* seria, simultaneamente, meio-livre e meio-escravo (figura jurídica que, no entanto, o próprio Teixeira de Freitas chegou a identificar no direito romano) eles não reivindicavam, na esfera política, a extinção de toda relação escravista? Afinal, se desejavam, insistentemente, a melhoria da sorte do escravo, não seria mais prático e coerente defenderem de imediato o estabelecimento da liberdade no país? Não se iludam, leitores, com uma pretensa visão "abolicionista" de Teixeira de Freitas ao interpretarem esta parte de seu discurso. O Romanista criticava sim o procedimento de seus adversários do Instituto de servirem-se da lei para suas finalidades políticas emancipacionistas. E no mais sublime estilo do pensamento "conservador" ou dogmático apresentava a extinção *imediata* da escravidão no país (hipótese certamente improvável de ocorrer no período) como a atitude mais correta a ser adotada por seus adversários, que deixariam assim de

desviar ou interpretar de forma errônea a palavra sagrada da lei, a fim de atender a seus objetivos "políticos" imediatos. Se quisessem fazer "política", que fossem ao parlamento lutar pela abolição da escravidão e não ficassem superpondo à lei as suas idiossincrasias supra-jurídicas. Para Teixeira de Freitas, a escravidão era um fato, existia como instituição legal e, apesar de "macular" o país, deveria ser respeitada e *garantida*, porque a *lei* assim o estabelecia. A *Consolidação das Leis Civis* reconheceu a plenitude da posse jurídica de escravos e esse direito, enquanto perdurasse a instituição da escravidão deveria ser acatado em todas as suas conseqüências. Feita esta ressalva, podemos compreender melhor, na sua carta de renúncia, o seu posicionamento "favorável" à liberdade como um artifício retórico habilmente manejado para expor a incoerência jurídica de seus adversários que, segundo ele, vulgarizavam o direito por meio de seus "arrebatamentos de entusiasmo".

> "Se quereis que o escravo seja pessoa, acabai com a escravidão. Se quereis a escravidão, o escravo será cousa (...). Se quereis portanto melhorar entre nós a sorte do escravo, já que não podeis abolir a escravidão, colocai esse homem desventurado na sua real posição e outorgai-lhe todo o favor possível; mas não lhe troqueis o nome. Desta maneira, se ornais o escravo com o fagueiro título de livre, agrava com o escárnio a vossa tirania, e também insultais a liberdade.
> A liberdade é indivisível. Se, por explosão de entusiasmo, o escravo da vossa questão é um homem livre, vós não lhe podeis tirar um seitil [sic] dos direitos, que constituem a liberdade(...). Estarei dispostos a aceitar todas as conseqüências?"[51]

[51]Vianna, *Augusto Teixeira de Freitas*, pp. 60-1.

A relação entre a legalidade positiva da escravidão e a existência de "paixões políticas" pela liberdade colocou-se como uma difícil equação para a dogmática jurídica de Teixeira de Freitas. Talvez por isso ele não tenha admitido, de forma resoluta, as incoerências, os paradoxos e as flexibilidades de raciocínio na interpretação das leis apresentadas por seus ex-colegas do IAB. Mas uma outra coisa também é certa: o diagnóstico dessa contradição no discurso de seus adversários parece ter produzido seus efeitos. Estariam mesmo dispostos Caetano Soares, Perdigão Malheiro e demais sócios do Instituto a "aceitar todas as conseqüências" de sua decisão?

Parece que não. Depois de sucessivos adiamentos, em função da confusão inaugurada pela renúncia do presidente, os advogados reuniram-se, em dezembro de 1857, e, ratificando a profecia temerosa de Teixeira de Freitas, decidiram pela liberdade dos filhos da *statu liber*. Foram unânimes quanto à primeira hipótese da proposta, quando no testamento do proprietário a condição da prestação de serviços apresentava-se posteriormente à concessão da liberdade. Mas na situação contrária, a votação foi apertada (oitos votos contra sete a favor da liberdade), demonstrando que uma parte significativa dos sócios presentes à conferência ou ainda estava presa às interpretações do português das cartas testamentárias ou ficara tocada com a atitude extrema e imprevista do presidente da *casa*, concordando com as argumentações de sua carta de renúncia.

Caetano Soares e Perdigão Malheiro optaram pela liberdade em ambas as hipóteses. Entretanto, estes dois maiores interlocutores de Teixeira de Freitas, em toda essa discussão interna do IAB, negaram-se a enfrentar o seu desafio, fugindo das últimas conseqüências de sua decisão. Perceberam que ela também não ficaria impune; que ela feria outro privilégio igualmente legítimo do ponto-de-vista jurídico: o direito de propriedade.

> "O *Sr. Caetano Alberto* simpatiza extremamente com as idéias do Sr. Perdigão; porém, antes de tudo, lembra-se da legislação que entre nós vigora; lembra-se que como advogados devemos respeitá-la e defendê-la, fazendo entretanto votos para que de uma vez se acabe no nosso país esse desgraçado estado de escravidão. As nossas leis, como as de todas as nações civilizadas, fazem respeitar o direito de propriedade. Em virtude desse direito o proprietário pode livremente dispor do que é seu, do que lhe pertence.
> Desde que se admite a propriedade no escravo, não se pode fugir às conseqüências desse direito."[52]

Perdigão Malheiro concordou inteiramente com o orador, lembrando o princípio constitucional que garantia o "direito de propriedade em toda sua plenitude". Aliás, em seu escritório de advocacia na corte, em 1855, antes, portanto, de toda essa discussão, ele não teve dúvida, num caso similar, de sobrepor à liberdade o direito pecuniário da propriedade. Num parecer, considerou que a *statu liber*, que tinha como condição o pagamento de seu valor, só seria realmente livre (ela e seus filhos) quando cumprisse inteiramente a indenização a seu ex-senhor. Em

---

[52] *RIOAB*, *6* (1-2): 174-5, julho - dez. 1867. Ata do dia 3 de dezembro de 1857.

casos, portanto, de ajuste indenizatório e não de promessa testamentária de alforria sob condição, a *boa razão* dos preceitos jurídico-morais de Perdigão desvaneceu-se.[53] No IAB, Caetano Soares e Perdigão Malheiro, feitas as legítimas ressalvas pelo direito da propriedade, seguiram de mãos dadas para ratificar a liberdade na questão jurídica citada. Dessa maneira, analogamente ao próprio Romanista e a Brás Cubas, eles aplicaram, mais uma vez, a "lei da equivalência das janelas". Ao "fecharem" a questão pela liberdade, eles "abriram" uma outra – a defesa da propriedade – arejando um pouco, quem sabe, as conseqüências políticas pela decisão tomada. É provável que o "fantasma" do desafio à coerência feito por Teixeira de Freitas ainda pairasse sobre o IAB, conduzindo os jurisconsultos a fugirem permanentemente dele. O desafio feito pelo Romanista, de extinguir-se a escravidão em vez de perder-se tempo em estafantes discussões jurídicas sobre o estatuto legal dos escravos, ficou sem resposta possível por parte de um Caetano Soares ou de um Perdigão Malheiro que jamais colocaram em discussão o direito da propriedade em escravos ou a vigência política da escravidão, embora reconhecessem moralmente a sua ilegitimidade.

Entre a ansiedade, a irritação e a decepção, Teixeira de Freitas encerrou sua breve gestão como presidente do IAB, abandonando de vez a companhia de seus

---

[53] Agostinho Marques Perdigão Malheiro, *Consultas sobre varias questões de direito civil, commercial e penal*, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1884, coordenadas e publicadas por José Antonio de Azevedo Castro, pp. 302-5. Após a discussão do IAB, Caetano Soares vacilava ainda em considerar a *statu liber* e os filhos como pessoas livres, quando houvesse, além do testamento, qualquer outro tipo de prova (mesmo não registrada, como, por exemplo, as missivas particulares) que colocasse em dúvida a intenção de liberdade por parte do proprietário. Ver *Revista dos Tribunaes*, (54), de 30 de março de 1858, em que nega a liberdade conferida em testamento, por existir carta do proprietário, fazendo a doação de um dos filhos da *statu liber*,

colegas jurisconsultos. Mas antes de regressar ao seu estado de "isolamento" ou aos "monólogos de um solitário", a fim de finalizar seu trabalho da *Consolidação*, ele não perdeu a chance de ironizar a própria existência do Instituto. Não só provocou seus pares, oferecendo dinheiro para a compra da *Corpus juris civilis*, que procurou, mas não localizou na biblioteca da *casa* e com a qual poderia rebater os argumentos de seus adversários, como, com tal gesto, confirmou a indagação feita no início de sua carta de renúncia a respeito do amadorismo e oportunismo do Instituto.

> "Entendi que as sociedades e comissões científicas eram instituições de mero luxo, senão um hábil invento da insuficiência e ociosidade, que permite a pequeninos zangões sorver o mel fabricado por abelhas trabalhadoras. Estaria em erro?
> As mediocridades abundam.(...)."[54]

Dois motivos conjugados parecem ter explicado, enfim, a origem de toda essa polêmica interna no IAB (e externa, nos jornais): a falta de um código civil, que contivesse uma legislação específica que regulasse definitivamente as relações escravistas, e, o contínuo ingresso de ações de liberdade nos tribunais que parece ter se valido, igualmente, dessa lacuna.

---

que foi mencionada igualmente como "minha escrava". A vontade testamentária para o jurisconsulto ainda se sobrepunha à própria solução jurídico-positiva para o caso determinada pelo IAB.

[54]Vianna, *Augusto Teixeira de Freitas*, p. 43. A carta de Teixeira de Freitas é lida em conferência do IAB, no mesmo dia 22 de outubro em que foi publicada no *Correio Mercantil*. Ela foi encaminhada à comissão de estatutos e regimento da casa que, na sessão da semana seguinte (29.10.1857), emitiu um parecer sobre a oferta do ex-presidente. Após algumas modificações, o parecer foi aprovado e, num rebate à sua provocação, decidiu "que se responda ao Sr. Dr. Augusto Teixeira de Freitas que o Instituto não aceita o seu oferecimento de 1:000$000 para compra de livros, pelo modo e circunstâncias em que foi feito; e que, tomando em consideração o seu pedido de demissão do cargo de presidente, resolveu dispensá-lo do mesmo cargo". Ver o relato dessa sessão no *Diario do Rio de Janeiro*, *37* (304): 2, 8 de novembro de 1857.

Inúmeros códigos de leis, herdados pelo império, dada sua vastidão e origem distintas, deram margem freqüentemente ao surgimento de interpretações divergentes sobre um mesmo tema jurídico. O direito brasileiro do período era um campo cercado de paradoxos, em que os jurisconsultos travaram batalhas infindáveis. Era, na metáfora já citada, um grande e complexo labirinto que, a depender da habilidade daquele que ingressava em seu interior, poderia conter muitas saídas, e saídas até diametralmente opostas. Sobretudo quando as ruas e vielas do labirinto eram as dos seculares códices romanos, somados às seculares ordenações portuguesas e à recente e efervescente produção dos códigos mais "civilizados" das nações européias. Juntando-se a tudo isso os milhares de arestos da jurisprudência, que se debruçaram sobre esse horizonte quase infinito de leis, emitindo interpretações próprias e muitas vezes contraditórias, podemos compreender a aflição das autoridades imperiais (e somado a elas, a do Instituto) de que se elaborasse, o quanto antes, um código civil, conciso e claro, que definisse, enfim, que leis do imenso labirinto poderiam ser aplicadas.

Em relação à escravidão, o labirinto pareceu ser maior e mais complexo. O que não impediu, e, talvez, tenha mesmo favorecido a disposição de luta na arena judicial pelos escravos (ou dos libertos mantidos injustamente em escravidão). Seu ingresso nos tribunais de justiça em defesa da liberdade – numa sociedade, é bom lembrar, ainda eminentemente escravista – possuiu profundas conotações políticas. A partir dele, os jurisconsultos do império foram *forçados* a se posicionar em relação ao tema da escravidão. A partir dele, também, pode se explicar o racha ocorrido no

Instituto dos Advogados e, por fim, veremos, que foi ele, somado a outras pequenas circunstâncias traumáticas que atravessaram a existência do "maior dos jurisconsultos" do império, que o conduziu ao esgotamento e, supostamente, a um curioso e intrigante estado de loucura.

Epílogo: o delírio e a morte de um Romanista

Os biógrafos e os estudiosos da obra de Teixeira de Freitas não deram muita atenção ao episódio de seus desentendimentos com os demais jurisconsultos do IAB. Isto, talvez, por partirem do pressuposto errôneo de que sua recusa em abordar o tema da escravidão na *Consolidação* demonstrava que ele era um crítico ferrenho da instituição. O exame da polêmica interna do IAB demonstra, pelo contrário, que mesmo tendo aversão às "violências" da escravidão, o jurisconsulto a considerava legítima do ponto-de-vista jurídico. E que, na verdade, sua crítica ferrenha foi despejada em cima daqueles que desejavam "politizar" ou "moralizar" a discussão jurídica, mesclando-a aos anseios e sentimentos a favor da liberdade. Sua atitude, por sua vez, embora restrita ao universo abstrato das discussões jurídicas, acabava por legitimar também a própria vigência política da instituição. Desta maneira, a lacuna sobre o tema, presente na primeira edição da *Consolidação* ou no subterfúgio do seu ***código negro de rodapé*** nas edições posteriores, evidencia a fuga de Teixeira de Freitas em relação a uma questão considerada por ele como "desagradável" e não uma postura anti-escravista de sua parte. Fuga esta explicada pelas feridas recentes,

ainda não cicatrizadas, produzidas pela polêmica interna do IAB, justamente o fato biográfico esquecido ou omitido pelos comentaristas que enalteceram a personalidade do jurisconsulto.[55]

Os biógrafos também dedicaram algumas linhas para tecer comentários a respeito de outro aspecto peculiar na vida do jurisconsulto: o acometimento de uma estafa e de um suposto surto de delírio mental ocorridos entre os anos de 1871 a 1875. Vários diagnósticos foram emitidos na tentativa de precisar os motivos que conduziram Teixeira de Freitas a este possível estado momentâneo de loucura. A maior parte deles destacou, como motivo principal, a série de desentendimentos e conflitos do jurisconsulto com os sucessivos gabinetes ministeriais que avaliaram o seu trabalho de codificação civil e que culminou com seu afastamento em 1872. Não entraremos nos complexos meandros jurídicos desta discussão, mas os comentaristas, o tempo todo, enfatizaram o perfeccionismo de Teixeira de Freitas em querer elaborar um código civil amplo e definitivo para o país. Seu rigor exacerbado pela "ciência codificadora" acabou levando-o a adiar sucessivamente a conclusão de seu trabalho, o que desagradou as autoridades imperiais, não tão preocupadas com a qualidade do produto encomendado, mas com sua utilização prática para regular

---

[55]Ver, entre outras obras, as de Vianna, *Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, 1894 e *Augusto Teixeira de Freitas*, 1905; Silveira, *Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, 1944; Armando Vidal, "O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros", in: *Livro do centenário dos cursos jurídicos (1827-1927)*, Rio de Janeiro, s. d.,1928, v. 1, pp. 375-430; Laercio Pellegrino, "Teixeira de Freitas", in: Floriano, *Ex-Presidentes do Instituto dos Advogados Brasileiros*, pp. 59-64; e a obra definitiva de Meira, *Teixeira de Freitas*, que realiza uma análise crítica de todos os ensaios bio-bibliográficos e, também, o único a comentar o episódio do IAB, considerando-o, no entanto, um acidente de percurso na trajetória contrária à escravidão por parte do jurisconsulto. Do ponto de vista da análise jurídica de suas obras ver a imensa coletânea organizada por Sandro Schipani, *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latino americano*, Roma, Universitá

definitivamente as questões de ordem civil no país. Para os biógrafos, a demissão teve um efeito devastador na personalidade do codificador.

> "Reconhecemos que, nesse período – o da rescisão do contrato em 1872 – Teixeira de Freitas deve ter ficado desarvorado, deprimido, quase louco. Desde 1855 vinha orientando a sua vida num determinado sentido. Abraçara a causa da codificação como o maior empenho a que se poderia dedicar. Sacrificou todos os interesses particulares, as esperanças de uma vida tranqüila, em bases sólidas, pelas glórias de ser o codificador do Brasil... e depois de tantos sacrifícios via desabar o edifício de seus sonhos."[56]

Os biógrafos prosseguiram no seu duvidoso exercício psicanalítico, justificando a manifestação do delírio pela dimensão de "genialidade" do jurisconsulto. Seu delírio momentâneo foi enaltecido como uma característica própria dos gênios. A condição de iluminado levou Teixeira de Freitas a ser uma pessoa arredia, solitária e totalmente dedicada à causa da "ciência do direito" e este estado o predispôs a traumáticos desentendimentos e conflitos com os demais profissionais da área. Daí à loucura não faltava muito. Tal raciocínio aproximava-se muito das teses médicas oitocentistas que acreditavam que o uso excessivo da inteligência poderia provocar distúrbios mentais. Numa delas, defendida na faculdade de medicina da Corte, em 1873 (época da manifestação do surto do nosso jurisconsulto), foi feito o seguinte diagnóstico:

---

di Roma, Cedam-Padova, 1988; e Paulo Mercadante, *A consciência conservadora no Brasil*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980, pp. 177-94.

> "As pessoas que se dão a estudos muito sérios e aturados, e se entregam ao fogo de sua imaginação, fatigando sua inteligência com grandes teorias e hipóteses, ou concentrando suas idéias sobre um só objeto, apresentam uma condição muito favorável a tornar-se alienados".[57]

Seguindo, de forma defasada, os modelos europeus de análise psiquiátrica, tais teses distinguiam vários tipos de loucura. Havia aquelas caracterizadas pela perda total da razão (como a demência ou a idiotia) e outras, como o delírio (identificados como mania, monomania, etc.), quando havia uma perturbação e desordem da inteligência sem haver, contudo, sua destruição. Como Teixeira de Freitas não havia ficado de todo "alienado", os biógrafos-psiquiatras optaram em seu diagnóstico pelo delírio.[58] Entre os sintomas, citados na época, estavam o seu isolamento; o ter sido acometido por uma espécie de "monomania religiosa", que o levou a produzir sucessivos ensaios de teologia jurídica; e as críticas acirradas e

---

[56]Meira, *Teixeira de Freitas,* p. 396. Além da *Consolidação*, até 1872, o jurisconsulto, pelo contrato com o governo imperial, produziu ainda o *Código civil (esboço).* Rio de Janeiro, Ed. Laemmert, 1860-1; vários aditamentos a ele e inúmeras respostas aos pareceres dos membros da comissão que analisavam seu trabalho.

[57]Citado por Jurandir Freire Costa, *Ordem médica e norma familiar*, Rio de Janeiro, Graal, 1983, p. 195. O autor situa a importância da ciência médica do período no interior das propostas de higienização e controle social da sociedade brasileira (entre elas, a da educação intelectual efetivada pelas escolas).

[58] Sobre a influência das teses psiquiátricas européias (Esquirol e Pinel), apropriadas de forma distorcida no Brasil, ver Roberto Machado et alii, *Danação da norma*, Medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil, Rio de Janeiro, Graal, 1978, parte 3; Muricy, *A razão cética*, pp. 33-49. Sobre o papel da medicina institucional brasileira, a partir do final do século XIX, no esquadrinhamento e controle dos segmentos urbanos "mais pobres", ver Maria Clementina Pereira da Cunha, *O espelho do mundo*, Juquery, a história de um asilo, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988. A autora, também, identifica a preocupação da fala médica da época pela loucura daquele que denominava como "degenerado superior": "O alienismo não problematiza exclusiva ou diretamente o proletariado, as "classes pobres", o trabalhador fabril ou qualquer figura semelhante a uma classe social: ele tematiza segmentos sociais - ou algumas categorias de indivíduos - resistentes à disciplina, à normalização, à moral e aos bons costumes. Assim, no interior das próprias classes dirigentes, alguns setores - sobretudo intelectuais e artistas - vão merecer uma atenção especial, marcada pela desconfiança. (p. 53).

"inconvenientes" lançadas ao dirigente máximo do império, D. Pedro II, que requisitara o auxílio de um codificador português (visconde de Seabra) para finalizar os trabalhos inacabados do Romanista.[59]

Um último e estranho sintoma ainda chamou a atenção e gerou polêmica entre os biógrafos: em seu período de convalescência, iniciado em 1873, quando retirou-se para a plácida e bucólica cidade de Curitiba, Teixeira de Freitas, descontente com as habitações do local, mandou levantar uma enorme casa com inúmeras "senzalas" em seu interior. A família do jurisconsulto era pequena, possivelmente acompanhada até por alguns escravos "domésticos", o que, para alguns, de nenhuma maneira justificava a enormidade da construção. Para estes, o fato era mais uma manifestação de "loucura" por parte do jurisconsulto, "evidenciando que a moléstia mental ia adiantada". Já para os biógrafos defensores paladinos da personalidade jurídica e humana do jurisconsulto, a dimensão avantajada de sua moradia, longe de sugerir algum sintoma de demência, explicava-se pela numerosa biblioteca que possuía e por ser "filho de Cachoeira" (localidade do Recôncavo baiano) e, portanto, "habituado às moradias senhoriais". E, por um pequeno descuido, deixaram escapar o reconhecimento implícito (talvez, um peculiar sintoma) de ter sido o Romanista

[59]Um dos ensaios de teologia jurídica foi impresso, *Córtice eucarístico*, Rio de Janeiro, s. ed., 1871. As críticas ao imperador e ao codificador português estão em outro folheto, *Pedro quer ser Augusto*, Rio de Janeiro, s. ed., 1872: "Os Pedros, em regra, são tenazes no amor da matéria, não saneiam com advertências, tendem quase irresistivelmente à sua petrificação (...) Sabe-se que um Rei do Brasil, rei distinguido por número surdo ou irracional, que jamais será raiz de potência divina, *passou*, há um ano, *para Portugal*. Correu logo depois que ali *caçara um português*, dizemos mal, um - *homem sem pátria* - para autor do código civil brasileiro, a ponto de provocar no Senado uma interpelação ao Ministro da Justiça!". Citado por Meira, *Teixeira de Freitas*, pp. 406-7.

também um senhor de escravos ao afirmarem que a "senzala era própria da época, porquanto ainda não havíamos conquistado a definitiva libertação dos escravos".[60]

Com um enfoque menos psicanalítico, mas não menos enaltecedor, os analistas da obra jurídica de Teixeira de Freitas interpretaram seu momento de loucura como um reflexo da inadequação entre as suas concepções de direito privado, avançadas e "modernas" para o período, e a vigência de uma sociedade ainda atrasada e escravista. De acordo com esta interpretação, o jurisconsulto, por seus méritos intelectuais, estava além de seu tempo e, por isso, incapacitado de produzir um código civil adequado à sociedade escravista em que vivia. A conseqüência imediata desta incapacidade apresentou-se na própria estrutura de seu pensamento jurídico: a propensão para a abstração e a preocupação exagerada pelos aspectos formais e simbólicos das questões legais. Para estes analistas do direito, Teixeira de Freitas sofria da "monomania do plano".

> "Diante da incapacidade de harmonizar as idéias liberais com a escravatura, alcandorara-se na mais

[60] *Idem*, pp. 390-1. O diagnóstico das "senzalas" como sintoma de delírio foi levantado pelo biógrafo e historiador curitibano David Carneiro e a crítica a esta versão foi realizada pelo próprio Meira. Se Teixeira de Freitas possuiu ou não escravos é um mistério que somente uma pesquisa empírica na sua documentação pessoal ou familiar desvendará. Keila Grinberg, contudo, comunicou-me que o Romanista embrenhou-se em negócios de compra e venda de escravos. Logo, é possível que enquanto descansava das lides jurídicas em Curitiba, Teixeira de Freitas tenha combatido o tédio do repouso, retomando o ofício menos nobre e mais mundano, menos abstrato e mais concreto da mercancia de escravos. A construção das "senzalas" adquire um sentido peculiar e objetivo uma vez que a comarca curitibana destacou-se, na época em que Teixeira de Freitas lá residiu, como uma região *exportadora* de escravos, tanto para as fazendas de criação do interior da província paranaense, como para os municípios cafeeiros do centro-sul. Nessa última região, os preços elevados dos escravos aguçavam a ambição comercial de qualquer negociante. As supostas "senzalas" não deixam de ser, pois, uma evidência de que o jurisconsulto ou, segundo Grinberg, o comerciante de escravos Teixeira de Freitas não resistiu à tentação de um proveitoso negócio. Para uma análise sobre o tráfico inter e intraprovincial dos escravos da comarca de Curitiba, nas últimas décadas da escravidão, ver Pena, *O jogo da face*, 1.ª parte, e, de forma profunda, para o Brasil como um todo, Robert W. Slenes, *The demography and economics of Brazilian slavery*, parte 2.

> impressionante preocupação arquitetônica, quase mística, como que se na forma pretendesse imprimir uma reforma profunda de conteúdo (...). Como imprimir às relações internas de produção o individualismo jurídico do direito privado? O esforço para a conciliação da antinomia, da dicotomia substantiva, tentado por meio formal, em toda a sua dramática experiência, não teria mais tarde conduzido o jurisconsulto à mortificação e à loucura?"[61]

Observações analíticas à parte, o fato é que, curado de sua estafa e de seu suposto estado de delírio, Teixeira de Freitas retomou suas atividades jurídico-intelectuais a partir de 1875, sendo convidado a colaborar com a revista *O Direito*. Nela publicou um artigo em que novamente tratava de uma questão jurídica relacionada à escravidão. Não era uma questão originada das disputas judiciais do foro, como a que foi debatida no IAB, mas uma elaborada e criada a partir da imaginação própria do jurisconsulto. Não era, pois, uma reflexão sobre jurisprudência e sim um exercício de doutrina jurídica individual. Exercício este que se revelou possível no universo da hermenêutica positiva das leis produzida por ele, mas totalmente defasado e dificilmente aplicável em termos políticos no momento em que o redigiu.

No artigo, escrito em 1876, Teixeira de Freitas defendeu a inconstitucionalidade da lei de 1871, especificamente no seu artigo primeiro, por violar o direito de propriedade (argumento que havia sido levantado pelos

---

[61]Mercadante, *A consciência conservadora no Brasil*, p. 193. A expressão "monomania do plano" foi cunhada por outro analista jurídico da obra do Romanista, Renê Davi, Curso de direito civil comparado, (148-9): 258, in: Haroldo Valadão, *Discurso no Instituto dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, s. ed., s.

representantes escravistas quando da discussão da lei no parlamento). Numa minuciosa interpretação jurídico-positiva, afirmou que a lei não deveria considerar como ingênuos os filhos que, nascidos após 28 de setembro de 1871, tivessem sido *concebidos* nove meses antes dessa data. Os concebidos antes da lei, mas nascidos após ela, seriam, portanto, escravos pois haviam sido fecundados por um ventre materno ainda escravo. Como a lei, para esse caso específico, não estipulava nenhuma indenização aos senhores, ela feria frontalmente o artigo 179 da constituição que salvaguardava o direito da propriedade em escravos. Estaria, por acaso, o jurisconsulto ainda delirando? Curiosamente os biógrafos e analistas de sua obra jurídica não se detiveram sobre esse texto, mas, sem dúvida, se o analisassem considerariam-no como mais um sintoma de loucura ou de "monomania do plano" por parte do jurisconsulto.

Teixeira de Freitas, entretanto, da mesma forma que procedeu na discussão interna do IAB, fazia o que sempre soube fazer com inegável maestria: buscava a essência da mensagem positiva das leis e com ela construía as soluções das questões jurídicas, independentemente das repercussões sociais e políticas que pudessem ter. Esta sua "ciência do direito" conduziu-o a momentos de isolamento ou à experiência dos "monólogos de um solitário", como denominou o seu ato de reflexão jurídica. Foi o caso desse artigo, em que criticava uma lei que, bem ou mal, já estava até sendo reconhecida como legítima por parte dos escravistas mais empedernidos. O

---

a., p. 30. Ver, também, Aloísio Surgik, "O pensamento codificador de Augusto Teixeira de Freitas em face da escravidão no Brasil", in: Schipani, *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latino americano*, pp. 427-47.

jurisconsulto, apesar de considerar o valor de "moral obrigação" de uma lei que pela primeira vez no país tentava reintegrar a "humanidade primitiva" ao estado de liberdade, considerava ainda legítima a posse em escravos, defendendo juridicamente a indenização aos proprietários, segundo ele, prejudicados em parte por essa mesma lei. O "maior dos jurisconsultos", portanto, mesmo tendo em conta a observação de seus biógrafos e analistas – de ter aptidões intelectuais avançadas para a época e contexto em que vivia – não deixou de reconhecer nos momentos em que deixou transparecer a sua opinião sobre o tema (tanto no IAB, como na revista *O Direito*) o estatuto jurídico e, conseqüentemente, político da escravidão.[62]

Se ele ainda se encontrava estafado ou em estado de delírio, não o sabemos. Mas para aqueles que insistem na versão da loucura, é possível a interpretação de que o problema político da escravidão e, mais precisamente, o problema jurídico suscitado pelas ações de liberdade movida por escravos, o tenham conduzido, além de outros traumas biográficos, ao delírio da "monomania do plano". Dessa forma, evitando contemplar em sua análise jurídica as variáveis sociais e políticas da realidade escravista do país, Teixeira de Freitas se isolou, em definitivo, na concepção mais abstrata e formalista possível da "ciência do direito". Daí o seu elogio e apego, não levando em consideração a opinião contrária de muitos jurisconsultos, às cláusulas escravistas do direito romano, reconhecendo serem elas o único parâmetro legal possível para o exame das questões jurídicas relacionadas à

---

[62]FREITAS, Augusto Teixeira de, "Liberdade do Ventre (...)", *O Direito*, Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, *4* (9): 609-17, 1876.

escravidão – o que denota, também, que ao lado da preocupação pela forma e simbolismo havia um substrato legal-positivista na arquitetura de seu pensamento jurídico.

Da ciência à loucura... Os que defendem a tese do delírio do "maior dos jurisconsultos" também poderiam fazer suas as palavras mordazes e bem-humoradas de Machado de Assis. Há evidências de que o escritor acompanhava com interesse o caso de "delírio" sofrido por Teixeira de Freitas, utilizando-o até como matéria para sua narrativa ficcional. A primeira delas é um conto elaborado logo após a morte do Romanista, ocorrida em dezembro de 1883, fato que foi muito divulgado pelos jornais da Corte, que apontaram como *causa mortis* um problema ocorrido com o "cérebro" do jurisconsulto. O conto, cujo título sugestivo é "*Ex Cathedra*", narra a história do velho Fulgêncio, doutor em direito, que queria ensinar com "base científica" as normas "físicas e metafísicas" do amor a um casal de jovens (uma sobrinha e um "filho natural" de seu irmão) já totalmente enamorados e completamente distraídos de seus ensinamentos. A insistência na preleção, mesmo com a desatenção dos namorados, Machado explicava pelo "transtorno cerebral" que acometera Fulgêncio há alguns anos, lá "pelos fins de 1873". O ano significativamente era o mesmo que estabeleceu o diagnóstico de estafa por "excesso de trabalho" a Teixeira de Freitas e o aconselhamento médico para que mudasse para uma cidade tranqüila a fim de repousar. E o sintoma do surto de delírio foi exatamente o citado pelos biógrafos do Romanista e divulgado pela tese psiquiátrica da faculdade de medicina da Corte, justamente no ano de 1873: a alienação pelos

"estudos muito sérios e apurados" que esgotavam a inteligência e a razão dos grandes eruditos e intelectuais. Com Fulgêncio acontecera o mesmo: "Era o seu mal; lia com excesso, lia de manhã, de tarde, de noute, ao almoço e ao jantar, antes de dormir, depois do banho, lia andando, lia parado, lia em casa e na chácara, lia antes de ler e depois de ler, lia toda a casta de livros, mas especialmente direito (em que era graduado)...". Antes de ficar "cego" de tanto ler, Fulgêncio ficou "aluado" e a descrição dos sintomas feita por Machado tornam-se neste ponto muito semelhantes às abstrações e "monomanias" jurídicas do teórico da *Consolidação*, inclusive em relação à temática de difícil equação entre a escravidão e a liberdade que tanto o incomodara: "Fulgêncio vivia do escrito, do impresso, do doutrinal, do abstrato, dos princípios e das fórmulas. Com o tempo chegou, não já à superstição, mas à alucinação da teoria. Uma de suas máximas era que a liberdade não morre onde restar uma folha de papel para decretá-la; e um dia, acordando com a idéia de melhorar a condição dos turcos, redigiu uma constituição, que mandou de presente ao ministro inglês, em Petrópolis. De outra ocasião, meteu-se a estudar nos livros a anatomia dos olhos, para verificar se realmente eles poderiam ver, e concluiu que sim".[63]

A segunda evidência de que Machado foi um observador diligente da vida do jurisconsulto, os leitores a encontrarão logo adiante ao final deste capítulo. Resta ainda observar que o equilíbrio tenso e angustiante entre a razão e a loucura foi matéria de reflexão de Machado em vários de seus escritos, constituindo-se, segundo

[63]Coutinho (org.), *Machado de Assis*, pp. 457-62.

alguns de seus críticos, numa metáfora excepcional sobre os conflitos vividos por uma sociedade marcada pelo escravismo e que estava em interação com os princípios "modernos" do racionalismo e liberalismo europeu.[64] Em *O alienista* (1882), este (des)equilíbrio foi vivido por mais uma personagem ligada ao universo da ciência. Simão Bacamarte – "o maior dos médicos do Brasil, de Portugal e das Espanhas" – era o paroxismo da abnegação científica que por sua paixão ao exercício do diagnóstico da loucura terminou, ele mesmo, sendo engolido por ela, transformando-se em objeto de seu próprio exame. Teria sido Teixeira de Freitas uma espécie de Simão Bacamarte da área jurídica que pelo seu extremo apego aos parâmetros estritos da ciência do direito, acabou sacrificando toda sua vida pessoal, chegando, da mesma forma que o alienista, ao isolamento e às raias do delírio? Eis aí uma questão a mais para os biógrafos do jurisconsulto se debruçarem.[65]

Para os mais céticos que não desejam acompanhar a versão da breve desrazão de nosso jurisconsulto, fiquemos com uma observação de seu próprio punho, impressa igualmente nas páginas de *O Direito*, e que versou, sintomaticamente ou

---

[64]A polêmica teórica é grande neste ponto, uma vez que se houve momentos de conflito, as idéias racionalistas e liberais européias também foram manejadas para sustentar a *desigualdade social* e a escravidão nas Américas,; ver Davis, *The problem of slavery in Western Culture* e a noção legítima da propriedade em escravos presente no discurso liberal de John Locke em Maria Sylvia Carvalho Franco, "'All the world was America', John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico", *Revista USP*, (17): 30-53, março-maio 1993. Portanto, pode ter ocorrido mais correspondência do que tensão nessa relação e a metáfora da loucura machadiana entre o concreto e o pensamento pode conter outras explicações. Convergências e divergências sobre a metáfora e outras peripécias de e sobre Machado estão em Roberto Schwarz, *Ao vencedor as batatas*, São Paulo, Duas Cidades, 1977 e *Um mestre na periferia do capitalismo*, 1990; Muricy, *A razão cética*; John Gledson, *Machado de Assis*: ficção e história, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986 e *Machado de Assis*: impostura e realismo, Uma reinterpretação de Dom Casmurro, São Paulo, Companhia das Letras, 1991; e Sidney Chalhoub, "A História nas Histórias de Machado de Assis: uma interpretação de *Helena*", *Primeira Versão*, IFCH/Unicamp, (33), 1991.

[65]Coutinho (org.), *Machado de Assis*, v. 2, pp. 253-88. Para uma análise sobre "O Alienista" ver Muricy, *A razão cética*, pp. 33-49.

não, sobre o tema da *incapacidade jurídica dos loucos*. Como um irônico acerto de contas às críticas que recebera, Teixeira de Freitas, numa provável demonstração de que era lúcido (ou, talvez, de que havia recuperado definitivamente a lucidez), defendeu a tese de que os loucos, uma vez curados, mesmo que em intervalos passageiros, estariam aptos juridicamente por seus atos: "Quando a alienação mental é interrompida por lúcidos intervalos, os atos exercidos nesses intervalos são perfeitamente eficazes, como se jamais tivesse havido alienação mental".[66]

Para os ainda não satisfeitos com toda esta história, principalmente, com os enaltecimentos das qualidades "geniais" do jurisconsulto (que englobou, inclusive, seu suposto momento de delírio) lembremos, enfim, de uma crônica a respeito de sua morte. Seu autor ironizou os comentários feitos por outro escritor (Valentim Magalhães) que criticara a ausência de autoridades e personalidades de peso do império – citando, inclusive, os sócios do IAB – no momento do enterro do "maior dos jurisconsultos". Afirmou que Valentim perdeu uma bela ocasião de não ficar zangado, pois poderia haver um motivo insignificante, mas poderoso, para explicar a escassez de colegas em seu melancólico enterro: "por exemplo, a falta de calças pretas". E passou, então, a fazer uma série de cálculos econômicos, demonstrando que a Groenlândia havia importado milhões de exemplares do produto, causando seu desaparecimento nos mercados dos demais países. A justificativa esdrúxula

---

[66] *O Direito*. Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, *4* (11): 5-8, 1876. Citado, também, em Meira, *Augusto Teixeira de Freitas*, p. 410. Ver também Rodrigues, *Miscellanea juridica (...)*, p. 154, que favorece ainda mais o caminho para a lucidez por parte do nosso jurisconsulto. "Furor - mais valem duas testemunhas atestando o estado de juízo, que mil atestando de loucura. *Plus valet duos testes pro sana mente, quam mille de furore (...)*. Arouca, *Alleg.* 82 ns. 4 e 30".

elaborada pelo cronista ridicularizava por completo o sentimento piegas de seu adversário em relação à morte do jurisconsulto. Mas foi também uma crítica corrosiva àqueles que enfatizavam, de acordo com sua "filosofia social", a história biográfica de determinados personagens, mais reconhecidos e notórios, em detrimento da história anônima dos comuns dos mortais. A crítica a Valentim cai como uma luva aos que, como os biógrafos e analistas de sua obra jurídica, enalteceram a personalidade e a trajetória de Teixeira de Freitas. O cronista, em questão, foi o próprio Machado de Assis:

> "E, depois, onde é que meu Valentim compra as suas balanças? Ignora ele que a felicidade humana e social depende da repartição eqüitativa dos ônus e das vantagens? Perante qual princípio é aceitável essa teoria, de dar tudo a uns e nada aos outros? Lástima que Teixeira de Freitas não tivesse uma cadeira de legislador. Mas com todos os diabos! não se pode ao mesmo tempo votar as leis e consolidá-las. Que um as consolide, e tanto melhor, se a obra sair perfeita; mas que outros as façam; que o Sr. José Zózimo, que não consolidou nada, levante a voz no areópago da nação. Ele não paga imposto? Não está no gozo dos direitos civis e políticos? Que lhe falta, pois? Não inventa, é verdade; mas o meu amigo esquece que tudo ou quase tudo está inventado: - a pólvora, a imprensa, o telescópio.
> Portanto, emende a sua filosofia social, e venha tomar chá comigo."[67]

[67]Coutinho (org), *Machado de Assis,* v. 3, pp. 425-6. A polêmica com Valentim Magalhães travou-se na *Gazeta de Noticias* entre 14 e 17 dez. 1883. As "Notas à margem" de Valentim, publicadas no dia 14, que inspiraram a crônica de Machado iniciavam-se com esses dizeres: "É morto o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o nosso grande jurisconsulto. Este acontecimento é por si tão profundamente triste, e representa uma tão lamentável perda nacional, que desta leve seção de ligeiros apontamentos, *au jour le jour*, deserta hoje completamente, não só a jovialidade que costuma animá-los, como o próprio ânimo preciso para tratar desse lutuoso fato. O *cérebro* que ante-ontem entrou na noite absoluta da morte, foi um dos cérebros mais poderosos, mais ativos e mais iluminados que tem tido o Brasil a honra de possuir. *Foi o cérebro quem matou o Dr. Teixeira de Freitas. Assim devia ser*(...)"[grifos nossos].

CAPÍTULO 2

IN NOMINE DOMINI: CAETANO SOARES E A "MISSÃO" MORAL EMANCIPACIONISTA

Dois jurisconsultos foram os principais responsáveis pela colocação no interior do IAB do tema da escravidão e do encaminhamento ideal para uma política de emancipação no país: Caetano Alberto Soares e Agostinho Marques Perdigão Malheiro. Em 7 de setembro de 1863, Perdigão Malheiro, na comemoração dos vinte anos de fundação do Instituto, apresentou um discurso claro, curto e incisivo sobre a "Illegitimidade da propriedade constituida sobre o escravo", sugerindo um único caminho legal e seguro para a realização de uma abolição gradual da escravidão: a libertação dos filhos recém-nascidos das escravas. Mas as idéias contidas no seu discurso não eram inéditas e circulavam há algum tempo nas mentes e corações de alguns sócios do IAB. Foi, na realidade, Caetano Soares, nas palavras do próprio Perdigão Malheiro, quem primeiro se debruçou sobre o tema num longo discurso, falado em 7 de setembro de 1845, no qual já considerava a escravidão uma "força bruta", contrária ao *direito* e aos desígnios da providência divina, propondo, inclusive, várias medidas legais emancipacionistas (bem mais do que a única proposta por Malheiro), encaradas como as mais adequadas e menos traumáticas

para o contexto político que o país vivia naquele momento. Afora a apresentação de estudos e discussões sobre questões jurídicas específicas relacionadas à escravidão, esses dois discursos representaram a posição mais clara e significativa do IAB em relação ao tema. Ambos foram proferidos em sessões comemorativas, que reuniam uma boa parte dos sócios efetivos e honorários (quando não um representante ou o próprio ministro da justiça), traduzindo por isso mesmo o pensamento e a palavra oficial do Instituto. Ambos, igualmente, foram produzidos em meio a debates políticos intensos sobre a escravidão e, no caso de Perdigão Malheiro, a opinião do IAB refletiu a posição do próprio governo imperial em relação às polêmicas suscitadas. O Instituto, por assim dizer, constituiu-se, em determinados contextos, como o porta-voz oficial das autoridades imperiais frente ao encaminhamento de questões concretas, de natureza jurídica e política, sobre a escravidão. No caso de Caetano Soares, tanto seu discurso como sua atuação como presidente e diretor dos trabalhos da comissão de jurisprudência da *casa* tiveram grande peso no levantamento da questão jurídica sobre a condição das *statu liber* e seus filhos. Veremos adiante que ele, auxiliado novamente por Perdigão Malheiro, também esteve por trás do levantamento de uma outra significativa discussão jurídica sobre a escravidão, ocorrida em 1859 e bem mais delicada do que a anterior, porque revelava certos detalhes a respeito do comportamento íntimo senhorial, não dependendo nem um pouco das intenções ou das interpretações do português de suas verbas testamentárias.

O providencialismo cristão e a "razão natural" no discurso jurídico emancipacionista

O discurso de Caetano Soares – "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil" – foi elaborado em meio aos protestos do governo brasileiro pela promulgação na Inglaterra, em 8 de agosto de 1845, da lei *Aberdeen*, que autorizou a marinha britânica a apreender os navios brasileiros envolvidos com o tráfico. Os sucessivos gabinetes liberais da década de 40 não aceitavam a interferência inglesa no combate às embarcações que traficavam escravos junto à costa brasileira. As autoridades do período dividiam-se quanto à defesa ou à crítica ao "infame comércio", porém é fato que os gabinetes de governo não se propuseram a proibi-lo e nem sequer a ordená-lo (apesar da existência de alguns projetos de lei no parlamento nesse sentido). Não o fizeram porque imaginavam a ruína total da agricultura do país se o comércio de africanos fosse estancado imediatamente. Qualquer política sobre o controle do tráfico deveria partir exclusivamente de uma discussão interna de governo e de uma lei nacional, como aconteceria com a discussão iniciada em 1848 no parlamento que redundou na lei de 1850.[1] Em sua "memória", Caetano Soares não discutiu o tráfico (anos mais tarde, em 1852, ele

[1]Sobre as relações entre Brasil e Inglaterra e a questão do tráfico na década de 1840 ver Leslie Bethell, *The abolition of the Brazilian slave trade*, Britain, Brazil and the slave trade question, 1807-1869, Cambridge, Cambridge University Press, 1970; Richard Graham, *Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil*, São Paulo, Brasiliense, 1973 e "Brasil-Inglaterra, 1831/1889", in: Sérgio Buarque de Holanda (org.), *História geral da civilização brasileira*, São Paulo, Difel, 1982, v. 6, pp. 141-52; Paula Beiguelman, "O encaminhamento político do problema da escravidão no Império", in: Holanda (org.), *História geral da civilização brasileira*, v. 5, pp. 189-219; e Luiz-Felipe de Alencastro, "La traite négrière et l'unité nationale brésiliene", *Revue Française D'Histoire d'Outre-Mer*, *66* (244-5): 395-419, 1979. Ver ainda o trabalho recente de Jaime Rodrigues, *O infame comércio*, Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850), Campinas, Unicamp, 1994, dissertação de mestrado.

ratificou sua posição contrária ao mesmo, ao assinar o manifesto público da "Sociedade contra o Trafico de Africanos...") e sim a existência da própria escravidão. Entretanto, toda essa discussão sobre a não ingerência dos ingleses em assuntos internos esteve presente também na sua argumentação anti-escravista. Desde o início, o jurisconsulto descartou a influência estrangeira com suas "belas teorias de total e pronta abolição da escravatura", afirmando que sua proposta era "mais humilde". Como o próprio título do discurso aponta, o jurista estava interessado era no "melhoramento da sorte dos escravos", legando ao *tempo* e às sucessivas e graduais transformações da *lei* o fim mesmo da escravidão. A justificativa para o *gradualismo* e a crítica à "filantropia" estrangeira foram semelhantes às que o governo imperial sustentou na polêmica com os ingleses sobre o fim do tráfico: a precipitação ou o imediatismo conduziria o país à "ruína" econômica pela escassez de mão-de-obra e os sentimentos de "humanidade" encobririam na verdade outros motivos e interesses.

> "Mas a abolição total da escravidão, feita de chofre e forçadamente entre nós, traria inevitavelmente consigo a destruição de todas as fortunas, a ruína inteira da agricultura, e o regresso mesmo na estrada da civilização;(...) Quando pois eu ouço gritar filantropos enraivecidos contra o nosso país, porque não decreta já e já, a exemplo das nações Européias, a inteira abolição da escravatura, ou porque não abrevia forçadamente, e por meio de leis corretivas, o tempo dessa total abolição; ou os considero cegos, para não verem a muito notável diferença, que há aí entre aqueles países, que lutam com o excesso de sua crescente população, e o nosso que carece de centuplicada [sic] mais do que possui, ou então os considero de má fé, e obrando antes por egoísmo, do

> que por humanidade:(...) As nações, que maltratam, e hostilizam outras nações a título de defesa e beneficiência dos escravos, não obrarão antes por motivos de interesse próprio, do que por mera filantropia?"[2]

Simultaneamente à ressalva contra qualquer precipitação ou imediatismo no encaminhamento do processo emancipacionista, Caetano Soares tratou de arrolar seus princípios jurídico-filosóficos contrários à escravidão, que não deixaram também de ter um papel significativo na definição de seu gradualismo. Jurista e sacerdote de formação, elaborou sua argumentação a partir de fundamentos da religião cristã, de "mãos dadas" aos da filosofia dos pensadores iluministas, pois ambas eram "filhas queridas da Divindade, madrinhas e protetoras do gênero humano". Assegurou que a escravidão era um "mal", considerada em si mesma, e que "nem ela é inerente à natureza humana, e nem condição necessária da sociedade". Tais observações derivaram de um uso peculiar que fez de trechos do *Dicionário Filosófico* de Voltaire e do *Espírito das Leis*, de Montesquieu. De ambos retirou a tese de que todo ser humano ("até o mais vil serviçal", nas palavras de Voltaire) possuía aversão e horror à escravidão e de que esta seria contrária ao direito natural (e, em Montesquieu, até mesmo ao direito civil). No entanto, como reflexo de seus "votos perpétuos" como religioso, não teve como não omitir a ironia lançada por Voltaire sobre a "caridade cristã" que longe de quebrar as correntes da escravidão, "as apertou durante mais de doze séculos", acrescentando que "entre os

[2] Soares, "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", pp. 209-10. Os trechos do autor citados e

cristãos, os próprios monges, tão caridosos, ainda possuem escravos, reduzidos a um estado horroroso (...)", referindo-se aqui aos "servos da gleba" mantidos pelas ordens religiosas na Europa. Ironia velada, mas igualmente presente em Montesquieu para quem alguns reis católicos, apesar de oporem-se à escravidão, aceitaram-na em nome da conversão religiosa dos africanos que havia em suas colônias.[3] Não sabemos se o jurista e religioso Caetano Soares foi servido por escravos, mas, certamente, sua visão sobre a relação da cristandade com o escravismo divergiu da apresentada pelos "filósofos da razão". Mesmo omitindo estas passagens, dirigiu-se contra elas, de forma sutil, ao ressalvar em seu discurso que os livros do antigo testamento, apesar de outorgarem "a escravidão perpétua dos estrangeiros" (e temporária a "outros Judeus"), não a justificavam "porque aquela permissão dos livros santos era antes uma lei civil, que não um preceito religioso, ou uma máxima de moral".

Embora estivessem, como ele disse, irmanadas pela "Divindade" (e como uma decorrência mesma desta imagem), a religião sobrepôs-se à razão dos filósofos no discurso anti-escravista de Caetano Soares. Os argumentos da "Providência" divina

---

parafraseados nesta parte do trabalho são todos da mesma fonte.

[3]Voltaire, "Dicionário filosófico", in: *Voltaire*, seleção de textos organizada por Marilena Chauí, São Paulo, Abril Cultural, 1978, p. 166 e Charles Louis de Secondat Montesquieu, *Do espírito das leis*, São Paulo, Abril Cultural, 1979, livro 15, cap. iv, p. 214. Voltaire ressaltou ainda as guerras e escravidões sucessivas que o judaísmo impôs contra outros povos e até contra si mesmo no antigo testamento e também criticou a omissão dos evangelhos sobre "o estado de opróbio e de pena a que metade do gênero humano estava condenada". Acrescentou ironicamente: "Se falaram de escravidão, foi sobre a do pecado" (p. 165). Em *Cândido ou o otimismo* (1759) Voltaire enfatizou o mau tratamento dos escravos na colônia holandesa do Suriname, apesar de nunca ter estado pessoalmente lá, colocando na boca de um escravo - que teve o braço arrancado por acidente e a perna esquerda decepada como punição por ter fugido - a seguinte resposta: "Este é o preço pelo açúcar que vocês comem na Europa". Ver Gert Oostindie, "Voltaire, Stedman and Suriname

ditaram sua reflexão e foram reconhecidos por ele como "*a priori*", sendo mais determinantes e diretos.[4] Foi Deus que dotou o homem com a "razão", para que se valesse dessa contra seus incontroláveis instintos. Dessa maneira, "Deus, criando o homem disse-lhe: tens a inteligência, aperfeiçoa-te: tens o livre arbítrio, merece (...) Ora, a escravidão escurece a inteligência, encadeia o livre arbítrio: opõe-se pois às vistas benéficas da Divindade, levantando tropeços aos fins da criação". Em seu pensamento, os desígnios da "Providência" também ditavam a própria história. Se, na antigüidade, ela permitiu a ocorrência das guerras e da escravidão, "como meios da civilização, e de aperfeiçoamento do gênero humano" (uma vez que os romanos, escravizados pelos "bárbaros", "conseguiram afinal civilizar seus desumanos senhores"); nos tempos modernos, não podendo mais servir àquele fim predestinado, a escravidão e "sua irmã a guerra" desapareceriam ambas da face da terra. Para completar, a essência que o jurisconsulto conferiu ao *direito* aproximava-se igualmente do exercício da "Divindade". A mesma contradição que existiu, em tempos remotos, entre a "essencial bondade de Deus e aqueles meios desumanos e abomináveis de lhe dar culto" – referindo-se, aqui, às vitimas humanas da imolação, aos "horrores da inquisição" e às cruzadas; tudo isso "como serviço e holocausto a um Deus de paz" – existia também, no tempo presente, na relação entre o direito e a "força bruta", que era a violência da escravidão, agora praticada não mais pela

---

Slavery", *Slavery and Abolition, 14* (2): 1-34, August 1993 e também Davis, *The problem of slavery in Western Culture*, p. 444.

[4]Ao que parece, Caetano Soares seguiu à risca a máxima da patrística romana *Philosophia ancilla theologiae* [A filosofia é escrava da teologia]. Ver Renzo Tozi, *Dicionário de sentenças latinas e gregas*, São Paulo, Martins Fontes, 1996, a tradução é do autor.

crença ingênua e destemida de devotos a serviço do transcendente, mas por aqueles apoiados "na astúcia, na malícia, e na fraude".

Caetano Soares conferiu ao pensamento e à prática jurídicas uma predestinação *sagrada*, e, assim, de maneira semelhante ao voluntarismo cristão que tinha a *missão* de conduzir os justos à vida eterna, os homens da lei (e que fazem a lei) tinham a obrigação moral e divina de fazer "justiça", "civilizar" o país, e enfrentar o "mal" ou a "força bruta" da escravidão.

> "Mas, senhores, o gênero humano tem constantemente progredido em toda a casta de melhoramentos, e a civilização moderna tem aperfeiçoado todas as instituições humanas: e então será por ventura conseqüente que a legislação atual vá deixando os nossos escravos no mesmo estado de imperfeição, em que os deixavam as leis romanas; e até numa condição mais depreciada (a certos respeitos) e mais mesquinha do que fora entre eles? Uma inspiração Divina adeje aos corações dos nossos legisladores, que os faça refletir nesta tão visível lacuna da nossa legislação, como notável inconseqüência de princípios; e que os constranja a querer sinceramente o remédio de um mal, que eles podem ir fazendo menos deplorável gradualmente, até de todo o extinguirem."

Às opiniões religiosas e ilustradas de Caetano Soares, e provavelmente da maioria dos integrantes do IAB na época, somaram-se as de outros escritos que já haviam igualmente contestado a legitimidade do tráfico e escravidão dos africanos, propondo planos para a "melhoria da sorte dos escravos" e alguns até para a

emancipação, controlada e gradual, da escravidão.[5] A memória do jurisconsulto (como, também, o discurso posterior de Perdigão Malheiro) insere-se nesta tradição de discursos emancipacionistas que apresentou uma postura diferenciada, apesar de conter algumas características em comum, da veiculada pelo discurso "escravista-cristão" dos letrados religiosos coloniais (entre eles, o bispo de Pernambuco e senhor de engenho José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho) que legitimou, com as bênçãos da "Divindade", a escravidão.[6] Azeredo Coutinho, que redigiu, além de outros ensaios, a *Análise sobre a Justiça do Comércio do resgate dos escravos da Costa da África*, na passagem do século XVIII para o XIX, da mesma forma que Caetano Soares, foi formado por uma Coimbra já renovada pela reforma pombalina e pelas idéias da "Ilustração", mas diversamente dele, defendeu a permanência da escravidão, embora reconhecesse que era contrária ao "direito natural primário e absoluto" e também sugerisse algumas medidas legais para "obrigar o senhor a que não abuse da condição do seu escravo".[7]

---

[5]Ver a coletânea *Memórias sobre a escravidão*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional & Brasília, Fundação Petrônio Portela, 1988, que reúne alguns desses escritos, destacando-se, em especial o de José Bonifácio de Andrada e Silva. "Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura". A maior parte dos autores que analisou o discurso emancipacionista no Brasil partiu desta obra de José Bonifácio, redigida em 1823 e publicada em 1825. Ver, entre outros, Emilia Viotti da Costa, *Da senzala à colônia*, 2a. ed., São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1982 e *Da monarquia à república.* Momentos Decisivos, 3a. ed., São Paulo, Brasiliense, 1985; Paula Beiguelman, *Formação política do Brasil*, 2a. ed., São Paulo, Pioneira, 1976; Azevedo, *Onda negra medo branco*; e Carvalho, "Escravidão e razão nacional".

[6]A análise sobre o "projeto escravista-cristão" desenvolvido pelos religiosos na época colonial foi feita por Vainfas, *Ideologia e escravidão.*

[7]Consultamos aqui a edição organizada por Holanda (org.), *Obras econômicas de J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho*, pp. 231-317. Muitos dos comentários que seguem adiante baseiam-se na análise meticulosa sobre este texto de Azeredo Coutinho feita por Sônia Aparecida Siqueira, "A escravidão negra no pensamento do bispo Azeredo Coutinho". Ainda sobre Azeredo Coutinho, ver mais recentemente Carvalho, "Escravidão e razão nacional" e também Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, pp. 265-74.

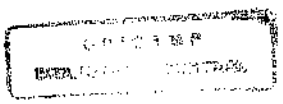

Há diferenças marcantes entre os discursos de Caetano Soares e Azeredo Coutinho que os conduziram a visões discordantes em relação ao problema da escravidão. Elas são o resultado dos diferentes contextos históricos em que eles produziram seus trabalhos e, conseqüentemente, das diferentes motivações políticas que os levaram a escrever: Azeredo Coutinho escreveu sua justificação do tráfico tendo como referência a *necessidade* dos interesses metropolitanos, enquanto que Caetano Soares criticou o "mal" da escravidão, visando o "aperfeiçoamento" moral de uma nação já independente. Além disso, e como uma decorrência disso também, eles acabaram por assimilar e interpretar de forma diversa um dos princípios mais proeminentes e básicos do pensamento ilustrado – o *jusnaturalismo* – e foi, justamente, a partir daí que se apresentou a distinção mais nítida de seus posicionamentos em relação à escravidão. Como vimos, baseando-se nos filósofos franceses, Caetano Soares reconhecia que para o direito natural (que se submetia, na sua visão cristã, aos imperativos da "Divindade") era inconcebível a escravidão. A essência desse *direito* anulava por completo e de forma *absoluta*, as possíveis limitações do "direito dos povos" (ou "das gentes"), como, por exemplo, as disposições "bárbaras" do direito romano que ordenavam a escravidão.[8] Já, para Azeredo Coutinho, o *jusnaturalismo* era todo o *direito*. Porém, a sua concepção de "Natureza", diferia da dos filósofos racionalistas, principalmente os que criticavam e

[8]As opiniões críticas de Caetano Soares, como também de Perdigão Malheiro, em relação ao direito romano e seus dispositivos específicos relativos à escravidão foram analisadas no capítulo antecedente. José Bonifácio também não poupou críticas aos escravistas que justificavam a vigência do tráfico e da escravidão pelas leis antigas: "(...) e só vós podeis escorar no bárbaro direito público das antigas nações, e

ironizavam a "Moral Cristã" e que, "revolucionários", desejavam substituir pela democracia o poder soberano da monarquia. A "Natureza" ou a "suprema Lei da Natureza" era, para ele, guiada ou confundia-se com os próprios desígnios de Deus, ou, como denominou a "Mão do Onipotente" (que, por sua vez, era associada às mãos temporais dos reis e soberanos), e era ela a responsável pela *necessidade* da existência social entre os homens, isto é, pela existência da própria sociedade. Para isso, era imperioso que os homens sujeitassem-se às leis e às normas de direito criadas pela *necessidade* desses homens conservarem-se em vida, não apenas individualmente, mas sobretudo em sociedade. E se essas leis e normas criadas por essa *necessidade* da "suprema Lei" (e pelas "circunstâncias") reconheciam a escravidão, para "o maior bem ou o menor mal da nação", ela, a escravidão não poderia ser contrária àquela "suprema Lei", isto é, ao direito natural.

Mas aqui, Azeredo Coutinho, talvez para legitimar ainda mais a sua tese frente aos "chamados filósofos e seus cegos sectários", fez uma distinção (complementada na segunda edição de sua obra, de 1808) entre a existência de dois direitos naturais, baseando-se num postulado do famigerado direito romano. E assim, se para Caetano Soares a legislação antiga deveria ser descartada como "bárbara", para Azeredo Coutinho ela sustentou sua "racionalização" jurídico-filosófica a favor da manutenção do tráfico e da escravidão. De maneira sábia, segundo ele afirmou, os romanos souberam diferenciar o "direito natural absoluto" do "direito natural

---

principalmente na farragem das chamadas leis romanas (...)", "Representação à Assembléia Geral Constituinte (...)", p. 68.

secundário das sociedades ou das gentes". O primeiro teria sido ensinado pela Natureza aos "animais", a fim de sustentarem e defenderem sua vida; o segundo teria sido criado para "o maior bem das sociedades ou das gentes no meio das circunstâncias – *salus reipublicae suprema lex est* [A lei suprema é a salvação do interesse público (ou da necessidade pública)]". O postulado foi usado pelo bispo e senhor de engenho para referendar a sua crítica à concepção do "novo direito natural tão decantado, que diz que a escravidão é contrária aos direitos da natureza"; direito natural divulgado insistentemente pelos "novos filósofos" e iluminado pela "luz da razão natural" que, para surpresa e ironia sua, parecia ter ficado apagada ou ofuscada durante os mais de dois mil anos em que a escravidão perdurou como um "costume" praticado e reconhecido. Para Azeredo Coutinho, no direito natural absoluto, os homens de fato seriam livres e a escravidão impossível (assim como, para os romanos, os "animais" seriam independentes, sustentando-se por conta própria); no entanto, no direito natural relativo – para a salvação do interesse ou da *necessidade* dos povos – a escravidão sempre existiria.

> "Eu não digo que a escravidão é conforme ao direito natural primário e absoluto enquanto proveniente da natureza, que criou todos os homens livres e no estado de independência: eu só falo do direito natural secundário ou relativo, enquanto proveniente da natureza que, no estado da sociedade e no meio das circunstâncias, manda ao homem que, entre dois males, escolha sempre o menor e o menos prejudicial à sua vida e à sua existência."[9]

[9]Holanda (org.), *Obras econômicas (...)*, p. 258. Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, p. 267, acrescenta que o próprio Azeredo Coutinho justificou a anulação do direito natural primário frente ao

Logo, na tradição do direito romano, Azeredo Coutinho encontrou a chave jurídica ideal para a interpretação do *jusnaturalismo* necessária para a justificação da escravidão. Ao lado desta, outras noções e valores da "Ilustração" foram também usados por ele para o reconhecimento e melhor ordenação da instituição escravista. A partir, por exemplo, da concepção do *cientismo* – o estudo detalhado pelas "ciências naturais" da evolução da natureza – Azeredo Coutinho muniu-se também de uma concepção gradualista que admitia a ocorrência de mudanças e transformações nas sociedades (até mesmo para reformar e melhorar a escravidão), mas que era contrária (como a natureza) a qualquer ruptura ou modificação brusca. Esta noção, contrariamente a Caetano Soares, levou-o a justificar mais a permanência do tráfico e da escravidão, em nome da "salvação do interesse público", do que a propor medidas legais para sua gradual abolição (como fez o jurisconsulto do IAB, em meados do século XIX, em nome igualmente da chamada "utilidade pública"). Próximo ao *gradualismo*, esteve presente também o *humanitarismo*, que o levou a reconhecer e criticar a existência de "abusos" feitos no comércio dos escravos e no tratamento conferido a eles. Entretanto, a correção desses "abusos"

---

secundário: "(...) ao partir do princípio que o homem se integrava numa natureza social da qual só uma grande força exterior o conseguia apartar, excluía de imediato do seu pensamento a existência do direito natural primário (...) O direito natural primário ou absoluto desapareceria e não podia ser invocado para justificar fosse o que fosse, sob pena de ser perturbador da ordem pública ou, até mesmo, agente destruidor das sociedades". Há ainda uma passagem, pincelada por Sônia Siqueira, reveladora da antipatia de Azeredo Coutinho para com os "filósofos" e seu "direito natural": "(...) os que trabalham por destruir a Moral Cristã debaixo do pretexto de uma moral mais perfeita, e que não sabendo o em que ela consiste, só repetem - Direito Natural - como os papagaios, sem jamais nos darem uma definição clara e distinta (...)", Siqueira, "A escravidão negra (...)", p. 165. A tradução da passagem em latim baseou-se em Tozi, *Dicionário de*

obedecia a outro princípio ilustrado, muito recorrente em suas obras, o do *moralismo utilitarista*, que advertia os senhores a "tratarem bem aos seus escravos", já que por esse modo seus "próprios interesses" [econômicos e de segurança] estariam garantidos, como também os do próprio Estado. A advertência aos exageros senhoriais foi, portanto, acompanhada pela consideração de um limite político claro: ela deveria ser contida e, de modo algum, dar margem a reivindicações indevidas ou igualmente exageradas por parte dos escravos. O projeto de lei de Azeredo Coutinho objetivou normatizar a prática escravista, preocupando-se mais com as *obrigações* dos senhores do que com a fixação de direitos por parte dos escravos.

> "O meio de permitir que o escravo seja admitido em juízo a acusar ou a queixar-se contra seu senhor, é de perniciosíssimas conseqüências, pois que ou a queixa seja justa ou injusta, não deixa de produzir uma desconfiança e até mesmo um ódio, uma raiva e um desejo de vingança, que facilmente passará a ser fatal a algum deles ou a ambos, e por conseqüência ao Estado, pela facilidade com que tais crimes se podem cometer no íntimo de uma família ou num deserto sem testemunhas, e para obrigar o senhor a vender o seu escravo em tal caso, seria pôr na mão do escravo o mudar todos os dias de senhor, e, por conseqüência, não servir a algum deles só com se queixar, ou chamá-los a juízo, ainda que injustamente, e sem razão."[10]

---

sentenças latinas e gregas, p. 479, que traduziu sentença similar: *Salus populi suprema lex esto* [Seja lei suprema a salvação do povo].

[10]Holanda (org.), *Obras econômicas (...)*, p. 306. Ver também Siqueira, "A escravidão negra (...)", p. 174. Azeredo Coutinho reconhecia a possibilidade do escravo manipular a justiça a seu favor. Para ele, o fato do escravo apresentar-se em juízo açoitado ou ferido também não era motivo ("como querem alguns") para se condenar os senhores. Isto porque: 1) era permitido ao senhor castigar o escravo, sendo necessário apenas investigar se ocorreu ou não excesso; 2) o escravo poderia ter sido açoitado por terceiros ou ele mesmo ter se ferido a si próprio "para ter ocasião de acusar e se vingar de seu senhor". Azeredo Coutinho não admitia também "devassas" contra os abusos dos senhores "porque por uma parte seria dar ocasião a que um juiz imprudente, condenando a muitos senhores ao mesmo tempo e pelos mesmos crimes de crueldade contra os

Dessa maneira, em Azeredo Coutinho e em Caetano Soares, princípios iluministas foram absorvidos tanto para criticar a legitimidade da escravidão como para justificá-la, dependendo do contexto histórico e das motivações filosófico-políticas que moveram esses autores na escrita de seus trabalhos. Este paradoxo, inclusive, existiu entre os próprios "filósofos" citados por Caetano Soares e sobre os quais o bispo de Pernambuco jorrou todo seu fel. David Brion Davis analisou as posições ambivalentes do *racionalismo*, ressaltando que mesmo Montesquieu, que se antepôs às justificativas tradicionais da escravidão, reconhecia que ela possuía um "fundamento racional", principalmente em "Estados despóticos", e que ela teria uma "razão natural" para existir em regiões tropicais, onde não havia estímulos para o trabalho voluntário e "onde o calor tornava os homens preguiçosos e indispostos para o trabalho pesado a não ser pelo temor ao castigo".[11]Davis lembra ainda que foi justamente na era do "Iluminismo" que o tráfico de escravos e as *plantations* das Índias ocidentais tiveram o seu apogeu e que escritores anti-escravistas, algumas vezes, "queixaram-se que mesmo os *filósofos* que atacaram amplamente as maiores injustiças ficaram curiosamente cegos à escravidão negra".[12] Mas foram as noções

---

escravos, desafiasse a todos a fazer causa comum e darem as mãos entre si para uma sublevação geral, ou contra o magistrado, ou contra o Estado que o protegesse", *Obras econômicas*, p. 307.

[11]Davis, *The problem of slavery in Western Culture*, p. 426. Ver também Montesquieu, *Do espírito das leis*, livro 14, pp. 201-09.

[12]Davis, *The problem of slavery in Western Culture*, p. 423. Esta "cegueira" sobre a situação dos escravos nas colônias, especialmente a dos filósofos franceses, foi comentada também por Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, p. 152: "O posicionamento dos filósofos foi influenciado pela situação colonial. O corte repentino da utilização de mão-de-obra escrava poderia ocasionar a privação das riquezas coloniais e o desabar de toda a construção econômica em que se alicerçava a França do século XVIII. Era necessário usar de prudência, para que os argumentos humanitários fossem vantajosos e não se tornassem prejudiciais. Os

sobre o "equilíbrio social", sobre a "igualdade" entre os homens, sobre o "humanitarismo" e sobre a "evolução gradual das instituições" que deram margem a interpretações ambíguas que serviram tanto para justificar a escravidão, como também permearam o pensamento anti-escravista. Davis mencionou que Voltaire era contrário às formas arbitrárias de "dominação" e que reconhecia que a "igualdade" era um atributo do direito natural; mas, ao mesmo tempo, reconhecia que no "mundo real" as desigualdades sociais eram inevitáveis. Nas palavras do filósofo: "O gênero humano, tal como na realidade é, não pode subsistir a menos que haja uma infinidade de homens úteis que nada possuam; (...) Por isso, a igualdade é, simultaneamente, a coisa mais natural e mais quimérica que existe".[13] Houve "filósofos", inclusive, que fizeram a mencionada distinção (oriunda das leis romanas

---

próprios interesses econômicos de alguns destes intelectuais encontravam-se ligados às atividades coloniais e, direta ou indiretamente, ao tráfico negreiro. Voltaire, por exemplo, era detentor de ações da Companhia das Índias, cuja prosperidade derivava, em parte, do tráfico de negros e da exploração de seu trabalho. Também é provável que Montesquieu tivesse alguns interesses na Companhia das Índias, uma vez que refere ter doado em 1723 uma ação desta companhia à Academia de Bordéus". Tanto Davis quanto Pimentel analisaram os posicionamentos de Montesquieu a partir da obra de Russel Parsons Jameson, *Montesquieu et L'esclavage*, Paris, Hachette, 1911.

[13]Voltaire, "Dicionário Filosófico", p. 217-8. Verbete "Igualdade". Há confusão na tradução dessa passagem pela edição brasileira que introduziu a palavra "não", alterando o sentido da frase: "(...) não pode subsistir a menos que [não] haja uma infinidade de homens úteis que nada posuam;". Cotejar com Davis, *The problem of slavery in Western Culture*, p. 424, que utilizou a edição inglesa de 1824: "the human race, constituded as it is, cannot subsist unless *there be* an infinitive number of useful individuals possessed of no property at all". Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, pp. 198-200, afirma que o discurso contrário à escravidão dos filósofos franceses Condorcet, Diderot e Voltaire não impediu, por parte deles, um claro reconhecimento da desigualdade entre determinados indivíduos e sociedades. Para Condorcet, da mesma forma que as crianças e os imbecis que "podiam ser justamente privados de certos direitos naturais", os escravos libertos, "sem educação e corrompidos pelos vícios da sua condição, eram incapazes de exercer devidamente, de um momento para outro, as funções de homens livres". Diderot "apelava para a fraternidade humana, mas não deixava de reconhecer a existência de uma ferocidade imensa que dominava os homens e os arrastava para os piores crimes. A compra e venda do homem pelo seu semelhante e o infeliz destino dos negros eram exemplos flagrantes dessa tendência. Em África e na América, o homem tornava-se o maior flagelo da própria espécie". Já Voltaire, ao mesmo tempo que condenava o tráfico, reconhecia o estado inferior dos povos africanos que se submetiam à escravidão: "On nous reproche ce commerce: un peuple qui trafique de ses enfant est encore plus condamnable que l'acheteur; ce negóce démontre notre superiorité; celui que se donne un maître était né pour en avoir".

e também utilizada, como vimos, por Azeredo Coutinho) entre o direito natural absoluto, mediante o qual todos os homens seriam livres e iguais, e o direito natural relativo, que de fato *relativizou* qualquer noção de igualdade, acabando por legitimar várias formas de subordinação, entre elas, a escravidão.

> "Visto que a mais rígida estratificação social prevalecia por toda a Europa, devia-se tomar cuidado ao sustentar que a escravidão violava a *Golden Rule* ou a lei da natureza. A maioria dos *filósofos* seguia o exemplo de Aquinas, e demonstrava que se a igualdade era a intenção primeira da natureza, a desigualdade era natural num segundo sentido, por ser necessária à ordem e bem-estar da sociedade. D'Alembert dizia categoricamente que a igualdade era uma ilusão; Diderot não estava tão certo, mas acreditava que a questão não poderia ser seguramente examinada numa monarquia".[14]

Davis acrescentou, por fim, que a sensibilidade moral e o ideal humanitário dos "filósofos", e mesmo dos reformadores anti-escravistas, em relação à situação dos escravos e aos caminhos para se alcançar a liberdade, foram totalmente mitigados por seus receios às bruscas e repentinas mudanças e pela consideração que se deveria ter ao "interesse público" [leia-se, a segurança econômica e política das nações].

> "O ideal do equilíbrio social, a crença na interdependência e na evolução gradual das instituições, e a suposição de que os comportamentos eram governados pela utilidade pública e pelo meio – foram todos parte do clima de opinião do século XVIII. Eles

[14]Davis, *The problem of slavery in Western Culture,* p. 425, que, no entanto, apontou algumas exceções como Rousseau, Mably e Morelly (n. 7).

> foram introduzidos como justificativas da escravidão americana, mas também permearam o pensamento dos reformadores. Mesmo o radical *Amis des Noirs* temeu a emancipação imediata, e procurou por um plano que transformasse gradualmente o escravo em trabalhador livre. Não advertiu o grande Monstesquieu contra as emancipações em larga escala ou súbitas, lembrando que quando os escravos Volsianos ganharam a liberdade e poder político, eles outorgaram a si o direito de dormir com as noivas dos ingênuos? A maioria dos homens ilustrados concordava que toda benevolência e sensibilidade moral eram muito boas, porém não podiam ser admitidas para trazer mudanças repentinas que podiam romper o ajuste delicado das forças históricas e naturais. O zelo humanitário devia ser dosado por um respeito a fatos sólidos e pelo testemunho de homens calmos e sensíveis. Acima de tudo, devia-se preservar um senso de proporção e uma atenção adequada ao interesse público".[15]

O imperativo de se manter a harmonia e o equilíbrio social, a crença na evolução lenta e gradual das instituições, o ideal humanitarista, tudo isso em nome da utilidade ou do interesse público; foram estas as noções que permearam o pensamento de Azeredo Coutinho e de Caetano Soares nas suas diferentes opiniões a respeito da escravidão. É bom frisar que, justamente tendo por base esses fundamentos, o "reformador" Caetano Soares, em 1845, não fez papel semelhante ao dos "filósofos revolucionários", aqueles que, segundo Azeredo Coutinho, "tanto se

---

[15] *Idem*, p. 431. Ver o excelente artigo de Joyce E. Chaplin, "Slavery and the principle of humanity: a modern idea in the early lower South", *Journal of Social History, 24* (2): 299-315, 1990, que, por meio de anúncios da venda de livros em jornais e do exame da lista de livros de sociedades literárias da Carolina do Sul e da Georgia, no século XVIII, identificou a presença das obras de inúmeros "filósofos" (como Montesquieu e outros que o seguiram como os escoceses William Robertson e Adam Ferguson), lidos e relidos por proprietários escravistas locais totalmente receptivos às suas idéias, especialmente, ao "princípio da humanidade": "(...) the principle of humanity made no attack on social inequality, but defended it in the

jactam de amigos dos negros debaixo da capa da humanidade" (imagem um tanto caricatural e distante da omissão e cautela dos "filósofos" em relação à escravidão, identificada por Davis). Se, de fato, negou a perpetuidade da escravidão, ele simultaneamente se opôs a qualquer abolição imediata, reduzindo o limite de sua crítica a admoestações aos senhores que tratavam mal seus escravos e a propostas de medidas legais para o "melhoramento da sorte" deles. Caetano Soares, mesmo enfatizando a não adequação da escravidão ao direito natural e às leis da "Divindade", apresentou argumentos cautelosos e conservadores (que lembram em parte e, paradoxalmente, a postura de Azeredo Coutinho) quando confrontado com a discussão pública e política sobre o encaminhamento ideal a ser implementado para a abolição da escravidão no país. A sensibilidade moral humanitária de Caetano Soares, reconhecendo que os escravos eram "homens da mesma natureza" e não "entes de natureza diversa", levou-o a criticar os "abusos" dos senhores como uma atitude de "não reflexão" por parte deles, que ia contra a defesa de seus próprios interesses econômicos e de controle social: "(...) o tratamento humano e caridoso destes nossos semelhantes, longe de prejudicar o seu bom serviço, os torna mais pressurosos, e devotados".[16] Da mesma forma que os filósofos e os reformistas analisados por Davis, seu discurso anti-escravista não pressupunha, com a consideração da humanidade dos escravos, a emergência da *igualdade* entre os homens, apesar de que (diversamente a Azeredo Coutinho) o reconhecimento da

---

name of social cohesion and stability. (...)white slaveholders were receptive to the principle of humanity because this doctrine of human similarity did not require them to believe in social equality".

desigualdade entre eles não poderia servir de pretexto para não se refletir e promover a extinção da escravidão.

> "Verdade é que os homens não recebem todos da natureza iguais dotes e perfeições, quer do corpo, quer do espírito; nem a capacidade física, nem a capacidade intelectual é para todos medida pela mesma rasoura: mas daí apenas se pode seguir que os homens foram destinados para viverem em sociedade, onde uns governassem, outros obedecessem; onde a graduação, e respectiva importância das ordens do estado, tudo mantivesse em mútua e sucessiva dependência, coadjuvação, e harmonia. Quem quiser dessa desigualdade inegável concluir a escravidão, vai de certo cair no sofisma, tirando uma conseqüência, que se não contém nos princípios."[17]

Mais adiante, o texto dá a entender que mesmo sendo contra a escravidão *em si* e a sua perpetuidade, do ponto de vista da interpretação jurídico-filosófica que defendia, Caetano Soares reconhecia, porém, que ela seria necessária, sob determinadas condições ou *circunstâncias* que explicariam sua existência – como a vastidão de terras, a escassez de mão-de-obra, e outras, para não falar da indesejável ingerência dos "filantropos enraivecidos" (o que remonta, apesar do contexto ser totalmente diverso, ao estilo de argumentação elaborado por Azeredo Coutinho na sua crítica à interferência dos "filósofos revolucionários" e na sua ênfase pela manutenção da escravidão devido à "necessidade" ou às "circunstâncias").

---

[16]Soares, "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", p. 197.

[17]Soares, "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", p. 203. Azeredo Coutinho, por sua vez, justificava a escravidão com argumento similar: "A natureza que criou para a sociedade, foi também a mesma que os criou, quer eles queiram, quer não, com diferentes e desiguais dotes, uns com mais força, juízo, vivacidade e penetração que outros (...)", Holanda (org.), *Obras econômicas (...)*, p. 246.

> "Não há dúvida que o estabelecimento das sociedades civis, trazendo consigo a certeza da propriedade, e a segurança desta, também trouxe a par deste bem inapreciável a desigualdade das condições. Bem depressa se viram muitos dos homens reunidos em sociedade obrigados pela necessidade a trabalhar para utilidade de outros (...). Mas esta origem reconhecida e não contestada da necessidade, que tem, e *sempre terá* uma parte da sociedade de trabalhar para a utilidade, e comodidades da outra parte, não justifica por modo algum a escravidão perpétua e necessária, como aqui a tomamos (...) Pode sim acontecer que se verifiquem condições e circunstâncias, em que a escravidão forçada se torne desculpável (...). Mas esta necessidade, filha só das circunstâncias, apenas poderá justificar a *tolerância* da escravidão, enquanto tais circunstâncias persistirem, nunca a mesma escravidão". [grifos nossos]

Caetano Soares *tolerava* a escravidão no Brasil em 1845, apesar de considerá-la ilegítima frente aos seus princípios cristãos e jurídico-filosóficos. Concordava com sua abolição, mas esta deveria ser tocada de forma lenta, sobretudo pelos legisladores, inspirados, é bom lembrar, pela orientação divina. Em outras palavras, ao negar a perpetuidade da escravidão por considerá-la um "mal", uma aberração contrária a Deus e ao direito natural, Caetano Soares não esteve em desacordo com a sua vigência no exato momento que redigia seu discurso, devido às "circunstâncias" nas quais o país ainda se encontrava. Seus temores e princípios conduziram ao limite de seu próprio discurso emancipacionista: a abolição deveria ser gradualmente preparada para que os escravos fossem devidamente preparados para a liberdade, sem distúrbios e prejuízos para os senhores; tudo isso em nome do interesse público e do bem-estar da nação.

As medidas legais apresentadas pelo jurisconsulto foram justificadas também por seus princípios jurídico-filosóficos e por sua visão de mundo cristã, reforçando mais uma vez a sua proposta gradualista de emancipação. Neste ponto, seu "projeto de lei" foi além do que foi proposto por Azeredo Coutinho, uma vez que, em nome do *gradualismo*, caracterizado principalmente pela meta de se "melhorar a sorte dos escravos para os preparar, e fazer merecedores de melhor estado" [o da liberdade], estabeleceu alguns dispositivos legais que permitiam seu ingresso em juízo para reclamar dos "abusos" senhoriais e até para conseguir a alforria. O direito (tanto no âmbito da lei, quanto nos tribunais) revestiu-se para Caetano Soares de uma função *moralizadora* e, em determinados casos até *evangelizadora*, das relações sociais da escravidão; bem diversa da concepção de Azeredo Coutinho que evitou e temeu a emergência de demandas e litígios judiciais (que aumentariam muito se fosse dada oportunidade aos escravos de recorrerem em juízo), por acreditar que seriam um "mal" que poderia conduzir à "sublevação geral" e à "ruína" do Estado, "já por si muito embaraçado e perturbado com demandas".[18]

Na apresentação das medidas para disciplinar o tratamento aos escravos, Caetano Soares ratificou mais uma vez a *missão* moral e evangélica do legislador. Destacando o versículo da *Epístola de São Paulo aos Colossenses* – "Senhores, fazei com os vossos servos o que é de justiça e eqüidade, sabendo que também vós tendes Senhor no Céu" (que foi citado, inclusive, como epígrafe de seu discurso) – conclamou os senhores de escravos à profunda meditação, uma vez que se seguissem

[18] *Idem*, p. 307.

na prática o preceito religioso, muitos "males se poupariam à humanidade!". Ao lado, porém, da *mensagem* evangélica, como que complementando-a, estaria a ação do legislador, igualmente necessária para essa espécie de "conversão" do comportamento senhorial, elaborando suas "disposições apropriadas, para dar força e efetividade às louváveis inspirações da religião". Dando o exemplo, propôs informalmente aos senhores, sem "disposição de lei geral", a aplicação do costume antigo, presente entre os gregos, de que toda a infração feita por um escravo fosse julgada por outros escravos. Um "júri de escravos", de acordo com Caetano Soares, evitaria que os castigos fossem aplicados "no momento da ira", incutindo, além disso, em seus participantes "o respeito da justiça, base de todo o sentimento honesto e generoso". A idealização do júri adequava-se perfeitamente ao *utilitarismo* "cristão" do jurisconsulto, marcado pela apologia da moderação e do funcionamento harmônico das relações sociais, tendo em vista sempre o aperfeiçoamento moral tanto dos senhores quanto dos escravos.

> "(...) o Júri, que eu proponho, fica dependendo da livre vontade dos senhores de escravos, e eu felicitaria aqueles, que tivessem a inteligência e a virtude necessárias para o criarem, e manterem. A paz de espírito, em vez da ira, reinaria em seus ânimos; e o respeito assim guardado à dignidade da natureza humana criaria nos corações dos escravos as inspirações benéficas da virtude, e os brios animadores do dever."[19]

[19]Soares, "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", p. 217-8. A apropriação do pensamento *utilitarista* de Jeremy Bentham foi explicitada pelos jurisconsultos do IAB. Bentham, inclusive, produziu sua teoria a partir de reflexões sobre a ciência do direito, especialmente sobre o direito natural. Influenciado por Beccaria, publicou em francês, em 1811, a análise sobre os fundamentos racionais do castigo, *Teoria dos castigos e das recompensas,* onde estabeleceu critérios ideais de punição aos crimes a fim de se manter o princípio básico do *utilitarismo* : o aperfeiçoamento moral dos indivíduos para a "felicidade global da

Com base na experiência da própria legislação romana, tão criticada por ele por suas cláusulas escravistas, propôs a criação de uma magistratura especial, "que conhecesse das queixas dos escravos", não só os castigados em demasia, mas também os submetidos às ofensas feitas "ao pudor e à honestidade". Sendo justas as queixas, o magistrado determinaria a venda dos escravos "a outro senhor mais humano". Para tanto, seria necessário também o "melhoramento" dos trâmites forenses e à imitação das Curadorias gerais criadas para o atendimento dos órfãos, dos colonos e dos africanos libertos, "deveria ser criado um Curador Geral dos escravos em cada Município, ou em cada Freguesia, para os proteger, e apoiar suas queixas, quando verdadeiras"; tudo isso para se conseguir mais uma vez "um bom tratamento" aos escravos e para se realçar a atuação imprescindível e *predestinada* do legislador "para a gradual extinção da escravatura".[20]

---

coletividade". As reflexões sobre a "racionalidade" dos castigos perpassam outras obras do filósofo jurídico inglês e estão muito presentes nas recomendações e propostas legais que Caetano Soares fez para normatizar as punições na escravidão (apesar dele mesmo reconhecer que Bentham foi pessimista em relação à possibilidade de se controlar o excessivo "rigor" dos senhores para com os escravos). Para Perdigão Malheiro, a "escola *utilitária* " , "pela voz prestigiosa do seu distinto chefe Bentham", afirmava que a escravidão era "elemento corrosivo das sociedades", impedindo "o desenvolvimento moral do escravo" e prejudicando "o senhor, quer na ordem moral, quer na ordem econômica". A obra de Bentham consultada pelos dois sócios foi *Traité de législation et principes du Code civil* (que foram reunidas posteriormente em seus *Traités de législation civile et pénale*). Malheiro, *A escravidão no Brasil 1*, p. 133. Sobre o filósofo ver José Américo Motta Pessanha, "J. Bentham (1748-1832), Vida e obra, in: Bentham, *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*; Bobbio, *O positivismo jurídico*, pp. 91-100; e Bréhier, *Histoire de la philosophie*, pp. 593-5.

[20]A referência de Caetano Soares sobre o "júri de escravos" é de Plutarco e do magistrado especial é do filósofo estóico Sêneca. Comentando o monitoramento da justiça imperial sobre os "abusos" senhoriais, Caetano Soares ainda citou a existência de uma lei de 01/10/1828, que em seu art. 59 "impôs às Câmaras Municipais a obrigação de participar ao Presidente da Província respectiva e Conselho Geral os atos de crueldade que se costumassem praticar com os escravos, e de indicar os meios de preveni-los" e o seu regulamento de 26/08/1828 que no art. 71 "mandava criar no conselho Provincial uma comissão permanente para o exame das representações das Câmaras". Porém, o jurisconsulto afirma que tais procedimentos não vingaram: "mas esta legislação, que aliás revela a vontade de melhorar a sorte dos nossos escravos, nenhuma

Defendeu também, com ênfase, a regulamentação do pecúlio reunido pelos escravos como "uma justa compensação" pela perda da liberdade; dispositivo que se merecia até por parte dos "Romanos um título especial no seu Digesto", porque não poderia ser adotado igualmente na "nossa legislação"? A reclamação do jurisconsulto foi movida novamente por motivações utilitaristas. Animados pelo pecúlio e pela esperança da liberdade, os escravos seriam bons trabalhadores, os senhores lucrariam mais e a relação entre ambos estaria sustentada por uma respeitável e *útil* harmonia: "não somente ganha consideravelmente a moral; porque o amor do trabalho é o tutor nato da virtude, e o inimigo irreconciliável do vício: senão que também lucram os próprios senhores, para os quais será sempre mais produtivo o trabalho feito de boa vontade, e com zelo, do que aquele, que só por medo do castigo, e como por demais for prestado; e porque a mútua benevolência é sempre um bem de grande preço para todos". Em nome também da *utilidade pública* que "reclama imperiosamente a abolição gradual da escravatura", Caetano Soares sustentou o direito do escravo pagar por sua liberdade mediante a indenização do valor de seus serviços. Este meio, para ele, seria o "*menos perigoso*" e o que mais diretamente concorreria para o almejado fim da escravidão. Justificou a regulamentação desse direito citando a própria constituição de 1824 na sua única

---

medida positiva e obrigatória estabeleceu nesse sentido; e a lei de 12 de Agosto de 1834, extinguindo os Conselhos Provinciais, e não renovando a atribuição, que estes tinham por virtude da lei já citada de sua criação, tornou de todo inexeqüíveis essas mesmas disposições vagas anteriores". Desde a época colonial a Coroa procurou monitorar os senhores que se excediam nos castigos; para uma interpretação sobre as razões políticas da metrópole para isso ver Lara, *Campos da violência*. p.39-55. Para se dimensionar a distância da idealização do "júri de escravos", feita por Caetano Soares, frente a realidade crua dos castigos aplicados aos

exceção (parágrafo 22) à inviolabilidade da propriedade privada estabelecida pelo art 179: "É garantido o Direito de Propriedade em toda sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização".[21] A *alforria forçada* representava para o jurisconsulto esta exceção, pois seria uma desapropriação realizada para o "bem público", isto é, para a extinção gradual da própria escravidão com o respeito devido à propriedade privada dos senhores que receberiam a devida indenização. A lei estabeleceria, caso não houvesse acordo entre o proprietário e o escravo, que o preço da alforria fosse "arbitrado por louvados", evitando os possíveis "proveitos" por parte dos senhores que exigissem indenizações elevadas com o argumento de que perderiam um bom e eficiente trabalhador: "(...) valendo o escravo mais, quanto for mais diligente, mais trabalhador, e de melhor moral, não é justo que toda essa melhoria, todo esse acréscimo de merecimento reverta contra o próprio escravo que mereceu, e em utilidade unicamente do senhor dele".[22]

---

escravos pela justiça pública e pelos proprietários, no século XIX, especialmente nas plantações de café do sudeste, ver Costa, *Da senzala à colônia,* pp. 268-89.

[21]*Collecção das leis do imperio do Brasil*, Desde a Independencia 1822 a 1825, 2ª. ed., Ouro Preto, Typ. de Silva, 1835, v. 1, p. 348. A lei de 9 de setembro de 1826, em seus artigos 4 e seguintes, estabeleceu os mecanismos de arbitramento e avaliação para os casos de desapropriação "quando o Bem público exigir". Dentre os casos de exceção para se extinguir a propriedade, estabelecidos por esta lei, estavam a "defesa do Estado", a "segurança pública", o "socorro público em tempo de fome ou outra extraordinária calamidade", a "salubridade pública", e até motivos relativos à "decoração pública". Ver *Collecção das leis do imperio do Brasil*, Desde a Independencia, 1826 a 1829, 2ª ed., Ouro Preto, Typ. de Silva, 1836, parte quinta, anno de 1826, pp. 41-3.

[22]Soares, "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", pp. 211-2.

Para Caetano Soares, a decretação de dispositivos de lei que reconhecessem aos escravos o direito ao pecúlio e à *alforria forçada* contribuiria definitivamente para o "melhoramento da sorte" deles e para a assimilação dos valores necessários (disciplina, amor e diligência no trabalho, bom comportamento, "virtude", "melhor moral", etc.) para se viver em liberdade. Para enfatizar a necessidade desse *gradualismo* na transição da escravidão para a liberdade, o jurisconsulto muniu-se das observações contidas num relatório feito pela comissão parlamentar francesa, presidida pelo duque de *Broglie*, encarregada da criação de uma lei de emancipação dos escravos existentes em suas colônias. Esta comissão foi criada em 1840 e chegou ao fim de seus trabalhos em 1843, propondo, em seu relatório, um período de transição de dez anos para a definitiva abolição, estabelecendo também mecanismos legais que, nesse tempo, deveriam preparar os escravos para a liberdade. Dentre eles, destacavam-se igualmente o direito de propriedade do pecúlio e do "resgate" da liberdade pelo escravo, mediante a indenização do valor. Caetano Soares inspirou-se muito neste trabalho da comissão francesa para a elaboração de suas sugestões legais. [23] Comentou explicitamente a análise crítica que o relatório

[23]O relatório feito pelo duque de *Broglie* teve uma repercussão significativa entre os jurisconsultos brasileiros que sempre o citaram como referência em suas observações ou ensaios jurídicos sobre alguma questão relativa à escravidão. A apropriação de suas idéias legais por Caetano Soares reflete uma identidade de propósitos políticos e jurídicos em relação ao tema da abolição da escravidão. Há outros pontos em comum: *Archille de Broglie* presidiu a *Société de la morale chrétienne*, organização filantrópica cristã que condenou o tráfico e, a partir de 1833 (provavelmente pela influência da decretação, neste ano, pela Inglaterra da emancipação dos escravos de suas colônias, com um prazo de "aprendizagem" de seis anos), passou a defender a abolição da escravidão com toda moderação possível. A sociedade também meteu-se em renhidas discussões públicas pela defesa da humanidade dos escravos e de parceria com a Academia Francesa promoveu inúmeros concursos premiando obras literárias que condenaram, sobretudo, o tráfico negreiro. M. *le duc de Broglie*, além de cristão, foi um renomado jurisconsulto e um elogiado legislador político na época. Outros abolicionistas franceses enalteceram seu relatório, justamente por ter associado

produziu em relação à "precipitação" da abolição nas colônias inglesas que levou os escravos a abandonarem o trabalho, entregando-se "aos vícios da ociosidade". A partir desta advertência contra o *imediatismo* e, novamente, citando a "verdade Evangélica" – especificamente o versículo de Mateus de que "um só é vosso Mestre e todos vós sois irmãos" – retirou, também, do projeto de lei contido no relatório francês, o exemplo dos dispositivos legais que normatizavam, "sem prejuízo do trabalho", a "educação moral e religiosa dos escravos". Lei e religião caminhavam juntas no discurso do jurisconsulto e clérigo Caetano Soares. A palavra da lei, como já examinamos acima, transfigurou-se mais uma vez em *verbo sagrado*, cuja *missão* predestinada era a preparação, ou mesmo a *redenção,* dos escravos para a liberdade. Nessa parte, porém, seu discurso chegou a reproduzir praticamente os mesmos conselhos e advertências feitas pelo "discurso escravista-cristão", elaborado pelos clérigos coloniais, especialmente o dos jesuítas Antonio Vieira e Jorge Benci, ao

---

com maestria os interesses econômicos e materiais da questão aos princípios de ordem moral do cristianismo: "Dès le début, M. de Broglie allume en quelque sorte les deux flambeaux qui éclaireront sa marche, la philosophie chrétienne et l'expérience pratique. (...) Avant toutes choses, il faut veiller à ce que l'emancipation ne trouble pas aux colonies l'ordre moral et matériel. Or, en conférent des droits aux esclaves, on enlève des devoirs aux maîtres, la liberté des uns entraîne la liberté des autres. (...) Il importe surtout de développer l'ordre moral, et, dans ce but, d'organiser plus complètement le culte, d'obetenir l'érection d'évêchés, de recourir enfin à une diffusion plus large de ces divins principes du christianisme qui sont précisément faits pour émanciper l'homme de tous les genres de servitude, en lui enseignant à imposer volontairement à sa liberté reconquise le joug léger et le doux fardeaux des devoirs moraux". Augustin Cochin, *L'abolition de L'esclavage*, Paris, Désormeaux, 1979 (1861), pp. 44-5. Ver também o comentário sobre o relatório feito por Tocqueville, em 1843, de que ele teria cedido aos escravos "certos direitos dos quais não usufruíra até então e sem os quais não pode haver progresso, nem da moral, nem da civilização. Assim o negro poderia se casar; adquirir propriedade; pagar seu resgate; teria direito à escolarização, à educação religiosa e à instrução.", em Alexis de Tocqueville, *A emancipação dos escravos*, Campinas, Papirus, 1994, p 107. Sobre a *Société de la morale chétienne* ver Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, pp. 156-7, que baseou suas observações, por sua vez, em William B. Cohen, *Français et africains,* Les noirs dans le regard des blancs, 1530-1880, Paris, Gallimard, 1981; ver, também, Robert W. Slenes, "As provações de um Abraão africano: a nascente nação brasileira na *Viagem Alegórica* de Johann Moritz Rugendas", *Revista de História da Arte e Arqueologia,* (2): 271-94, 1995-6.

exigir que a lei ordenasse aos senhores a não impedir, ou mesmo os obrigasse "sob certa pena, que seria aplicada a esse mesmo fim", que os escravos fossem catequizados aos domingos ou "dias de guarda". Embora defendesse o fim da escravidão ou a concebesse como um "mal" contrário às leis divinas e naturais, seus conselhos legais para a instrução moral e religiosa dos escravos acabavam, no limite, por ajustá-los de forma resignada à própria situação.

> "Fôra pois para desejar que a lei provesse de remédio para que o escravo não faltasse nem o conhecimento da virtude, para poder praticá-la, nem o sentimento religioso, e a consciência de outra vida, que o tornará resignado e esperançoso, em vez de desalentado, ou frenético pela desesperação, a falta de toda a ilustração moral e religiosa."[24]

Caetano Soares sugeriu ainda outras medidas moderadas para auxiliar a emancipação dos escravos. A legislação poderia influir no estabelecimento de sociedades filantrópicas (não com o espírito das européias, mas nacionais) que com a reunião de seus capitais poderiam emancipar muitos escravos e, por outro lado, indenizar seus proprietários, agradando, portanto, a ambos e harmonizando-os no lento e delicado processo de abolição da escravidão. No mesmo sentido, a lei poderia também decretar a liberdade à terça parte dos escravos – os de melhor

[24]Soares, "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", pp. 225-6. Os sermões de Antonio Vieira feitos às irmandades negras no século XVII clamavam pela resignação redentora dos cativos: "Vós sois os irmãos da preparação de Deus, e os filhos do fogo de Deus. Filhos do fogo de Deus na transmigração presente do cativeiro, porque o fogo de Deus neste estado vos imprimiu a marca de cativos; e posto que esta seja de opressão, também como fogo vos alumiou juntamente, porque vos trouxe à luz da fé e conhecimento dos mistérios de Cristo, que são os que professais no rosário". Antonio Vieira, *Sermões*, Problemas sociais e

"serviço e fidelidade" – legados por senhores falecidos que não tivessem herdeiros e que não deixassem testamento. A lei, com este procedimento, favoreceria um bem e evitaria um mal: ofereceria à sociedade libertos disciplinados e diligentes e, ao acenar com o prêmio da liberdade, "evitaria qualquer tentativa da parte daqueles contra a vida de seus senhores".

A função *moralizadora* da lei atingiu, por fim, seu ápice quando o jurisconsulto abordou determinadas situações que envolviam a mulher ou a "mãe" escrava. A lei deveria oferecer a liberdade a toda escrava que conseguisse a proeza de, "em proveito de seu senhor", conceber cinco ou mais filhos e de mantê-los vivos até a idade de sete anos. O tom utilitarista da medida era evidente, e como parte dele, o que movia também a proposta era a preocupação moral com o comportamento "materno" das escravas. A lei teria a *missão* de incutir nas escravas as virtudes da "mãe carinhosa", ativando o "cuidado e desvelo materno na criação dos filhos" e impedindo o "desleixo de muitas", ocasionado pela própria situação de escravidão que fazia morrer nelas a "esperança" e os "sentimentos naturais". Em suma, se as escravas *naturalmente* não podiam ser mães virtuosas, a lei as humanizaria, fornecendo-lhes o estímulo necessário para o sagrado ofício da maternidade. A apologia das qualidades morais da lei conduziu Caetano Soares à total idealização do contexto social escravista, colocando a *maxima culpa* pelo alto índice de mortalidade infantil da população escrava (ocasionado, sem dúvida, pela

---

políticos do Brasil, São Paulo, Cultrix & Brasília, INL, 1975, seleção, apresentação, introdução e notas por Antônio Soares Amora. Sermão XXVII (1680), p. 73. Ver também Vainfas, *Ideologia e escravidão.*

exploração e pelas péssimas condições de vida das mulheres negras, num período de fácil reposição de mão-de-obra escrava pela intensidade do tráfico de africanos) na fragilidade do sentimento materno das escravas: "*A causa principal da grande mortandade dos crioulos é (talvez) a nenhuma esperança das mães*".[25]

O comportamento das mulheres escravas parece ter aguçado, em definitivo, a razão jurídica e a sensibilidade moral emancipacionista de Caetano Soares, levando-o a imaginar uma outra possibilidade da escravidão ser moralizada pela lei: o reconhecimento do "direito à gratidão", que *obrigaria* o filho de qualquer senhor a libertar a escrava que, a despeito de sua condição, tivesse se dedicado com esmero, e como se fosse uma verdadeira "mãe", à sua amamentação e criação. E, assim, contrariamente, ao "desleixo" *natural* para com os próprios filhos, a maternidade *sobrenatural* para com "o filho de seu senhor", seria redimida pela *graça* da alforria imediata. A comparação implícita com o procedimento de adoção abnegada da *virgem santíssima* para com o "Filho do Senhor" fica a seu critério, caro leitor:

> "(...) pode acaso haver cousa mais dura, mais revoltante ao coração humano, do que este filho, assim criado, deixar na escravidão essa mesma, que por tão longo tempo o pensou, amamentou, que tantas vezes o apertou

[25]Um viajante no início do século XIX, descrevendo os "modos de alforria", afirmou haver "lei ordinária" e "ordenanças" determinando a liberdade para escravas que tivessem parido e criado 10 filhos, observando, porém, que havia artifícios para impedir de fato sua liberdade. "Uma escrava que teve dez filhos e os criou, deve ser alforriada pela lei ordinária, mas essas ordenações são geralmente burladas e também o número de crianças é elevado em várias mulheres para que a lei lhes favoreça (...) Uma negra tivera dez filhos e criava nove deles. Continuava trabalhando para seus amos. Essa mulher pediu sua liberdade porque seu último filho falecera quando já dispensava seus cuidados, mas lhe recusaram a manumissão. Foi alugada por um cavalheiro como ama de seus filhos". Henry Koster, *Viagens ao nordeste do Brasil*, tradução de Luiz da Camara Cascudo, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1942, pp. 496-7 e 528-9. Se tal lei ou ordenanças existiram, somente uma pesquisa em documentos judiciais nos locais em que o viajante esteve poderá comprovar.

> ao coração, desejando sofrer em lugar dele, que estremecia ao menor perigo desse filho adotivo, e não menos querido, que se fora natural?"[26]

A trilogia moral e legal em relação à mulher escrava foi finalizada com a advertência ao maior dos pecados: a devassidão sexual dos senhores. A lei corrigiria o erro e puniria o pecador. Todas as escravas que concebessem de seus proprietários ficariam, elas e as crianças nascidas dessa relação, imediatamente livres. A liberdade deles seria o castigo da lei aplicado ao "devasso" senhor. Os princípios do moralismo cristão do jurisconsulto, por meio do instrumento da *palavra* da lei, terminaram por transfigurar os senhores em escravos do "vício", passíveis de remédio e punição, certamente uma reminiscência do conhecido estilo barroco tão presente nos sermões vieirianos que já no século XVII advertiam os senhores de engenho para seus pecados.[27]Caetano Soares aproveitou o ensejo para fazer uma crítica moral também à legislação romana e às ordenações portuguesas que mantinham a escravidão das mulheres e crianças nestes casos. As leis antigas caducavam em nome da moral e da humanidade.

---

[26]Soares, "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", p. 213. Novamente o discurso fica aquém ou além da realidade do contexto escravista. Ver as evidências sobre o reconhecimento dos senhores para com as suas "amas de leite" e, ao mesmo tempo, as desconfianças de que eram transmissoras de doenças para as crianças feitas pelo discurso médico em Robert Edgar Conrad, *Children of God's Fire*, A documentary history of black slavery in Brazil, Princeton, Princeton University Press, 1983, pp. 133-40.

[27]Entre as críticas aos "pecados" senhoriais em Vieira, estavam os castigos dados em demasia e a "cobiça" de quererem enriquecer, exigindo muito trabalho e destinando pouca educação religiosa a seus escravos. Ver sermão XXVII: "É possível, que por acrescentar mais uma braça de terra ao canavial, e meia tarefa mais ao engenho em cada semana, haveis de vender a vossa alma ao diabo? Mas a vossa, já que o é, vendei-lha ou revendei-lha embora. Porém as dos vossos escravos, por que lhas haveis de vender também, antepondo a sua salvação aos ídolos de oiro, que são os vossos malditos e sempre mal logrados interesses? Por isso os vossos escravos não têm doutrina; por isso vivem e morrem sem sacramentos (...)". Vieira, *Sermões*, p. 65.

> "(...) a moral, e a humanidade, pedem que nem o filho possa ser escravo de seu próprio pai, e nem a escrava, que teve filhos de seu senhor, continue no cativeiro deste. Se a lei pois provesse neste caso, muito ganharia a moral, porque assim se coibiria a vida solta, e devassa de muitos senhores com suas escravas, e não menos lucraria a humanidade, que se horroriza de ver o filho rojando na escravidão daquele mesmo, de quem recebeu o ser, e que deveria não só alimentá-lo, mas também cuidar de sua perfeição."[28]

Afora o direito ao pecúlio e à *alforria forçada,* regulamentados na lei de 1871, nenhuma das medidas legais idealizada por Caetano Soares, especialmente as que diziam respeito às mulheres, foi aplicada, enquanto perdurou a escravidão no país; o que revela, neste ponto específico, um certo distanciamento de seu discurso jurídico em relação à prática escravista corriqueira no Brasil do oitocentos.[29] Não pensem, entretanto, que o jurisconsulto não levava a sério suas idealizações jurídicas e que não tentava ou não se preocupava em transformá-las positivamente em lei. Veremos, em seguida, que o próprio IAB, como um todo, mobilizou-se durante seis meses (de maio à outubro de 1859) justamente num aspecto da questão jurídica

---

[28]A ordenação, que comentaremos adiante, é a do livro 4, título 92 que regulava o direito de herança por parte dos filhos naturais havidos do senhor com escrava própria ou "alheia". Ela garantia esse direito aos filhos das escravas desde que ficassem forros "por morte de seu pai" (o princípio da legislação romana, obviamente, era o *partus sequitur ventrem*...). Ver Candido Mendes de Almeida, *Codigo Philippino de ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por Mandado d'El -Rey D. Philippe I,* 14a. ed, Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 939.

[29]Caetano Soares, curiosamente, em suas propostas de lei, não abordou o tema da libertação dos filhos das escravas. Acompanhou, provavelmente, a própria posição de *Broglie* que em seu relatório não corroborou a medida levantada em relatórios e comissões anteriores (em 1838, por *M. Hippolyte Passy*, e em 1839, por *M. de Tracy*). Cochin, *L'abolition de L'esclavage,* pp. 37-8. Há outra omissão intrigante: a regulamentação do casamento entre os escravos, defendida no relatório de *Broglie*, e assunto, indubitavelmente, não ignorado pelo jurisconsulto, que publicou na revista do Instituto vasto ensaio sobre o direito eclesiástico e civil em relação à instituição do matrimônio, embora não tenha também nele feito observações específicas sobre os escravos. *RIOAB, 2* (2), abril-maio-junho 1863 ("Omissões de nossa legislação sobre o casamento, e providências a adotar para supri-las.").

apontada por ele sobre a obrigação de se libertar os filhos das escravas nascidos de relações com seus proprietários, aprofundando a discussão e estendendo o direito à liberdade não apenas aos "descendentes", mas também aos "ascendentes" e outros parentes colaterais, que eram também escravos dos proprietários. O "abuso" das mulheres escravas, por um lado, e a imoralidade de se ter filhos ou parentes como escravos chamou a atenção do Instituto e foi alvo de curiosas idealizações e raciocínios jurídicos, frutos talvez do universo basicamente masculino que caracterizou a associação dos jurisconsultos no século XIX (e que parece perdurar, incrivelmente, até os dias de hoje). Além das atas e da revista do Instituto, diversos periódicos e livros jurídicos, arestos e sentenças dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, abordaram questões jurídicas envolvendo a mulher escrava, apresentando, como Caetano Soares, toda uma gama de opiniões e preconceitos morais, característicos do século XIX. Estas publicações, especialmente as da esfera da jurisprudência, foram certamente mais uma resposta moralizadora da burocracia branca da justiça imperial frente aos "abusos" senhoriais, do que um reconhecimento das reivindicações das "mães" escravas e de seus filhos naturais que, em determinadas ocasiões, alegando a chantagem sexual de seus senhores, acionaram a lei na busca de sua liberdade. A decisão jurídica do IAB teve também essa intenção *moralizadora* em relação ao comportamento senhorial. É possível que tenham, igualmente, desviado os olhos frente ao gesto das escravas de acionarem a justiça, mas é plausível supor que, ao mesmo tempo, esse

mesmo gesto tenha aguçado sua sensibilidade moral, levando-os a discutir e a se posicionar em relação à questão.

Um fato de "estupenda imoralidade": os limites do idealismo jurídico emancipacionista

"Se negro sou, ou sou bode
Pouco importa. O que isto pode?
Bodes ha de toda casta,
Pois que a espécie é muito vasta...
Ha cinzentos, ha rajados,
Bayos, pampas e malhados,
Bodes negros, *bodes brancos*,
E, sejamos todos francos,
Uns plebeus, e outros nobres,
Bodes sábios, importantes,
E também alguns tratantes...
Aqui nesta boa terra,
Marram todos, tudo berra;
Nobres Condes e Duquezas,
Ricas Damas e Marquezas,
Deputados, senadores,
Gentis-homens, veadores;
Bellas Damas emproadas,
Da nobresa empantufadas;
Repimpados principotes,
Orgulhosos fidalgotes,
Frades, Bispos, Cardeaes,
Fanfarrões imperiaes,
Gentes pobres, nobres gentes
Em todos ha *meus* parentes.
[...]
Pois se todos tem *rabicho*
Para que tanto capricho?
Haja paz, haja alegria,
Folgue e brinque a bodaria;
Cesse pois a matinada,
Por que tudo é *bodarrada*..."

Luiz Gama, *Quem sou eu?*, 1859.[30]

No Instituto (1): a decisão sobre uma "antinomia" da escravidão

Nem bem se apaziguaram os ânimos dos sócios com o desfecho da intensa discussão sobre a condição das *statu liber* e de seus filhos, Perdigão Malheiro, na conferência de 14 de abril de 1858, apresentou uma nova proposta com "três questões relativas ao estado de liberdade". A elaboração dessa proposta foi na realidade uma incumbência delegada a Perdigão e definida pelo conselho diretor do Instituto, na época presidido interinamente por Caetano Soares. Foi, portanto, novamente este jurisconsulto, como no caso das *statu liber*, o responsável direto pelo levantamento dessa nova discussão. Tendo como base, provavelmente, seu discurso de 1845, o conselho diretor julgou conveniente dirigir a atenção dos sócios para o "melhoramento", pelo menos jurídico, da condição dos filhos dos proprietários mantidos, vendidos ou legados como escravos. A proposta lida por Perdigão Malheiro não colocou formalmente, embora nas entrelinhas ficasse sugerida, a questão do concubinato ou do "ajuntamento ilícito" dos senhores com escravas. No decorrer da discussão, sua reflexão atentou apenas para um "fato extraordinário" e

[30]Luís Gonzaga Pinto da Gama, *Primeiras trovas burlescas de Getulino [pseud.]*, 2a. ed., correcta e augmentada, Rio de Janeiro, Typographia Pinheiro & Cia., 1861, 252 p. Citamos aqui trechos da transcrição em português da primeira edição de 1859, consultada por Conrad, *Children of God's Fire*, pp. 229-31.

de "estupenda imoralidade" criado a partir desta relação: a possibilidade do filho de um proprietário ser herdeiro e, conseqüentemente, senhor de sua própria mãe. Depois de alguns meses de estudos, Perdigão Malheiro fez uma "exposição" sobre a matéria (não discriminada nas atas) no final de 1858. A questão foi, então, adiada, sendo retomada em maio de 1859, quando a presidência do Instituto, ainda interinamente nas mãos de Caetano Soares, determinou que se lançasse mais uma vez as três perguntas da proposta para discussão e votação dos demais sócios. Foram elas:

> "1a. O filho que o senhor houver de sua própria escrava é livre não obstante a condição da mãe?
> 2a. Se o filho for de outrem, mas se o senhor se casa com essa escrava ao tempo em que o conserve em seu poder, fica livre?
> 3a. Pode alguém ter em cativeiro seu filho ou descendente; pai, mãe ou ascendente ou qualquer outro parente? Ou dando-se caso que isto se devesse verificar por qualquer modo, ficam de direito livres tais escravos?"[31]

Os sócios estudaram individualmente a matéria durante um mês e na conferência de 22 de junho de 1859, Perdigão Malheiro apresentou seu parecer, afirmando que a proposta era interessante porque os fatos contidos nela apareciam "ordinariamente". Citou como exemplo uma conversa tida com o juiz de direito de "Mar de Hespanha" (localidade da província de Minas Gerais) que lhe havia comunicado que em um inventário de sua comarca o órfão, filho do inventariado

com uma escrava, herdara como semovente sua própria mãe. Para Perdigão, esta situação específica de uma mãe ser escrava de seu próprio filho não era tão corriqueira no país, mas, sem dúvida, a "estupenda imoralidade" que ela acarretava deveria ser removida imediatamente. Aconselhou, portanto, ao juiz que considerasse para esses casos a mãe como pessoa *livre*. Feita a ressalva moral sobre o estado da mãe, respondeu ao primeiro quesito, reconhecendo de condição *livre* as crianças nascidas da relação, uma vez que "o pai não pode ter seu próprio filho debaixo de seu cativeiro", como assegurava "o espírito da Ord. Liv. IV, Tit. 92". De acordo com esta ordenação, garantia-se ao filho natural de homem "peão" (plebeu), mesmo que este tivesse filhos legítimos, o direito de partilhar de "todos os bens e heranças de seu pai", acrescentando que "isto mesmo haverá lugar no filho, que o homem solteiro peão houver de alguma escrava sua, ou alheia, se por morte de seu pai ficar forro".[32] A citação e interpretação do dispositivo não deixam de ser curiosas e, talvez, tenham causado alguma surpresa entre os demais jurisconsultos presentes à sessão, pois, até então, a exegese jurídica do oitocentos normalmente derivava dessa lei portuguesa um referendo à escravidão e não à liberdade. Notem que só pelos dizeres da ordenação , Perdigão não poderia justificar sua opinião. Justamente o último trecho citado dava margem à interpretação oposta: o filho que o "peão" tivesse de uma escrava sua ou alheia só poderia herdar seus bens se ficasse *forro* por sua morte, subentendendo-se, assim, que até aquele momento ele era considerado

[31] *RIOAB*, *5* (1-2): 411, jul-dez 1867. A primeira menção à questão está na ata da conferência de 19 de abril de 1858 (p. 183).

normalmente como escravo. Foi essa, aliás, a interpretação que fez Caetano Soares quando defendeu o "melhoramento" da condição das mulheres escravas no discurso de 1845, criticando este mesmo dispositivo (e a lei romana da qual derivou) por legitimarem a suposição de que o pai poderia deixar na escravidão tanto a mãe quanto o filho.

Para Perdigão Malheiro, porém, havia uma sutil distinção nas palavras da lei, ou, para ser mais preciso, no seu "espírito", pois a ordenação referendava a liberdade para o filho nascido da relação do proprietário com *sua* escrava; sendo de escrava alheia, os filhos permaneceriam escravos, pois se constituíam como bens pertencentes a outro proprietário. Dentro desse universo complexo de sutilezas jurídicas, no qual se moviam com prazer o raciocínio e a hermenêutica dos jurisconsultos, o que veio salvar a argumentação pró-liberdade de Perdigão foi novamente a lembrança de uma remota nota de rodapé, que definia a expressão "filho natural", localizada por ele em meio à monumental compilação do *Repertório das Ordenações.* Para nosso desespero e quase desânimo, Perdigão, como era de praxe nas conferências do Instituto, resolveu citar a chave jurídica de sua interpretação *ipsis verbis*, isto é, no mais genuíno e peculiar latim dos jurisconsultos. Após redobrado esforço, chegamos próximos a seguinte tradução: "Filho natural de pai plebeu e de escrava própria ou alheia sucede igualmente como legítimo na herança paterna quando esclarece isto por disposição; o que ocorre contanto que a liberdade se restaure ao concebido da escrava ao tempo da morte do próprio pai,

---

[32] *Idem*, p. 415 e Almeida, *Codigo Philippino de ordenações (...)*, p. 939.

quando declare isto por disposição, mas isto só deve compreender o filho nascido de escrava alheia; porque sendo de escrava própria adquire tacitamente pela lei a liberdade".[33] Perdigão ressaltou bem esta última frase do dispositivo para ratificar sua opinião a favor da liberdade dos filhos oriundos da relação do senhor com uma escrava que lhe pertencia. Reconhecia, por outro lado, que a lei (e ele mesmo) considerava o filho como escravo, quando este era "havido de escrava alheia". Dessa maneira, quando o "coito" do senhor se dava com a escrava de outro senhor, a lei assegurava a escravidão tanto da mãe quanto do filho originado desta relação. Nesta situação, o jurisconsulto, acostumado a avaliar a funcionalidade das leis antigas pelos critérios jurídico-morais da "boa razão", considerou legítima e longe de qualquer "estupenda imoralidade" a manutenção da escravidão; mesmo porque, utilizando-nos de sua própria argumentação, o fato "extraordinário" de um filho liberto herdar sua própria mãe como semovente dificilmente ocorreria nesse caso, já que ambos permaneceriam como escravos de um proprietário "alheio" às relações carnais de seus escravos. Explica-se, assim, a omissão havida no primeiro quesito da proposta de Perdigão pela consideração da liberdade dos filhos da "escrava alheia", aquela que teve (ou foi submetida a) relações "ilícitas" com qualquer outro proprietário que não fosse o seu.

---

[33]Para os mordidos pelo bichinho da *curiositas* que desejem cotejar com o original e experimentar o ofício da tradução, aí vai: *Filius naturalis patris plebei habitus ex acilla propria vel aliena succedit aequaliter cum legitimis in heriditate paterna ut resolvit hoc ordinatio; quod procedit dummodo susceptus ex acilla liber excitat tempore mortis ipsius patris, ut declarat hoc ordinatio, sed hoc debet intelligi de filio nato ex acilla aliena; nanc si fuerit ex acilla propria tacité libertatem a lege consequitur." Idem,* p 415.

Embora reconhecesse como "ilícito" qualquer tipo de envolvimento de proprietários com escravas, a solução da questão levada por ele ao IAB não foi produzida a partir de referências jurídicas de teor moral (como se deu no caso da *statu liber* e em outras situações). Era a lei antiga existente, a mesma que regulava as relações de posse e domínio escravistas e os direitos de sucessão e herança, que sustentou sua argumentação a favor da liberdade, pelo menos dos filhos tidos pelos proprietários com suas escravas. [34]Além da ordenação portuguesa, valeu-se igualmente de um sofisma ao considerar a vigência de um dispositivo do direito romano, já "melhorado" pelo cristianismo de Diocleciano, que proibia expressamente a todo pai, por qualquer forma, vender, hipotecar ou alienar seu filho. Derivou da lei a seguinte conseqüência: seria uma "antinomia" e um "absurdo" um proprietário não poder dispor de seu próprio escravo. O filho jamais seria um escravo, pois se o fosse, de acordo com a lei, o pai estaria impedido legalmente de exercer o seu direito supremo e absoluto (*dominium* e *potestas*) de fazer , a "seu bel

---

[34] Teixeira de Freitas polemizou com Perdigão Malheiro a respeito dessa mesma ordenação. Não achava que ela referendasse diretamente a liberdade aos filhos de escrava própria. Estes só seriam de fato livres se houvesse escritura pública ou testamento do senhor, comprovando a "filiação natural paterna", condição estipulada pelo artigo 3 da lei número 463 de 2 de setembro de 1847, que versava sobre a sucessão dos filhos naturais e sua filiação. Freitas, *Consolidação,* p. 174-6, n. 7, título III "Dos filhos ilegítimos, e dos adotivos", art. 212. Mais tarde, Perdigão considerou "inaceitável" essa restrição à liberdade feita pelo Romanista por citar a lei de 1847 a "casos de que ela não cogitou" e por ser também uma conclusão "contrária à Filosofia do Direito, e aos princípios correlativos do nosso direito na matéria, assim como ao espírito do século e ao progresso da civilização cristã", Malheiro, *A escravidão no Brasil I,* p. 52, n. 172. Ver também o estudo especial que o autor fez sobre a lei de 1847, *Commentario a lei n. 463 de 2 de setembro de 1847 sobre sucessão dos filhos naturais e sua filiação.* Rio de Janeiro, Eduardo & H. Laemmert, s.d. (o prefácio é de 1857), p. 4, onde, em nota, afirma que a razão principal de se exigir escritura pública ou testamento, como prova de filiação natural, era "a urgente necessidade de evitar que, por ser tão falível a prova testemunhal e conjetural, continuasse a dar-se o escândalo, que muitas vezes se deu, de se habilitarem e pedirem heranças, a título de filhos naturais, pessoas que o pai não houvesse reconhecido de modo autêntico e solene por tais; a paz das famílias, a garantia de propriedade, a ordem e moralidade

prazer", o que bem quisesse com sua propriedade. Sendo impossível o pleno exercício do domínio escravista, este auto-extinguir-se-ia. Mais do que caracterizar como imoral o fato de um senhor ter seu próprio filho na escravidão, o que moveu a argumentação de Perdigão foi a reflexão legal sobre a ausência do exercício pleno do direito privado de se escravizar. Se ele não pudesse se *realizar*, ele passaria a não existir, ficando portanto a liberdade garantida. O sofisma "surreal" do jurisconsulto, direcionou a cláusula sagrada do direito de propriedade contra si mesma, como prova legal da liberdade contra a escravidão – *mistérios da retórica jurídica.*

Após a exposição do autor da proposta, quatro sócios intervieram fazendo observações elogiosas sobre a reflexão. Deu-se por encerrada a discussão sobre o primeiro quesito e o IAB, *por unanimidade,* decidiu "que o filho que o senhor houver de sua própria escrava é livre, não obstante a condição da mãe". É provável, pela concordância e elogios a Perdigão Malheiro, que os demais sócios também considerassem que quando o caso fosse entre o senhor e uma escrava alheia, a criança nascida permanecesse escrava. Houve, porém, outra omissão significativa na proposta feita pelo jurisconsulto: a mãe, escrava do senhor, permaneceria afinal escrava ou ficaria livre como seu filho? Para o caso específico comentado por Perdigão, de "estupenda imoralidade", em que o filho herdasse, com a morte de seu pai-proprietário, sua própria mãe como escrava, ele se posicionou, como vimos, favoravelmente à liberdade. No entanto, lembrem-se que esta posição foi uma

---

pública assim o exigiam". Para Perdigão, essa exigência não cabia aos filhos tidos pelo senhor com sua escrava, que adquiriam "tacitamente pela lei a liberdade".

resposta informal dada a um juiz de direito que lhe pedira um conselho (e não sabemos se este acatou-o ou não). E ela foi feita independentemente do quadro estipulado pelas três hipóteses elaboradas para a discussão. Apesar da ressalva de que a mãe escrava partilhada em inventário seria livre, Perdigão, pela forma com que elaborou sua proposta, parece ter evitado que o Instituto se pronunciasse oficialmente sobre o tema. No primeiro quesito, aliás, o trecho final da interrogação "não obstante a condição da mãe" dava margem a uma opinião contrária à liberdade, pois pressupunha que ela permaneceria escrava mesmo tendo relações com o senhor. A omissão da questão é significativa também, pois o IAB como um todo tinha conhecimento de que anos antes o próprio presidente interino Caetano Soares já havia reconhecido – em nome da "moral" e da "humanidade" – que a *mãe escrava* e os filhos nessa situação se tornassem livres, propondo até uma medida legal nesse sentido. Além disso, os advogados e jurisconsultos do Instituto sabiam perfeitamente (e a dúvida do juiz de "Mar de Hespanha" é uma evidência direta disso) que casos similares chegavam aos tribunais, que já havia jurisprudência sobre a matéria, e que, enfim, o concubinato e mesmo os "abusos" dos senhores com escravas não eram nenhuma novidade pelos Brasis afora e, mesmo, em outras nações ou colônias escravistas espalhadas pelo mundo (como a tragédia da escrava Célia nos demonstrou no capítulo anterior). Porque, então, esse velado recuo do autor da proposta e, certamente, dos demais sócios do Instituto de não levantarem diretamente a questão?

É provável que os sócios, com esta atitude, não fizessem mais do que reproduzir a atitude dos próprios senhores em relação às suas escravas das quais tiveram filhos. Em trabalho recente, Robert W. Slenes analisou a história de vida de uma família de proprietários na região de Campinas, no século XIX, em que o senhor (da segunda geração) teve seis filhos naturais, sendo que quatro desses com três escravas diferentes que lhe pertenciam. Os filhos dessas escravas foram batizados como livres pelo senhor e, em seu testamento, feito pouco antes de falecer, em 1861, foram todos reconhecidos como herdeiros de seus bens. A atitude solícita para com os filhos contrastou, segundo Slenes, com o seu gesto nada "magnânimo" para com as mães escravas. Além de não serem contempladas no testamento, elas acabaram por ser avaliadas em seu espólio e legadas como escravas para seus próprios filhos. E mesmo com a morte do senhor, as mães continuaram a ser escravizadas de fato pelo tutor de seus filhos, sendo, até a maioridade desses, alugadas para terceiros. A atitude dos sócios do IAB não ficou muito longe da história de vida desse proprietário campineiro; assim como ele, em seu dilema jurídico, eles "libertaram" os filhos do senhor, mas se omitiram completamente em relação ao futuro das mães escravas. Mas e quanto ao fato contrário à natureza e de "estupenda imoralidade" dos filhos possuírem as próprias mães como escravas, que tanto chocara Perdigão Malheiro e os demais sócios (como também o juiz de Mar de Hespanha)? As mães deveriam ficar livres ou cativas? Ao que parece, pela história desvendada por Slenes, os senhores não apresentaram nenhum laivo moral (ou afetivo) em relação às mães de seus filhos, considerando-as como outras escravas

quaisquer. Apesar disso, o próprio decorrer dessa densa e significativa história poderia consolar os pruridos morais dos nossos jurisconsultos: oito anos após o testamento do pai, um dos seus filhos, senhor de sua própria mãe, no dia de seu casamento e maioridade, concedeu-lhe definitivamente a liberdade.[35]

Slenes comentou, igualmente, a decisão do IAB favorável à liberdade dos filhos e de como ela pôde ter inspirado José de Alencar, sócio também do Instituto, a idealizar a peça *Mãe*, escrita em 1859 (na mesma época da discussão dos jurisconsultos) e exibida pela primeira vez em março de 1860. De fato, o enredo central da peça relacionava-se ao caso "extraordinário" e de "estupenda imoralidade" de um filho ser o senhor de sua própria mãe. Alencar, que dedicou a obra a sua mãe, fez uma ode ao sentimento da maternidade, ressaltando que "o amor estreme e a abnegação sublime" eram possíveis até mesmo entre as escravas; no caso, a escrava Joana, capaz de manter em sigilo a sua condição, permitir resignadamente a sua venda e até suicidar-se (no último ato), tudo para não prejudicar a vida de seu filho e proprietário.[36] Formado como advogado em 1850, Alencar ingressou no Instituto no ano seguinte, juntamente com Perdigão Malheiro. Ambos trabalharam como assistentes por alguns anos no escritório de advocacia de Caetano Soares. No IAB, participou das conferências até o ano de 1855, quando teve que assumir a direção do *Diario do Rio de Janeiro*. Mesmo como redator,

---

[35]Robert W. Slenes, "Senhores e subalternos no Oeste Paulista", in Fernando A. Novais & Luiz Felipe de Alencastro (orgs.), *História da vida privada no Brasil 2*, Império: a corte e a modernidade nacional, São Paulo, Companhia das Letras, 1997, pp. 234-90.

[36] José de Alencar, *Obra completa*, Rio de Janeiro, José Aguilar, 1960, v. 4, pp. 291-348.

acompanhou de perto as discussões do Instituto, abrindo espaço no seu periódico para a publicação de algumas de suas atas (como as da discussão da *statu liber*, em 1857). Esse período, no qual viveu intensamente a discussão e a reflexão jurídica, foi também aquele em que produziu a maior parte de sua obra dramatúrgica. Em 1859, assumiu o cargo de consultor no ministério da justiça, emitindo pareceres sobre casos diversos de jurisprudência. Esses pareceres foram publicados posteriormente por outro oficial do ministério, José Caroatá, o mesmo que reuniu sistematicamente as questões de liberdade e de escravidão nos foros e periódicos jurídicos do império. Nesse ano, não chegou a participar das conferências do IAB, mas por sua função, por seu trato profissional com os demais oficiais do ministério, como Caroatá, e por seu relacionamento com Caetano Soares e Perdigão Malheiro, é bem provável que Alencar tenha se inteirado dos inúmeros detalhes sobre a discussão ocorrida. *Mãe* foi elaborada no calor dessa discussão e não deixou de ser um referendo, no campo da arte, à decisão jurídica do Instituto. Para Slenes, a peça foi uma resposta crítica e política às decisões da jurisprudência (que analisaremos mais adiante), que tenderam a negar o direito à liberdade dos filhos nascidos nessa situação. *Mãe* pode ter se inspirado, igualmente, na memória de 1845 de Caetano Soares. Como vimos, além de antecipar a decisão do IAB, o jurisconsulto já havia idealizado, no campo jurídico, uma figura muito semelhante à da escrava Joana: a *mãe* escrava extremosa, que havia se dedicado à amamentação e à criação de seu

"filho" senhor-moço, o qual estaria obrigado, pelo "direito à gratidão", a lhe conferir a alforria imediata.[37]

Mas voltemos ao silêncio dos jurisconsultos sobre a condição das mães escravas que não foram herdadas por seus filhos, mas que foram obrigadas a "ajuntamentos ilícitos" com seus senhores. Anos mais tarde, na redação de seu *Ensaio*, Perdigão Malheiro também não se posicionou claramente sobre a liberdade da mãe escrava nessa situação, embora tenha ratificado que seus filhos devessem ficar livres. No volume em que analisou o escravo perante o direito civil, na seção sobre os casos legais que determinavam a "Terminação forçada ou legal do cativeiro", ele mencionou que entre os romanos "O concubinato do senhor (solteiro) com escrava própria" acarretaria a liberdade para a escrava, mas somente se a relação se mantivesse até a morte do proprietário. Em nota, acrescentou que, em vida, ele poderia dispor da escrava como bem entendesse e que ela só seria livre, ao tempo de seu falecimento, se se presumisse que tal era sua última vontade. Além dessas limitações que praticamente eliminavam a alforria forçada por parte da escrava, as condições estipuladas pelo dispositivo romano, citado pelo jurisconsulto, legitimavam a escravidão para outros casos omitidos: quando, por exemplo, a escrava fosse "alheia" (pertencente a outro proprietário), ou quando o senhor não fosse solteiro, mas sim abençoado pelos laços do matrimônio. Afora a "estabilidade" do concubinato, segundo Perdigão, o direito antigo foi mais incisivo em relação à

[37] Soares, "Melhoramento da Sorte dos Escravos no Brasil", p. 213 e Slenes, "Senhores e subalternos no Oeste Paulista", p. 290.

liberdade para os casos em que a escrava fosse "prostituída contra vontade (invita) pelo senhor"; em situações de compra e venda, onde fosse "violada" pelo comprador (que seria obrigado a restitui-la), ou mesmo pelo proprietário vendedor, se praticasse o mesmo ato quando da devolução de sua escrava (situação em que seria declarada livre e cidadã romana); ou, por fim, quando o proprietário "coagia ou induzia a escrava a desonestar-se". Entretanto, isso tudo dizia respeito aos romanos e diversamente a outros trechos de seu trabalho – nos quais reconhecia que os dispositivos antigos eram "aceitáveis como Direito subsidiário nosso" – para o caso específico da alforria forçada, Perdigão recusou o subsídio. Não mencionou, também, quaisquer leis ou desacordos de jurisprudência nos tribunais portugueses e brasileiros que tivessem conferido a liberdade a escravas concubinas, prostituídas ou violadas por seus senhores ou proprietários alheios. [38]

Uma outra explicação plausível e complementar para a omissão, em 1859, da questão sobre a liberdade da mãe escrava é perceber a distinção que havia entre os dois momentos em que o Instituto se pronunciou sobre o tema. Havia uma diferença

---

[38]Malheiro, *A escravidão no Brasil I*, pp. 111-15 e 79-81, parágrafos 95, 96 e 56, respectivamente. Perdigão escreveu seu trabalho em 1866, desconhecendo portanto a enxurrada de ações de liberdade que foram movidas na Corte, em 1871, de escravas que alegaram estar sendo prostituídas por seus senhores, baseando-se as razões de seus curadores nas cláusulas do direito romano citadas em seu livro. Ver Chalhoub, *Visões da liberdade*, p. 152. Evaristo de Moraes afirma erroneamente que o jurisconsulto, tendo o direito romano como subsídio, compreendia também a mãe como livre, Evaristo de Moraes, *A campanha abolicionista (1879-1888)*, Brasília, Unb, 1986, pp. 151-2. Na parte em que analisa o "escravo ante a lei criminal", ele reconhece que o proprietário que "ofendesse" sua escrava poderia ser enquadrado nos artigos 119 e seguintes, que regulavam as punições por estupro e defloramento de mulheres livres (incluindo menores), obrigando o acusado a casar com a ofendida ou a sofrer a pena do desterro do local onde tivesse cometido o delito. "Igualmente entendemos que procedem a favor do escravo contra o seu ofensor as disposições, v. g., dos art. 219 e seguintes (...). A triste e mesquinha condição a que é reduzida a escrava não a deve degradar ante a sociedade, ao ponto de negar-se-lhe a desafronta e reparação pela ofensa à virgindade, à honestidade, ou pela violência libidinosa;". Contudo, mais uma vez, não esclarece se a escrava deveria ficar livre ou não. *Idem*, p. 40, parágrafo 14 e tomo II, p. 224 e 226.

significativa entre se elaborar um discurso ou memória de cunho anti-escravista e se decidir, em nome do Instituto, a regulamentação ideal de uma jurisprudência sobre uma determinada questão jurídica envolvendo escravos e senhores. O discurso de Caetano Soares, em 1845, foi uma fala *pública* a favor do emancipacionismo, feita na data comemorativa de aniversário da associação e veiculada em diferentes jornais e revistas jurídicas da época. Normalmente, os jurisconsultos encarregados de elaborar esses discursos oficiais, falavam mais à nação do que propriamente ao quadro interno dos sócios. Neles apresentavam idéias e intenções de projetos de lei a serem debatidos, com toda moderação, pela sociedade (na verdade, visando mais outros grupos e associações profissionais ou demais quadros da burocracia jurídica e política do governo imperial), sem pretensões de que fossem rapidamente aceitas ou regulamentadas. A memória de Caetano Soares possuía esse tom, e de forma similar a todas as memórias destinadas ao público que propuseram meios para a emancipação dos escravos, ela não economizou predicados humanitários e de moralidade na sustentação de suas idéias legais. Dessa maneira, ele não teve maiores precauções ou impedimentos de propor que uma lei futura provesse a liberdade tanto para a escrava, que tivesse tido relações com seu senhor, como para os filhos que o tivessem como pai. Além disso, essa medida legal idealizada por ele já havia sido proposta anteriormente por outros escritos emancipacionistas, tornando-se, por assim dizer, uma espécie de bandeira jurídico-moral hasteada em nome do emancipacionismo gradual no país. Examinemos mais de perto estes escritos (e outros que se não chegaram a propor legalmente a liberdade para a mãe escrava,

comentaram criticamente a "imoralidade" do costume), todos provavelmente de conhecimento de Caetano Soares, para constatar que, diversamente à discussão jurídica interna de 1859, não havia motivos para que o jurisconsulto, no seu discurso à nação de 1845, se omitisse em relação a esta mesma questão.[39]

No discurso: sugestões legais para não "deixar seu sangue na escravidão"

As memórias, em geral, partiram do pressuposto de que qualquer "ajuntamento ilícito" entre o senhor e suas escravas, considerado como mais um dos muitos "males" decorrentes da escravidão, deveria ser, de alguma forma, remediado ou punido. Em 1812, foi publicada no quarto volume das *Memórias Econômicas da Academia Real das Ciências*, de Lisboa, a *Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a costa d'África e o Brazil*, de Luiz Antônio de Oliveira Mendes, elaborada em 1793. Estudando em Coimbra, onde formou-se em 1820, Caetano Soares provavelmente tomou conhecimento deste escrito, também

[39]As medidas para o "melhoramento" da escravidão foram idealizadas também para as colônias inglesas, francesas e espanholas, localizadas no Caribe, na segunda metade do século XVIII, com a clara finalidade política de amainar as reclamações abolicionistas e otimizar economicamente o escravismo nessas localidades. Houve medidas específicas para as mulheres escravas, algumas similares às do emancipacionismo brasileiro, inclusive, as que visavam combater as relações "ilícitas" sob argumentos que iam além da mera sensibilidade moral. Em sua maioria, entretanto, não foram implementadas devido a resistência dos escravistas locais. Ver REDDOCK, Rodha E. Reddock, Women and Slavery in the Caribbean: a Feminist Perspective, *Latin American Perspectives, 12* (1): 63-80, winter 1985: "Each of the three governments responded with a body of laws and regulations aimed at appeasing the abolitionists by 'humanizing' slavery and increasing local reproduction of labor through measures directed at women and family organization. The British Amelioration Acts of 1787, The French Ordonnances de Louis XVI, and the Spanish Código Negro Carolino of 1785 and Código Negro Español of 1789 in general all advocated the same reforms: the encouragement of marrriage and the nuclear family and the discouragement of "illicit" relations, which tend to reduce fertility; reestrictions on the work hours of female slaves, especially pregnant and nursing ones; (...)", pp. 70-1.

reproduzido nos jornais da época. Oliveira Mendes discorreu sobre as agruras do tráfico e da escravidão, ciente de que tão cedo eles não seriam extintos, pois o Estado português recebia deles "avultadíssimos direitos". Propôs, então, o "melhoramento" dos mesmos, não somente em consideração à sorte dos escravos, mas porque de seu bom tratamento, desde à saída do interior da África até sua chegada ao Brasil, resultariam a maior duração e rentabilidade do seu trabalho e, conseqüentemente, os maiores dividendos para seus proprietários. No projeto de "Lei Municipal", incluído ao final da *Memória*, ao mesmo tempo em que alertou os traficantes e senhores para a manutenção de regras humanitárias e para o controle do lucro desenfreado, não descuidou também de impor condições aos libertos, obrigando-os a retornarem à escravidão caso não provassem aos magistrados que após um ano de liberdade estivessem devidamente assalariados. Quanto às cláusulas de "melhoramento", ele procurou "premiar" com a liberdade, os casais de escravos que tivessem tido quatro filhos (Caetano Soares o fez, como vimos, para a mãe escrava que tivesse cinco filhos) mantendo-os, no entanto, nos serviços do senhor por um período mínimo de 18 anos, a fim de compensá-lo pelas despesas com sua criação. Nos dispositivos para a contenção das desmedidas senhoriais, ele estipulou, por fim, que seria conferida a liberdade a toda escrava (como também a seus filhos) que provasse aos mesmos magistrados estar "amancebada" com seu proprietário.

> "teria esta lei por quinto capítulo, que toda a escrava que mostrasse, e provasse estar na mancebia com o senhor, fosse logo manumitida, e que tendo filhos dele, ou de outro qualquer, ainda anteriores, fossem também

> tornados livres pelas razões, de que a igualara a si, de que a corrompera, e abusara dela, em castigo da torpeza, e do vício para desterrar a abominável economia, de que nela tem mulher, e escrava, passando com ingratidão a vendê-la, quando se aborrece, para com o preço dela ir comprar outra para o mesmo fim, e intento; e finalmente porque ele vem a ser um dilatador, e propagador da escravidão, que sem consciência, e com injúria da sua memória deixa no cativeiro a sua mesma concubina, e descendência, que muitas vezes passa pela sub-hastação pública".[40]

Em 1821, João Severiano Maciel da Costa, futuro marquês de Queluz no Brasil, lançou em Coimbra a *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil (...)*, que embora não tenha proposto nenhuma medida legal sobre o tema, comentou-o na passagem em que criticou o grande número de "homens livres de cores misturadas que inundam a sociedade", fruto, a seu ver, de uma concessão desmedida de alforrias por parte dos proprietários. Costa propôs o monitoramento da alforria pela autoridade pública e algumas medidas que diminuíssem essas "perniciosas liberdades". Eis a sua definição sobre elas: "A grande maioridade delas parece provir do orgulho dos senhores que, tendo filhos de concubinagem com escravas, não querem (costumam eles dizer) *deixar seu sangue na escravidão*. Passemos-lhe muito embora este orgulho pelo que tem de humanidade, mas paguem a pena desse prazer ilícito; dotem esses filhos ou com

[40]Luís António de Oliveira Mendes, "Memória a respeito dos escravos e tráfico da escravatura entre a costa d'África e o Brazil, Discurso Académico ao Programa (premiada na sessão pública de 12 de maio de 1793)", in: *Memórias económicas da Academia Real das Sciências de Lisboa*, t. IV, Lisboa, Tipografia da Academia, 1812, reproduzida integralmente por António Carreira, *As companhias pombalinas*, De Grão-Pará e Maranhão e Pernambuco e Paraíba, Lisboa, Editorial Presença, 1983, pp. 364-420. Ver também Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, pp. 259-61.

bens de que vivam ou com ofícios que os salvem da mendicidade, porque o contrário é condená-los à ociosidade e às tristes conseqüências dela, no que o Estado sofre muito". Pondo de lado o citado orgulho senhorial avesso à escravidão de seu próprio "sangue" (deixemos, por enquanto, ao leitor conjeturar sobre a verossimilhança desse gesto largo de "humanidade") o jurista, formado por Coimbra, exigiu punição pela prática do "prazer ilícito", mas, como Caetano Soares e Oliveira Mendes, não se utilizou da lei para coibir moralmente os senhores, obrigando-os a libertar a mãe e seus filhos.[41]

Já no Brasil recém-independente, José Bonifácio advertindo os constituintes de 1823 para o "luxo inútil da escravatura"; para a péssima educação que as famílias brasileiras teriam se mantivessem em seus lares "entes infelizes sem honra nem religião"; para as escravas que se prostituíam com o primeiro que as procurasse; para todos os "perversos e insensatos" que reduzindo seus escravos a "brutos animais" não se davam conta de que, em resposta, inoculavam deles "toda a sua imoralidade e todos os seus vícios"; terminou por incluir em seu projeto de lei uma evidente admoestação ao notório costume senhorial: "Artigo 11o. Todo senhor que andar amigado com escrava ou tiver tido dela um ou mais filhos será forçado pela lei a dar

[41]João Severiano Costa, "Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos africanos no Brasil, sobre o modo e condições com que esta abolição se deve fazer e sobre os meios de remediar a falta de braços que ela pode ocasionar", in: *Memórias sobre a escravidão*, p. 38 (grifo no original). As razões e os diferentes motivos para se explicar a ocorrência de manumissões no Brasil do oitocentos estão, naturalmente, há anos-luz de distância da advertência moral feita pelo jurista. Ver Peter L. Eisenberg, *Homens esquecidos*, pp. 245-314 e, para a segunda metade do século XIX, Slenes, *The demography and economics of Brazilian slavery*, cap. X. Costa aconselhou toda a moderação e cautela possível para a extinção do tráfico e mesmo da escravidão no Brasil, ou, literalmente, dos próprios escravos ao propor "que se exportassem os negros [os libertos também?] para fora do território", com base em proposta feita pelos "americanos do Norte" (elaborada por Thomas Jefferson). *Idem*, p. 56, n. 20.

a liberdade à mãe e aos filhos e a cuidar na educação destes até a idade de 15 anos". Desta lei não escaparia nem o "ignorante e corrompido" clero que, segundo o *patriarca,* era o primeiro a escravizar, tanto para seu enriquecimento no comércio e na agricultura, como "para formar, muitas vezes, das desgraçadas escravas um harém turco".[42] Em 1837, o marechal de exército, Domingos Alves Branco Muniz Barreto, propôs uma "lei municipal", estipulando medidas para a extinção gradual ("sem o menor dano" para o país) da escravidão. Nela ratificou a liberdade para todos os escravos que provassem terem tido seis filhos, razão suficiente na sua concepção, além dos serviços realizados por eles, para cobrir "de sobejo" o seu valor. Acompanhando essa medida utilitário-econômica, exigiu mais uma vez dos proprietários a quitação ou resgate de sua dívida moral, se as escravas *provassem* em juízo o famigerado "vício": "Assim como toda a que provar que vive na amancebia com seu senhor deve ficar livre com todos os seus filhos, tanto os que tiverem provindo do coito como os que anteriormente houvessem nascido. E isto não só pela

---

[42]Silva, "Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura", pp. 65 e 72. Notem já a similaridade, quanto à condição dos filhos, do artigo 11 de seu projeto com o dispositivo do artigo primeiro da lei de 1871. Em outros artigos obriga os senhores a não dar "serviços violentos e aturados" a escravas grávidas e determina também a liberdade a toda escrava que tivesse cinco filhos, com a condição de que obedecesse e morasse com o marido, caso fosse casada (art. 18 e 19). Estas duas últimas medidas, porém, eram justificadas não somente por aspectos morais mas também por aspectos econômicos. A atenção com a saúde das escravas grávidas e a geração de muitos filhos por elas garantiria a plena reprodução do investimento feito pelos proprietários. Em trabalho recente e inédito, Luiz Felipe de Alencastro comentou a existência de um manual médico de 1835, destinado aos fazendeiros, que reclamava do tratamento conferido por eles às escravas grávidas, utilizando-se da mesma lógica utilitarista de argumentação: "As negras que acabam de parir, isto é, que acabam de aumentar o capital de seu senhor, não são sempre tratadas... com as atenções que seu melindroso estado requer". Ver "Manual do Fazendeiro ou Tratado Doméstico sobre as Enfermidades dos Negros Generalizado às Necessidades de Todas as Classes", do médico francês Imbert, que residia na Corte. In: Luiz Felipe de Alencastro, "Vida privada e ordem privada no Brasil imperial", in: Fernando A. Novais & Luiz Felipe de Alencastro (orgs.), *História da vida privada no Brasil 2*, São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

razão de as terem os senhores igualado a si, mas em castigo da torpeza e do vício que os afasta do decente matrimônio".[43]

No mesmo ano de1837, Frederico Leopoldo César Burlamaque analisou no capítulo 2 de sua memória, a "nociva influência" que a introdução de escravos africanos e a própria escravidão exerciam sobre "os costumes, civilização e liberdade" da nação. O trabalho foi apresentado para concurso promovido pela *Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional* (da qual o próprio autor fazia parte), com sede na Corte, interessada que estava em promover estudos sobre os meios ideais para se abolir o tráfico e promover gradualmente o fim da escravidão.[44] Desde o início do capítulo, Burlamaque não escondeu o seu incômodo por tocar em assunto tão melindroso. Escrever "história contemporânea", afirmou, era tarefa difícil e perigosa, sobretudo se dizia respeito aos costumes de um país onde se havia nascido e se vivia, e ainda mais quando esses costumes, como era o caso, não estavam de acordo com "a virtude e a moral". O perigo a que se referiu seria ocasionado tanto pela "sanha" dos proprietários a quem tivesse tirado o "retrato" dos indevidos costumes, como pelo desprezo ou indiferença da escrupulosa "gente de bem". Para justificar sua delicada empreitada, muniu-se das observações já produzidas por Charles Comte no seu *Tratado de legislação* que atentou para a

---

[43]Domingos Alves Branco Muniz Barreto, "Memória sobre a abolição do comércio da escravatura", in: *Memórias sobre a escravidão,* p. 93. Das memórias analisadas, a do marechal foi a única a estender o direito à liberdade para os filhos que a escrava já possuía antes de se relacionar com o senhor.

[44]Frederico Leopoldo César Burlamaque, "Memória analítica acerca do comércio de escravos e acerca dos males da escravidão doméstica", in: *Memórias sobre a escravidão,* pp. 101-222. Caetano Soares conheceu Burlamaque e ambos idealizaram e assinaram em 1852 o projeto de emancipação dos escravos da "Sociedade contra o Trafico de Africanos (...)", ver Nabuco, *Um estadista do império,* p. 22, n. 2.

ausência de relatos sobre "os efeitos que a escravidão produz sobre os costumes", elaborados por pessoas residentes nas localidades onde ela ainda se mantinha. Para Comte, apenas os homens não pertencentes "nem à classe dos senhores nem à dos escravos", ou aqueles "nascidos e educados em países onde a escravidão não existe" teriam a coragem e o discernimento suficientes para uma boa análise sobre seus "efeitos morais". E para Burlamaque, de fato, os viajantes europeus que por aqui passaram – perfil ideal do "homem moralizado", que vivia em sociedades que puniam severamente a mais leve infração aos "costumes públicos" – relataram em seus diários sua total indignação pelo "estado de corrupção dos proprietários de escravos" e pela facilidade que tinham de "satisfazerem todas as suas paixões sobre a população escravizada". Com todo este cuidado e empolamento para se permitir produzir um "retrato" sobre os comportamentos dos donos de escravos, talvez Burlamaque se considerasse também um viajante em sua própria terra ou mostrasse implicitamente que não seria um senhor de escravos.

O efeito moral da escravidão logo destacado em suas impressões dizia respeito à "união dos sexos", não havendo a necessidade de se fazer maiores indagações sobre a natureza das relações entre os senhores e "as mulheres que possuem a título de escravas". Bastaria simplesmente constatar em toda a América a diversidade das cores dos filhos nascidos das escravas; aqueles de "cor mesclada", que não eram poucos, eram o "produto de uma união imoral e quase sempre o fruto da violência do senhor sobre sua escrava". Este efeito, por sua vez, para o espanto e indignação do "viajante" Burlamaque, gerava outro ainda mais pérfido. Cito

integralmente o trecho, pois diz respeito à discussão sobre a condição livre ou não dos filhos que os senhores tivessem com suas escravas. Afora o tom moralizante, seu exemplo diverge completamente dos comentários feitos por Maciel da Costa sobre o corriqueiro gesto de "humanidade" dos senhores de não "*deixar seu sangue na escravidão*".

> "Mas o que indica o maior grau de barbaridade, a ausência de todas as afeições as mais doces e o mais torpe egoísmo, é que estes indivíduos inocentes, frutos da imoralidade e do furor lúbrico dos proprietários, são seus mesmos escravos! Um senhor de escravas [sic] quase nunca liberta os filhos que teve de suas escravas e exige deles todos os trabalhos e a submissão que requer dos outros; vende-os, troca-os ou os transmite a seus herdeiros. Se um de seus filhos legítimos os recebe por sucessão, não faz nenhuma distinção entre eles e os seus outros escravos; assim, um irmão pode tornar-se proprietário de seus irmãos e irmãs, sobre eles exerce a mesma tirania e sacia os mesmos desejos. Se isto é verdade (do que não pode haver a menor dúvida), temos nós o direito de escandalizar-nos quando um viajante europeu disser que a multidão de gente de cor que existe na América é quase sempre o fruto do adultério e do incesto?"[45]

O autor, entretanto, não ignorava a possibilidade de um senhor-pai manifestar "ternura a respeito de um filho nascido de escrava", mas, geralmente, tal gesto era considerado ou um "ato de fraqueza" ou mesmo um sintoma de "loucura". Na maior parte das vezes, o filho permanecia com os outros escravos, podendo ser, como disse, vendido, trocado ou legado a qualquer momento. Em suma, dar a liberdade a

este "filho natural" seria para ele uma atitude sem sentido frente à lógica das relações escravistas e da mentalidade senhorial; seria, como exemplificou adiante, "despojar-se de uma propriedade útil" ou "uma espécie de roubo feito a seus filhos legítimos".

Não somente os filhos, mas a mãe escrava, incapaz de "resistir aos desejos de seu senhor", sofria com mais um dos efeitos costumeiros da escravidão retratados por Burlamaque: o do ciúme e crueldade das esposas do proprietário. A mulher livre nestes casos, seria capaz de praticar as mais refinadas e calculadas torturas sobre "o seio, o rosto, as partes", desfigurando a escrava e tornando-a "medonha" frente ao senhor. As ameaças mais comuns, que se concretizavam mesmo por simples desconfiança de que "o seu marido ou seu amante tem contatos ilícitos com alguma escrava", eram: "eu a frigirei"; "a assarei"; "lhe queimarei"; "cortarei tal ou tal parte"; etc.[46]. Finalizando seu quadro pitoresco sobre os efeitos da escravidão doméstica no país, ele mencionou mais uma conseqüência que se liga indiretamente à questão do comportamento "ilícito" dos senhores com suas escravas e que, por seu caráter de advertência moral, certamente deve ter aguçado ainda mais a temida "sanha" dos proprietários e os escrúpulos da "gente de bem". O "pudor e a

---

[45] Burlamaque, "Memória analítica acerca do comércio de escravos e acerca dos males da escravidão doméstica", p. 132.

[46] *Idem*, p. 133 e 213 (n. 14). Burlamaque se vale aqui novamente do *Tratado* de Comte: "Os sentimentos os mais exaltados entre os possuidores de homens [diz Charles Comte] são o orgulho e o amor dos gozos físicos. Uma mulher escrava, objeto das preferências ou do gosto passageiro de seu senhor, ofende a sua senhora da maneira a mais sensível, humilha-a a seus próprios olhos, rouba-lhe uma parte dos seus prazeres, e isto é mais que bastante para fazer acender a sua vingança e crueldade." Para outros retratos sobre a violência dos castigos feitos sobre as escravas por "ciúmes" das senhoras ver José Alípio Goulart, *Da palmatória ao patíbulo*, Rio de janeiro, Conquista/INL, 1971 e Sonia Giacomini, *Mulher e escrava*, Uma

castidade", que acreditava existir em muitas mulheres livres, estaria prejudicado pelos fáceis "meios de corrupção" possibilitados pela escravidão. Concorrendo com a disponibilidade das mulheres escravas, sujeitas ao "abuso da força" dos senhores, as mulheres livres se tornavam cada vez mais vulneráveis e menos resistentes aos encantos da "sedução dos homens". Por isso mesmo, "perigos morais" ou "vícios" como a prostituição (e o autor não especifica aqui se seriam escravas ou mulheres livres) eram encarados na sociedade escravista com certa naturalidade, não ferindo ou repugnando inteiramente "as consciências".

Embora Burlamaque insistisse na premissa do aperfeiçoamento dos costumes, da civilização e da liberdade, defendendo que a escravidão fosse gradualmente abolida, em seu projeto de lei, elaborado no final de sua memória, ele não se preocupou em criar dispositivos para o "melhoramento da sorte dos escravos". As principais medidas diziam respeito à aplicação de impostos que favorecessem a migração dos escravos das cidades para as fazendas; ao estabelecimentos de colônias na África para o "transporte dos escravos libertados"; à criação de escolas nas fazendas para a educação dos "escravos menores"; e ao favorecimento de emprego e trabalho para a mão-de-obra livre e fortalecimento das "colonizações estrangeiras". Quando por acaso comentava a necessidade de se "melhorar a sorte do escravo", recuava da possibilidade de se implementar qualquer lei, que, segundo ele, não teria nenhuma funcionalidade devido ao total arbítrio e domínio senhorial na escravidão,

---

introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil, Petrópolis, Vozes, 1988. Ver ainda Maria Lúcia de Barros Mott, *Submissão e resistência*: a mulher na luta contra a escravidão, São Paulo, Contexto, 1988.

impedindo qualquer ação das autoridades policiais ou mesmo de júris especiais no controle e julgamento dos possíveis "abusos": "(...) a vontade do senhor é para o escravo uma lei tão poderosa que ela basta para paralisar todas as outras – as da religião, as da moral e as do governo". Não foi contemplado, portanto, nenhum dispositivo acerca da liberdade ou não dos filhos do proprietário e de sua mãe escrava. Qualquer lei nesse sentido seria letra morta e, a não ser que manifestassem algum sintoma de "loucura", os senhores, distantes do dever moral da afeição paterna e marital, manteriam sem nenhum escrúpulo ambos como escravos.

Caetano Soares não foi tão "pessimista" como Burlamaque e semelhantemente a Oliveira Mendes, Bonifácio e Muniz Barreto, incluiu no seu projeto de lei de 1845 o dispositivo a favor da liberdade da mãe escrava e de seus filhos. Não poderia deixar de fazê-lo, pois, como vimos acima, ele depositava grandes esperanças na atuação "civilizadora" do legislador, concebendo a lei como instrumento *moralizador e evangelizador* das relações sociais escravistas. Já Burlamaque não era, de formação, nem jurisconsulto e nem clérigo, e sim doutor em ciências matemáticas e naturais e, talvez, por isso mesmo, não tenha idealizado tanto a palavra da lei ou a função do legislador frente à "questão servil"; pelo contrário, sua análise aproximou-se mais da "natureza" da prática escravista no país, nessa primeira metade do século XIX, ao identificar a limitação de se implementar qualquer medida legal que ferisse diretamente os interesse senhoriais. Burlamaque se poupou do esforço de ter que propor "os meios de melhorar a sorte desta infeliz raça", mas não deixou também de exercitar a sua imaginação: idealizou como

melhor solução para o problema a expulsão de volta à África de toda a "raça" de escravos e libertos, verdadeiros "inimigos domésticos" danosos à segurança e à prosperidade da nação. Entretanto, a análise desse matemático e cientista natural sobre os limites do funcionamento da justiça numa sociedade escravista é importante como contraponto às virtudes e esperanças que Caetano Soares e os demais jurisconsultos do IAB depositavam na atuação da lei e do legislador (e, porque não dizer, dos próprios advogados e jurisconsultos) como agentes para a emancipação e para o "melhoramento da sorte dos escravos". Ou pelo menos, para discernir a real diferença existente entre os dois momentos: aquele em que se redigia uma carta de intenções, uma memória ou um discurso emancipacionista, mais suscetível a digressões filosófico-morais propensas à liberdade (caso correspondente à memória de Caetano Soares em 1845); e aquele em que se debatia e se decidia uma questão de jurisprudência que poderia normatizar as decisões judiciais movidas por escravos e senhores concretos, que lutavam por seus direitos (no caso, a discussão de 1859 no interior do IAB). De nada adiantariam, para Burlamaque, as idéias virtuosas e os raciocínios filosóficos ou mesmo a criação de leis, por mais severas que fossem, para se persuadir os senhores de que deveriam tratar melhor seus escravos. Se sua intenção, de fato, foi ressaltar o "mal" da escravidão, retratando seus perniciosos "efeitos morais" sobre a sociedade brasileira, ele não deixou também de demonstrar quão longa era a distância entre as idéias legais e morais do emancipacionismo e o dia-a-dia concreto das decisões judiciais nessa primeira metade do oitocentos. É o

mote que faltava para ingressarmos em algumas disputas judiciais que contemplaram de alguma maneira o tema do "ajuntamento ilícito".

> "Se a persuasão fosse eficaz em todos os instantes da vida, o mundo seria um novo éden. Quanto se não tem escrito e dito de mais forte em favor da prática das virtudes, e quantas são as virtudes e quanto são os virtuosos? Quando o interesse e os hábitos cegam, reúna-se a lógica de todos os oradores e filósofos antigos e modernos – os mais fortes raciocínios não farão mais efeito que um grão de areia lançado no oceano. Não produzindo efeito a persuasão, então só um regulamento severo pode apartar da sociedade os males que se temem. Porém, para que uma tal lei produza o desejado efeito é necessário, como já dissemos, que os agentes empregados na sua execução possam livremente desempenhar as disposições nela contidas e não achem uma força superior à sua, ao poder das leis e dos legisladores. Já vimos que, em um país de escravos e senhores, todos os regulamentos que tenderem a diminuir a ação arbitrária destes últimos é por eles considerado como um atentado contra seus direitos e que todos os meios empregarão para tornarem nulos os efeitos dos regulamentos coercitivos;"[47]

Burlamaque não deixou dúvidas sobre a parcialidade dos "agentes" do judiciário em relação ao poder escravista. Para ele, nunca existiriam "provas" num processo judicial contra os desmandos senhoriais, uma vez que os juízes (e as testemunhas do proprietário) não teriam nenhum interesse de que "um réu da sua raça" fosse punido "por faltas que todos cometem". Para remediar tal situação, somente juízes e júris de formação "ilustrada", que não possuíssem escravos, o que, segundo sua opinião, era praticamente impossível num meio social em que todos os

homens de posse [mesmo os "ilustrados", acrescentaríamos] não deixavam também de pertencer à "classe" dos proprietários de escravos. Sua argumentação sobre a parcialidade dos juízes e dos demais "agentes" da lei numa sociedade escravista como a brasileira, nas primeiras décadas do oitocentos, pode parecer óbvia. Entretanto, ao sairmos do âmbito público e das virtudes filosóficas e morais da fala emancipacionista, ingressando na arena burocrática e conflituosa das decisões judiciais, as coisas se complicam um pouco. A crer em seu argumento, demandas judiciais solicitadas por escravas e escravos, por meio de seus curadores, que fossem contra os interesses senhoriais, dificilmente ocorreriam ou caso surgissem seriam facilmente derrotadas, esbarrando na solidariedade intransigente ou na identidade de cor e de "classe" que os juízes de primeira instância teriam aos escravistas "da sua raça". Dispenso de apresentar aqui, qualquer contra-argumento em relação à inexistência de ações ou demandas movidas por escravos e libertos contra os "abusos" senhoriais, exigindo o direito à liberdade ou mesmo à troca de senhor, pois recentes trabalhos historiográficos (tanto para a colônia, quanto para o Brasil império) já vêm localizando-as e analisando-as. Examinando apenas alguns poucos casos que têm ligação com a questão jurídica debatida pelo IAB, em 1859, observamos que algumas escravas, que tiveram relações com seus proprietários, não vacilaram em exigir nos tribunais a liberdade tanto para si, quanto para seus filhos (havendo, até mesmo, a situação em que uma filha natural de escrava com proprietário "alheio", reivindicou, após o seu falecimento, o direito à herança de seus

[47]Burlamaque, "Memória analítica acerca do comércio de escravos (...)", p. 184.

bens). Contrariamente ao que supôs Burlamaque, algumas dessas ações receberam sentenças favoráveis dos juízes de primeira instância. Contudo, em praticamente todas, os juízes das instâncias superiores – seja dos Tribunais da Relação, seja do Supremo Tribunal de Justiça – determinaram, sem nenhum prurido ou atenção à "imoralidade" do costume, que, tanto a mulher quanto seus filhos deveriam permanecer como *escravos*. Para esses casos, portanto, nascidos de "relações ilícitas" ou da "estupenda imoralidade", o "retrato" de Burlamaque, sobre a parcialidade da justiça em terras escravistas, pode ser ligeiramente retocado: foram, com poucas exceções, os "notáveis" desembargadores da Relação ou os "ilustrados" ministros do Supremo que recuaram diante do poder senhorial.

Na "justiça": dura é a lei, lícito é o "trato"

Em 1831, na província do Rio de Janeiro, a parda Anna, filha natural de escrava com proprietário "alheio" (sendo ela e sua mãe, portanto, escravas de outro senhor), herdou todos os bens de seu pai, conferidos por testamento após a sua morte. Situação um tanto inusitada essa de uma escrava receber repentinamente uma herança que, provavelmente, não era nada pequena, tendo em vista as sucessivas demandas judiciais movidas pelos demais herdeiros que se sentiram preteridos pelo privilégio conferido à filha natural. Mas foi exatamente isso que aconteceu e de acordo com o direito de sucessão da época os "herdeiros necessários" que eram "descendentes" – os filhos legítimos e, no caso, Anna que, embora natural, havia

sido designada em testamento – tinham preferência sobre os "ascendentes" (pais e avós) e sobre os "colaterais" (irmãos, primos, etc).[48] O pai de Anna não teve filhos legítimos e ela passou a ser, na escala sucessória e por sua vontade, a herdeira direta de seus bens. Não satisfeitos com a cláusula testamentária, o "pai comum" e os irmãos do pai de Anna ingressaram com uma ação judicial para impedir a cessão exclusiva dos bens à filha natural. Antes ou no decorrer desta ação, Anna conseguiu, não sabemos por que modo, sua carta de alforria, aumentando seu poder de barganha nessa disputa judicial. Como escrava, provavelmente, suas chances seriam reduzidas, pois os parentes, não contemplados no testamento, poderiam argumentar que não tendo "personalidade jurídica" ela não poderia herdar e que se isso acontecesse os bens herdados poderiam parar, cedo ou tarde, nas mãos de seu proprietário. A sentença de primeira instância reconheceu, no entanto, o direito à herança por parte da filha natural, mesmo sendo ela ainda escrava na época da abertura do testamento. Os parentes, então, recorreram duas vezes ao Tribunal da Relação da Corte e em ambas foram derrotados, sendo que o último acórdão determinou mais uma vez "que sendo o escravo filho nomeado em testamento podia herdar, ainda que não tivesse ficado livre quando faleceu seu pai". Ainda não satisfeito com a sentença judicial superior, o advogado dos parentes pediu revista do processo ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando haver "injustiça notória" do acórdão, o que significava dizer que a decisão dos juízes era frontalmente contrária à lei existente. E que lei era essa? A ordenação do livro IV, título 92, parágrafo inicial que determinava que o filho

[48]Freitas, *Consolidação das leis civis,* pp. 558-62, art 959, título III "Da Herança".

natural de escrava própria ou alheia herdaria a seu pai, *se por morte dele ficasse forro*, o mesmo dispositivo citado por Perdigão Malheiro para justificar a liberdade dos filhos dos senhores mantidos como escravos, na discussão interna do IAB. Só que aqui, os ministros do Supremo, acatando a revista, utilizaram o mesmo dispositivo para negar o direito à herança por parte da parda Anna. Fizeram-no também por meio de uma sutil interpretação da ordenação: sendo Anna filha de uma escrava "alheia" e como ela havia sido liberta posteriormente à abertura do testamento de seu pai e não "*por morte dele*", quando ainda era escrava, ela não poderia herdar. As sentenças julgadas, apresentando razões "derivadas do direito de sangue" para justificar que uma escrava teria direito à herança, estavam, portanto, em "notória oposição" à lei expressa: de acordo com esta, somente os "forros", e, entre estes, apenas aqueles que já o eram no momento da morte do pai, poderiam herdar. Não houve unanimidade no Supremo para essa decisão (foram cinco votos contra dois), mas o aresto foi suficiente para os parentes finalmente abocanharem os bens que o pai de Anna havia lhe legado. [49]

---

[49]Almeida & Almeida, *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça (...)*, p. 99. Aresto XXXIX, primeiro de outubro de 1832, *A liberdade posterior à morte do pai não habilita para herdar o filho natural de escrava.* Sentença proferida no processo de revista cível entre partes, recorrentes Manoel Barbosa Guimarães e outros, e recorrida Anna, parda. Na segunda instância houve unanimidade entre os juízes da Relação, Ver Almeida, *Codigo Philippino ou ordenações (...)*, p. 941, n. 3. Os casos de filiação natural paterna ou materna só eram reconhecidos judicialmente por meio de provas documentais (como o testamento do pai de Anna por exemplo) ou por testemunhos. Ver Almeida & Almeida, *Idem*, p. 53, aresto XXVII, de 1831. No início da década de 1860, os juízes do supremo explicitaram sua discriminação em relação ao testemunho de escravos nessas ações (o que talvez possa ser generalizado para os demais tipos de demanda judicial). A atitude contrariava as próprias atribuições do tribunal de revisão que não permitiam o exame e a apreciação das provas do processo, mas apenas a avaliação da ocorrência de nulidades no encaminhamento processualístico das ações ou de "injustiça notória" das sentenças julgadas em relação às leis expressas. No aresto respectivo sobre um caso de "filiação materna", os juízes afirmaram que o depoimento do "preto João Cabinda, que fôra escravo do falecido (...) de que o Juiz se serve em sua sentença, parece mais uma novela do que uma história verdadeira, porque não é crível que um preto africano possa com verdade referir fatos tão importantes

O periódico jurídico *Nova Gaseta dos Tribunaes*, em meados de 1851, brinda-nos com uma evidencia muito forte de que, em relação ao "costume ilícito", a fala ou discurso da moralidade emancipacionista não se aplicou em definitivo ao momento em que as razões jurídicas foram elaboradas para se determinar judicialmente se a mãe escrava e os filhos deveriam ser livres ou não. O periódico, como era de praxe na época, recebia e publicava "propostas" de seus leitores (advogados e juízes, em sua maior parte) que levantavam questões jurídicas debatidas nos foros do país. Essas questões eram respondidas por consultores jurídicos de renome, por meio de pareceres que sintetizavam a legislação e a jurisprudência sobre o caso levantado. Dessa forma, tratando-se de um periódico especializado em matéria jurídica, as "respostas" desses consultores foram elaboradas a partir de situações concretas da área judicial, experimentadas por advogados e juízes, e terminaram por orientar igualmente a atuação destes nos tribunais. Uma prova direta da correspondência dessas matérias com o que se passava nos tribunais, era o cuidado tomado pelos autores da "proposta" de se manterem no anonimato e, por meio da abreviação dos nomes, evitar a identificação das pessoas envolvidas no litígio em questão. Reproduzimos integralmente a proposta abaixo por ilustrar as expectativas e os comportamentos das pessoas envolvidas de alguma forma com o "costume", afirmando, de antemão, para aguçar a

praticados há mais de 19 anos, declarando nomes estrangeiros, lugares, datas e outras circunstâncias que uma pessoa inteligente com dificuldade poderia referir", *Idem*, p. 597, aresto XXVI, 26 de agosto de 1863.

curiosidade, que o consultor designado para respondê-la foi nada mais ou nada menos do que o nosso já conhecido jurista e emancipacionista Caetano Soares.

> "J. F. herdou de seu sogro uma mulata de 16 anos, em cuja ocasião um dos herdeiros a tencionava; ... mas a mulher de J. F., instando-lhe, foi dada em seu pagamento em cuja companhia viveu sempre recatada. Passados dois anos, apresenta-se a mulata grávida, e na ocasião do parto mandando a mulher de J. F. saber de quem era filho, respondeu-lhe a mulata ser filho de seu senhor, tendo-lhe prometido a liberdade para conseguir seus intentos. Em vista da resposta, a mulher de J. F. possuída de ciúmes, fez com que seu marido a vendesse, bem como ao filho, o que se verificou no 7o. dia depois do parto e acha-se em poder do comprador: na casa não existia outra pessoa a quem se pudesse atribuir o feito. As provas que existem é [sic] a confissão da mulata, da mãe da mesma, e outros; além da voz pública, por muito se parecer o filho da mulata com o filho legítimo de J. F.: M. G. quer saber se a mulata tem direito ou não à liberdade, e a maneira porque deve seguir para obtê-la."[50]

De início, o consultor Caetano Soares, lembrando sua fala de 1845, afirmou que "seria para desejar que a lei estabelecesse alguma coisa de positivo neste caso a favor da escrava e de seu filho, tido do senhor". Comentou, inclusive, a existência de uma ordenação ("Ord. Liv. 4o. tit. 58 princ.") que determinava a perda de qualquer direito de propriedade àquele "que toma forçosamente posse da coisa e esbulha a pessoa, que dela está de posse"; da mesma maneira, seria de se esperar, também, "que o senhor da escrava, que abusasse de sua honra e virgindade, perdesse o direito

dela", sendo o pai obrigado a dar liberdade a todo filho originado dessa relação. Entretanto, uma vez explicitado seu "desejo" jurídico, o consultor recuou, desaconselhando o referendo à liberdade tanto para a mãe escrava, quanto para o filho nos casos judiciais como o levantado pela "proposta". Por quê? O jurisconsulto respondeu com a refinada e clara racionalidade do positivismo jurídico do período: porque justamente não havia "disposição alguma legal" que favorecesse a escrava e seu filho nestes casos; para este, pelo contrário, havia até lei expressa que considerava que ele deveria permanecer na escravidão. E novamente é citada a "Ord. Liv. 4o tit 92", a mesma tão criticada em seu discurso de 1845 em nome dos princípios da "moral" e da "humanidade" e agora, contudo, reconhecida em toda sua legitimidade. Seu recuo demonstra que para esses casos específicos sobre o "ajuntamento ilícito", que envolviam, no terreno da jurisprudência, a disputa direta de interesses e direitos entre senhores e escravas (e seus filhos), os cuidados deveriam ser maiores e o respeito à lei crucial, mesmo se ela não correspondesse aos seus "desejos" ou princípios emancipacionistas. Provavelmente, seguindo a própria lógica do positivismo jurídico, se Caetano Soares tivesse se aplicado mais na análise dessa antiga ordenação, antecipando a colocação que fez Perdigão Malheiro, em 1859, a respeito da nota que ressalvava "tacitamente pela lei a liberdade" aos filhos naturais tidos do senhor, o seu parecer poderia ter sido diferente. Porém, como não a localizou, só lhe restou ratificar, com sua resposta favorável à manutenção da

---

[50]*Nova Gaseta dos Tribunaes*, 1851, no. 176. Citado por Caroatá, *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade (...)*, p. 54, 8a. questão: "O senhor que abusa da virgindade da escrava prometendo-lhe

escravidão, o brocardo muito em voga e característico da mentalidade jurídica oitocentista: *Dura lex sed lex* [É uma lei dura, mas é lei].[51]

Seguindo essa mesma interpretação do consultor Caetano Soares, o acórdão de um Tribunal da Relação, de 6 de fevereiro de 1855, negou o direito à liberdade à "crioula Luciana e seus filhos". O acórdão foi contrário à sentença do juiz de primeira instância que havia reconhecido, após o falecimento do proprietário-pai, a liberdade da escrava e "dos filhos posteriores ao ajuntamento ilícito". O juiz sustentou sua argumentação pró-liberdade curiosamente por meio da mesma ordenação livro IV, título 92, que para Caetano Soares ratificava a escravidão. Os desembargadores da Relação não aceitaram sua argumentação, afirmando que a disposição "positiva e clara" da citada lei era, na verdade, "contrária à doutrina de liberdade", acrescentando que ela não admitia "a distinção lembrada por alguns DD.[doutos]" (provavelmente, a mesma feita pelo douto Perdigão Malheiro na discussão do IAB). Antes, portanto, de 1859, alguns desembargadores (acompanhados, até mesmo, pelo Caetano Soares de 1851) não aceitavam de maneira alguma a aplicação desse dispositivo da legislação portuguesa como prova

---

liberdade, perde o direito a ela?".

[51]A tradução é de Tozi, *Dicionário de sentenças latinas e gregas*, p. 510, que ainda a comenta: "Trata-se de uma expressão do latim vulgar, ainda muito usada para dizer que é preciso dobrar-se à lei, mesmo quando ela é rigorosa e punitiva. Esse princípio já está presente no *Digesto* (Ulpino, 40,9,12,1: *Durum hoc est sed ita lex scripta est*, 'é duro, mas a lei foi escrita assim'), com referência a uma lei severa e restritiva sobre a alforria dos escravos." Esse brocardo foi citado em outras situações de jurisprudência envolvendo escravos e senhores, ver Lenine Nequete, *Escravos e magistrados no segundo reinado*, p. 141.

jurídica a favor da liberdade tanto dos filhos havidos do senhor, como da mãe escrava que os tivesse gerado.[52]

No mesmo ano de 1855, o juiz municipal da vila do Rio Bonito, na província do Rio de Janeiro, desconsiderou todas as provas testemunhais e documentais que evidenciavam a liberdade de uma filha natural de um proprietário com sua escrava. Baseou sua sentença na mesma ordenação livro IV, título 92 e na restrição estabelecida pela lei de 2 de setembro de 1847, que exigia o reconhecimento por escritura pública ou testamento da condição "natural" dos filhos para que eles tivessem direito à herança (ver nota 34). Nesta história, a filha natural não chegou a disputar nenhuma herança com os demais parentes de seu pai; ela teve sim é que se defender do interesse deles em mantê-la como escrava. O "tutor" e curador da parda Esmeria, com a morte de seu pai, procurou garantir seu estado de liberdade frente a intenção dos herdeiros de querer penhorá-la a fim de quitarem dívidas de credores. Segundo o "tutor", Deodato José de Souza (pai de Esmeria), antes de falecer, havia passado carta de alforria para sua filha que "se desencaminhou antes de ser registrado [sic] no livro de notas" e que sobre um dos herdeiros "pesava a suspeita de ter feito desaparecer a sobredita carta". Além dos testemunhos que confirmavam

---

[52]Mafra, *Jurisprudencia dos tribunaes,* p. 188. Sobre esse mesmo acórdão, ver Slenes, "Senhores e subalternos no Oeste Paulista", pp. 261-2. Os desembargadores também não aceitaram a citação do alvará de 16 de janeiro de 1773, feita pela sentença de primeira instância, em favor da escrava e seus filhos, por considerarem que ele não tinha "vigorado no Brasil, e somente em Portugal". Este alvará (e outros posteriores, implantados por Pombal) estabelecia que os "expostos de cor" fossem considerados como "livres e ingênuos", mesmo se fossem escravos, o mesmo acontecendo com os "filhos propriamente naturais", ver Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências,* p. 319 e Malheiro, *A escravidão no Brasil 1,* p. 181, n. 846. O alvará também determinava que os filhos nascidos em Portugal a partir daquela data seriam livres; quantos aos escravos já existentes, fez uma estranha distinção: os descendentes de mãe ou avó escrava,

o desvio, havia "cartas de seu falecido benfeitor, reconhecidas por tabelião": uma primeira que a reconhecia como sua filha, tranqüilizando um futuro pretendente de Esmeria de que ele não se casaria com uma "cativa" e sim com uma pessoa inteiramente livre; e uma segunda, que era uma "lista de família" apresentada por Deodato à inspetoria de quarteirão onde residia, afirmando ser Esmeria uma "agregada", porque a considerava como "forra". A ação deste caso não contemplou a possibilidade da mãe de Esmeria ter o seu direito ou não à liberdade. As cartas do senhor Deodato não fizeram referência a escrava e o fato de haver um "tutor" nomeado pelo juízo pode indicar que tanto ela como seu proprietário já haviam falecido.

O juiz municipal não aceitou as provas levantadas pelo curador, argumentando que a condição de filha natural dependia, de acordo com o artigo três da lei de 2 de setembro de 1847, "de reconhecimento por escritura pública ou por testamento". E mesmo provando-se essa condição, Esmeria não poderia ser uma pessoa livre, pois não havia "sido admitido o princípio da exceção feita pelo direito romano, às regras de que o parto segue o ventre a favor dos filhos naturais do homem solteiro com escrava sua, como se colige da ord. do livro 4o. tit. 92 no fim do princípio". Essa sentença de primeira instância confirma mais uma vez, portanto, que a tradição da jurisprudência tendeu a utilizar o dispositivo da ordenação como uma clara barreira legal à intenção das escravas e de seus filhos de reivindicarem a

---

permaneceriam escravos, porém, "aqueles, cujo direito de escravidão já vinha dos bisavós, ficariam livres, mesmo tendo suas mães e avós sido escravas".

liberdade nestas situações. Tanto esta interpretação sobre a ordenação, quanto a da restrição imposta pela lei de 1847, destoam das elaboradas por Perdigão Malheiro na sua solução jurídica favorável à liberdade imediata dos filhos naturais havidos e mantidos como escravos pelos senhores.[53]

O "tutor" não esmoreceu com a sentença local, apelou para o Tribunal da Relação da Corte e, por sua presteza, a jovem Esmeria conseguiu escapulir da penhora armada pelos parentes-herdeiros de seu pai. Em dois acórdãos sucessivos, o tribunal reconheceu o direito legítimo à liberdade, validando como prova judicial os depoimentos das testemunhas e os documentos privados do falecido Deodato. Os desembargadores, contudo, não entraram no mérito da reflexão jurídica realizada pelo juiz de primeira instância, sobre a condição escrava ou não dos filhos dos senhores originados do "trato ilícito" com suas escravas. Para eles, a intenção do senhor, comprovada por suas cartas pessoais e pelos testemunhos, bastava para se confirmar a liberdade de sua filha natural. Com esta decisão, evitaram a discussão a respeito da aplicação ou não da ordenação ao caso analisado, possivelmente por perceberam que por esse caminho argumentativo não teriam como sustentar seu julgamento.[54]

Os litígios narrados acima demonstram, para antes das conferências do IAB de 1859, a disposição tanto das mulheres escravas que tiveram relações com seus senhores como também dos filhos originados dessas relações de *forçar*, por meio de

[53]No caso das mães, contudo, tanto o jurisconsulto quanto o IAB, como vimos, não opinaram.

suas ações, as autoridades judiciárias do império a reconhecer o seu direito à liberdade ou à aquisição de um determinado quinhão de herança deixado por seus proprietários. Afora o conhecimento das sentenças judiciais que avaliaram esse *direito*, os advogados e jurisconsultos do IAB (como toda a sociedade oitocentista brasileira) não tinham como ignorar a realidade costumeira dos "ajuntamentos ilícitos" dos senhores com suas escravas (que, segundo as "más línguas" do periódico *A Ressurreição de Jequitinhonha*, não deixou de permear, inclusive, as relações íntimas do próprio fundador da *casa*, o visconde Montezuma). A historiografia social da escravidão está cheia de indícios e exemplos sobre a prática do costume, desde a chegada do colonizador português à Terra de Santa Cruz, a começar por Gilberto Freyre que, em sua obra mais famosa, dedicou dois grandes capítulos à análise do "escravo negro na vida sexual e de família do brasileiro". Mas, se houve acordo na constatação do costume, houve muita polêmica nas interpretações sobre o mesmo. Pesquisas recentes, ricas em evidências retiradas de processos inquisitoriais, inventários, testamentos, cartas de alforria, fontes policiais e até processos de divórcio, vêm demolindo as interpretações mais genéricas de Freyre, sobre a propensão ibérica à miscibilidade; a quase ausência de preconceitos raciais entre os portugueses; a leniência do escravismo brasileiro se comparado a outras regiões; e a docilidade, submissão e enclausuramento das mulheres (não apenas as escravas) desde os idos coloniais. Em relação a este último assunto, os

---

[54]O relato deste caso jurídico está na *Revista dos Tribunaes*, (24): 3, terça-feira, 30 de dezembro de 1856. Os acórdãos são, respectivamente, de 23 de maio de 1856 e de 07 de novembro de 1856.

casos de "ajuntamento ilícito" demonstram várias situações em que tanto as escravas como as mulheres legítimas não foram nada dóceis e submissas a seus proprietários e maridos, agindo, nesses entreveros domésticos, com certa independência e determinação na defesa de seus direitos e interesses. Muitas vezes, as escravas saíam perdendo frente à cumplicidade conjugal, como na situação retratada por Burlamaque em que foram vítimas das torturas praticadas pelas próprias esposas dos proprietários ou como no caso citado da "proposta" jurídica examinada por Caetano Soares em que a escrava engravidada pelo senhor, em vez da liberdade prometida, foi vendida por exigência da esposa que estava "possuída de ciúmes". Mas no terreno das relações afetivas e sexuais, principalmente em diferentes períodos históricos, e ainda mais envolvendo a tríade doméstica senhor-senhora-escrava (e seus respectivos filhos herdeiros, legítimos ou naturais), toda generalização é um risco e nem sempre as perdas de um objetivo ou uma esperança são sinônimos de passividade ou acomodação. Frente à quebra da promessa ou acordo oral pela liberdade feita entre a escrava e o senhor em troca de relações íntimas e corporais, muitas mulheres escravizadas ingressaram nos tribunais exigindo a *manutenção* de sua liberdade, pois já se consideravam, tanto ela quanto seus filhos, como pessoas livres. Faziam-no com base no exercício de relações costumeiras presentes mesmo em sociedades escravistas de marcante hierarquização e exploração social: por um lado, a honra pela palavra empenhada, cujo não cumprimento legitimava a não submissão e obediência e, por outro lado, a reprodução do costume de um proprietário geralmente alforriar as escravas com quem mantinha relações ou das

próprias escravas exigirem a liberdade como condição para a realização dessas relações. Em meio, pois, às possibilidades polares traçadas por Burlamaque (de total intransigência senhorial quanto à condição da mãe escrava e de seus filhos) e por Maciel da Costa (do orgulho dos senhores de "*não deixar seu sangue na escravidão*") houve uma série de nuanças comportamentais em que algumas escravas e filhos naturais, bem como as esposas legítimas dos senhores, não se apresentaram de forma alguma como *vítimas* dessa situação peculiar ao mundo privado e doméstico da escravidão brasileira. A abordagem historiográfica a seguir, acrescida de mais algumas evidências de fontes primárias, teve como objetivo situar o leitor sobre os acordos e conflitos tecidos em torno do costume, revelando um pouco do pano de fundo sobre o qual o IAB elaborou sua discussão jurídica.

Na escrita da história: atos e respostas à libido senhorial

Para o século XVIII, historiadores e historiadoras vêm estudando sistematicamente as relações de concubinato, tanto no âmbito das relações escravistas, como entre as pessoas livres e despossuídas do Brasil colônia. Em trabalho recente, em que analisa os "deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista", Ronaldo Vainfas, valendo-se desses estudos e de profusa documentação judiciária relacionada à colônia (diocesana e inquisitorial), afirmou que o concubinato e a amancebia eram uma decorrência direta do domínio senhorial, entretendo não somente os amos e suas cativas, mas também senhores e seus

escravos, segundo os escritos de Luiz Mott sobre a homossexualidade e "sodomia" relatados nos processos inquisitoriais . Para Vainfas, estas possibilidades de relação contemplavam , não obstante a escravidão, momentos de usufruto e prazer, mas também não dispensavam a coerção e a violência típicas do "sistema". Consultando as obras dos religiosos, ele não deixou de enfatizar o acentuado "queixume" dos clérigos quanto aos usos e abusos sexuais da escravidão. Dentre eles, o jesuíta Jorge Benci, já no século XVII, condenava as "solturas" de senhores e escravas na colônia, atentando para o costume dos primeiros de cortejar suas negras, "presenteando-as e até prometendo-lhes a alforria em troca de deleites para grande humilhação de suas legítimas esposas".[55]

Eduardo Paiva localizou diversos testamentos nas Minas Gerais do setecentos que evidenciam os "intercursos sexuais" dos proprietários com suas escravas e um significativo número de alforrias concedidas a elas e também aos seus filhos ilegítimos (normalmente não declarados como tal em seus testamentos). Paiva acrescentou, pelo exame de sua documentação, que o número de filhos cativos de proprietários foi bem mais elevado do que os notificados em testamentos, inventários, em livros de assento de nascimento ou outros registros e que "a contrapartida do não reconhecimento desses bastardos [sic] pode, algumas vezes, ter

---

[55]Ronaldo Vainfas, "Moralidades brasílicas", in: Fernando Novais & Laura de Mello e Souza, *História da vida privada no Brasil 1*, Cotidiano e vida privada na América portuguesa., São Paulo, Companhia das Letras, 1997, pp. 234-5. Ver também do autor *Trópicos dos pecados*, Moral, sexualidade e inquisição no Brasil, Rio de Janeiro, Campus, 1989. O "pecado nefando", cometido entre senhores e escravos é analisado por Luiz Mott, *Sexo proibido*, Virgens, gays e escravos nas garras da inquisição, Campinas, Papirus, 1988. Os comentários sobre as "solturas" dos senhores com suas concubinas escravas estão em Jorge Benci, *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos (1700)*, São Paulo, Grijalbo, 1977, pp. 83-124.

significado a libertação gratuita de mãe e filho, além de gratificações pecuniárias". Antes, porém, de encarar a alforria nestes casos como uma mera concessão senhorial, o autor interpretou o "trato ilícito" como uma "estratégia de resistência" por parte das mulheres que, por meio de contatos efêmeros ou mesmo de relações duradouras com seus senhores ou proprietários alheios, visaram ou amenizar as suas condições de cativeiro, ou alcançar a sua liberdade e a de seus filhos, como também garantir melhores dias de vida após a manumissão. Foram localizados testamentos em que os senhores conferiram heranças a filhos de suas escravas, dada a insistência dessas de afirmar que eles seriam os pais delas. São casos similares ao da herança recebida pela parda Anna, mencionada acima, mas com as variantes características ao imaginário setecentista, uma vez que os senhores, ressaltando a incerteza do ato ilícito, recompensavam com bens os rebentos de suas escravas, imaginando com tal gesto ingressarem plenos e purificados no "reino celeste". Paiva afirmou, contudo, que nem sempre a "estratégia" deu resultados imediatos. Citou o caso de um testamento do pardo forro, Pedro da Costa, que residia em Sabará (1744), filho da africana Maria da Costa, em que ele declarava que sua mãe, ao falecer, dissera que seu pai era o antigo proprietário dela (e dele). E que ela só havia alcançado sua liberdade mediante o pagamento de seu valor, tendo que fazer o mesmo para libertá-lo. Tamanha ingratidão por parte do pai, que segundo Pedro nunca o tratara por filho, foi o suficiente para que ele acrescentasse, ao final de sua carta testamentária, a completa perda de qualquer direito à herança que "o dito [seu] pai" tivesse (como "ascendente") de seus bens. O ressentimento de Pedro revela as expectativas que um

filho natural e sua mãe escrava tinham em relação ao comportamento de seu pai-proprietário; a esperança era a de que fossem alforriados gratuitamente ou de que o senhor reconhecesse, ao menos, sua paternidade. O autor também examinou outro caso em que houve quebra de compromisso por parte do senhor e uma imediata reação por parte da escrava concubina. Em 1794, o senhor João Henriques, após passar cartas de alforria à parda Vitorianna Maria e a seus filhos (que também eram seus), com a condição de que prestassem serviços, uma vez saldada esta dívida, rasgou-as, reescravizando-os. Indignada com a situação, Vitoriana entrou com processo na Secretaria de Governo da Capitania mineira, exigindo o restabelecimento da liberdade e convocando até parentes de seu proprietário como testemunhas para sua ação. Paiva não conseguiu localizar o desfecho do processo, mas a atitude de Vitorianna demonstra que desde o século XVIII, escravas que tinham relações de proximidade afetiva e sexual com seus proprietários buscaram com determinação a sua liberdade e a de seus filhos, lutando até mesmo junto às autoridades coloniais quando se viram ludibriadas por seus parceiros. [56]

---

[56]Eduardo França Paiva, *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII*, Estratégias de resistência através dos testamentos, São Paulo, Annablume, 1995, pp. 115-37. Para o mesmo período, em Salvador, foram encontradas cartas de alforria conferindo explicitamente a liberdade a filhos naturais e suas mães escravas; ver Ligia Bellini, "Por amor e por interesse: a relação senhor-escravos em cartas de alforria", in: João José Reis (org.), *Escravidão & invenção da liberdade*, Estudos sobre o negro no Brasil, São Paulo, Brasiliense, 1988, p. 80. Ainda para o século XVIII, outros autores relataram o costume dos homens livres "esconderem" suas concubinas (escravas e forras) nos momentos de desobriga religiosa (confissão e comunhão), retornando à convivência normal quando os clérigos iam embora; e também a prática de alguns senhores enviarem à assistência pública ("roda de expostos") seus filhos naturais de escravas, após conceder-lhes a alforria. Ver, respectivamente, Luciano Figueiredo, "Mulheres nas Minas Gerais" e Renato Pinto Venâncio, "Maternidade negada", in: Mary Del Priore, *História das mulheres no Brasil*, São Paulo, Contexto, 1997, pp. 183 e 202.

No início do século XIX, no termo do Desterro, Keila Grinberg desvendou a história da escrava Liberata que, por meio de um advogado, entrou com um processo cível de liberdade, reclamando das "sevícias que de dia em dia sofre sem respirar". Liberata considerava-se enganada pelo senhor que não havia cumprido a promessa de libertá-la se ela consentisse em se submeter à "mancebia". O senhor havia prometido que a alforriava caso sua mulher descobrisse o caso, pois não poderia vê-la servindo a qualquer outro proprietário. Liberata engravidou, a esposa legítima esperneou, e o senhor, longe de libertá-la, continuou a procurá-la, não tardando a engravidá-la novamente. A escrava tentou ainda pagar por sua liberdade, mas o proprietário exigiu uma exorbitância. Restou-lhe apenas o caminho da ação judicial, alegando "sevícias", "cárcere privado" e outras acusações graves sobre o comportamento do senhor que, após muitas réplicas e tréplicas dos advogados, acabou sendo forçado a conceder a liberdade para que o processo judicial não o prejudicasse ainda mais.[57]

Leila Algranti encontrou essa mesma disposição por parte das escravas na área urbana da Corte, nas primeiras décadas do século XIX, evidenciando também a opinião entre as autoridades públicas de que as concubinas teriam direito à liberdade. No caso, a preta forra Magdalena havia obtido sua liberdade com a condição de que prestasse serviços a seu proprietário enquanto ele permanecesse vivo. Como seu antigo senhor continuava a castigá-la, ela instaurou uma queixa

[57]Esta história é a primeira parte de uma longa ação cível de liberdade analisada pela autora; ver Keila Grinberg, *Liberata, a lei da ambigüidade*, pp 15-20.

junto à secretaria de polícia da Corte por maus tratos. Diante desta atitude, o proprietário maltratou-a ainda mais, revogando sua futura alforria e ameaçando-a de vendê-la. Com a ruptura da promessa de liberdade, Magdalena, então, fugiu e pediu auxílio à polícia. Depois de ouvir o senhor, o chefe de polícia Paulo Fernandes ratificou o direito à liberdade de Magdalena, alegando, além dos maus tratos, o fato do proprietário ter vivido com ela "em contubérnio", o que, segundo sua opinião, se fosse verdade, "*bastaria para obter a liberdade pura*". Em dúvida, acabou determinando que ela ficasse livre mediante a indenização ao seu senhor do tempo de serviço que faltava. Por meio desta solução, segundo disse, "acabava-se de uma vez com a contenda, favorecia-se a causa da liberdade, não se faltava ao valor que pelos serviços podiam ainda tirar, tolhia-se a vingança e tirava-se a ocasião do pecado".[58] No decorrer do século XIX, no município de Capivary, região serrana da província do Rio de Janeiro, Celeste Zenha encontrou num processo crime a história da escrava Serafina que simplesmente recusou-se a "ceder às propostas libidinosas lançadas pelo ofensor" (um homem livre) pela razão (provavelmente acentuada na acusação de seu curador) de ser ele um homem casado. Não sabemos se o "ofensor" era seu proprietário, mas a atitude de Serafina evidencia que algumas escravas não se submeteram assim tão facilmente ao assédio "libidinoso", procurando as autoridades policiais e instaurando queixas contra seus aduladores.[59]

---

[58]Algranti, *O feitor ausente*, pp. 115-6, grifo nosso.

[59]Celeste Zenha, "Casamento e ilegitimidade no cotidiano da justiça", in: Ronaldo Vainfas (org.), *História e sexualidade no Brasil*, Rio de Janeiro, Graal, 1986, p. 134. Zenha afirma que o réu chegou a ser condenado.

Para a segunda metade do século XIX, historiadores vêm levantando muitos indícios dessa espécie de "fuga reivindicatória" para a polícia, promovida por escravos a fim de negociarem melhores condições de vida, tentarem a troca de senhor ou mesmo a aquisição da liberdade.[60] Quando não fugiam, requisitavam o auxílio de advogados ou curadores a fim de que solicitassem às autoridades providências para suas queixas e reivindicações. Semelhantemente às histórias levantadas por Algranti e Zenha, houve solicitações que tocaram no problema dos "abusos" praticados pelos senhores. Para 1872, Robert W. Slenes localizou um requerimento, encaminhado à presidência da província de São Paulo, pelo "rábula negro" Luiz Gama, em nome do escravo Serafim, cuja esposa Romana (escrava também) sofria "ataques libidinosos do seu senhor". Serafim e sua mulher, com a conivência da esposa do senhor, haviam fugido e Gama alertou as autoridades para os riscos que Serafim corria, pois o proprietário "procurou-o tenazmente, dizendo que o há de matar por que precisa da creoula Romana para sua manceba!". A menção a Luiz Gama é significativa não apenas por sua reconhecida militância judicial a favor de muitos escravos e libertos na época, mas por ter sido ele mesmo "filho natural" de uma africana livre com um proprietário "rico" de Salvador, que, posteriormente, em dificuldades financeiras, o vendera como escravo para São

[60] A expressão "fuga-reivindicatória", como citamos anteriormente, foi cunhada por Reis & Silva, *Negociação e conflito*, pp. 63-6. Além deste trabalho e os de Algranti e Zenha, muitos outros levantaram evidências sobre essas manifestações de fuga individual (além certamente das fugas coletivas ocorridas nos anos que antecederam a abolição). Além das obras citadas na nota 6 da Introdução, ver, ainda, José Roberto Góes, *O cativeiro imperfeito*, Um estudo sobre a escravidão no Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX, Vitória, Lineart, 1993, pp. 152-8; Luiza Rios Ricci Volpato, *Cativos do sertão*, Vida cotidiana e

Paulo. O caso de Serafim e Romana pode ter-lhe avivado lembranças sobre sua história de vida que ele mesmo não desejava remontar, embora seu poema "Quem sou eu?", citado como epígrafe para esta parte do capítulo, satirizasse sua própria condição de origem, comum a muitos brasileiros.[61]

No início de 1870, na cidade de São Paulo, Luiz Gama auxiliou também a parda Helena e seus cinco filhos numa ação de "manutenção de liberdade". Na petição inicial, afirmou que era de "notoriedade pública" que o senhor de Helena – o comerciante Jacob Michels, há pouco falecido – fora o pai de seus filhos e que há 15 anos ele já a havia alforriado. A ação foi impetrada para resguardar Helena e seus filhos "de qualquer violência, por parte dos herdeiros do doador". Gama apresentou testemunhas que confirmaram que Helena sempre esteve na companhia de seu "benfeitor", tocando os seus negócios e sustentando-o, quando ficou adoentado. Acrescentou, porém, que não tinha seu documento de alforria, mas apenas as certidões de batismo, confirmando a liberdade para dois de seus filhos. Outras testemunhas, apresentadas por Gama, disseram que, pouco antes de falecer, Jacob Michels queria vender tudo e regressar à Alemanha e que sendo perguntado sobre a situação dos filhos, respondeu que todos já eram livres. Para demonstrar que Jacob também considerava Helena uma pessoa livre, mesmo não tendo passado a escritura de manumissão, Luiz Gama conseguiu o depoimento de outro atuante curador de

---

escravidão em Cuiabá em 1850-1888, São Paulo, Marco Zero & Cuiabá, Universidade Federal do Mato Grosso, 1993, pp. 161-4; e Pena, *O jogo da face,* cap. 3.

[61]Slenes, "Senhores e subalternos no Oeste Paulista", p. 253. Sobre o desgosto de Luiz Gama em relação à atitude de seu pai ver sua carta a Lucio de Mendonça, em Sud Mennucci, *O precursor do abolicionismo no Brasil (Luiz Gama)*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1938.

escravos, no foro de São Paulo, Joaquim Xavier da Silveira. Experiente, este afirmou em seu depoimento que o conselheiro Antonio Joaquim Ribas (renomado professor da faculdade de direito de São Paulo) já havia alertado Jacob para a necessidade de "acautelar" a liberdade de Helena e de seus filhos. E este só não o fizera "por medo de que ela com posse da escritura não se dedicasse mais". Com base nesta última afirmação, respeitando o último receio do doador, o juiz poderia considerar Helena como escrava, cedendo-a aos herdeiros de seu falecido senhor. Porém, o conselho de Joaquim Ribas – de se resguardar uma liberdade já conferida – pesou mais na hora da sentença, conduzindo o juiz municipal a libertar a todos, alegando a existência de "prova documental e testemunhal". Luiz Gama e Xavier da Silveira, nesse caso específico, construíram de forma hábil seu argumento jurídico. Por meio mais de testemunhos do que de documentos escritos (apenas duas certidões de batismo), eles conseguiram a liberdade da mãe escrava e de todos os filhos, indo de encontro à tradição de jurisprudência que ratificava a escravidão para estes casos.[62]

Mesmo para fora do Brasil escravista, há indícios da ação recorrente de mulheres escravas junto aos tribunais, reivindicando sua liberdade por terem seus senhores submetido-as ao "trato ilícito" ou por terem quebrado sua promessa de que, cedendo aos seus anseios, elas seriam alforriadas. Christine Hünefeldt, analisando a

---

[62]Juízo municipal da imperial cidade de São Paulo, 1870, Autos cíveis de manutenção de liberdade, Helena, parda, liberta, para si e para seus filhos Alfredo, e outros, suplicante, *Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo*, caixa 1870, maço 70. O juiz dessa ação, Felicio Ribeiro dos Santos Camargo, para outros tipos de ação de liberdade impetrada por Luiz Gama, posicionou-se acintosamente a favor dos interesses senhoriais. Sobre a intensa batalha jurídica travada entre os dois, ver Elciene, *Entre escravos e doutores*, pp. 161-91. A atuação de Xavier da Silveira e Luiz Gama foi comentada também por Machado, *O plano e o pânico*, pp. 151-6.

situação das escravas na área urbana de Lima (Peru), na primeira metade do século XIX, localizou ações desse tipo, encaminhadas às autoridades civis ou à Cúria da capital, encarando-as como o único desfecho possível para as escravas que não conseguiam barganhar melhores condições de vida junto aos proprietários aos quais entretinham relações. Foi o caso da escrava Maria Isabel, de 14 anos, cujo depoimento inicial na ação que moveu contra o senhor, apresentou – de forma extremamente elaborada – a medida certa das suas expectativas e das dificuldades envolvidas nesse tipo de relação: "foi sua intenção ter trato de relação ilícita para comigo; me foi preciso condescender por dois motivos; o primeiro pela superioridade do amo; o segundo porque o interesse facilita a maior repugnância: e sendo certo que quando mais cresce em nós o interesse, tanto mais se propaga o alívio; e aqui eu buscava meu descanso por meio do agrado fictício que meu referido amo fazia para comigo". Havendo provavelmente alguma dificuldade na manutenção dessa relação e no atendimento de seus interesses, Maria Isabel, orientada certamente por um advogado, acusou seu senhor de estupro e desvirginamento, com o agravante de ser menor de idade, requerendo sua imediata liberdade. A estratégia da acusação, conforme Hünefeldt, foi contemplar o caso da escrava menor ao código de honra e de direitos que cercava o mundo das mulheres livres e da sociedade peruana como um todo e que exigia punições rigorosas aos atos de defloramento. A estratégia não logrou êxito, pois o senhor negou qualquer envolvimento com a escrava, afirmando que a ação era uma trama urdida para manchar sua honra e que tal tipo de acusação era muito comum porque muitos

senhores "têm sofrido de suas Escravas semelhantes falsas imputações, e têm experimentado uma tão fatal sorte, que não é nova e sim muito antiga e muito trilhada essa espécie de Demandas, com que se de fato não se chega a conseguir a liberdade, logra-se na verdade a soltura, a libertinagem e o viver por muito tempo à custa de fomentar um mal pleito, burlando-se do amo (...)"; e que, por fim, de acordo com o direito vigente, "não há Lei que conceda a liberdade à escrava pelo trato torpe com o Amo".[63]

Hünefeldt relatou outros casos em que escravas ressentidas exigiram a liberdade ou a mudança de senhor por se sentirem maltratadas quando seus proprietários não cumpriam sua promessa de liberdade em troca delas se submeterem aos seus desejos. A escrava Matea Neyra foi "assaltada com impulsos veementes e promessas" de liberdade pelo marido de sua senhora, D. Juan Balada, mantendo-se durante muito tempo em "amizade ilícita e debaixo da firme crença de que me havia de cumprir a palavra que me havia dado". Pouco tempo depois, o senhor, por necessidade, vendeu-a sem o menor prurido. A história continua nas palavras da própria Matea: "Saí de seu poder a outro domínio, mas em pouco tempo voltou a instar solicitando-me com mais esmero, e dizendo-me que se não me havia

---

[63]Christine Hünefeldt, *Mujeres:* esclavitud, emociones y libertad Lima 1800-1854, Lima, Instituto de Estudios Peruanos, documento de trabajo no. 24, serie Historia, no. 4, 1988, pp. 8-9. Ver, da mesma autora, *Paying the price of freedom,* Family and Labor among Lima's Slaves 1800-1854, Berkeley and Los Angeles, California, University of California Press, 1994. A análise de Maria Isabel sobre sua condição deve ter sido feita com o auxílio de seu advogado, embora a autora (para este e os demais casos citados) tenha sempre afirmado que as declarações partiam das próprias escravas. Somente um exame sobre as formas dos processos judiciais no Peru poderia esclarecer se os "curadores" de lá redigiam suas razões na primeira pessoa (colocando-se no lugar das próprias escravas) ou se procediam como no Brasil, argumentando na terceira pessoa. Antes da sentença judicial, o senhor de Maria Isabel faleceu e sua esposa assumiu o litígio e após este vendeu-a a outro amo por 200 pesos.

cumprido a promessa não havia sido por falta de amor (!) e sim por sua escassez, que hoje achava-se em outra sorte e que me deixasse comprar de novo, que em pouco tempo seria livre como me havia prometido". Desejando sua liberdade ou cedendo aos encantos e apelos de D. Juan, Matea concordou com a compra e regressou ao seu poder, mas logo se viu enganada novamente. Solicitou, então, a liberdade à Cúria, confessando o "delito" praticado entre ela e o senhor, mas não conseguiu seu intento por um simples detalhe percebido pelas autoridades eclesiásticas: alegaram que nada poderiam fazer uma vez que Matea era escrava da mulher de D. Juan e não dele. Hünefeldt também localizou nos foros processos em que mães escravas exigiram a liberdade para si e para os filhos naturais tidos do senhor. Segundo a autora, a existência dos filhos constituiu-se como uma prova direta do "trato ilícito", auxiliando muitas escravas em seus "pedidos de liberdade". Mesmo assim, os juízes tiveram dificuldade para avaliar esses casos de paternidade, pois o único meio disponível na época era o exame dos aspectos fisionômicos das crianças, especialmente a pigmentação da pele, o que não era nada fácil devido ao alto grau de mestiçagem que havia na capital peruana, além da acusação permanente dos senhores de que "o argumento da paternidade e do trato ilícito com as escravas se havia convertido numa prática generalizada para conseguir a liberdade e manchar a honra do acusado".[64]

---

[64]Hünefeldt, *Mujeres:(...)*, pp. 10-1 e 18. Conforme a autora, em muitas ações, as mães escravas exigiam o compromisso de paternidade dos senhores com todas suas implicações: liberdade para a escrava, liberdade para os filhos havidos e a manutenção de ambos. As razões apresentadas pela escrava Norberta (ou por seu advogado?) vão nesse sentido: "En derecho - señalaba Norberta - él está obligado a darme la libertad por que ha tenido trato ilicito comigo de cuya resulta nascio la expresada hija Manuela (...) Yo debia gozar mi

Se no Brasil escravista e alhures as mulheres escravas exigiram (para elas e seus filhos) melhores condições de vida ou mesmo o direito à liberdade pela razão de estarem relacionando-se com seus senhores, também as esposas legítimas expressaram a valer seu descontentamento frente às escapadelas de seus maridos. Diversos processos de divórcio foram movidos por esposas de proprietários, alegando em suas petições, principalmente, o fato de eles viverem em concubinato com escravas próprias ou alheias. Muitas reclamavam dos gastos despendidos pelos maridos no trato e cuidado com suas amásias, revelando, para alguns casos, que certas escravas ou forras eram tão ou mais atendidas em seus interesses que as próprias esposas. Tal situação não deve ter sido a regra nas relações de concubinato com escravas, mas a existência desses processos de divórcio por si só evidencia que, nestes casos, elas não deixaram de saborear uma pequena vitória frente às suas "concorrentes" legítimas. Renato Pinto Venâncio encontrou processos desse tipo na cidade do Rio de Janeiro entre 1750 e 1800, nos quais as queixas contra mulatas e crioulas foram freqüentes, "como no libelo de Izabel de Azevedo contra o Capitão Thomas de Araujo Ferreira, acusado de estar, em 1752, 'mal encaminhado com uma crioula chamada Elena Correa a quem publicamente tratava por sua concubina,

---

libertad, con mucha mayor razon mi hija Manuela; porque nadie podra concebir y la naturaleza se opone a que se ponga en venta la sangre de uno mismo, por conciguiente si mi Amo lo pretende por ser Manuela hija de el, este es un proposito monstruoso indigno aun de proponerse; y tan laxos de que exija sinquenta pesos por mi hija, antes bien esta en la obligacion de proporcionarle alimentos". *Idem*, p. 18.

depois de casado com Izabel continuando no mesmo concubinato tão escandalosamente que de dia e de noite estava acompanhando a dita crioula'".[65]

Não apenas nas áreas urbanas, mas na região cafeeira de Vassouras, no interior da província do Rio de Janeiro, em meados do século XIX, Stanley J. Stein narrou a história de uma esposa que após 23 anos de matrimônio e de ter parido 8 filhos, entrou com o pedido de separação por não mais "tolerar seu marido ou coabitar com ele". As razões alegadas por seu advogado foram direto ao ponto: "Entregue a uma vida dissoluta, seu marido teve amásias o tempo todo e gastava grandes somas com elas. Cerca de 10 anos atrás (1843) ele adquiriu a liberdade da mulata escura Rosa e de seu irmão e, tornando-a sua amásia, alimentava-a, dava-lhe roupas e construiu-lhe uma casa, onde passava quatro meses seguidos... Muitas vezes a esposa se sentiu desgostosa e envergonhada por tê-lo encontrado na cama dos dois com sua própria escrava...". Além da possível dilapidação do patrimônio do casal (cita outra concubina que adquiriu uma "casa caiada, com telhado e assoalho", onde vivia com seus parentes, servidos até por uma empregada contratada), a esposa queixou-se igualmente da vergonha e desmoralização pública do marido não ocultar suas aventuras, quando constatou, perdendo toda "paciência, esperança e resignação cristã", que ele levou sua amásia à missa em "plena vista do público, que denunciou tal atitude tão imoral". Stein afirmou, contudo, que a maior parte dos fazendeiros,

---

[65]Renato Pinto Venâncio, "Nos limites da sagrada família. Ilegitimidade e casamento no Brasil colonial", in: Vainfas, *História e sexualidade no Brasil*, p. 122. Também para fora do Brasil foram analisados casos de divórcio por abandono da "cama" da esposa, devido a relacionamentos com escravas. Ver Thomas D. Morris, *Southern Slavery and the Law, 1619-1860*, Chapel Hill, The University of North Carolina Press, 1996, pp. 303-4. Agradeço a Silvia Lara a indicação deste livro.

temendo a reação de sua esposas, ocultava suas amásias escravas em lugares remotos de suas propriedades: "Enviavam-nas aos amigos para receberem proteção ou libertavam-nas; ou instalavam-nas em pequenos lotes de terra e forneciam-lhes um ou dois escravos". Analisando alguns testamentos, comprovou que alguns senhores não só libertavam as escravas concubinas, como também os filhos tidos com elas, provendo igualmente a sua criação e educação. Mas para ele, estes seriam poucos casos; aproximando-se do temível "retrato" feito por Burlamaque, Stein acrescentou que, em geral, os filhos ilegítimos "não recebiam qualquer atenção especial de seus pais, eram chicoteados por má conduta ou até vendidos a negociantes de escravos de passagem".[66]

Para o mesmo município de Vassouras, porém, às vésperas da abolição (1887), Robert W. Slenes e, posteriormente, Sandra L. Graham, em seu estudo sobre as relações entre as criadas e patrões no Rio de Janeiro, analisaram um caso de um proprietário que relacionava-se abertamente com sua escrava Marcelina, ofendendo "as sensibilidades públicas, além de manchar a honra da família e dissipar a

---

[66]Stanley J. Stein, *Vassouras:* um município brasileiro do café 1850-1900, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990, pp. 193-6. O autor ainda narrou um "conto satírico", com o título sugestivo de "O Maná", publicado num jornal de Vassouras, em 1877, sobre a vida harmoniosa e feliz de um casal de fazendeiros. O marido tinha um "instinto inato por beleza e adquiria escravos e escravas, cavalo, gado, carneiros e porcos, desde que fossem bonitos". A mulher não tinha nada contra a beleza dos escravos e animais, mas em se tratando de escravas, ela somente permitia a escolha das "de beiço grande, desdentadas, de nariz achatado ou aleijadas", seguindo o preceito de que "quanto mais feias melhor". Ela sabia que em fazendas que tinham "escravas pretas e mulatas, bonitas e bem tratadas, os hóspedes chegavam como uma praga de gafanhotos. Ela temia pragas e queria que o marido e os filhos permanecessem em paz e que sua fazenda não se tornasse uma casa de hóspedes. Portanto sempre comprava escravas cujas caras assustassem criancinhas". A contrapartida da esposa se relacionar com um escravo não era encarada de forma nada jocosa no período e sim, segundo Stein, severamente como adultério. O autor localizou um caso, em 1870, que considerou raro: "Ao retornar à sua fazenda certa noite, um fazendeiro passou por acaso pela senzala de seus escravos e escutou comentários de que sua esposa estava amasiada com um escravo e que havia provocado um aborto porque a criança era do escravo".

propriedade familiar". As reclamações, contidas provavelmente nas razões apresentadas pelo advogado da esposa, seguiam o mesmo padrão dos processos de divórcio citados acima: a dilapidação do patrimônio e a desonra pública, muito mais do que os meros "ciúmes" da mulher. O marido havia "dissipado a fortuna do casal de forma desleal" e "reduzido [sua esposa] de sua opulência anterior quase à miséria", gastando os bens que, como viúva, herdara de seu primeiro casamento. Quanto à amante escrava, o padrão de comportamento parece ter se repetido também: o senhor envolveu-se com a mucama de sua mulher, alforriou-a e montou-lhe uma casa para que pudessem conviver.[67] Na área urbana da Corte, em 1872, Sandra Graham localizou outra ação de separação em que a mulher legítima do senhor era filha de um ministro do Supremo Tribunal de Justiça (Jerônimo Martiniano Figueira de Mello). Nele, requeria a divisão dos bens com a mesma alegação de que o marido se envolvera com uma escrava mucama, Eduviges, que comprara para ela. Uma "moça bonita e vistosa" que ao engravidar do senhor recebera imediatamente a liberdade e uma moradia na qual o próprio proprietário passou a viver, abandonando sua esposa e filha legítimas. O tribunal eclesiástico da Corte examinou demoradamente o processo da filha do ministro e, depois de dois anos, julgou-o procedente. Antes, porém, da decisão judicial, Eduviges, "convolando aos novos amores", abandonou seu patrono e amante que, logo, ao final das contas,

---

[67]Robert W. Slenes, "Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa *não* queimou será destruído agora?", *Revista Brasileira de História, 10*: 173-4, 1983 e, também, em "Senhores e subalternos no Oeste Paulista", pp. 253-56, e Sandra Lauderdale Graham, *Proteção e obediência*, Criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910, São Paulo, Companhia das Letras, 1992, pp. 123-4. Em nota, a autora acrescenta que

acabou não apenas completamente só como perdeu igualmente a metade de todos os seus bens para sua ex-esposa.[68]

No decorrer da década de 1850, localizamos ainda duas situações de litígio que colocaram as autoridade judiciárias frente a frente aos problemas doméstico-amorosos suscitados pela tríade senhor-senhora-escrava. Em 1852, a seção de justiça do conselho de Estado foi convocada a dar seu parecer sobre uma questão de foro criminal, encaminhada pela presidência da província do Rio de Janeiro e levantada pelo juízo de direito da comarca de Angra dos Reis. As autoridades estavam em dúvida quanto ao melhor procedimento jurídico frente a uma situação, se não inusitada, ao menos intrigante. Uma "ré escrava" (na verdade uma liberta sob condição de prestar serviços até a morte do senhor) havia cometido o "crime de ofensas físicas leves" na esposa de seu proprietário, quando este encontrava-se ausente de sua residência. Frente a esse "delito", não haveria nenhuma dúvida ou vacilo por parte de um determinado juiz que, valendo-se da lei de 10 de junho de 1835, ainda em vigência, certamente sentenciaria a acusada à punição por açoites (cuja quantidade não seria nada desprezível, mesmo tratando-se de uma "ofensa

---

o processo de Vassouras foi descoberto por Robert W. Slenes que partilhou "generosamente" esse caso com ela.

[68]Graham, *Proteção e obediência*, p. 124. Para a São Paulo do século XIX, outro trabalho destacou o papel ativo das mulheres contra as sevícias, opressão e adultério de seus maridos, ao requisitarem processos de divórcio, Eni de Mesquita Samara, "Família, divórcio e partilha de bens em São Paulo no século XIX", *Estudos Econômicos, 13* (número especial): 787-97, 1983. Na *Revista dos Tribunaes,* (40), domingo, 30 de agosto de 1857, Caetano Soares respondeu a uma consulta sobre as razões que poderiam justificar pedidos de divórcio pelas mulheres - "Poderá propor ação de divórcio perpétuo no juízo eclesiástico, provando qualquer dos dois casos seguintes: primeiro, adultério do marido; segundo, sevícias, isto é, mau tratamento sevicioso, como seja, ou dar pancadas, ou não dar o necessário para viver, ou mesmo injuriar. Também me parece que será motivo justo para divórcio, podendo a mulher provar que o marido a iludiu só para se apoderar de seus

física leve").[69] Entretanto, três dias após o "crime", quando já se tratava da "organização do processo", o senhor, de volta ao lar, antecipou-se à decisão judicial, libertando imediatamente a acusada e renunciando a todos os serviços que ela poderia prestar. O juiz de direito não se surpreendeu com o repentino gesto "humanitário" do marido da ofendida, pois segundo o "rumor público" há anos o mesmo havia mantendo "relações ilícitas" com a ré. Mas a atitude colocou-lhe no dilema jurídico de se deveria condená-la como "escrava", ao tempo em que havia cometido o "delito" e de acordo com o que estipulava a lei de 1835, ou como pessoa livre, por ter sido, logo após a ele, alforriada inteiramente por seu proprietário. Neste último caso, de acordo com o código criminal, a pena seria diferente, resumindo-se a alguns dias ou meses de prisão – o que revela-nos que o senhor, ao decretar a liberdade de sua amásia, desejava provavelmente livrá-la da punição por açoites. A seção de justiça do conselho de Estado, examinando o caso, não localizou nenhuma lei "nossa" que regulasse a matéria, mas descartou (em nome, mais uma vez, da "boa razão" fundada pela lei de 1769) o uso subsidiário do direito romano que determinava para essas ocorrências que os acusados, mesmo sendo manumitidos posteriormente, fossem punidos como escravos. Mesmo considerando a pena "mais branda", o parecer da seção aconselhou que a acusada fosse punida como pessoa livre, pois "o fato da concessão de liberdade é o conhecimento de direitos

---

bens, e que depois a abandonara, sem consumar o matrimônio; porque este procedimento eqüivale às sevícias, e mesmo é contrário aos fins do matrimônio".

[69]O próprio Perdigão Malheiro reconhecia para esses casos a aplicação da lei de 1835 em nome das "razões extraordinárias de ordem pública, de segurança dos cidadãos e famílias, sobretudo agrícolas". *A escravidão no Brasil 1*, pp. 30-1.

preexistentes, de direitos que nascem com o homem; e assim o escravo, a quem se concede liberdade, considera-se perante a Lei como se tivesse nascido de ventre livre, e esta retroatividade deve compreender os atos por ele praticados, a fim de que, depois de livre, não possa mais comparecer em juízo como escravo".[70] Nas consultas e resoluções sobre a escravidão no conselho de Estado não se apresentou nenhuma dúvida jurídica a respeito da liberdade ou não da mulher escrava que teve relações ilícitas com seu senhor (o mesmo acontecendo em relação aos seus filhos naturais). Esta consulta de 1852, embora ressaltasse o privilégio à noção de liberdade, o fez dentro de um contexto específico em que a concubina escrava era acusada como ré em um processo crime e, passando ao lado de qualquer possível crítica moral sobre o "ajuntamento ilícito", nada fez mais do que respeitar a intenção ou vontade senhorial de colocar em liberdade uma escrava que lhe pertencia.

A *Revista dos Tribunaes* (a mesma que contratou Caetano Soares como um dos seus consultores jurídicos), em 15 de março de 1857, publicou "a pedido", com o título de "peças forenses", as razões finais do advogado de defesa de um marido frente à ação de divórcio movida por sua esposa. O fundamento para o pedido de separação foi novamente o recorrente comportamento desonroso do cônjuge de viver "amancebado com duas escravas suas, e mais uma terceira de sua mãe!"; além dele

---

[70]José Prospero Jehovah da Silva Caroatá, *Imperiaes resoluçoes tomadas sobre consultas da seção de justiça do Conselho de Estado, desde o ano de 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho até hoje*, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1884, pp. 305-7, "Consulta de 13 de março de 1852". Notem que, se não fosse a atitude do senhor de libertar definitivamente sua *statu liber* (alforriada sob condição), tanto o juiz de direito, como provavelmente os oficiais do conselho de Estado, considerariam-na passível de ser punida como outra escrava qualquer. Em nenhum momento, portanto, foi aventada a restrição legal de que a *statu liber*, mesmo

estar promovendo a dissipação dos bens do casal. Porém, a arguta retórica do advogado iniciou sua defesa ridicularizando a tese da "mancebia" e enaltecendo a abnegação marital do réu.

> "Se a A. confessa em seu libelo que viveu por espaço de quinze anos em perfeita união e amor conjugal com o R., seu marido, no tempo de sua mocidade e vigor, quando as paixões são de ordinário mais desenvoltas, e cometem seus excessos, se nesse tempo o R. soube conter-se e viver placidamente respeitoso e fiel observador dos seus deveres, como é que agora quando o peso de 64 janeiros já lhe vergam os ombros, a mão do tempo já lhe enruga a fronte, e o gelo da velhice o afraca progressivamente, poderá o R. prestar-se aos excessos de uma tripla mancebia? Não repugna isto com a natureza humana?"[71]

A defesa tentou demonstrar que tudo não passava de "presunções" forjadas pela esposa que estava sendo influenciada por terceiros, estes sim de "olhos ávidos" sobre os bens que caberiam à ela se a partilha de divórcio fosse permitida. A própria epígrafe que antecedia suas razões, de um autor denominado B. D'Halbak, ressaltava esse aspecto de armação, qualificando-a de "negro fel", numa alusão indireta e talvez não inconsciente do advogado à versão da acusação de que o marido relacionava-se ilicitamente com negras escravas: "Tudo enfim aparece cedo ou tarde; negro fel a calúnia enfim derrama, triunfa e vence a cândida verdade (...)". O advogado tratou também de desqualificar as testemunhas da autora, afirmando serem "pessoas de baixa condição" e "compradas a dinheiro", ao mesmo tempo que

---

sendo ainda uma escrava, não poderia ser castigada como tal - achado que, como vimos, tanto tranqüilizou Teixeira de Freitas na sua discussão interna no IAB.

enalteceu as do réu como "negociantes estabelecidos no lugar, e abastados, incorruptíveis, de uma reputação pública reconhecida". Além de enfatizar a fragilidade da esposa, que estaria sendo manipulada, a defesa valorizou a integridade do réu, argumentando que sua oposição à separação e a intenção de não renunciar aos seus "direitos maritais" revelavam uma nobre atitude de "reverência à indissolubilidade do matrimônio, consagrado pela Igreja católica". Insistiu ainda que a aceitação do divórcio e da partilha dos bens, sob o fantasioso pretexto do desrespeito conjugal da "tripla mancebia", é que provocaria a verdadeira destruição da família. A armação da autora e de terceiros não poderia, pois, segundo o advogado, dirigir "a consciência de um juiz reto, prudente e ilustrado nas graves questões a que se ligam os interesses vitais do homem, a honra e moralidade da sociedade conjugal, os direitos e regalias da família, que é uma parte da sociedade civil". A "peça forense" do periódico jurídico, a crer na versão do advogado, apontou, portanto, para a possibilidade de algumas esposas legítimas terem utilizado a própria realidade do costume "ilícito" como uma prova para conseguirem se livrar de seus maridos, conseguindo um quinhão de seus bens. Por outro lado, dando-se crédito à versão da esposa, de que realmente seu idoso marido ainda reunia forças para se meter nas estrepolias de uma "tripla mancebia" com escravas, deve-se reconhecer a determinação dessas mulheres nos processos de divórcio frente à hábil retórica de advogados que, ocultando a ilicitude dos "ajuntamentos", procuravam a

[71] *Revista dos Tribunaes*, (29): 2, domingo, 15 de março de 1857.

todo custo transformá-las nas verdadeiras culpadas pela destruição das relações conjugais.

Bem se vê, portanto, com o relato de todos esses casos (desde os projetos de lei idealizados pelo discurso emancipacionista, as decisões judiciais dos tribunais, até as fontes mais diversas examinadas pela historiografia), que os advogados e jurisconsultos do IAB não estavam partindo do zero ou propondo uma discussão inédita, do ponto de vista jurídico, sobre a condição dos filhos naturais tidos do senhor com suas escravas. Pelo contrário, foi a reconhecida existência do costume, com seus correspondentes "efeitos morais" sobre as atitudes e comportamentos sociais, que deve ter chamado a atenção dos sócios do Instituto, levando-os a priorizar o tema na pauta das discussões jurídicas elaborada por sua comissão de jurisprudência. A posição dos sócios, como Caetano Soares, variou conforme o momento ou situação em que foi requisitado a se pronunciar sobre o assunto. Em seu discurso público de 1845, que não deixou de traduzir oficialmente o pensamento do Instituto, ele idealizou, sem qualquer precaução e em nome da "moral" e da "humanidade", uma medida legal que conferia a liberdade às mães escravas e a seus filhos naturais tidos do senhor. Já, em 1851, como consultor de um periódico jurídico, ao examinar um caso recorrente de jurisprudência, colocou por cima de seus anseios emancipacionistas, o respeito inexorável à lei (mesmo que antiga) que determinava a escravidão para estes casos, reproduzindo em seu parecer a posição da maior parte dos acórdãos e arestos dos tribunais superiores que também negou, em

nome da lei e acima de qualquer crítica moral sobre o costume, a liberdade tanto para a mãe quanto para os filhos naturais.

A questão jurídica proposta por Caetano Soares e Perdigão Malheiro em 1859, no IAB, não foi igualmente uma carta de intenções dirigida à nação, como a fala de 1845, mas sim uma tentativa de se normatizar a jurisprudência sobre a matéria. Foi uma discussão de âmbito interno a respeito de um item jurídico específico envolvendo as relações escravistas, levantado pelo conselho diretor da casa e estudado por um jurisconsulto da comissão de jurisprudência. A decisão final, por voto majoritário dos sócios, traria certamente, de acordo com a expectativa do Instituto, implicações jurídicas e políticas ao país. O IAB concebia-se como uma espécie de porta-voz ou alter-ego jurídico da nação imperial e seus integrantes acreditavam que suas resoluções fundamentariam as razões de advogados, as sentenças e acórdãos dos juízes nos vários tribunais espalhados pelo país, além de tornarem-se referência para projetos de lei, sobre o tema discutido, a serem votados pelos políticos no parlamento. Era de se esperar, portanto, que a decisão do Instituto seguisse de perto o que foi sentenciado nos tribunais sobre a matéria, mas tal não foi, em parte, o caso. Os sócios distinguiram-se inegavelmente das decisões judiciais, ao decidirem-se, por unanimidade, pela liberdade dos filhos naturais mantidos como escravos pelos senhores. Por outro lado, ao evitarem incluir na discussão o direito à liberdade das mães escravas que tiveram "relações ilícitas" com seus proprietários, eles podem ter demonstrado algum receio ou constrangimento (como fez Burlamaque) diante da "sanha" do poder senhorial, recuando a fim de não

levantarem maiores polêmicas. Remontando à narrativa de Kafka, os jurisconsultos comportaram-se novamente aqui como os "porteiros" de *Diante da Lei*: acenaram com a liberdade dos filhos, mas ao mesmo tempo impediram ou não estimularam a discussão sobre a liberdade das mães. A omissão pode ter sido um reflexo direto do conhecimento por parte deles de que a maior parte das decisões de jurisprudência, até 1859, havia se posicionado de forma contrária a esse mesmo direito. Caetano Soares, Perdigão Malheiro e os demais sócios da *casa* de Montezuma certamente tiveram esses ou outros motivos para determinar juridicamente a liberdade apenas aos filhos dos senhores mantidos como escravos, omitindo uma declaração de mesmo teor para o caso de suas mães que permaneceriam como escravas. Os motivos não foram explicitados, mas eles sabiam perfeitamente (principalmente o presidente e o autor da proposta) que, no caso das mães, a omissão do Instituto na defesa jurídica de sua liberdade foi de encontro ao que propuseram inúmeros projetos emancipacionistas elaborados antes de 1859 e ao que tentaram muitas ações de liberdade movidas por mulheres escravas nessa situação. Por outro lado, eles tinham noção, igualmente, que o referendo à liberdade dos filhos era um precedente legal inovador e contrário à decisão da maioria dos casos de jurisprudência sobre esta mesma questão. Nesse sentido, a posição do IAB ficou como que num meio termo entre, de um lado, a intenção de muitas escravas e as idealizações legais do emancipacionismo (que criticaram veementemente as "relações ilícitas", chegando alguns a propor legalmente a liberdade tanto para a escrava quanto para os filhos); e, de outro lado, a racionalidade jurídica das determinações da justiça imperial em suas

diferentes instâncias (que para maior parte destes casos não referendou a liberdade nem para os filhos, quanto mais para as mães).

No Instituto (2): a liberdade para todos os "parentes" e a decisão silenciada...

A proposta feita pela comissão de jurisprudência do IAB não se resumiu apenas aos filhos ilegítimos do proprietário com sua escrava. Os sócios referendaram a liberdade para duas outras situações decorrentes do costume. Para ambas, no entanto, não localizamos um litígio sequer de jurisprudência, o que evidencia para esses casos que os advogados e jurisconsultos estavam a debater mais no campo das suposições e idealizações. Mesmo assim, a discussão refletiu o objetivo claro do Instituto de tentar decidir e normatizar a jurisprudência sobre essas questões, caso elas surgissem nos tribunais. Sobre a primeira – se o senhor se casasse com uma escrava que já tivesse um filho, este "enteado", "ao tempo em que o conserve em seu poder", ficaria livre ou não? – o relator da proposta Perdigão Malheiro respondeu que ficaria livre e ainda se deu ao trabalho de examinar a questão sob dois aspectos que envolviam o enlace matrimonial (o casamento por comunhão ou por contrato de separação de bens), acrescentando que fundamentava "a sua opinião em argumentos de dedução por não ser o caso expresso em lei alguma".

> "Que o seu argumento nenhuma dúvida sofre não só na hipótese de casamento por comunhão, visto como não pode um indivíduo ser metade livre (na parte de sua mãe) e em parte escravo (na parte de seu padrasto) como

> também na hipótese de casamento por contrato antenupcial, onde ocorrem os argumentos de eqüidade e moralidade. Observa ainda que desde que o senhor contrai tal casamento renuncia tacitamente o direito que tem sobre o seu enteado e que essa renúncia de direito é permitida visto que, em questões de liberdade, a lei não é restrita, antes observa a moralidade e os princípios da eqüidade."[72]

Para as duas situações, os sócios, concordando com o relator, determinaram a liberdade por "pluralidade de votos". Na última questão da proposta, entretanto, a unanimidade foi quebrada e o notório dilema entre a defesa da liberdade e o respeito aos direitos da propriedade voltou à tona na sala de conferências do Instituto. Na sessão de 22 de setembro de 1859, colocou-se na "ordem do dia" novamente a questão: "Pode alguém ter em cativeiro seu filho descendente, pai, mãe ou qualquer outro parente? ou, dando-se o caso que isso se devesse verificar por qualquer modo, ficam de direito livre tais escravos?". Para o relator da proposta não haveria mais dúvida sobre a liberdade em relação aos descendentes (situação já abordada nas outras questões) e aos ascendentes diretos do proprietário (seus pais, avós, etc.). Para Perdigão, "se o filho não pode estar sujeito ao cativeiro do pai, não pode este também estar sujeito ao daquele. Havia [sic] absurdo na opinião que consagrasse o contrário; seria um fato repugnante à natureza e contra o qual bradaria a consciência, se por ventura a lei pudesse autorizar o domínio do filho sobre seu pai. Uma semelhante disposição da lei seria uma escandalosa imoralidade". A observação correspondia inteiramente ao conselho que ele havia já dado ao juiz de Mar de

[72] *RIOAB*, *6* (1-2): 116, jan-julho 1868, conferência de 15 de setembro de 1859.

Hespanha de libertar imediatamente a mãe legada como escrava ao seu próprio filho, fato de "estupenda imoralidade" que se apresentara num inventário da localidade.

O próprio Perdigão reconheceu, contudo, que a questão tornar-se-ia "mais embaraçosa" a respeito dos demais parentes (colaterais), afirmando taxativamente, e provavelmente com base na observação da realidade escravista que tanto observava, que "a repugnância que um tal fato inspira é tanto menos vivo [sic] quanto mais afastado é o parentesco". Todavia, insistiu em defender a liberdade para esses casos, pois entendia que "a escravidão de um parente repugna à boa razão e à natureza". Mas quando confrontado com os argumentos que reclamavam os direitos de propriedade, que ele mesmo considerava legítimos, Perdigão Malheiro foi mais uma vez ambíguo em suas colocações. Ao mesmo tempo que afirmava que se houvesse "colisão entre a propriedade e a liberdade", esta deveria "naturalmente triunfar", ele não deixava de ressalvar que qualquer decisão não poderia importar "prejuízo de terceiro, que nunca pode ser comprometido". E assim, de forma sutil, restringiu sua "repugnância" moral à escravidão a situações em que o proprietário não houvesse *comprado* seus escravos-parentes, pois nestes casos, por direito, eles deveriam ser devidamente indenizados. A indenização para Perdigão era o maior dos direitos, abafando qualquer aberração ou "escandalosa imoralidade" produzida pela escravidão.

> "Que prejuízo pode sofrer aquele que recebendo por herança uma porção de bens, em que vier também um pai ou qualquer outro parente, for privado do domínio sobre ele? E, assim como a lei não deveria neste caso

> consentir na imoralidade, não o deve igualmente, *sempre que a aquisição de uma semelhante propriedade proceder de título gratuito*". [grifo nosso]

Após a colocação do relator, o Sr. Firmo de Albuquerque Diniz (sócio efetivo do Instituto, desde 1857), embora concordasse com o estabelecimento da liberdade para as duas primeiras situações contidas na proposta, tratou de alertar os membros da *casa* para os cuidados que se deveria ter com a última questão. Julgou-a mal formulada, pois o termo "qualquer outro parente" (no caso, os colaterais) envolvia pessoas em condições bem diversas às dos descendentes ou ascendentes diretos do senhor. Contrariamente a Perdigão Malheiro, sua argumentação procurou fugir de qualquer julgamento moral sobre o caso, considerando justamente o que o relator procurou minimizar: o fato de que os "costumes não são tão puros" no país e que eles legitimavam a escravidão de "parentes" quanto mais longe fosse o parentesco do senhor, e isto sem a menor "repugnância". A colocação de Firmo é significativa também, pois acrescentou que muitos juízes do país estavam de olho no que o Instituto iria decidir sobre a questão. A decisão, segundo imaginava, influenciaria diretamente a jurisprudência, causando transformações na própria "sociedade".

> "Considerada, porém, pelo lado colateral, a questão é espinhosa e não deve ser estudada só diante de alguns princípios racionais de jurisprudência; é preciso atender ainda às circunstâncias especiais do país, é preciso refletir que os nossos costumes não são tão puros que tornem impossível o contrato entre o senhor e o escravo; e muito, pelo contrário, que os fatos diurnos provam a facilidade desse contrato. Pondera mais o orador que nestas circunstâncias convém medir o alcance e a

> influência que semelhante discussão e seu resultado pode exercer sobre a sociedade; que esta discussão não tem sido indiferente, antes pelo contrário de vários pontos tem o orador recebido cartas que indagam qual a decisão tomada pelo Instituto; que de Itabira e de Itaguahy tem recebido cartas nesse sentido e que finalmente alguns magistrados de fora o tem consultado. Entende mais o orador que a liberdade não deve sacrificar a propriedade e que seria constante o prejuízo de terceiro, a considerar-se qualquer parente na mesma posição de um ascendente ou descendente; é injurídico decidir que um primo, por ex., está nas mesmas condições de um filho, notando-se que quando se tratasse de um parente qualquer, a prova seria dificílima."

Após sua ponderação, Firmo propôs que a questão fosse dividida em diferentes graus de parentesco, a fim de se ter mais cautela e cuidado no momento do julgamento. A comissão de jurisprudência acatou a idéia, mas mesmo assim, apesar de não haver unanimidade em alguns itens, o Instituto decidiu pela liberdade de todos os parentes afins ao senhor. Dos nove jurisconsultos presentes na conferência de 13 de outubro de 1859, todos negaram, em primeiro lugar, a possibilidade de qualquer pessoa "ter em cativeiro seu ascendente ou descendente", qualquer que fosse o grau de parentesco; em segundo, por sete votos contra dois, que ninguém poderia "ter em cativeiro seu irmão"; em terceiro, por igual proporção de votos, que não poderia "o tio ter em cativeiro seu sobrinho ou este a aquele"; e em quarto e último lugar, por seis votos contra três, que não seria permitido "ter em cativeiro qualquer colateral, seja qual for o grau de parentesco".

A decisão oficial do IAB parece, no entanto, não ter alcançado a repercussão que seus sócios imaginavam no âmbito dos litígios judicias posteriores a 1859. Não

tocou sequer os "corações e mentes" dos autores dos compêndios, dicionários, ou revistas jurídicas que, se divulgaram com freqüência a posição do Instituto em relação a condição das *statu liber*, não fizeram qualquer menção à decisão de 1859. Foi o caso do "amanuense da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça", José Prospero Jeohvah da Silva Caroatá, que em seu apanhado sobre as "questões de liberdade", publicado em 1867, ao mesmo tempo em que deu grande destaque à discussão sobre as *statu liber*, reproduzindo integralmente as conferências do IAB sobre o tema, negligenciou totalmente a decisão favorável à liberdade dos filhos e parentes escravizados pelo senhor. Caroatá, pelo contrário, de forma parcial – e atendendo aos objetivos de seu livro de ser uma referência "aos magistrados que têm de julgar essas questões, aos advogados que têm de estudá-las, e aos senhores que devem saber que direitos e relações a lei prescreve entre eles e seus escravos" – apenas reproduziu o parecer da consultoria feita por Caetano Soares, em 1851, no qual, em nome da lei, reconheceu que o senhor que abusasse "da virgindade da escrava, prometendo-lhe liberdade", não perderia o direito sobre ela e sobre os filhos havidos dessa relação.[73]

A revista jurídica *O Direito*, nos anos consecutivos de 1874 e 1875, passou ao largo também da decisão do Instituto, chamando a atenção de seus leitores para dois acórdãos superiores que negavam peremptoriamente o direito à liberdade das escravas submetidas à "mancebia" ou ao "coito do senhor", o mesmo ocorrendo para qualquer filho originado desses "ajuntamentos ilícitos". O primeiro, de 1873, foi

[73]Caroatá, *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade(...)*, pp. 2 e 54.

baixado pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro que confirmou a sentença de primeira instância que negara a ação de liberdade impetrada pela preta Agostinha, por meio de seu curador, contra seu senhor Manoel Martins de Souza. Agostinha, no caso, reivindicou a liberdade por estar tendo, há mais de dez anos, "relações carnais" com Manoel. Segundo sua versão, conhecera-o quando ainda era escrava de outro proprietário, tendo dois filhos nesse tempo que foram imediatamente alforriados por ele. Após sete anos de convivência, Manoel a comprou, continuando a ter relações com ela e tendo mais uma filha que alforriou "independente de indenização". Embora a alegação do curador de Agostinha retratasse um certa harmonia entre o casal, a fim de provar justamente a "mancebia", Manoel, provavelmente, não acedeu ao súbito desejo de liberdade de sua companheira, não reconhecendo igualmente a paternidade sobre sua filha menor, o que a motivou a entrar certamente com a ação. A sentença de primeira instância, entretanto, negou-lhe o direito à liberdade, duvidando que Agostinha ainda mantivesse relações com Manoel e de que sua última filha seria realmente dele, afirmando, ao contrário, haver provas de que ela vivia "sem nenhum recato, alugada em casas diversas, com oportunidade para ter acesso com qualquer homem, e entretendo relações íntimas com o sapateiro italiano Antonio". O juiz acrescentou que mesmo que fossem provadas as "relações atribuídas ao Réu" e sua paternidade, conforme o acórdão de 6 de fevereiro de 1855 do Tribunal da Relação da Corte (o mesmo que examinamos acima e que os jurisconsultos do IAB parecem ter ignorado), isso não poderia fundamentar o direito à liberdade por parte da autora e de seus filhos. Por último, para ratificar sua

sentença a favor da manutenção do "estado de escravidão" de Agostinha, o juiz se valeu da própria lei de 28 de setembro de 1871 que, "previdente e especialista como foi, para determinar os casos de liberdade forçados e voluntários, não estabeleceu aquele ajuntamento como causa determinante da liberdade da escrava, e dos filhos dele nascidos". Embora as diferentes instâncias da justiça imperial tenham impedido o acesso de Agostinha a um direito que considerava legítimo, sua luta não foi em vão, ao menos para sua filha caçula. O "Réu" Manoel, mesmo não ficando provada sua paternidade, acabou declarando no tribunal, "por espontânea vontade", que prestava-se "a dar a liberdade à filha da Autora". Desse modo, a ação de liberdade movida por Agostinha, apesar das leis antigas e da jurisprudência adversa ao fundamento que defendia, acabou tornando-se um instrumento de pressão na negociação pela liberdade com seu senhor, que cedeu em parte "oficializando" a carta de alforria para sua filha.[74]

O segundo acórdão divulgado pela revista jurídica foi do Tribunal da Relação de Ouro Preto, de primeiro de junho de 1875, que reformou a sentença de primeira instância que libertara a escrava Candida e sua filha Rita por "alegada mancebia" da primeira com seu falecido senhor. Para os desembargadores, tal alegação, "por si só" não poderia conferir a liberdade à Candida, "conforme os princípios de direito, e nem estatui-la para as filhas da escrava, não sendo a filiação determinada pelo senhor". Além do mais, segundo o acórdão, sobravam "leis pátrias" que resolviam

[74] *O Direito*, Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, *2*(3): 41-2, 1874. Acórdão de 28 de outubro de 1873, também publicado no v. 2 do periódico *Gazeta Jurídica*, pp. 263-4 e em Pessoa, *Manual do*

esses casos pela manutenção do estado da escravidão e assim vem sendo "decidido pelos tribunais em muitos e vários casos julgados.[75]

Manoel da Silva Mafra (que tornou-se membro efetivo do Instituto apenas em 1873) também não fez qualquer menção em suas duas grandes compilações jurídicas da discussão e decisão dos sócios de 1859. Nos três volumes da *Jurisprudencia dos Tribunaes*, publicados em 1868, nos verbetes correspondentes à "Liberdade", destacou-se somente e mais uma vez o acórdão de 6 de fevereiro de 1855 que não considerava o "ajuntamento ilícito" como razão suficiente para se determinar a liberdade tanto da escrava, como dos filhos posteriores à relação. O mesmo ocorreu no seu *Promptuario das leis de manumissão*, editado em 1877, que relacionou igualmente os dois acórdãos veiculados pela revista *O Direito*, ratificando que a "*Cópula carnal* do senhor com a escrava não tem efeito de libertar esta, e os filhos, quando mesmo provado que o sejam do senhor".[76] João José Rodrigues, que sempre se caracterizou por suas posições conservadoras em relação ao direito de liberdade, na sua *Miscellanea juridica* (1875) destacou novamente o acórdão de 1855, complementando-o com dispositivos do direito romano que asseguravam a escravidão para as mulheres e os filhos naturais, afirmando ainda por cima que a "*Escrava* que tem filho com seu senhor continua escrava, e nenhum direito tem por esse fato à liberdade, o próprio bom senso repugna premiar a escrava por um ato

---

elemento servil (...), pp. 408-9.
[75]*O Direito*, Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, *3* (8): 275, set.-dez. 1875.
[76]Mafra, *Jurisprudencia dos tribunaes*, t. 1, p. 188 e *Promptuario das leis de manumissão*, p. 46.

imoral".[77] Ainda no quarto ano da faculdade de direito, Rodrigues foi co-editor, juntamente com José da Silva Costa (professor-doutor da mesma faculdade) do periódico *Revista Juridica*, editado a partir de 1863 e que reunia matérias sobre doutrina, legislação, jurisprudência e comentários sobre a bibliografia jurídica. Mais tarde, os dois transferiram-se para o Rio de Janeiro, assumindo Rodrigues um escritório particular de advocacia e Costa o cargo de juiz municipal da segunda vara da Corte, conseguindo ambos manter a publicação do periódico. Na sessão sobre bibliografia, foi publicada na edição de 1866, uma resenha, elaborada por José da Silva Costa, sobre o primeiro volume de *A Escravidão no Brasil*, lançado nesse ano por Perdigão Malheiro, na qual criticou firmemente a interpretação do livro sobre o direito à liberdade dos filhos naturais mantidos como escravos pelo senhor: "há, entretanto, algumas opiniões do infatigável escritor, que traem o excessivo zelo com que foi examinada a sorte precária dos escravos entre nós; em alguns tópicos do *Ensaio* o ilustrado autor deixa de algum modo disposições legais ainda vigentes para seguir a lição da filosofia". Entre os muitos trechos criticados, acrescentou: "Também não concordamos com o douto jurisconsulto, quando ensina que fica forro o escravo, quando tem por pai o próprio senhor". E passou a analisar a "inteligência" da lei vigente – a notória ordenação, livro 4, título 92 – que sempre havia regulado este caso específico mantendo o estado de escravidão. Mais adiante, mesmo

[77] João José Rodrigues, *Miscellanea juridica (...)*, Rio de Janeiro, B. L. Garnier, Livreiro editor do Instituto Historico, 1875. Em outra obra *Consultas juridicas sobre questões de direito civil, commercial, criminal, administrativo e eclesiástico*, Lisboa, nova edição, Livraria Classia Editora, 1915, 2v., o mesmo autor, no segundo volume (p. 396-7), reproduziu também a consulta de Caetano Soares de 1851, favorável a escravidão, omitindo sua opinião contrária como presidente do IAB em 1859.

reconhecendo o procedimento costumeiro do senhor libertar seus filhos naturais escravos – atitude, como vimos, muitas vezes *forçada* pelas ações de liberdade movidas pelas escravas "concubinas" ou por seus filhos – ele ressalvou que qualquer costume para ter "força de lei" deveria obedecer, de forma conjunta, a "três essenciais requisitos: a) ser conforme com espírito da legislação; b) não ser contrário a esta em cousa alguma; e c) que exceda de cem anos. Ora, quem dirá que o costume de que se trata se baseia nesta tríplice condição de ser? Ninguém seguramente". Dessa maneira, arraigados em seu positivismo jurídico, Costa e seu discípulo Rodrigues, recusaram-se a conferir por lei a liberdade aos filhos naturais, tendo como pretexto o costume do senhor de libertá-los. Atacaram a "lição da filosofia" de Perdigão Malheiro e dos demais sócios do IAB por terem reconhecido juridicamente a liberdade nesse caso, em franca oposição à lei vigente.[78]

Os manuais jurídicos da década de 1880 não veicularam também a decisão do Instituto sobre a matéria. Levindo Ferreira Lopes (sócio efetivo do IAB, desde 1870) publicou, em 1880, no Rio de Janeiro, sua obra *Questões de liberdade*, na qual não há uma menção sequer sobre a decisão de seus colegas de 1859. Mais uma vez, confirmou-se o oposto: que "o coito do senhor com a escrava não confere a esta, nem a filhos que tenha, direito à liberdade", citando-se os mesmos acórdãos veiculados pelas obras de Mafra, a revista *O Direito* e a resenha publicada na

[78] *Revista Juridica*, Jornal de Doutrina - Legislação - Jurisprudencia - Bibliographia regido pelos Srs Dr. José da Silva Costa Juiz Municipal de segunda vara da Corte e José Carlos Rodrigues Advogado nos auditórios do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, *3*: 365-7, julho-dez. 1866. Nessa época, Perdigão Malheiro era ainda presidente do Instituto; José da Silva Costa tornou-se membro efetivo apenas

Revista Juridica.[79] Por fim, os extensos *Apontamentos de magistratura*, elaborados por Carlos Honorio Benedicto Ottoni, em 1889, reproduziram o mesmo procedimento contrário à liberdade das escravas e dos filhos naturais, ao mesmo tempo, porém, em que ofereceram um grande destaque ao verbete "Statuliber", acatando a decisão do IAB e do *Ensaio* posterior de Perdigão Malheiro, afirmando que tanto as escravas dessa condição, como seus filhos, já seriam totalmente livres.[80]

As publicações especializadas em assuntos jurídicos, como as citadas acima, foram obras de referência que serviram à orientação de inúmeros advogados, jurisconsultos, juízes e demais autoridades da burocracia imperial em suas respectivas áreas de atuação. Houve, portanto, para as que foram produzidas depois de 1859 (e que tive fôlego para consultar), algumas inclusive elaboradas por sócios do próprio Instituto, uma clara negligência ou uma premeditada omissão em relação à decisão tomada por seus membros, naquele ano, a respeito do direito à liberdade dos filhos naturais e de todos os parentes (não importando o grau ou a distância de parentesco) ligados ao senhor e ainda mantidos como escravos por ele. De forma

---

em 1868, quando o autor de *A Escravidão no Brasil*, apesar de ter-se transformado em membro honorário, já afastara-se definitivamente das conferências da *casa*. José Carlos Rodrigues nunca ingressou no Instituto.

[79]Levindo Ferreira Lopes, *Questões de liberdade*, Suplemento ao formulario das acções relativas ao elemento servil, Rio de Janeiro, Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho, 1880, pp. 63-4. Na contracapa desse livro, há a indicação de que o suplemento era de outra obra publicada pelo autor (não se informa a data) intitulada "*Elemento Servil*, Formulario das acções que tratam a lei de 28 de setembro de 1871 e seus regulamentos"; obra que foi comentada pelo jornal *Rio Grandense* nos seguintes termos: "(...) é um utilíssimo e quase indispensável livro, hoje que as nossas relações de propriedade servil se acham abaladas pelas disposições da lei de 28 de Setembro de 1871. Não há proprietário de escravos que não tenha interesse em possuir semelhante obra, que lhe pode ser de suma utilidade, sempre que lhe surja uma ou outra das complexas questões que tem origem na mencionada Lei."

[80]Ottoni, *Apontamentos de magistratura (...)*, pp. 218, 220 e 440-2.

oposta, eles procuraram orientar as autoridades judiciais do império a manterem o estado de escravidão nesses casos. [81]

Entretanto, os manuais jurídicos do império não representaram toda a jurisprudência do período. Embora a intenção deles fosse a de normatizar a jurisprudência nesses casos, ressaltando os julgados que determinaram a escravidão (como os acórdãos de 1855, de 1873 e de 1875), alguns juízes, atentando mais para princípios morais do que para o respeito à lei, acharam procedentes as ações movidas por escravas e/ou seus filhos, que requisitaram a liberdade alegando algum grau de parentesco com o senhor. O jornal *A Provincia de São Paulo*, de 16 de janeiro de 1875, narrou um caso de apelação cível impetrada pela escrava Luisa, do município de Amparo, por meio de seu curador, encaminhada ao Tribunal da Relação de São Paulo (recém-fundado em 1874). A história de Luisa foi semelhante à das três escravas que tiveram filhos de um mesmo senhor, localizada em Campinas por Robert Slenes, e à da "mãe" escrava, de Mar de Hespanha (Minas Gerais), contada por Perdigão Malheiro a seus colegas do IAB: por testamento ou inventário de seus falecidos proprietários, com os quais tiveram filhos, as próprias mães foram legadas como escravas aos mesmos. A diferença, porém, foi que Luisa ingressou com a ação de liberdade, alegando que era mãe do próprio herdeiro dos bens do senhor e que, portanto, não poderia ser escrava do mesmo. A solicitação do curador para sustentar a liberdade de Luisa enfatizou mais a ocorrência contrária ao direito

[81]Para os interessados em mergulhar no universo das obras jurídicas existentes no Brasil império ver a análise e compilação (não esgotada) de Pedro Dutra, *Literatura jurídica no Império*, Rio de Janeiro,

natural de uma mãe ser escrava do próprio filho do que o fato de ela ter sido submetida a "tratos ilícitos" com seu proprietário. A estratégia parece não ter dado certo na primeira instância. Não obstante a declaração do "tutor" do herdeiro (o menor Martinho) de que se conformava com a intenção da autora, o juiz de direito de Amparo não acatou a ação, apoiando-se justamente na "jurisprudência" que já determinara que o "ajuntamento ilícito" do senhor com escrava não era razão suficiente para sua liberdade. Contudo, os desembargadores de São Paulo terminaram por reformar a sentença, dando menos atenção à tradição da jurisprudência, do que aos princípios da natureza e da razão, ao afirmarem, em seu acórdão, que "nada havia [de] mais repugnante e imoral do que o espetáculo de uma mãe sujeita ao cativeiro de seu próprio filho". Foi esta interpretação, inclusive, que fez Perdigão Malheiro, aconselhando o juiz de Mar de Hespanha, a decretar a liberdade da "mãe" escravizada pelo filho, fato de "estupenda imoralidade". A decisão do tribunal de São Paulo pode ter sido, por outro lado, uma exceção que confirmava a regra tradicional de não se conceder a liberdade nestes casos. Os desembargadores não centraram suas observações em torno da discussão do "ajuntamento ilícito", como fizera o juízo de primeira instância, sensibilizando-se apenas ao que se referia à imoralidade de um filho possuir a sua própria mãe como escrava. Além disso, bem diferente poderia ser o resultado desse litígio impetrado por Luisa, caso, por exemplo, o tutor de seu filho não concordasse com sua intenção

---

Topbooks, 1992.

e, independentemente de razões morais, a alugasse ou mesmo a vendesse a fim de manter o sustento de seu "tutelado".[82]

Em 1881, numa petição de *Habeas corpus* feita ao mesmo Tribunal da Relação de São Paulo, a favor do "paciente" Francisco – preso por suspeição de ser um escravo foragido – um dos desembargadores recusou-se a entrar no mérito da questão. Alegou que havia descoberto, a partir do depoimento das testemunhas e da inquirição ao preso, que Francisco era filho de seu senhor. O autor da petição de *Habeas corpus* foi mais uma vez o destemido Luiz Gama. Significativamente, seu argumento jurídico central não se baseou no indício da paternidade, mas no fato de Francisco estar abandonado, vivendo por conta própria há mais de cinco anos, sem ter sido requerido judicialmente por seu pai. Era mais seguro, certamente, ganhar a causa, demonstrando a infração direta do artigo 6°, parágrafo quarto, da lei de 1871 (que já havia regulado a liberdade a todo escravo abandonado ou não mantido em sujeição pelo senhor), do que alegar o parentesco como prova jurídica para a liberdade (argumento, como vimos, recusado por inúmeros juízes de 2° instância). Por outro lado, as testemunhas apresentadas e, possivelmente, orientadas por Gama não deixaram de enfatizar a origem paterna de Francisco, o que acabou por aguçar a sensibilidade moral de um dos desembargadores. Este, incomodado, decidiu não

[82]Foi o caso de duas das escravas, analisadas por Slenes, que permaneceram escravas de seus filhos, sendo alugadas por seu tutor a terceiros (somente depois, já não mais tutelado, um dos filhos libertou sua mãe escrava), Slenes, "Senhores e subalternos no Oeste Paulista", p. 234. O caso de Luisa está na *A Provincia de São Paulo,* 16 janeiro 1875 e foi analisado e comentado igualmente por Mennucci, *O precursor do abolicionismo no Brasil,* pp. 127-8; Suely Robles Reis de Queiroz, *Escravidão negra em São Paulo,* Rio de Janeiro, José Olympio & Brasília, INL, 1977, pp. 96-7; e Costa, *Da senzala à colônia,* pp. 262-64; e pelo

opinar, afirmando ser uma "inconseqüência esse Acórdão", uma vez que o "inculcado senhor é o próprio pai do paciente, que trata de vender o filho". A dupla estratégia de Luiz Gama – a escolha correta do argumento jurídico e a ênfase na questão moral da paternidade no depoimento das testemunhas – deu resultado e o acórdão da Relação determinou a soltura imediata de Francisco.[83]

Para a década de 1880, porém, há dois casos levantados que dizem respeito ao "ajuntamento ilícito", envolvendo senhores, escravas e filhos naturais, e que evidenciam mais uma vez o posicionamento contrário à liberdade tomado pelas autoridades judiciais. Consultando os processos de liberdade na região cafeeira de Campinas, província de São Paulo, Regina Célia L. Xavier localizou somente uma ação do tipo, em 1881, movida pelo curador do escravo menor Francisco, "sob a alegação de que seu senhor era seu pai". Conforme a autora, a alegação não angariou

---

próprio Slenes, *Idem*, p. 27, que também interpretou o acórdão de 1874 como sendo uma exceção em meio aos acórdãos anteriores e posteriores.

[83] Tribunal da Relação de São Paulo, 1881, Petição de *Habeas corpus*, Luiz Gonzaga Pinto da Gama, impetrante, Francisco de Sant'Anna dos Santos, paciente, *Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo*, n. 74, caixa 121. Ainda em outras situações, os desembargadores sustentaram o princípio moral de que não se devia escravizar parentes. Num longo caso de disputa de herança, de 1860, os herdeiros de um falecido proprietário desejavam anular as alforrias que ele havia, em vida, dado a seus escravos (os únicos bens de valor que a família possuía), alegando que "em prejuízo das legítimas dos filhos é vedado aos pais a alheação de toda a sua fortuna". O juízo de primeira instância anulou as doações de liberdade, mas o acórdão da Corte, de 4 de fevereiro de 1862, não admitiu a anulação das cartas, apresentando, além dos diversos argumentos jurídicos sobre o direito às "legítimas" e do direito de qualquer senhor fazer, em vida, o que bem entendesse com sua propriedade, um pequeno trecho em que afirma que "seria a maior das iniqüidades que o juízo acompanhasse os apelados na pretenção [sic] de escravizar seus próprios parentes, pelo menos reconhecidos como tais por alguns dos herdeiros, além do próprio libertador seu pai". O que demonstra que alguns desembargadores, mesmo não estando discutindo especificamente o caso dos "ajuntamentos ilícitos" e dos filhos naturais havidos deles, reproduziram em suas sentenças a própria posição do Instituto, embora não o tenham citado nominalmente. Este acórdão foi veiculado tanto por Caroatá, *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade (...)*, p. 120, quanto por Mafra, *Jurisprudencia dos tribunaes*, p. 194, que, entretanto, sintomaticamente, não o mencionaram quando comentaram as decisões que negavam o direito à liberdade aos filhos ilegítimos ou naturais do senhor. Apresentaram-no apenas como norma de jurisprudência nas seções relativas aos direitos de herança, ratificando que qualquer senhor poderia dar a

"muitas simpatias", e o caso nem sequer foi adiante.[84] Em 1884, a revista *O Direito* voltou a tocar no tema, todavia no âmbito da jurisprudência criminal, não deixando margem à dúvida, de que nessa área do direito as autoridades judiciais superiores do império procuraram não colocar em cheque o poder privado senhorial, não deixando transparecer aqui, diversamente do que ocorreu nos julgamentos cíveis, o seu conhecido desgosto frente à imoralidade do "costume". Em Olinda, província de Pernambuco, Honorata, escrava com pouco mais de 12 anos, foi "trazida a juízo", quando declarou que havia sido deflorada por seu senhor. Este, demonstrando não temer a "justiça", não negou a acusação, afirmando que praticara o defloramento "a caminho de casa", poucas horas depois de comprar a pequena escrava. Sua defesa argüiu, entretanto, que o processo era nulo por não ter havido prisão em flagrante e que o fato não constituía delito penal, pois os crimes contra a honra ocorreriam somente se as mulheres fossem livres e nunca quando fossem escravas. O juiz de direito de Olinda chegou a pronunciar o réu em primeira instância, afirmando que se o senhor poderia acusar terceiros por deflorarem sua escrava, a mesma acusação poderia ser feita a ele, "pois que esta honra ou virgindade [da escrava menor], apesar de tudo, interessava à paz e aos graves interesses da família, da sociedade e da moral pública". Mas o Tribunal da Relação de Pernambuco, em acórdão de 11 de maio de 1883, desconsiderando qualquer sentimento à moralidade pública, julgou

---

liberdade aos escravos que quisesse e "nem os filhos podem atacar as liberdades de inoficiosas, sob pretexto de violarem as legítimas" (no caso, Mafra, *Idem*, p. 194).

[84]Xavier, *A conquista da liberdade*, p. 50. Mesmo estando o processo incompleto, a autora afirmou que "Francisco não conseguiu seu intento" (p. 38).

improcedente a pronúncia e nulo o processo por uma questão meramente técnica: Honorata não seria menor como afirmara, o que prejudicaria todo o julgado. Um dos desembargadores, porém, deixou transparecer motivos mais complexos para a não acusação do proprietário. Acrescentou que mesmo que fosse reconhecida a menoridade da "ofendida", julgava nulo o processo por inúmeras razões, entre as quais o "perigo para a sociedade" que seria ocasionado pela enxurrada de ações caso fosse reconhecida pela lei a punição dos "estupros praticados pelos senhores em seus escravos [sic] menores de 17 anos". Se isto ocorresse, de um dia para o outro surgiriam milhares de demandas "toda vez que o senhor tomasse ao escravo alguma coisa contra a sua vontade, causasse-lhe algum dano, fizesse-lhe algum castigo (...)".[85]

A decisão de 1859 do IAB, portanto, não conseguiu, como imaginavam seus sócios, normatizar a jurisprudência, ao menos no sentido de referendar a liberdade para os filhos naturais mantidos como escravos pelos proprietários. A maior parte das decisões judiciais na segunda metade do século XIX impediu a efetivação desse

---

[85] *O Direito, 35*: 103-118, 1884. A argumentação do tribunal superior demonstra que o receio jurídico-político pela quantidade de demandas judiciais, como sinal de "desordem", visão veiculada por Azeredo Coutinho em fins do século XVIII, ainda permanecia nas últimas décadas do século XIX. O caso de Honorata foi largamente comentado em Lenine Nequete, "As relações entre senhor e escravo no século XIX: o caso da escrava Honorata", *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, (53): 223-48, julho 1981. Para o século XIX, outros trabalhos analisaram processos cíveis e criminais, abordando situações de "ajuntamento ilícito", embora não tenha sido este o motivo principal para o início dessas ações; ver Castro, *Das cores do silêncio*, pp. 124-27, que analisou o drama de Justina e Maria Rosa que "mataram cada uma seus três filhos menores e depois tentaram, sem sucesso, o suicídio. Hebe afirma que no julgamento de Justina, seu curador alegou como uma das justificativas para o ato "que o senhor pretendia vendê-la no sertão, como castigo por ela negar-se a manter tratos ilícitos com ele". Para Curitiba, província do Paraná, em 1868, localizamos um processo crime com uma história similar, em que Ignacia, fugida há anos de seu senhor, que castigara e seviciara violentamente seu filho recém-nascido, na iminência de ser recapturada, matou-o, porque preferia vê-lo morto "do que penando no cativeiro". Pena, *O jogo da face*, pp. 254-56.

mesmo direito às mães escravas submetidas aos "tratos ilícitos" – matéria esta que os jurisconsultos procuraram sutilmente não opinar. A voz do Instituto parece não ter chegado também aos ouvidos dos parlamentares imperiais que não se propuseram a regulamentar qualquer matéria relacionada ao "ajuntamento ilícito", tanto na lei de 1871, como na de 1885. Se a fração da elite política imperial que representava os interesses do escravismo impediu qualquer regulamentação que proibisse a punição pelos castigos aplicados sobre os escravos (o que só ocorreu nas vésperas da abolição e assim mesmo apenas para os estabelecimentos públicos), muito mais o faria para evitar qualquer intromissão legal em assuntos específicos de sua vida afetiva e privada. Nesse sentido, tanto os juízes, como os legisladores do período tenderam a passar por cima dos apelos moralizantes do discurso legal emancipacionista, recuando diante da "sanha" do poder privado senhorial e de suas atitudes "libidinosas" (Burlamaque, portanto, foi mais realista nessa discussão do que a visão idealizada dos jurisconsultos do Instituto, sobretudo de Caetano Soares, sobre os efeitos benéficos, paliativos e evangelizadores da lei na correção da "escandalosa imoralidade"). Mas, apesar disso, as autoridades judiciais do império não ficaram "livres" de ter que examinar e se posicionar diante das muitas fugas, queixas-crimes e ações de liberdade que mulheres e filhos naturais moveram com freqüência até o fim da escravidão, alegando seu direito à liberdade pelo comportamento imoral e injusto dos senhores nessas situações. O costume do trato ilícito acabou por se tornar um prato cheio para a sátira de abolicionistas como Luiz Gama que, além de auxiliar muitas dessas ações judiciais, não perdeu uma

oportunidade sequer para desvelar a hipocrisia da justiça, dos políticos e dos clérigos imperiais atolados até o pescoço no exercício do domínio escravista no Brasil. Se iniciamos a parte deste capítulo com seus versos sobre a "bodarrada" reinante no país, finalizemos o mesmo com um pequeno conto tragicômico de sua autoria que tem muito a ver com sua própria vida e com as histórias analisadas até aqui. Nesse que é um de seus últimos escritos – publicado, em 1881, no jornal abolicionista *A Voz do Escravo,* em Pelotas, Rio Grande do Sul – o infatigável escritor e rábula reproduziu o diálogo entre um eminente desembargador e um fazendeiro escravista da província de São Paulo a respeito do comportamento de um personagem nada fictício – o "padre Pompeu" (na realidade o padre Tomás de Sousa Pompeu, senhor de escravos, geógrafo renomado do Ceará e senador por esta província que havia se oposto à promulgação da lei do ventre livre de 1871). Mas além destas procedentes informações uma curiosidade, em definitivo, se coloca: qual seria a reação dos jurisconsultos de 1859, como o clérigo e jurista Caetano Soares, se, vivos fossem, lessem essas poucas e densas linhas sobre a permanência inescrupulosa do costume que tanto quiseram combater no universo da hermenêutica jurídica imperial?

> "Em 186... Sua Excelência, Juiz ------- da Suprema Corte de Apelação, natural de uma das províncias do norte, dono de altos postos administrativos, estava como convidado numa fazenda do Dr.------- na municipalidade de Mogi-Mirim na província de São Paulo.
> Enquanto o juiz permanecia na janela, um mulato atravessou o longo pátio, e o juiz exclamou:
> 'O que o Padre Pompeu pode estar fazendo por aqui?!'
> 'Padre Pompeu?' retrucou o proprietário.
> 'Sim, Padre Pompeu, ele mesmo, o senador.'

Momentos mais tarde o rico hospedeiro mostrou a seu amigo um magnífico cavalo puro sangue. O mesmo mulato que havia momentos antes cruzado o pátio estava conduzindo-o pela rédea.
O distinto convidado fixou seus olhos sobre ele, examinou-o cuidadosamente, e continuou:
'É perfeito. Ele é mais jovem, mas de qualquer modo ele é a imagem esculpida do Padre Pompeu!'
E então ele perguntou:
'De onde você vem?'
'Eu sou do Ceará.'
'Do Ceará?! Pior ainda...'
'De quem você era escravo?'
'Do Senador Pompeu.'
'Onde você nasceu?'
'Na sua casa.'
'E quem o vendeu?'
'Ele mesmo.'
Os dois amigos trocaram olhares significativos, e o convidado murmurou: 'Que bárbaro!'"[86]

---

[86] *A Voz do Escravo*, Pelotas, 15 fevereiro 1881. Não tivemos acesso ao original, tendo que traduzi-lo da forma como foi reproduzido em Conrad, *Children of God's Fire*, p. 357:
"In 186... His Excellency, Judge ------- of the High Court of Appeals, a native of one of the northern provinces, holder of high administrative posts, was staying as a guest on the plantation of Dr. ------- in the municipality of Mogi-Mirim in the province of São Paulo.
As the judge was standing at the window, a mulatto came across the long courtyard, and the judge exclaimed:
'What can Father Pompeu possibly be doing here?!'
'Father Pompeu?' retorted the proprietor.
'Yes, Father Pompeu himself, the senator.'
Moments later the wealthy host showed his friend a magnificent thoroughbred horse. The same mulato who had crossed the courtyard moments before was leading him by the bridle.
The distinguished guest fixed his eyes upon him, carefully examined him, and continued:
'It's perfect. He's younger, but in every other way he is the sculptured image of Father Pompeu!'
And then he asked:
'Where do you come from?'
'I'm from Ceará.'
'From Ceará?! Worse yet...'
'Whose slave were you?'
'Senator Pompeu's.'
'Where were you born?'
'In his house.'
'And who sold you?'
'He himself.'
The two friends exchanged meaningful glances, and the guest murmured: 'How barbaric!'"

CAPÍTULO 3

NORMA JURÍDICA E "RAZÃO DE ESTADO": A COERÊNCIA DE PERDIGÃO MALHEIRO

> "(...) votei com a minha consciência; do juízo dos contemporâneos apelo para o dos vindouros; e acima de tudo e de todos está Deus, que fará justiça."
>
> Perdigão Malheiro, 1871[?][1]

> "Descaradamente, descreviam-se como se tivessem sido abolicionistas desde o início, arrogando-se o crédito total pela abolição final e orgulhando-se por amoldar-se a tempo de evitar a guerra civil."
>
> Warren Dean, *A ferro e fogo*, 1996.[2]

A produção jurídica do IAB e as metas políticas do Estado imperial tiveram ampla correspondência em relação ao encaminhamento e solução do "problema" (jurídico e político) da escravidão. Tamanha identidade explica-se pelas já mencionadas ligações orgânicas dos sócios do Instituto, desde sua criação, com os quadros de governo, tanto nos cargos administrativos, como nas altas posições

[1]Manuscrito não datado do autor, criticando a proposta de reforma do "elemento servil", enviada pelo gabinete Rio Branco ao parlamento, em 12 de maio de 1871. *Instituto Histórico Geográfico Brasileiro(IHGB)*, seção de manuscritos, lata 436, documento 10 (folhas sem numeração).

políticas ligadas ao Conselho de Estado. Outro aspecto relevante, decorrente dessas ligações e que, ao mesmo tempo, reforçava-as, se situa no plano doutrinário do Instituto: a concepção do "positivismo jurídico" oitocentista que via a produção da lei como atributo exclusivo do Estado para a aplicação de reformas no âmbito de sua própria estrutura burocrática e, principalmente, como projeto para a ordenação das relações sociais.

Os jurisconsultos e advogados do IAB, portanto, ao pensarem a lei, comentando dispositivos, decretos e até elaborando projetos legais ao governo e à sociedade, tinham a devida noção das implicações políticas de seu gesto. Até Teixeira de Freitas, contemplando o mundo na sua "clausura" jurídica, não pôde deixar de perceber, a partir do episódio da renúncia ao Instituto e das críticas do governo ao esboço de seu código civil, que sua opinião jurídica causava transtornos.

Quem certamente dimensionou muito bem as implicações políticas de seu discurso jurídico foi Perdigão Malheiro que presidiu a *casa* de 1861 a 1866. Neste capítulo, analisaremos sua atuação não apenas como jurisconsulto, mas também como parlamentar, atuando de 1869 a 1872 na câmara imperial, como deputado por Minas Gerais, ligado ao partido conservador. O enfoque em Perdigão Malheiro explica-se por várias razões. Nosso jurisconsulto, sem dúvida, foi um homem muito bem formado nas lides da ciência jurídica e, sobretudo, informado sobre os meandros políticos da Corte. Nascera na cidade de Campanha, no sul da província

---

[2]Warren Dean, *A ferro e fogo*. A história e a devastação da mata atlântica brasileira, São Paulo, Companhia das Letras, 1996, p. 162.

de Minas Gerais, em 1824, filho do casamento entre Urbana Felisbina Candida dos Reis Perdigão, integrante de "uma numerosa e conceituada família" da região e do "juiz de fora", o português Agostinho Marques Perdigão Malheiro. Por parte de mãe, herdeira da "conceituada" família Reis, ele cresceu em meio ao universo econômico e cultural escravista da região. O sul de Minas e, em especial a cidade de Campanha, na primeira metade do século XIX, possuía fazendas que cultivavam e exportavam o tabaco e era grande produtora e exportadora de produtos derivados da criação de gado suíno e vacum (principalmente toucinho, carnes e queijos) que abasteciam o mercado da Corte. Todas essas atividades requisitaram um contingente expressivo de mão-de-obra escrava. O Sul mineiro tem sido, inclusive, analisado pela historiografia como sendo uma região de agricultura e pecuária escravista extremamente dinâmica no decorrer do oitocentos. Entre 1831 e 1840, mais de 35% da força de trabalho da região era composta por escravos – participação próxima a de outras regiões marcadas pelo mesmo tipo de economia e pouco menor em relação aos núcleos mineradores (41%). Na segunda metade do século (1872), apesar do decréscimo relativo da força de trabalho cativa, a região foi a segunda da província em concentração de escravos (21% do total da mão-de-obra, só perdendo para os cafezais da zona da mata mineira, que reuniram 25%). E isto porque as fazendas da região ainda se dedicavam ao criatório e ao cultivo de tabaco, mantendo-se integrada, e tendo um significativo papel, numa ampla rede de comercialização para

o abastecimento da Corte e, especialmente, das *plantations* de café da zona da mata mineira, do oeste paulista e da região do vale do paraíba.[3]

Por parte de pai, Perdigão Malheiro herdou não somente o nome, mas a profissão de advogado, juiz e jurisconsulto. Seu pai foi membro da elite burocrática e política da Corte, alcançando o posto de conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no qual atuou de 1847 até o ano de seu falecimento, em 1860. Este tribunal foi a última instância da burocracia jurídica imperial, responsável pela revisão dos acórdãos estabelecidos nos Tribunais da Relação do país. Seguindo o procedimento comum aos "notáveis" do Império, o conselheiro enviou seu filho para a Corte, onde, em 1843, bacharelou-se em letras pelo colégio D. Pedro II. No ano seguinte, auxiliado pelo pai e por donativos do próprio imperador, Perdigão ingressou no curso de ciências sociais e jurídicas da academia de São Paulo, formando-se em 1848 e doutorando-se, pela mesma faculdade, em 1849. Nesse período de formação e acompanhando os arrazoados produzidos pelo pai no Supremo – que teve que se posicionar em relação a algumas "revistas" processuais,

---

[3]Os dados sobre a participação dos escravos na força de trabalho da região estão em Douglas Cole Libby, *Transformação e trabalho em uma economia escravista.* Minas Gerais no século XIX, São Paulo, Brasiliense, 1988, p. 54-5. Sobre a dinâmica da economia escravista na província de Minas Gerais (e particularmente no Sul mineiro), no decorrer do século XIX, ver, além desta obra, Caio Prado Jr, *Formação do Brasil contemporâneo*, 7a. ed, São Paulo, Brasiliense, 1963, p. 192-8; Alcir Lenharo, *As tropas da moderação,* São Paulo, Símbolo, 1979; e Robert W. Slenes, "Os múltiplos de porcos e diamantes: a economia escravista de Minas Gerais no século XIX", *Cadernos IFCH-Unicamp,* (17), junho 1985. Há um levantamento sobre os principais produtos de exportação do Sul mineiro para 1874 que revela ainda a expressividade e dinâmica de sua agricultura e pecuária escravista. Pelo cálculo feito a partir dos dados das "barreiras e recebedorias" provinciais, que não deixavam de ser subestimados devido "aos freqüentes extravios que há e pela conhecida malversação de algumas estações fiscais", eram exportadas anualmente 400 mil arrobas de fumo (das 500 mil produzidas na região), 160 mil de toucinho (além de 30 mil cabeças de gado suíno), 150 mil de queijos e 70 mil cabeças de gado vacum; ver Bernardo Saturnino Veiga, *Almanach Sul-Mineiro para 1874,* Campanha, Typographia do Monitor Sul-Mineiro, 1874, que também destaca a participação dos "Reis" como grandes proprietários na região.

tanto criminais quanto civis, solicitadas seja por escravos (por meio de seus curadores ou pela promotoria pública, designada pelo termo "Justiça"), seja por proprietários escravistas – Perdigão tomou conhecimento das questões e problemas jurídicos envolvidos com a temática da escravidão.[4] Em 1850, publicou sua primeira obra, provavelmente seu trabalho de doutorado: um ensaio de efemérides intitulado *Indice Chronologico dos factos mais notaveis da Historia do Brasil desde seu descobrimento em 1500 até 1849(...)*, bem ao estilo da história tradicional e cronológica do oitocentos, e que lhe valeu o ingresso no Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB). Nele, já criticava a escravidão como elemento de desordem, degradação e discórdia para o país: "é a mina sempre pronta a fazer horrível explosão e tudo despedaçar".[5]

A herança escravista de nascimento e o fato do Brasil depender economicamente da escravidão marcaram significativamente a formação jurídica

---

[4]Os processos de "revista" eram aceitos pelo Supremo somente em casos definidos como de "manifesta nulidade" (quando havia erros "técnicos" de processualística no andamento das ações nos tribunais de alçada inferior) ou de "injustiça notória" (quando algumas das sentenças de primeira ou segunda instância desrespeitava ou não considerava a legislação em voga ou mesmo postulados e noções jurídicas costumeiras que, apesar de não serem dispositivos legais, eram também contemplados nas sentenças judiciais da época). Nos quatorze anos que atuou como conselheiro do STJ, Malheiro-pai participou de dezessete dos dezoito arestos (sentença do Supremo quando a "revista" era aceita) do período, relacionados direta ou indiretamente a questões envolvendo escravos ou senhores. Ver Almeida & Almeida, *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça (...)*, p. 310-505. Sobre os critérios do STJ, ver José Antonio Pimenta Bueno, *Direito público brasileiro e análise da constituição do Império*, Brasília, Senado Federal, 1978, pp. 319-73. Sobre os anos de formação de Perdigão Malheiro, ver José Luis de Almeida Nogueira, *A academia de São Paulo:* tradições e reminiscências, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 54-5 e José Antonio de Azevedo Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, estudo bio-bibliographico, Rio de Janeiro, Typographia de Pinheiro & C., 1883, pp. 9-14. Como auxílio para se formar na faculdade de direito de São Paulo, o imperador destinou 200 mil réis por ano para Perdigão Malheiro. Não conseguimos identificar se o fornecimento dessa espécie de "bolsa de estudo" para determinados filhos de "notáveis" foi um procedimento corriqueiro por parte do governo imperial.

[5]Agostinho Marques Perdigão Malheiro, *Indice chronologico dos factos mais notaveis da Historia do Brasil desde seu descobrimento em 1500 até 1849 seguido de um succinto esboço do Estado do país ao findar o*

"ilustrada" de Perdigão Malheiro. O embate jurídico entre a defesa legítima da liberdade e o respeito, igualmente legítimo, à propriedade privada o acompanhou por toda a vida, sendo responsável pelo surgimento de posturas ambíguas de sua parte, mas extremamente coerentes com o principal postulado que abraçava : a manutenção da segurança política e da tranqüilidade econômica do país.

Com relação propriamente ao IAB, sua gestão, como presidente do Instituto, foi a que mais abriu espaço para o surgimento de questões jurídicas relacionadas à escravidão (a maior parte trazida ou levantada por ele mesmo). Como vimos, ainda como sócio, participara ativamente da discussão sobre a condição dos filhos da *statu liber* que rachou internamente o Instituto e o indispôs com Teixeira de Freitas. Esse episódio parece tê-lo marcado, dirigindo em definitivo toda sua atenção e reflexão jurídica para a questão das relações escravistas no país. Já como presidente, em 1863, pronunciou um discurso de crítica à escravidão – *Illegitimidade da propriedade constituida sobre o escravo (...)* – que teve ampla repercussão, sendo publicado em diversos periódicos da Corte.

Perdigão Malheiro, a partir de sua experiência no IAB e de sua formação como jurisconsulto, produziu a reflexão jurídica mais extensa do século XIX, sobre as origens da escravidão, o seu exercício e prática na história do país, a sua ilegitimidade frente aos princípios jurídico-filosóficos baseados no cristianismo e na razão iluminista e, contraditoriamente, a sua legitimidade como direito legal,

---

anno de 1849, Rio de Janeiro, Typographia de Francisco de Paula Brito, 1850, p. 147. Um ano depois, em 1851, o recém-doutor ingressaria no Instituto dos Advogados Brasileiros.

positivo, de posse e de domínio. Sua obra *A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico-jurídico-social* (1866-1867) tornou-se referência para advogados, juízes, jurisconsultos, políticos e altos dirigentes do Império. A elaboração do ensaio não foi só o resultado das possíveis veleidades de um jurisconsulto, mas obedeceu a uma intenção política do autor na ordenação jurídica das relações escravistas e no encaminhamento de medidas ideais para o fim da escravidão no Brasil.[6]

A escolha de Perdigão Malheiro deve-se igualmente ao fato de ter ele se atirado à carreira parlamentar como deputado e ter enfrentado, com uma certa surpresa, e com alguma dificuldade, a retórica política com suas conhecidas intrigas e rixas partidárias. Sua atuação no IAB, seus textos jurídicos sobre a escravidão e sua atuação controversa no Parlamento, no momento da discussão de um projeto de lei que intervinha diretamente nas relações escravistas do país, fazem de Perdigão Malheiro o exemplo privilegiado, encarnado numa só pessoa, da análise do que denominamos ser a correspondência (não livre de contradições) entre o discurso jurídico do IAB e a política dos dirigentes imperiais quanto à "questão servil".

Acompanhando a trajetória de Perdigão Malheiro – como jurisconsulto e, posteriormente, como político, discutindo, em ambos os casos, questões relativas à escravidão – poderemos aprofundar a análise sobre as relações tensas entre a dimensão da lei e da moralidade no discurso dos jurisconsultos emancipacionistas.

---

[6]Consultamos os três volumes originais da obra pertencentes ao acervo do IHGB: o primeiro com o título *A Escravidão no Brasil, ensaio historico-juridico-social pelo Dr. A.M.P.M*, parte 1a. (juridica) "Direito Sobre os escravos e libertos", Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866; e o segundo "Parte 2a. Indios", de 1867, e o terceiro "Parte 3a. Africanos", também de 1867. Para este trabalho estamos fazendo uso da edição fac-

No embate de 1857 do IAB, notamos que a maior parte dos sócios (incluindo Perdigão Malheiro) decidiu pela não escravidão dos filhos da *statu liber*, sobrepondo à interpretação positiva da lei existente sobre o assunto (pertencente ao direito romano) preceitos jurídico-morais que favoreciam a liberdade. Por sua vez, Teixeira de Freitas, mesmo derrotado, insistiu em colocar acima de seu reconhecimento da imoralidade do castigo praticado sobre os escravos, a palavra da lei que, conforme sua exegese científica do direito, sustentava a escravidão. Na discussão de 1859, cujo tema interferia diretamente nas relações de domínio senhorial, os jurisconsultos, em nome da "moral" e da "humanidade" e contra lei antiga expressa, libertaram os filhos naturais do senhor com escrava própria, recuando, porém, de posições públicas anteriores que defendiam a liberdade para todas as mulheres escravas sujeitas ao "trato ilícito".

No caso de Perdigão Malheiro, a tensão apresentou-se novamente adquirindo contornos de maior complexidade. Houve um embate evidente entre os ideais do jurisconsulto emancipacionista e a postura política do deputado conservador que lutou acirradamente para alterar o projeto da lei de 1871. Houve um conflito permanente na fala do jurisconsulto-político entre a *boa razão* dos preceitos jurídico-morais críticos da escravidão, de um lado, e a defesa dos direitos de propriedade, de outro lado (com a garantia de ampla indenização); conflito este marcado pelo postulado da "Razão de Estado" que primava pela manutenção da

---

similar produzida em 1944 e já citada anteriormente. Voltaremos aos originais mais adiante, quando abordaremos alguns manuscritos do jurisconsulto encontrados igualmente no IHGB.

estabilidade política e econômica do Império. Questões sobre a lei e a moralidade, sobre coerências e incoerências, novamente apresentaram-se nos *Anais* do Parlamento e Perdigão Malheiro não pôde escapar delas. O curioso é que o leitor poderá perceber que o direito romano, mais uma vez, foi acionado pelo jurisconsulto-deputado, agora, porém, não para ser criticado, mas para servir de base a seus argumentos políticos.

Razão ou obsessão: teve Perdigão Malheiro também um surto de delírio?

Há poucos dias da aprovação da lei de 1871, o senador liberal pelo Rio de Janeiro, o jurisconsulto Francisco Otaviano de Almeida Rosa, discursou no parlamento, tecendo elogios a todos os colegas da casa que contribuíram com seu quinhão para a elaboração da "reforma servil". Otaviano era também conselheiro de Estado e membro efetivo do IAB, desde o ano de sua fundação. Coincidentemente ou não, a maior parte das glórias distribuídas por ele se dirigiu aos senadores que eram também jurisconsultos ou advogados, todos eles, sem exceção, sócios do Instituto. Joaquim Nabuco reproduziu trechos desse discurso e, numa metáfora de linguagem bem conhecida dos integrantes do IAB, reforçou o tom elogioso, comparando a glória dos políticos citados àquela dos heróis estrategistas militares da Roma antiga. Assim, Zacarias de Góes e Vasconcelos, senador pela Bahia e chefe do gabinete ministerial de 1867, elogiado por Otaviano por ter tido "a coragem do

homem de Estado, chamando à discussão pública as idéias emancipadoras e provocando no país esse movimento que hoje se vai assinalar por um ato legislativo", recebeu de Nabuco a insígnia da *corona obsidionalis*: concedida aos generais que conseguiam romper o cerco de uma tropa sitiada. Nabuco acrescentou que a coroa seria colocada de forma invertida: "não por ter libertado um exército sitiado, mas por ter fechado o sítio da praça inimiga", esta, certamente, identificada à maioria dos políticos e autoridades imperiais contrária à implementação da reforma naquele momento.

Otaviano continuou: "Ao seu nobre colega o sr. Nabuco de Araújo também é indisputável a glória pelo zelo com que no Conselho de Estado, na correspondência com os fazendeiros, e na tribuna, por meio de eloqüentes discursos, fez amadurecer as idéias e tomarem proporções de vontade nacional". Nabuco enalteceu o pai, colocando sobre sua cabeça, a "*coroa de folhas de oliveira*, dada àqueles que tinham contribuído para se obter o triunfo". Para abreviar, entre outros jurisconsultos-políticos nomeados e esquecidos, foi ainda depositada à cabeça de Silveira da Mota a "*corona vallaris*, a do soldado que primeiro penetra no acampamento inimigo", alusão aos seus primeiros projetos para a emancipação dos escravos (todos recusados no parlamento) no início da década de 1860.[7]

---

[7]Nabuco, *Um estadista do império*, p. 155-6. O autor ainda conferiu a *corona triumphalis* e a *laurea insignis* [marca da glória] para Rio Branco. Os ingressos de Silveira da Mota, Nabuco de Araújo e de Zacarias no IAB deram-se, respectivamente, em 1851, 1857 e 1871. Para as expressões em latim conferidas às coroas de louros ver Arthur Rezende, *Phrases e curiosidades latinas*, Rio de Janeiro, s. ed., 1955; Geraldo Ulhoa Cintra & José Cretela Jr., *Dicionário Latino-português*, São Paulo, Editora Anchieta Limitada, 1944 e Ernesto Faria, *Dicionário escolar latino-português*, Rio de Janeiro, MEC, 1962.

Em meio a esse discurso laudatório aos "soldados" parlamentares da emancipação (em que novamente foi incluído, mas sem coroação, o "franco abolicionista" Montezuma), Joaquim Nabuco tentou compreender e, até mesmo, perdoar a atitude inusitada do "mestre da abolição", Perdigão Malheiro, de votar contra a lei do ventre livre. Escorou-se, mais uma vez, na conhecida tese da estafa ou do surto de monomania intelectual para absolver o deputado-jurisconsulto, revelando-nos a imagem, já aventada para Teixeira de Freitas, de que os estudiosos da lei estavam de alguma forma (quem poderá saber?) fadados ao delírio ou, ao menos, à beira de um ataque de nervos...

> "Por uma fatalidade, como com Zacharias, Perdigão Malheiro, que fôra o doutrinador, o mestre da abolição, votará na Câmara em 1871 contra a reforma de que preparara o caminho, e procurará fazer crer à *Anti-Slavery Society* que nessa questão fôra ele o abolicionista intransigente e o Governo o sustentador da escravidão. Não há, porém, que levar em conta, na vida dos homens que foram os instrumentos de uma idéia, as *aberrações*, as *incoerências* que a não puderam frustar. Votando contra a lei de 28 de Setembro, Perdigão Malheiro foi apenas um voto perdido; publicando a sua grande obra, ele fôra um iniciador, um criador, o autor de um movimento que nada podia mais deter. (...) Não há, porém, dúvida sobre a volta inteira que fez em 1871 o autor da *Escravidão no Brasil*. Talvez à concentração, à continuada tensão de espírito, enquanto arquitetava o seu livro, se tivesse seguido o cansaço da *obsessão intelectual*. Dão-se ironias assim no mundo moral, desses casos de apatia causada pela própria realização de uma aspiração da vida. É a fadiga dos grandes artistas, o seu tédio da obra prima, que durante a execução lhe sorria cada dia com um encanto e sedução diferente."[grifos nossos]

Mais adiante, em tom misericordioso e exegético, absolveu definitivamente todos os "pecados" do deputado, enfatizando, novamente, seu passado como reconhecido jurisconsulto emancipacionista:

> "Supondo mesmo uma deficiência moral quando a causa estava vencedora, ela não diminui a importância do seu papel nos tempos da proscrição. A parábola dos trabalhadores nos ensina que o trabalhador da undécima hora pode com justiça receber o mesmo salário que o que trabalhou desde o romper do dia; não nos diz se o que a última hora abandonou o serviço pode receber o salário por inteiro, mas que o serviço subsiste e que ele foi um benfeitor, é fora de dúvida."[8]

O voto contrário à lei de 1871 do senador liberal Zacarias, que havia feito anos antes, como chefe do gabinete ministerial, a primeira colocação oficial sobre a necessidade da emancipação (a fala do trono de 1867), parece não ter surpreendido Nabuco. Não houve uma preocupação em querer justificá-lo, como houve para Perdigão Malheiro. O "não" de Zacarias à lei reformista foi uma resposta ao seu anterior afastamento do poder (1868), ocasionado por uma hábil composição dos conservadores com o imperador, os primeiros preocupados, naquele momento, em evitar a reforma e o segundo em resolver antes a questão da guerra com o Paraguai do que iniciar a discussão sobre a emancipação no parlamento. Desde então, a ruptura política de Zacarias com os conservadores foi notória e explícita (aliás com o próprio imperador quando, após a "queda", recusou seu convite para ingressar no

[8]Nabuco, *Um estadista do império,* p. 157, n. 1.

Conselho de Estado). Nada mais coerente, portanto, do que ter negado, em 1871, sua participação e apoio a uma reforma da escravidão dirigida pelos conservadores.[9]

Mas quanto a Perdigão Malheiro, o que dizer? Como explicar que ele, como deputado, tenha ido contra ao que anos antes, como jurisconsulto, tanto no IAB, como em *A Escravidão no Brasil*, tinha idealizado como projeto para a melhoria e emancipação dos escravos? De fato, como presidente do IAB, em 1863, ele já havia proposto a decretação legal da "libertação do ventre" como a medida ideal para a efetivação de uma emancipação gradual e controlada no país. Em 1867, ao redigir o último capítulo de *A Escravidão no Brasil*, elaborou, de forma mais detalhada, as bases de um projeto de lei para a "abolição da escravidão" que antecipava, em boa parte, os principais dispositivos da lei de 1871. Novamente, propôs, sem nenhum vacilo, como "meio direto" para a abolição, a libertação dos filhos das escravas, agora com a condição de que servissem aos senhores até aos 21 anos (como uma forma de indenizá-los). E, como "meio indireto", a garantia de propriedade e disposição de pecúlio por parte do escravo, "*mesmo independentemente do consentimento*" dos senhores, para que pudesse "*remir-se por esse meio*" (apontanto em que condições o "resgate" pela liberdade poderia ser considerado). Em 1870, já como deputado, apresentou quatro projetos de lei, que ratificavam, mais uma vez, a libertação do ventre e a disposição do pecúlio para a liberdade. Quanto à primeira,

---

[9]Sobre a crise política de 1868 e a queda de Zacarias, ver Oliveira Lima, *O Império brasileiro (1821-1889)*, Belo Horizonte, Itatiaia & São Paulo, Edusp, 1989; João Pandiá Calógeras, *Formação histórica do Brasil*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1957; Robert Conrad, *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978; e Nabuco, *Um estadista do império.*

apenas abaixou de 21 para 18 anos o tempo de serviço obrigatório dos "ingênuos" para com os senhores. Quanto ao pecúlio, reconheceu-o definitivamente como um "*direito de propriedade*" por parte do escravo, garantindo "a livre disposição do mesmo, principalmente em bem da sua manumissão". Nos comentários a este dispositivo do projeto, Perdigão Malheiro foi explícito: "Até aqui o pecúlio era apenas tolerado, aquilo que era tolerância o projeto transforma em *direito*, e garante-o"[grifo nosso].[10]

No parlamento, após a apresentação, em maio de 1871, do projeto de reforma do executivo – que praticamente reproduzia as propostas de Perdigão Malheiro – o deputado-jurisconsulto, para surpresa dos emancipacionistas, aliou-se à "dissidência" do partido conservador e passou a criticar veementemente a implantação, naquele momento, de qualquer reforma legal sobre a escravidão no país. Passou a criticar, inclusive, os dispositivos legais que anteriormente propusera, apresentando, porém, razões um tanto contraditórias. Por um lado, caprichando na retórica abolicionista, não aceitava mais a libertação do ventre, provando (numa demonstração de lucidez) que os "filhos livres pela lei" permaneceriam de fato em escravidão até os 21 anos. Por outro lado, fazendo jus a sua auto-definição como "abolicionista moderado", rechaçou o direito do escravo de "remir-se" por meio de seu pecúlio, alegando que tal precedente "abalaria" o Império ao liqüidar com os

---

[10]Malheiro, *A escravidão no Brasil 1*, p. 219 e "Illegitimidade da propriedade constituida sobre o escravo. - Natureza de tal propriedade. - Justiça e conveniencia da abolição da escravidão; em que termos". *RIOAB, 2* (3): 131-52, julho-set. 1863; e *Annaes do parlamento brazileiro*, câmara dos deputados, Rio de Janeiro, Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1870, pp. 59-60, sessão em 23 de maio de 1870.

laços de sujeição que mantinham os escravos unidos a seus proprietários. Por essas e outras razões, Perdigão Malheiro foi taxado de "incoerente" por seus adversários, sobretudo, por Rio Branco, que costumava, hábil e ironicamente, refutar suas argumentações (e as da "dissidência") com as idéias escritas e consagradas em *A Escravidão no Brasil.* [11]

Incoerências, contradições, ou mesmo a suposta "volta inteira" em relação à obra jurídica anteriormente escrita; a essas interrogações sobre a postura parlamentar de Perdigão Malheiro, como vimos, Nabuco respondeu com o diagnóstico da fadiga ou da "obsessão intelectual". Afinal, como deputado de primeira viagem, o jurisconsulto, diferentemente de Zacarias, não havia sofrido nenhuma espécie de trauma político que justificasse uma possível recusa à reforma. Portanto, pela "fatalidade" do surto, deveriam ser relativizadas todas as "aberrações" e "incoerências" que desmerecessem sua obra e idéia maior. A atitude do deputado de votar contra a lei de 1871, apesar de caracterizada como uma "*deficiência moral*", também poderia ser justificada como um sintoma do tal delírio intelectual – uma ironia no destino "moral" de um esforçado jurisconsulto que não diminuiria o mérito emancipador de sua obra. Acima, pois, de um "incoerente" ou "deficiente" deputado, estaria o renomado jurisconsulto.

Se os leitores já tiveram a oportunidade de se posicionar frente a um suposto surto psíquico de Teixeira de Freitas, podem ficar tranqüilos que o mesmo não se sucederá com Perdigão Malheiro. Não há evidências de que este se tenha medicado

[11] *Annaes*, sessões em 12 de julho, 9 de agosto e 26 de agosto de 1871.

ou se "internado" numa estância de repouso, como foi o caso do autor da *Consolidação*. E muito menos de que tenha construído uma imensa "senzala" em sua casa, apesar de ter assumido, ao redigir *A Escravidão no Brasil*, que era possuidor de alguns escravos. Dentre os poucos indícios sobre seu mundo particular, há apenas o curioso testemunho de que ao final de sua vida caíra em ostracismo, trocando as lides jurídicas e parlamentares pelo nobre ofício de jardineiro em sua chácara, dedicando igualmente algumas horas de seu dia, ou melhor, de sua noite, a observar as estrelas.[12] Mas, costumes privados à parte, poderíamos indagar o porquê de tanta preocupação para se explicar o gesto político do jurisconsulto e, também, argüirmos se o espanto de Nabuco poderia ser o espanto de toda uma tradição, tanto contemporânea quanto historiográfica, de elogios às qualidades abolicionistas de Perdigão Malheiro. Dentro desta tradição, ele foi comumente associado aos precursores "reformistas" da escravidão no país, como José Bonifácio, Frederico Burlamaque e outros, cujos escritos são da primeira metade do século XIX. O próprio Nabuco, recém-saído da faculdade de direito, comparou sua atuação com a do publicista e deputado Tavares Bastos, que redigira seus artigos sobre a condição dos africanos livres no início da década de 1860, afirmando que sua obra jurídica "castigou a injustiça da organização social" baseada na escravidão, contribuindo para a realização de reformas há muito tempo acalentadas. Quando de seu falecimento, em 1881, elogios destacaram o papel "reformador" de seu livro sobre a

[12]Para quem quiser conferir os passatempos domésticos do jurisconsulto, ver Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, p. 137.

poucos, sendo direcionados basicamente à *A Escravidão no Brasil*. Na reedição de 1944 deste ensaio, num período de poucas falas e edições sobre o tema da escravidão no país, Edison Carneiro louvou a iniciativa, classificando o jurisconsulto como "um dos nossos mais eminentes abolicionistas", que havia conseguido nos três volumes de seu trabalho ater-se "com absoluta fidelidade aos acontecimentos da escravidão". Provavelmente, o ineditismo da edição, destacando o tema escravista naquele momento, tenha sido mais importante para Carneiro do que ressaltar por exemplo o horror e temor do autor pelos quilombos e movimentos de rebeldia dos escravos e libertos no Brasil colonial e imperial, sentimento que perpassou todo um capítulo do *Ensaio*, no qual os atos dos quilombolas e rebeldes foram taxados de "barbarismos" e de "ofensa à ordem pública", legitimando com isso a sua "perseguição e destruição".[14]

Procedimento semelhante – no que diz respeito a não contextualização da obra no período em que foi produzida – tiveram alguns autores da denominada "escola de São Paulo" que citaram trechos do discurso jurídico-político de Perdigão Malheiro como evidências diretas para ratificar a tese do estado "anômico" e de "despersonalização social" dos negros e libertos submetidos à escravidão. Embora com o objetivo louvável de realçar – em oposição à tese da leniência do escravismo brasileiro – o quadro de repressão a que foram submetidos os negros no cativeiro, esses autores terminaram por adaptar erroneamente os comentários jurídicos do

[14]Malheiro, *A escravidão no Brasil 2*, pp. 25-34 (cap. 2) e Edison Carneiro, "Perdigão Malheiro", *Diário de Notícias*, 6 de agosto de 1944.

Ensaio para ratificar a inexistência de relações familiares entre os cativos e sua falta de "personalidade", de "estado" ou de "capacidade civil" (como se fossem seres inertes, semoventes ou coisificados, incapazes de vontade própria); teses essas que o debate historiográfico atual, sobre as relações sociais e culturais da escravidão, vem criticando com fundamento.[15]Um rápido exame dos próprios comentários jurídicos de Perdigão Malheiro sobre o *estado civil* dos escravos colocaria por água a baixo tais interpretações sobre o comportamento escravo. O jurisconsulto, ao contrário do que supuseram, considerava a existência de uma união afetiva e familiar entre os cativos, embora a considerasse "ilícita" ou "devassa", bem condizente aliás com os preconceitos culturais vigentes no século XIX. Numa passagem do livro chegou a reconhecer explicitamente o surgimento de "famílias" entre os escravos: "em algumas partes, é verdade confessar, sobretudo entre os lavradores, não é raro verem-se famílias de escravos, marido, mulher, filhos". O que ele constatou, no entanto, era a dificuldade que se tinha de se sancionar juridicamente essas uniões, perante o direito civil da época, legalizando-se por esse ato os direitos que os cônjuges escravos passariam a possuir. Em outras palavras, o Estado não sancionava legalmente *a instituição civil do casamento* entre os escravos, mesmo que tomasse

---

[15]A noção de "anomia social" dos negros devido à escravidão está em Florestan Fernandes, *A integração do negro à sociedade de classes*, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1964, tese apresentada ao concurso da cadeira de sociologia I. Os usos que foram feitos de Perdigão Malheiro para referendar esta noção estão em Octávio Ianni, *As metamorfoses do escravo*, apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional, São Paulo, Difel, 1962, pp. 143 e 179; e em Fernando Henrique Cardoso, *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*, 2a. ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 125. Para um apanhado sobre a historiografia atual que vem relativizando e superando essas "visões pessimistas a respeito do escravo e do liberto", abrindo um extenso "universo analítico" de temas sobre as relações sociais e culturais na escravidão e no pós-abolição, ver Maria Helena P. T. Machado, "Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão", *Revista Brasileira de História,* São Paulo, *8* (16): 143-60, março-agosto 1988.

conhecimento de sua efetivação informal (concubinato) ou religiosa pela igreja. E isso o fazia certamente para não se imiscuir nos interesses privados dos senhores. Perdigão teve em mente, portanto, em seus comentários legais, ressaltar a quase inexistência de famílias escravas *instauradas civilmente pelo casamento*. Ele estava pensando era na *instituição* do matrimônio e num tipo ou conceito de família legalizada por sua efetivação e não, em outros tipos de uniões familiares sobre as quais até mesmo admitiu a existência: no caso as uniões legitimadas pela igreja ou até aquelas situadas fora de seus padrões lícitos e morais.[16]

Quanto ao conceito jurídico do escravo como *semovente* ou *coisa*, herdado do direito romano, o jurisconsulto mesmo, como bom proprietário de escravos, constatou sua limitação quando adaptado à prática social das relações escravistas. Tratou logo de relativizar as normas romanas, afirmando que a equiparação do cativo às coisas se realizava no campo reduzido da "ficção da lei"; como uma comparação de âmbito jurídico destinada a demonstrar a sua subordinação legal ao "domínio de outrem". Por meio de notas sempre bem fundamentadas, chegou a questionar o argumento de que ele não teria personalidade ou estado, ao afirmar que "tal é a regra (jurídica) que todavia teremos ocasião de ver que na aplicação sofria e sofre notáveis modificações". Quanto à argumentação de que o escravo estaria "privado de toda a capacidade civil", ela se ateve basicamente a sua caracterização jurídica, como novamente nos demonstra o jurisconsulto: "conseguintemente privado de todos os *direitos civis* e *inibido* [notem que ele não elimina a possibilidade] de

[16]Analisamos esses comentários de Perdigão Malheiro em Pena, *O jogo da face*, pp. 149-52.

exercer atos da vida civil, ser testemunha (...), fazer testamento (...), etc." Finalmente, ele acrescentou a própria impossibilidade da legislação romana estabelecer, na prática jurídica, a redução ficcional do escravo a um mero objeto coisificado.

> "(...) o próprio Direito Romano, conquanto a princípio desse ao senhor toda a latitude no exercício desse direito até ao ponto extremo de poder impunemente aniquilar essa propriedade – *escravo* –, restringiu sucessivamente tal exercício, reconhecendo assim que no escravo havia outra coisa mais do que um objeto de propriedade, que ele não era rigorosamente uma *cousa* como os irracionais, que no escravo havia um *homem*, uma *pessoa* mesmo (...). É digno ainda de notar-se que, em muitos atos se devia ter, para efeitos civis, em atenção no escravo a sua qualidade de *homem*, de *ser inteligente*, e livre."[17]

O que importa ressaltar, entretanto, é que mesmo deturpada, a obra de Perdigão Malheiro foi citada e comentada por esses trabalhos por considerarem seu autor um abolicionista convicto e crítico inquestionável da escravidão. Não procuraram contextualizar o autor e sua obra no tempo e se o tivessem feito talvez identificassem os limites de seu discurso abolicionista – o que ao contrário de prejudicar suas teses sobre a repressão e o controle social da escravidão seria uma "fonte" a mais para sua comprovação.

---

[17]Malheiro, *A escravidão no Brasil 1*, p. 54. O raciocínio de Perdigão delimita claramente a emergência de um escravo despersonalizado somente ao campo ficcional de uma determinada lei positiva e não ao contexto da vida real do escravo: "Reduzido *ficticiamente* o homem a *objeto de propriedade* de outro homem, era forçoso aplicar-lhe nestas relações as leis que regulam as questões de propriedade. Mas, como ele não é *por natureza* e realmente objeto de domínio, e sim um ente humano, com direitos e deveres, aquelas leis lhe não são aplicáveis em toda a sua extensão e rigor; elas sofrem modificações constantes e quase sempre profundas

Mais recentemente, numa relevante tentativa de síntese do discurso ideológico sobre a escravidão no século XIX (feita no ano do centenário da abolição), José Murilo de Carvalho considerou *A Escravidão no Brasil* como "a obra abolicionista de maior fôlego", apesar de "muito erudita" e de "caráter mais jurídico do que sociológico ou político". Associou a obra à corrente dos pensadores que criticaram a escravidão como obstáculo à construção de uma nação livre e soberana – a chamada "razão nacional" que vinha desde José Bonifácio, passando por Perdigão Malheiro e desembocando, finalmente, em Joaquim Nabuco. A epígrafe de *A Escravidão no Brasil* foi a epígrafe do próprio artigo de Carvalho – *Libertas non privata, sed publica res est* – que a usa como exemplo de síntese da visão sobre a liberdade oriunda desses ideólogos da "razão nacional": a liberdade não apenas como assunto privado, mas de interesse público, a bem do futuro da nação. Para Carvalho, o discurso da "razão nacional" era a antítese do discurso da "razão colonial", representado pelo pensamento do bispo Azeredo Coutinho ou, mais de meio século depois, pelas "razões políticas" (também, nacionais) de José de Alencar, que primaram pela defesa da escravidão.

Curioso, entretanto, é que Carvalho (como os demais trabalhos citados acima) não tenha levado em conta os discursos proferidos por Perdigão Malheiro no parlamento e sua negação, naquele momento, da reforma da escravidão com o pretexto de que poderia por em risco justamente a *unidade da nação*. Experiente na

---

em favor do *homem*, assim espoliado da sua liberdade, da sua personalidade, e degradado à essa mísera condição pelo arbítrio da lei positiva." *Idem*, p. 54, n. 183.

análise do discurso e gestos políticos, notaria facilmente a similaridade entre a atitude do jurisconsulto e a de seu colega José de Alencar, que também foi contrário à reforma: tanto o "abolicionista" de *A Escravidão no Brasil*, quanto o "abolicionista", autor das peças *Mãe* e *Demônio Familiar* foram moderados e anti-reformistas como deputados no parlamento. Aliás, dada a semelhança de seus argumentos contrários ao projeto da lei de 1871, os dois devem ter dialogado a valer nas ante-salas da câmara imperial. Ambos se conheciam muito bem, desde os anos de formação na faculdade de direito de São Paulo e, como vimos, haviam ingressado juntos no IAB e sido assistentes no escritório de advocacia de Caetano Soares nos primeiros anos da década de 1850. Caberia até mesmo indagar (o que faremos mais adiante) se as "razões políticas" ligadas à defesa dos interesses dos proprietários de escravos, claras para justificar o gesto político de Alencar em 1871, podem também ter influenciado a tomada de posição do deputado Perdigão Malheiro. Além disso, os elogios do jurisconsulto no *Ensaio* ao bispo Azeredo Coutinho ou a Manoel Ribeiro Rocha – como exemplos do "progresso humanitário e cristão do Direito" sobre os escravos – analisados, por sua vez, por Carvalho como exemplos da razão colonial escravista, não foram comentados e certamente colocariam problemas à caracterização de *A Escravidão no Brasil* como "a obra abolicionista de maior fôlego".[18]

[18]Carvalho, "Escravidão e razão nacional", pp. 287, 302 (n. 35) e 306. Os comentários elogiosos de Perdigão às obras de Rocha e Azeredo Coutinho estão em Malheiro, *A escravidão no Brasil 2,* cap. 2 : "Progresso humanitário e cristão do Direito e Jurisprudência Brasileira sobre os escravos (...)", p. 95-6. Sobre a participação de Perdigão e Alencar na faculdade de direito e no escritório de advocacia de Caetano Soares

Por fim, como exceção e alheio a qualquer possibilidade de espanto ou surpresa pelo gesto de Perdigão Malheiro, temos o trabalho de Sidney Chalhoub que analisou o seu recuo, como deputado, em 1871, em relação às idéias jurídicas sustentadas anteriormente. Para o autor, a contradição do gesto de 1871 foi a mesma contradição do gesto do jurisconsulto, proprietário de escravos, que em 1866, havia afirmado publicamente que com "um prazer inefável" e com "a consciência mais satisfeita e pura" havia libertado "gratuitamente" seus escravos, quando na realidade os alforriara com a condição de que trabalhassem para ele e sua mulher por mais cinco anos. Ambos os gestos traduziam a permanente preocupação de Perdigão pela manutenção da sujeição dos escravos na transição da escravidão para a liberdade. Em outras palavras, tanto a doação da alforria pelo senhor, como a concretização da emancipação pela lei ou pelo Estado, não poderiam ser *imediatas* ou precipitadas; deveriam ser lentas e graduais, preparando-se os escravos para a liberdade, de preferência sob a tutela e domínio dos próprios senhores e, sobretudo, para a manutenção da tranqüilidade e ordem social no país. Para Chalhoub, esta preocupação já era latente em *A Escravidão no Brasil*. O jurisconsulto, ao propor em seu livro as medidas legais para o fim da escravidão, defendeu o adiamento das mesmas, em virtude das "circunstâncias atuais do país", cujas forças públicas – necessárias para a vigilância e monitoramento da emancipação – se concentravam e se exauriam no conflito militar com o Paraguai. Em 1871, os "medos de Perdigão

---

ver, respectivamente Nogueira, *A academia de São Paulo*, pp. 54-5 e 131-4 e Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, p. 15.

Malheiro se tornam mais explícitos", e praticamente sem nenhum vacilo, ele recusou todas as medidas de um projeto de lei, que se antes concebera como graduais e moderadas, agora as considerava como prenúncio da desordem política e econômica da nação. Chalhoub conclui: "Perdigão foi hesitante e conservador quando o momento político exigiu dele uma tomada de posição mais firme em relação à escravidão. Não há mais aqui nem sombra daquele jurisconsulto aguerrido de poucos anos antes".[19]A análise do autor vai, portanto, além da mera apologia abolicionista das idéias e comportamentos de Perdigão Malheiro realizadas tanto pelos contemporâneos como pela historiografia até então. Ela desvenda a contradição entre o seu "aguerrido" pensamento jurídico contrário à legitimidade da escravidão e a sua postura conservadora e moderada como senhor de escravos, como deputado no parlamento imperial e até como juiz quando, preocupado mais uma vez com a sujeição dos escravos, negou a manutenção da liberdade a um casal de negros por motivos de *ingratidão* a sua proprietária (sentença que negaria totalmente nas

[19]Chalhoub, *Visões da liberdade*, pp. 139-43. Parece que era um procedimento corriqueiro e de bom tom entre os "notáveis" imperiais, favoráveis à emancipação, a concessão da alforria mediante a prestação de serviços por 5 anos; ver Silva, "Representação à Assembléia Geral (...)", p. 71, que propôs, no artigo sétimo de seu projeto uma lei nesse sentido: "O senhor que forrar escravos gratuitamente em prêmio da sua beneficência poderá reter o forro em seu serviço por cinco anos, sem lhe pagar jornal, mas só o sustento, curativo e vestuário." (Perdigão pode ter se baseado neste modelo legal para produzir seu gesto "gratuito" aos escravos). Um uso crítico e bem fundamentado das idéias de Perdigão foi feito por Cunha, *Negros estrangeiros*. Os escravos libertos e sua volta à África. São Paulo, Brasiliense, 1985, que o cita como fonte para a análise do contexto da alforria dos escravos no século XIX, sobretudo o sistema de *coortación* (p. 36-7), o direito costumeiro ao pecúlio (p. 40), o da suposta filiação entre patronos e libertos a partir do direito romano (p. 50), a revogação da alforria por ingratidão (p. 51), e os reais limites dos libertos como cidadãos (p. 68). Ver também da autora, "Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX", em que aponta, igualmente, a posição conservadora de Perdigão em 1871.

discussões jurídicas internas do IAB e, mais tarde, num dos parágrafos de seu *Ensaio*).[20]

A emergência dessas contradições e ambigüidades nas inúmeras facetas existenciais de Perdigão Malheiro foi fruto talvez de uma época caracterizada pelos mistérios da convivência entre os denominados princípios liberais e humanitários, oriundos do iluminismo, e a prática do escravismo no Brasil do século XIX – uma espécie de "esfinge" que vem sendo decifrada há algum tempo pela historiografia da escravidão em nosso país. Porém, as ambigüidades e contradições de Perdigão parecem ter se originado a partir de um mesmo referencial presente tanto na arquitetura de sua reflexão jurídica pró-emancipação como nos longos discursos políticos feitos no parlamento que justificaram sua recusa à lei de 1871. Dessa maneira, se a tese do "delírio", apresentada por Nabuco, está definitivamente enterrada, podemos criticar igualmente a sua interpretação "sobre a volta inteira que fez em 1871 o autor da *Escravidão no Brasil*". Apesar de Perdigão Malheiro ter realmente modificado sua opinião a respeito de alguns dispositivos da lei que anteriormente havia defendido em sua obra jurídica, a sua decisão de negar a lei como um todo decorreu do exame de um dilema muito mais profundo que sempre o acompanhou no exercício da reflexão jurídica e política: como extinguir a escravidão, considerada ilegítima do ponto de vista jurídico, sem afetar, porém, a economia e a segurança do Estado e, num plano mais específico, respeitando-se o

[20]Chalhoub, *Visões da liberdade*, p. 138. Como presidente do Instituto, Perdigão emitiu um parecer jurídico contrário à revogação da alforria por motivos de ingratidão, ver *RIOAB, 4* (1-3): 53-67, jan./out. 1865,

direito – ainda legal e positivo – da posse de escravos pelos proprietários? Em diferentes momentos de sua trajetória como jurisconsulto e como político no parlamento, ele respondeu a esse dilema e as evidências apontam que as "razões de Estado" (e no interior delas o respeito à propriedade privada) foram o parâmetro principal para a tomada de suas decisões, mesmo quando elas convergiam para o referendo à liberdade (neste último caso a tendência de Perdigão Malheiro foi a defesa da indenização para os proprietários). Em 1871, foram as "razões de Estado" – leia-se a tranqüilidade e segurança pública do país e o reconhecimento da importância econômica (mesmo que ilegítima) da propriedade escravista – que determinaram a negação, naquele momento, de seu projeto emancipacionista anteriormente elaborado em *A Escravidão no Brasil* (1866-7). Por outro lado, por mais paradoxal que possa parecer, foram também elas, em outro contexto político, que embasaram seu discurso jurídico sobre a ilegitimidade da propriedade sobre os escravos, feito tanto em 1863, no IAB, como também nos anos em que redigiu seu *Ensaio*. Não houve, portanto, uma "volta inteira" ou mesmo uma "deficiência moral" por parte do jurisconsulto em 1871. Seus princípios jurídico-morais contrários à escravidão não foram negados. No entanto, tiveram que conviver ou mesmo serem "embalsamados" frente aos imperativos absolutos de segurança e ordem do Estado imperial. Ao lado ou indo além mesmo da sua preocupação pela "construção da nação", como acertadamente identificou Carvalho, havia igualmente o dogma da *salvação* do Estado. Foi, em suma, a "Razão de Estado" que se constituiu como uma

---

ratificado em *A escravidão no Brasil 1*, pp. 162-178.

espécie de paradigma moral e político para Perdigão Malheiro sobre o qual se originaram e foram produzidas suas posições ambíguas e pendulares entre o reconhecimento da legalidade da escravidão e o direito legítimo à liberdade.

Um "pajem" da Casa Imperial: o IAB e as razões políticas para a proposta da "libertação do ventre"

As diversas falas anti-escravistas, propondo medidas legais para a abolição do tráfico e para a emancipação dos escravos já vêm, desde algum tempo, sendo analisadas pela historiografia da escravidão no Brasil. Todos esses escritos foram produzidos em contextos políticos específicos, devendo ser compreendidos e analisados a partir deles. Foram elaborados por diferentes motivos e conviveram ao lado de outras falas que defenderam, por sua vez, o tráfico e a manutenção da escravidão. No entanto, apesar das nuanças, alguns pontos semelhantes podem ser identificados. De forma geral, todos eles consideravam a escravidão como uma espécie de "cancro", responsável pelos "males" sociais, políticos e econômicos que impediam a constituição de uma nação "livre" e "homogênea", sem problemas de "segurança" e "soberana". No pensamento anti-escravista, já contido em obras do final do século XVIII e da primeira metade do século XIX, foi praticamente recorrente a preocupação pelo tema da preservação da *segurança* da colônia e, depois, nação brasileira: os críticos do tráfico africano demonstravam grande receio

pelo crescimento desordenado da população escrava (e liberta), temendo, provavelmente, a repetição da revolução negra ocorrida no Haiti, em 1792, ou de revoltas e insurreições como as do Recôncavo e Salvador, na Bahia, nas décadas de 20 e 30 do século XIX.[21]

Como decorrência deste receio, as falas anti-escravistas passaram a apontar soluções para a emancipação que contemplassem, ao mesmo tempo, a busca pela *homogeneidade física e civil da nação*. Em sua *Representação à Assembléia Geral Constituinte (...)*, de 1823, José Bonifácio afirmava que não poderia haver país, nação ou Estado realmente livre e independente, se perdurasse a divisão civil interna entre senhores e escravos. A promulgação da liberdade (de forma controlada e gradual), além de ser uma prerrogativa cristã e filosófica em defesa da "humanidade", era concebida por ele como atributo político, indispensável para se alcançar a estabilidade e soberania do Estado; imprescindível para se erigir uma nação como "um *Todo* homogêneo e compacto, que se não esfarele ao pequeno toque de qualquer nova convulsão política". Afinal, indagava, como poderia "haver uma Constituição liberal e duradoura em um país continuamente habitado por uma multidão imensa de escravos brutais e inimigos?".[22]

---

[21]Ver a sistematização desses discursos anti-escravistas em Costa, *Da senzala à colônia*, pp. 323-56; Beiguelman, Paula, *Formação política do Brasil*; Azevedo, *Onda negra medo branco*, pp. 37ss; Cunha, *Negros estrangeiros*, pp. 72ss; e Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências*, pp. 134ss. As observações que se seguem, além da consulta dos próprios discursos, basearam-se nessas obras. Um levantamento exaustivo tanto de falas anti-escravistas como de falas pró-tráfico e escravidão, demonstrando haver um material ainda inédito a ser analisado pela historiografia, encontra-se em *Catálogo da exposição de história do Brasil*, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1981, 3 v., com introdução de José Honório Rodrigues e apresentação de Ramiz Galvão. Ver, especialmente, v. 2, classe XII, parágrafo 9, "Elemento Servil", pp. 1288-1297.

[22]Silva, "Representação à Assembléia Geral Constituinte (...)", pp. 63-4.

Já os anti-escravistas da década de 1830 e 1840 primaram pela apologia do aspecto *físico* da homogeneidade, com a mesma intenção de se manter a segurança e tranqüilidade da nação. Dentre as várias obras do período, o exemplo mais acabado desta posição é novamente a memória de Frederico L. C. Burlamaque. Porém diversamente ao "amálgama" proposto por Bonifácio, entre as medidas defendidas pelo autor, estava a extradição para a África de todos os escravos emancipados, para se livrar, de uma vez por todas, a nação desta "raça" de "inimigos domésticos". A permanência dos libertos manteria a divisão racial e, conseqüentemente, a nação não estaria livre dos conflitos e perigos internos que deveriam ser evitados a todo custo. Abolir a escravidão pressupunha expulsar os ex-escravos e se atingir a homogeneidade de raça (a branca), condição indispensável para a construção de um futuro seguro e próspero para o país.

> "Convirá que fique no país uma tão grande população de libertos, de raça absolutamente diversa da que a dominou? Não haverá grandes perigos a temer para o futuro, se as antigas tiranias forem recordadas, se os libertos preferirem a gente da sua raça a qualquer outra, como é natural? Poderá prosperar e mesmo existir uma nação composta de raças estranhas e que de nenhuma sorte podem ter ligação?" [23]

A crítica ao tráfico ou à instituição escravista era formulada tanto por princípios morais ou humanitários anti-escravistas, como por essa preocupação de fundo de se ordenar e moldar a nação brasileira, por critérios de segurança e de

homogeneidade civil e física, a um futuro e a um "progresso" pacíficos. A maior parte dos escritos reconhecia ainda, explícita ou onipresentemente, o direito de indenização aos proprietários que não poderiam arcar sozinhos com os "prejuízos" de uma eventual abolição.

Outro tema similar e recorrente nos escritos, que esteve presente, como vimos, em Caetano Soares, foi o descarte de qualquer possibilidade de ocorrer uma "abolição imediata" da escravidão no país. Para justificá-lo, alegavam ora a falta de capital financeiro do governo imperial para uma indenização em massa aos proprietários que, se não ocorresse, geraria grandes distúrbios no país; ora a desorganização total da economia agrária pela escassez da mão-de-obra livre e por acreditarem que os escravos sairiam imediatamente das fazendas e, "despreparados" para a liberdade, migrariam para as cidades, tornando-se "ociosos" e propensos ao "crime". A principal e recorrente estratégia política para a abolição da escravidão, contida nestas propostas, foi, portanto, a do *gradualismo*. Da mesma forma que os senhores dosavam a liberdade de seus escravos por meio do mecanismo da alforria, o Estado imperial administraria a concessão da liberdade em doses políticas homeopáticas a fim de que a ordem pública e a economia dos proprietários não fossem abaladas. O gradualismo surgiu também como uma resposta política dos autores emancipacionistas frente a conjunturas em que a crítica ao escravismo se acirrava, seja por movimentos de rebeldia ou de resistência ao trabalho por parte dos

---

[23]Burlamaque, "Memória analítica acerca do comércio de escravos e acerca dos males da escravidão doméstica", p. 178.

escravos, seja por pressões diplomáticas ou mesmo oficiosas de associações anti-escravistas do exterior. Nesse sentido, foram elaboradas estrategicamente para direcionar o rumo das discussões públicas sobre a emancipação, evitando ou procurando não deixar espaço para propostas mais radicais e imediatas de abolição.[24]

Voltemos, agora, nossas vistas para Perdigão Malheiro que leu, colecionou e sistematizou muitos desses escritos emancipacionistas e, em suas falas no IAB e em momentos posteriores, apresentou, como seu antecessor Caetano Soares, idéias semelhantes ao refletir sobre a abolição. Mesmo em relação às qualidades raciais inferiores dos escravos africanos, ele teceu comentários, tanto no seu *Ensaio* , quanto em seus discursos parlamentares, apresentando posicionamentos díspares conforme as injunções políticas do momento. Foi, contudo, o gradualismo, como estratégia, e a necessidade de se manter a segurança e a tranqüilidade do Estado, como meta ideal, que foram a tônica de seu discurso em 1863. Estiveram presentes também elementos religiosos e os postulados racionalistas, juntamente com os argumentos fisiocráticos sobre a desvantagem econômica do trabalho escravo se comparado com o braço livre. Mas, em vez de centrarmo-nos em seus princípios

[24]Sobre a estratégia do *gradualismo* ver, sobretudo, Costa, *Da senzala à colônia;* Rodrigues, *O infame comércio;* e a extensa obra de Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências.* Em 1823, a proposta de José Bonifácio de abolir o tráfico (de forma gradual, por quatro anos) e de reformar a escravidão foi inédita e contrária em parte à orientação de políticos próximos a D. Pedro I, que não queriam contemplar a questão na Carta Magna e por estarem envolvidos até à medula nos negócios do tráfico e da escravidão. Por outro lado, sua proposta visou também legitimar o Estado recém-independente frente às pressões políticas da Inglaterra contra o tráfico. Ver Costa, *Da monarquia à república.* pp. 80-1 e Luiz-Felipe de Alencastro, "La traite négrière et l'unité nationale brésilienne", p. 401; este último analisou o peso dos interesses da escravidão na unificação política do Estado Imperial. Em 1863, a estratégia política do *gradualismo*, embora em contexto diverso, parece ter sido semelhante.

jurídico-filosóficos – que não se diferenciam muito dos já analisados em Caetano Soares, tentemos abordar o momento e contexto político no qual Perdigão pronunciou seu discurso, buscando analisar os motivos que o conduziram a propor o caminho gradual da "libertação do ventre" como a única e ideal estratégia para se implementar a emancipação. Nossa hipótese é a de que esta postura jurídica oficial do IAB favorável a emancipação gradual foi a resposta possível encontrada pelas autoridades imperiais frente a um contexto de desentendimentos político-diplomáticos e de lutas sociais que marcaram o início dos anos sessenta e que propuseram outros caminhos, mais imediatos e radicais, para a abolição. Além de sua finalidade propriamente jurídica, o Instituto, neste momento, foi um instrumento político eficaz para o governo imperial reiterar o tom de cautela, amainar as críticas e evitar a radicalização do processo emancipacionista. Perdigão Malheiro, portanto, antes de ser um admirável "abolicionista" (um "abolicionista de coração", como se dizia na época, e como alguns juristas e historiadores de hoje devem ainda imaginar e interpretar o seu posicionamento contrário à escravidão), fez de seu discurso anti-escravista um "freio" para a própria efetivação da abolição nesses primeiros anos da década de 1860.[25]

---

[25] Nesse sentido, a estratégia política de Perdigão em 1863 (e, depois, em 1871), de total moderação na reforma e contra qualquer precipitação ou imediatismo da abolição, não deixou de ser similar à estratégia dos parlamentares defensores dos interesses escravistas, em 1884-85, que se contrapuseram ao projeto Dantas, defendendo, inclusive, a vigência da lei de 1871 (que antes criticaram) como o único parâmetro de reforma possível para um lento e gradual processo de abolição que garantisse o total respeito ao direito de propriedade; isto é, a indenização justa pela desapropriação dos escravos e a manutenção do controle e sujeição dos libertos ao trabalho, de preferência sob a batuta dos próprios ex-senhores. Uma análise detalhada dessa argumentação veiculada pelos parlamentares da década de 1880 foi feita por Joseli Maria Nunes Mendonça, *A lei de 1885 e os caminhos da liberdade*, Campinas, Unicamp, 1995, dissertação de mestrado.

Tendo acesso aos relatórios de governo, à documentação diplomática e atento às manifestações do abolicionismo europeu, Perdigão Malheiro tinha ciência de que quase todas as nações européias já haviam decretado o fim da escravidão em suas colônias (a maior parte indenizando os senhores). A leitura de *L'Abolition de L'Esclavage*, de Augustin Cochin, publicada em 1861, permitiu ao jurisconsulto (que chegou, inclusive, a manter correspondência com o autor) examinar detalhadamente o processo de discussão, reforma e abolição da escravidão nas colônias inglesas e francesas (e abreviadamente nas da Dinamarca e Suécia). A obra de Cochin partia basicamente de documentos oficiais das respectivas metrópoles e de seus representantes coloniais, elogiando sobremaneira a atuação reformista e cautelosa das autoridades na implementação da abolição (foi dedicada, inclusive, para uma delas – *Monsieur Le Duc de Broglie* – presidente da comissão da Câmara dos Pares francesa encarregada, a partir de 1840, de "preparar a abolição da escravidão e a constituição política das colônias"). O livro serviu de modelo para Perdigão Malheiro, sendo muito citado e parafraseado, quando da redação de seu *Ensaio*, constituindo-se numa importante referência para uma análise comparativa com o caso brasileiro. Outros países, como Holanda e Portugal desde o final da década de 1850, implementavam sob pressão, leis reformistas em suas possessões escravistas na América e na África e, em 1862 e 1865, respectivamente, libertaram os escravos que restavam, indenizando igualmente os proprietários. Outros dois acontecimentos ainda contribuíram para acirrar os ânimos dos emancipacionistas brasileiros por essa época: em 1861, de forma completamente diversa das metrópoles

escravistas ocidentais, o império Russo estabelecera repentinamente o fim da servidão e, no mesmo ano, estourara a guerra civil nos Estados Unidos, fato que foi constantemente veiculado pela retórica reformista dos emancipacionistas como um "mal" a ser evitado e ocasionado, justamente, pelo apego intransigente dos proprietários à escravidão.[26]

Nos anos iniciais da década de 60, algumas vozes "solitárias" do parlamento (em especial, Tavares Bastos) alardearam o "horror" da guerra e a possibilidade dela ocorrer igualmente no Brasil, caso não fosse enfrentada a intransigência dos proprietários escravistas e não fossem feitas reformas pacíficas para a transformação nas relações de trabalho.[27] No discurso do IAB, Perdigão Malheiro se valeu do exemplo, demonstrando implicitamente que a manutenção do escravismo poderia afetar o dogma fundamental que defendia – *a unidade nacional*: "Na América do Norte uma guerra fratricida assola o país; e ela tem a sua origem na escravidão, elemento de discórdia do Sul e Norte da União". [28]Perdigão Malheiro e Tavares Bastos, nesse início dos anos sessenta, partilhavam a mesma visão sobre o problema (e veremos mais adiante que ambos estreitaram bastante a relação, visando

---

[26]Cochin, *L'Abolition de l'esclavage*; e Malheiro, *A escravidão no Brasil 2*, pp. 129-56.
[27]Aureliano Candido Tavares Bastos, *Discursos parlamentares*, Brasília, Senado Federal, 1977. Em 1864, a atuação de Tavares Bastos no parlamento se muniu do exemplo da guerra civil americana para reforçar o seu apoio ao "pequeno e modesto projeto" do Senador José Ignacio Silveira da Mota que tentava extinguir a venda judicial de escravos em pregões públicos. Após afirmar que a escravidão era tema tabu e inviolável nos Estados-Unidos, Tavares Bastos agitou o plenário e provocou os críticos do projeto, acrescentando que num "belo dia a república inteira acordou no incêndio de uma guerra medonha (...) não julga o nobre deputado que esse grande exemplo vale alguma cousa? Não acredita que ele vale muito para a medida que estamos discutindo?". Tavares Bastos defendia reformas mais profundas "acerca da propriedade escravo", mas, ao mesmo tempo, ressalvava que elas deveriam ser "lentas e graduais". Tentou levar a cabo seu projeto, porém encontrou forte resistência até mesmo para medidas modestas como a de Silveira da Mota.
[28]Malheiro, "Illegitimidade da propriedade constituida sobre o escravo", p. 141.

encaminhar pública e politicamente o problema da escravidão). Posteriormente, na parte final de seu *Ensaio*, o exemplo da guerra ainda era utilizado por Perdigão para justificar seu "projeto para abolição da escravidão, e melhoramento da sorte dos escravos". Acrescentou em tom dramático e apocalíptico:

> "A última guerra dos Estados Unidos, sendo o raio que ali fulminou para sempre a escravidão refugiada e agasalhada nos Estados do Sul, repercutiu no Império como um imenso e medonho trovão; foi a voz de Deus, falando pela boca dos canhões, que nos avisava de que era chegado o derradeiro dia dessa bárbara e fatal instituição; Abraão Lincoln, descendente de quaker, foi o instrumento da Providência, e ganhou a palma dos mártires."[29]

A citação revela que o projeto jurídico-político de emancipação dos escravos idealizado por Perdigão Malheiro serviu-se de metáforas religiosas clássicas ao discurso determinista e providencialista cristão, bem ao gosto aliás de seu colega Caetano Soares. Não foram apenas uma figura de retórica eventual; elas estiveram presentes em vários trechos do *Ensaio* e de seu discurso de 1863, constituindo-se como um dos fundamentos de sua argumentação reformista. Mas voltemos ao contexto histórico no qual se moviam e atuavam os jurisconsultos do IAB.

Além dos decretos legais que extinguiam as relações de escravidão e servidão pelo mundo e o receio de se repetir por aqui a guerra civil que assolava o país vizinho do norte, outros acontecimentos internos ao Brasil – e de inegável peso político – determinaram a apresentação do discurso de Perdigão Malheiro no IAB. A

própria introdução do livro de Augustin Cochin, em 1861, já afirmava ao público europeu que "*un mouvement sérieux agite le Brésil*". Como seu enfoque privilegiava as ações legais reformistas, é bem provável que o abolicionista francês estivesse referindo-se às discussões parlamentares que desejavam reformar a escravidão no país por essa época. Exemplo disso, são os projetos do senador Silveira da Mota, que desde 1857 incentivavam a imigração de estrangeiros para as cidades e (por razões econômicas e de segurança) a remoção dos escravos para o campo; ou as *Cartas do Solitário* que reclamavam da escravização de fato dos africanos livres, obrigados a trabalharem em obras públicas ou para particulares, elaboradas pelo deputado Tavares Bastos, a partir de 1861.[30] Perdigão Malheiro e o IAB sabiam perfeitamente o que ocorria no interior do parlamento (Silveira da Mota e Tavares Bastos eram, inclusive, advogados e membros efetivos do Instituto), mas outros acontecimentos igualmente "sérios" agitaram o país, *agiram* sobre toda essa discussão, e talvez também não fossem de todo desconhecidos pelo bem informado Cochin.

Justamente no ano de 1863, em que o presidente do IAB lançou a público seu manifesto, Brasil e Inglaterra romperam relações diplomáticas, após toda uma década de sérios desentendimentos e mútuas acusações que se acirraram com a vinda

---

[29]Malheiro, *A escravidão no Brasil 2*, p. 195.

[30]Aureliano Candido Tavares Bastos, *Cartas do solitário*. 4a. ed. (feita sobre a 2a. ed. de 1863), São Paulo, Companhia Editora Nacional & Brasília, INL, 1975; os projetos de Silveira da Mota foram comentados também por Tavares Bastos em correspondência com representante da *Anti-Slavery Society*. Ver "Africains et esclaves. Exposição de Tavares Bastos sobre a escravidão no Brasil. Cartas e respostas trocadas entre Tavares Bastos e L. A. Chameroozow, secretário da Sociedade Britânica e Estrangeira contra a Escravidão, em 1865", *Coleção Tavares Bastos*, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, seção de manuscritos.

para a Corte do representante britânico William Christie (1859-1863). Richard Graham, analisando o episódio por meio da correspondência enviada pelo representante brasileiro em Londres e pelo representante inglês no Rio aos seus respectivos governos, demonstrou terem sido dissensões em torno da manutenção ou não da escravidão o motivo principal para a ruptura.[31] Após a efetiva repressão ao tráfico de africanos, feita a partir de 1850 pelo governo brasileiro, a diplomacia britânica havia passado a criticar firmemente a própria existência da escravidão. Dois pontos mais polêmicos da divergência, mantidos cuidadosamente em sigilo pelas autoridades imperiais, relacionavam-se à condição legal dos milhares de africanos importados após a lei de 1831 e a dos africanos *emancipados*, retirados dos navios negreiros apreendidos, e mantidos ainda como escravos nos serviços públicos ou em mãos de particulares. Os ingleses exigiam, em respeito às leis e tratados, a libertação imediata dos primeiros e denunciavam (como também fez Tavares Bastos) a escravização de fato dos segundos a pretexto de estarem sob custódia oficial e destinados apenas a um "período de aprendizagem" a seus tutores.

Graham citou algumas declarações, no decorrer da década de 1850, que revelam a determinação dos ingleses e a indignação das autoridades brasileiras frente à questão dos africanos importados ilegalmente após 1831. A divergência era realmente séria e agravava a tensão diplomática entre os dois países, uma vez que referendar a liberdade de milhares desses africanos (e de seus descendentes) – que

[31] As observações que se seguem são de Graham, *Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil*, pp. 174-77 e também "Brasil-Inglaterra, 1831/1889", pp. 141-52. Ver ainda Beiguelman, "O encaminhamento

constituíam de fato a maior parte da população escrava brasileira – eqüivaleria, sem dúvida, ao fim imediato da escravidão.[32] Os britânicos, mesmo reconhecendo a dificuldade do atendimento de sua exigência, não esmoreceram, mantendo o seu estilo diplomático de pressão. Em 1850, discursando no parlamento britânico, William Gladstone admitia que, diante dos tratados estipulados, eles tinham "todo o direito de ir ao Brasil e emancipar todo escravo importado após 1830 e, se houver recusa, declarar guerra, mesmo que seja para o extermínio". Em 1852, o ministro brasileiro em Londres, Sérgio Teixeira de Macedo, relatou por carta ao ministro de estrangeiros, Paulino José Soares de Souza (visconde de Uruguai), que indagado por um membro do Gabinete Britânico o que o Brasil faria com os africanos importados ilegalmente, respondeu que eles eram "dezenas de milhares, e que na escravidão *hão de ficar* [grifo no original]; que nenhum direito tem a Inglaterra de intervir a seu respeito; que a questão é para o Brasil de vida e de morte, pois não se poderia tocar

---

político do problema da escravidão no Império".

[32] De acordo com as próprias estatísticas britânicas, de 1811 a 1830, entraram no Brasil cerca de 473.000 africanos e de 1831 a 1852, 486.526. Este último dado, segundo Leslie Bethell, estaria subestimado, devido às lacunas estatísticas sobre o contrabando em determinados anos e em várias regiões do império, após a regulamentação da lei de 1831 (o cômputo mínimo para ele seria de 500.000 africanos importados neste período). Descontada a estimada taxa de mortalidade de "aclimação" ao país (em torno de 30%, de acordo com os cálculos de Pedro Carvalho de Mello) é bem significativa a participação dos africanos importados ilegalmente – acrescidos aos seus descendentes – no conjunto da população escrava brasileira existente na década de 1850 e no início da de 1860. Os dados sobre o número de escravos nessas duas décadas são imprecisos e discrepantes; o próprio Perdigão Malheiro, baseando-se num levantamento feito por província pelo geógrafo "Padre Pompeu" (o mesmo do conto satírico de Luiz Gama, que vimos no capítulo 2), em 1864, estimou-o em 1.715.000. Leslie Bethell, *The abolition of the Brazilian slave trade*, pp. 388-395, dados esses também citados por Robert Conrad, *Tumbeiros*, O tráfico de escravos para o Brasil, São Paulo, Brasiliense, 1985, pp. 42-3; Pedro Carvalho de Mello, "Estimativa da longevidade de escravos no Brasil na segunda metade do século XIX", *Estudos Econômicos*, São Paulo, *13* (1): 151-179, jan./abril 1983; e Malheiro, *A escravidão no Brasil 2*, pp. 197-8.

nesse ponto sem produzir uma revolução geral; (...) que o Brasil não recuará de uma guerra de destruição e aniquilamento".[33]

Por volta de 1857, os britânicos ainda insistiram para que fosse realizado um recenseamento da população escrava para evitar que "pessoas de cor" livres permanecessem escravizadas. Segundo Graham, o "Conselho de Estado recusou-se a tomar esta medida, dizendo que não teria nenhuma conseqüência prática, a não ser dar aos britânicos mais força para futuras exigências". A tensão chegou finalmente a seu ápice com a vinda de Christie que, em 1861, instou o governo brasileiro por esclarecimentos sobre os anúncios da venda de escravos africanos nos jornais, "com declarações de idade, que, se verdadeiras, confirmariam ter sido feita sua importação após 1831". Durante sua gestão, requisitou insistentemente (sem resposta das autoridades brasileiras) informações detalhadas sobre os *emancipados* ou *africanos livres*, que conforme seus cálculos reuniam cerca de 10.000 pessoas, mantidas praticamente em cativeiro, e que deveriam ser auxiliadas pelo governo britânico, pois haviam sido "libertados sob a intervenção inglesa".[34] E, por fim, em 1862, escrevia para seu país, aconselhando maior persuasão do governo inglês junto às

---

[33]Graham, *Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil*, p. 175.

[34] Analisando os dados contidos nos *British and Foreign State Papers* (que se basearam em informações do governo brasileiro) sobre os africanos libertados pela comissão mista no Rio de Janeiro (1815-1845) e pelas autoridades brasileiras entre 1845-1852, Conrad chegou a um total menor de 8673 no período. Até 1865, desse total 1684 faleceram, 1890 conseguiram de fato suas cartas de emancipação e a maioria (5099) ainda continuavam a trabalhar como escravos. Os dados, porém, para o autor estariam subestimados pela negligência das autoridades e pela burla ao registro e girariam, na verdade, em torno de 11 mil pessoas. Conrad, *Tumbeiros*, pp. 173-4 e 213-4, tabelas 1 e 2.

autoridades brasileiras para que estas promulgassem medidas visando a extinção definitiva da escravidão.[35]

A ingerência de Christie, somada às suas ameaças de retaliação frente a recentes incidentes envolvendo o saque de uma embarcação britânica e a prisão de oficiais ingleses, conduziram à ruptura diplomática, em 1863, por parte do governo brasileiro. Graham sugeriu que a crise conduziu as autoridades brasileiras a levantar a bandeira pela reforma da escravidão. Entretanto, além da pressão inglesa, ou somando-se a ela, há indícios convincentes para essa mesma época, levantados pela historiografia brasileira da escravidão, de um velho e conhecido temor que sempre assustou e preocupou as autoridades imperiais: as revoltas de escravos e libertos. Ligados que estavam à órbita do governo imperial, os advogados do Instituto e seu presidente foram informados dos temíveis fatos, não escaparam do temor, mas certamente ficaram mais estimulados para redigir seu futuro manifesto em defesa da reforma da escravidão.

Revoltas, insurreições e quilombos organizados por escravos e libertos nas décadas de 50 e 60 do século passado vêm sendo descobertos e analisados pelos historiadores, demonstrando que o medo e a obsessão pela segurança por parte das autoridades imperiais tinham sua razão para existir. Para o período citado, Stanley J. Stein, analisando a escravidão no município cafeeiro de Vassouras, na província do Rio de Janeiro, desvendou a organização, em 1854, de uma "comissão" de fazendeiros que atentava para o perigo imediato de uma insurreição e para a

---

[35]Graham, *Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil*, pp. 175-6.

"necessidade de adotar medidas que retardem e previnam desgraças logo que possível". No mesmo ano, os escravistas redigiram o documento – *Instruções para a comissão permanente nomeada pelos fazendeiros do município de Vassouras* – que comprovava a ocorrência de revoltas entre os escravos da região. Embora pequenas, elas geravam grande temor, como se constata no trecho do documento: "Se o medo de uma insurreição geral é talvez ainda remoto, o medo de insurreições parciais é sempre iminente, especialmente hoje em dia, já que estamos comprando escravos do norte que sempre tiveram uma péssima reputação. Temos tido insurreições parciais em vários locais, e, infelizmente, não serão as últimas".[36] Foi neste ano de 1854, inclusive, que Nabuco de Araújo (futuro presidente do IAB, entre 1866-73), como ministro da justiça, redigiu um extenso relatório demonstrando grande apreensão em relação a revoltas de escravos que se sucediam em várias províncias do Império (Pernambuco, Maranhão, Minas Gerais e São Paulo, principalmente). Nele, elogiou as autoridades locais pela repressão imediata desses distúrbios, afirmando que elas tomaram "as medidas necessárias para a salvação pública", livrando a população do "perigo imediato" e mantendo a "paz e tranqüilidade" nos municípios.[37] Em trabalho recente, Dale T. Graden identificou uma intensa troca de informações entre o ministro Nabuco de Araújo e os chefes de polícia de inúmeras localidades do país. A correspondência tratava principalmente de rebeliões e quilombos de escravos

---

[36]Stanley Stein, *Vassouras, um município brasileiro do café*, p. 181.

[37]*Relatorio da repartição dos negocios da justiça apresentado na segunda sessão da nona legislatura pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo*, Rio de Janeiro, 1854. pp. 1-6.Ver trechos deste relatório em Conrad, *Children of God's Fire*, pp. 411-3.

ocorridos justamente entre os anos de 1853 e 1854, período em que o ministro redigiu seu relatório. Foram feitos pedidos para impedir o envio de armas às províncias onde havia escravos rebeldes; permissão para implantar o toque de recolher para que os escravos e libertos se retirassem das ruas depois das 21:30 hs; e informes sobre muitas buscas a quilombos nas matas e florestas que rodeavam algumas cidades e capitais. Graden também relatou a "apreensão e desconfiança" das autoridades de Salvador, Bahia, em 1855, com as centenas de pessoas que se reuniam clandestinamente nos terreiros de candomblé da cidade. O mesmo acontecendo na província do Rio de Janeiro, em 1858, onde "reuniões noturnas" e "práticas misteriosas" de muitos escravos despertaram o "ódio" de vários fazendeiros.[38]

Emília Viotti da Costa comentou especificamente uma dessas revoltas: o plano de rebelião de escravos, de 1854, ocorrido em Taubaté (São Paulo), combatido com certa dificuldade pelas autoridades locais que se surpreenderam, um ano depois, com um novo "plano de insurreição de escravos", arquitetado por "um grupo de negros que se reuniam em casebres e possuíam armas". Em 1862, ressaltou o temor das autoridades da freguesia de Santo Antônio do Rio Bonito, município de Valença (Rio de Janeiro) frente às festas e batuques, denominados "canjerês", reuniões noturnas promovidas por escravos de fazendas vizinhas à localidade: "Alguns

[38] Dale T. Graden, "'Uma lei... até de segurança pública': resistência escrava, tensões sociais e o fim do tráfico internacional de escravos para o Brasil (1853-1856)", *Estudos Afro-Asiáticos* (30): 113-49, dez. 1996, pp. 134-5. O autor destacou que as revoltas e rebeliões escravas, que antecederam a aprovação da lei Euzebio de Queiroz, recrudesceram na década de 1850.

espíritos timoratos enxergaram nesses ajuntamentos planos sinistros de insurreição e o alarme estendeu-se aos municípios vizinhos".[39]

Entre os anos de 1855 a 1861, Lana Lage da Gama Lima localizou na região escravista de Campos, também no Rio de Janeiro, um grande temor das autoridades policiais para com uma iminente sublevação dos escravos locais. Temia-se que escravos mineiros fugidos com "munição e armas" da Companhia do Morro Velho se juntassem aos rebeldes de Campos, que promoviam reuniões noturnas liderados por um escravo de nome Paulo que já participara de outra insurreição. A autora afirma que, em 1861, houve intensa correspondência entre o delegado de Campos, a chefia de polícia (e, conseqüentemente, a presidência da província) e o ministério da Justiça, sediados na Corte, que comentaram esse e outros incidentes menores causados pelos escravos da região.[40]

As autoridades provinciais do Rio de Janeiro, a começar por seu presidente Ignacio Francisco Silveira da Mota (1859-1861)[41], parecem ter esmerado-se no escrutínio de todas as rebeliões e quilombos de escravos e libertos que ocorriam na província por essa época. Num estudo de fôlego sobre os quilombos fluminenses, no século XIX, Flávio dos Santos Gomes, destacou a "experiência" de Silveira da Mota na organização da repressão aos mesmos, demonstrando suas táticas e conselhos no enfrentamento dos quilombolas que se refugiaram na região do recôncavo da baía da

---

[39]Costa, *Da senzala à colônia,* pp. 240, 290, 293-6 e 303. No próprio ano de 1863, a autora destacou também a apreensão das autoridades provinciais paulistas quanto às combinações de estrangeiros e escravos na promoção de desordens, no município de Araraquara (p. 294).
[40]Lana Lage da Gama Lima, *Rebeldia negra & abolicionismo*, Rio de Janeiro, Achiamé, 1981, pp. 87-90.

Guanabara, próxima aos rios Iguaçu e Sarapuí. Sucessivas diligências e expedições policiais foram enviadas, desde 1859, mas, apesar de alguns aprisionamentos, até agosto de 1862, ainda ocorriam combates no local e, por fim, segundo Gomes, embora tenham conseguido com dificuldade invadir os mocambos, dos quilombolas não se encontrou nenhum vestígio.[42]

Entre 1859 e 1860, Silveira da Mota manteve intensa correspondência sobre esses acontecimentos com a chefia de polícia e, como era de seu dever, manteve o ministro da justiça sempre a par da situação. Porém, parte dessa sua "experiência" refletiu-se indiretamente em outras áreas do saber oficial do império. Além de presidente da província, Silveira da Mota circulou com desenvoltura pelo universo das letras jurídicas. Não foi constituído membro efetivo do IAB (salvo alguma lacuna nas nomeações indicadas nas atas), mas com ele manteve relações, enviando para a biblioteca do Instituto, em 1866, logo depois de Perdigão Malheiro passar a presidência a Nabuco de Araújo, um exemplar de seu livro *Apontamentos juridicos* – o que revela sua prática no ambiente forense, possivelmente como juiz. Nessa espécie de dicionário de seu saber jurídico, nos verbetes que se referiam de alguma forma à escravidão, parece ter havido uma correspondência direta entre o Silveira da Mota, perseguidor de quilombolas, e o agora jurista, colecionador de apontamentos. Foram elencados vários verbetes relativos à legislação e à jurisprudência criminal, em especial, os que designavam as formas e os procedimentos para a punição de

[41]Não confundir este Silveira da Mota com o senador pela província de Goiás e sócio do Instituto José Ignacio Silveira da Mota (que deve ser seu parente), citado anteriormente.

escravos (os açoites, os ferros e as galés, por exemplo) e o total *arbítrio* que o juízes deveriam ter na fixação do grau desses castigos oficiais. Nada de novo no reino escravista brasileiro e é bem provável que boa parte dos juristas reunidos no IAB concordasse com a interpretação dos verbetes escolhidos, que, além disso, não estavam em desacordo com o que estabelecia a legislação criminal em voga. Em todo caso, a ênfase dada pelos *Apontamentos* às regras que normatizavam as punições penais conferidas aos escravos demonstra que a "experiência" anterior do jurista, no comando da perseguição e punição aos quilombolas, produziu um efeito correspondente na sua reflexão jurídica.[43]

Em outro trabalho sobre revoltas e mocambos, Gomes acrescentou que, no início da década de 60, as desavenças de William Christie com o governo brasileiro eram de conhecimento dos próprios escravos. É de se imaginar a repercussão entre eles da idéia defendida por Christie (e por toda a diplomacia inglesa durante a década de 50) de que todos os escravos importados após a lei de 1831, e seus descendentes, tinham o direito à liberdade imediata. Os ingleses, por outro lado, podem ter sido influenciados pela atuação ou revolta de alguns escravos que exigiram, antes e em meio à crise diplomática dos anos 60, a liberdade pelo simples

---

[42]Gomes, *Histórias de quilombolas*, pp. 100-112.

[43]Ignacio Francisco Silveira da Mota, *Apontamentos jurídicos*, Paris, Imprensa de V. Goupy e Cia. & Rio de Janeiro, E. e H. Laemmert, Garnier, Freitas Guimarães, 1865, p. 20 (há atualização manuscrita no livro, datada de 1870). No que diz respeito às noções de liberdade os apontamentos de Silveira da Mota afastavam-se das opiniões do IAB, o que mais uma vez corrobora a atitude controladora e punitiva, do ponto de vista jurídico, em relação aos escravos. Há, por exemplo, um verbete sobre "alforria", afirmando que "pode ser revogada, se o liberto injuriar em sua presença a quem o forrou, ou se ofendê-lo gravemente", cláusula das ordenações portuguesas extinta pela lei de 1871 e que já havia sido criticada por um parecer do presidente do Instituto (Perdigão Malheiro) feito em 1865, *RIOAB, 4* (1-3): 53-67, jan.-out. 1865. A doação do livro foi feita na conferência de 22 de novembro de 1866, *RIOAB, 9* (1): 145.

respeito à lei existente de 1831, mas esta é ainda uma questão (e uma bela questão) a ser investigada. No início da década de 60, enfim, a diplomacia inglesa, e alguns escravos (não esquecendo também dos africanos livres ainda mantidos em cativeiro) indispuseram-se com as autoridades brasileiras na defesa de uma mesma idéia: o fim da escravidão. Neste momento, para a província do Rio de Janeiro, Gomes citou o ofício do chefe de polícia informando sobre a punição "a 3 escravos por terem dito publicamente em conversação com outros parceiros, que os ingleses tratavam de libertar a escravatura do Brasil, e que esta os devia ajudar em terra". Informou, além disso, a ocorrência de distúrbios na província do Maranhão, em 1861, com a constituição de "clubs de libertos" e a declaração dos escravos da vila de Anajatuba de que seriam livres e de que seriam ajudados na sua luta pela liberdade por dois "vapores de guerra" estrangeiros ancorados no porto de São Luís.[44] Para a mesma época, há indícios ainda da formação de quilombos na Província do Mato Grosso, nas imediações de Cuiabá e mesmo no Maranhão, onde os quilombolas da região do *Turi-Assu* resistiam há mais de quarenta anos às investidas policiais.[45]

Frente a esse contexto de uma profunda crise diplomática e de revoltas e lutas sociais em torno da existência da escravidão, pode-se compreender melhor o

---

[44]Flávio dos Santos Gomes, "Em torno dos bumerangues: outras histórias de mocambos na Amazônia colonial", *Revista USP,* (28): 41-55, dez.-fev. 1995-6, p. 44.

[45]Ver João José Reis, "Quilombos e revoltas escravas no Brasil", *Revista USP,* (28): 14-39, dez-fev 1995-6, p. 18 e Gomes, "Em torno dos bumerangues", p. 44. Agitações de africanos libertos foram constatadas em Salvador-BA, na segunda metade da década de 1850 por Cunha, *Negros estrangeiros,* p. 80. João Reis, em artigo anterior, também identificou e analisou um movimento grevista de libertos e negros de ganho que agitou Salvador, em 1857. "A greve negra de 1857 na Bahia", *Revista USP,* (18): 06-29, junho-agosto 1993. A existência do quilombo do *Turi-assu* foi comentada por Malheiro, *A escravidão no Brasil 2,* p. 34. Para outros registros de revoltas ou quilombos de escravos e os temores das autoridades frente a eles nos anos que

surgimento do discurso oficial do Instituto dos Advogados, em 1863. As palavras de Perdigão Malheiro não foram somente um acerto de contas contra posições jurídicas, morais e filosóficas que legitimavam a escravidão; não foram elaboradas apenas para suscitar uma discussão interna numa associação de ilustres jurisconsultos. O projeto reformista do IAB veio preencher e guiar o espaço público para um caminho previamente orientado – pelo próprio governo imperial – para o fim da escravidão no país. Caminho este bem diferente dos distúrbios e revoltas promovidos pelos escravos e libertos e em direção oposta às exigências britânicas de uma libertação em massa e imediata. É sintomático que o discurso tenha silenciado totalmente em relação à exigência da liberdade para os africanos importados após 1831 e não mencionasse o problema dos africanos emancipados. Este último tema, somente após a solução da crise diplomática com os ingleses e a decretação definitiva da liberdade desses africanos em 1864, é que foi abordado em seu *Ensaio* e, justamente aí, percebemos a intencionalidade do silêncio de Perdigão em 1863.[46] Anos antes, em 1854, o jurisconsulto havia exercido brevemente o "cargo de Curador dos Africanos livres" e assumido o de "Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional", tendo um

---

antecederam a crise diplomática de 1863, ver Queiroz, *Escravidão negra em São Paulo*, pp. 180-1 e Volpato, *Cativos do sertão*, p. 186.

[46] Na realidade, o decreto de 24 de setembro pouco afetou a condição escravizada da maior parte dos africanos livres e de seus descendentes ainda vivos. Segundo Conrad, devido à negligência dos funcionários governamentais na elaboração dos registros de concessão dos africanos a particulares e, até mesmo, em obras públicas, não havia a menor precisão sobre a quantidade e a localização deles pelo país. Um ano após o decreto, apenas 993 deles haviam recebido suas cartas de emancipação. Em 1868, o ministério da justiça, mesmo reconhecendo a dificuldade no levantamento dos dados, apareceu com um relatório listando 10719 africanos livres; destes 2801 haviam recebido seus certificados. O ministro – que era nada menos do que o sócio do IAB, José de Alencar – deu por finalizado seu trabalho, afirmando que fora os mortos, os fugidos e os deportados, "Aqueles que ainda não gozam dos benefícios do Decreto, o devem ou à sua própria

conhecimento preciso, a partir das ações judiciais examinadas nestes cargos, do "espírito de ganância, sempre fértil e propenso ao abuso" dos particulares que alugavam os serviços desses africanos. Como observou, os "concessionários", em troca do "ridículo e mesquinho" pagamento anual ("médio") de doze mil réis, quantia que cobriam com menos de um mês de serviços prestados pelos africanos, mantinham-nos "à semelhança do escravo", não preocupando-se sequer com sua "educação moral e religiosa" (condição estipulada para o aluguel de seus serviços). O descaso era tanto que a maior parte desses "concessionários" nem se incomodou em quitar seus aluguéis, o que obrigou ao procurador Malheiro a promover inúmeros processos de cobrança judicial, em nome, é claro, do bem estar financeiro do "Tesouro Público". Afirmando, em *A Escravidão no Brasil,* que havia sido "testemunha ocular" desses acontecimentos desde meados da década de 50, Perdigão, sensibilizado com a condição dos africanos, permitiu-se até fazer uma licença poética, entoando "com o cantor Mantuano ..... *quoeque ipse miserrima vidi* [*coisas miseráveis que presenciei*]". Todavia, no discurso de 1863, a sensível verve poética do jurisconsulto foi devidamente controlada e mesmo sabendo da miserável "ganância" acometida sobre os *emancipados*, o vate calou-se...[47] Após uma ampla argumentação filosófica e jurídica contrária a legitimidade da propriedade sobre o

---

negligência ou a outras circunstâncias que independem das autoridades encarregadas de sua execução". Citado em Conrad, *Tumbeiros*, pp. 185-6.

[47] Malheiro, *A escravidão no Brasil 2*, pp. 70-5. O pequeno trecho do canto poético de Mantuano, citado por Perdigão está em *Eneida* (livro II, v. 5-5) de Virgilio (obra muito lida e citada pelos jurisconsultos imperiais). Perdigão, contudo, cortou o canto ao meio, citando a parte que mais lhe convinha para exprimir sua sensibilidade moral e omitindo aquela que o colocaria numa incômoda situação. O trecho completo é

escravo, o manifesto sugeriu apenas uma medida prática: "a emancipação do ventre", continuando os escravos existentes a trabalharem para seus proprietários "até que pela morte e pelas manumissões regulares se extinguisse esse cancro da sociedade brasileira".[48] Esta proposta gradual de emancipação pela libertação dos filhos das escravas logo foi encampada pelo governo, revelando a fina sintonia entre o IAB e as diretrizes políticas do império. Robert Conrad, refletindo sobre a "origem do emancipacionismo" no Brasil, ressaltou ainda mais essa ligação ao lembrar as "relações íntimas" existentes entre Perdigão Malheiro e a Coroa, sugerindo que o jurista, "advogado do Conselho de Estado e pajem da Casa Imperial", tenha sido orientado pelo próprio imperador para redigir e proferir o seu discurso no Instituto.[49]

Dentre os periódicos que publicaram e comentaram sua fala, estavam o *Correio Mercantil* e o *Jornal do Commercio* (cuja coluna *A Guarda Constitucional* comentava os projetos da Câmara e do Senado, geralmente desancando os políticos de oposição aos gabinetes de governo). Este último teceu loas ao discurso, citando sua coragem de tocar "em um ponto tão melindroso", o "mérito do trabalho", os "sentimentos filantrópicos" e as "qualidades morais do autor", pedindo, finalmente, toda a atenção para o assunto por parte "dos legisladores e homens de Estado". O

Quaeque ipse miserrima vidi, Et quorum pars magna fui [Coisas miseráveis que eu presenciei, e em que tive grande parte]. Ver Rezende, *Phares e curiosidades latinas*, p. 624.

[48]Malheiro, "Illegitimidade da propriedade contituida sobre o escravo (...)", p. 152.

[49]"Dificilmente uma voz mais autorizada poderia ser escutada sobre uma questão legal no Brasil e os brasileiros informados devem ter suspeitado de que Perdigão Malheiro fizera esta franca declaração a pedido do Imperador ou, pelo menos, com a aprovação tácita de Dom Pedro", em Conrad, *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, p. 92. O autor acrescenta que o presidente do IAB era cunhado do líder do partido conservador na época, Euzebio de Queiroz, reforçando ainda mais "sua íntima associação legal e na Corte com o Imperador" (n. 7).

elogio é significativo, principalmente por que vinha de uma publicação oficial ligada ao poder imperial, que "vigiava" a atuação dos políticos do parlamento, o que mais uma vez reforça a tese das ligações de Perdigão Malheiro com o governo e de que seu discurso visava atingir não só os jurisconsultos mas outras esferas de maior peso político no país.[50]

Sendo ou não neste momento o braço político do imperador, o fato é que o presidente do IAB chamou para si a meta política e jurídica de se iniciar a reforma da escravidão, ditando os parâmetros que considerava ideais para a continuidade da discussão. Esse projeto seria consolidado anos mais tarde com a redação de seu *Ensaio* sobre a escravidão, cujo último capítulo estabeleceu as medidas diretas e indiretas para sua abolição definitiva. Mas tanto no *Ensaio*, como no manifesto de 1863, foi patente a omissão de Perdigão Malheiro em relação à polêmica sobre a liberdade dos africanos (e de seus descendentes) importados depois da lei de 1831. Mesmo anos mais tarde, já como deputado, tal assunto o incomodou, exigindo de sua parte toda cautela possível. No parlamento, em 26 de agosto de 1871, propôs que a sessão fosse *secreta* a fim de que pudesse apreciar uma questão inconveniente de ser "tratada em público". A questão era a de que ele havia lido no periódico intitulado *Abolicionista*, editado em Pernambuco, no dia 31 de maio do mesmo ano,

---

[50]"Apontamentos, leis e recortes de jornais para uma memória sobre a escravidão", *Coleção Tavares Bastos*. Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, seção de manuscritos. Outro deputado pelo partido liberal e, posteriormente, republicano, afirmou que *A Guarda Constitucional* refletia o pensamento do próprio gabinete de governo: é "*grotesco* esse *comportamento* de se defender nos jornais"; é "assalariada a sua hábil pena (...)"[grifos no original]. Christiano Benedicto Ottoni, *A emancipação dos* escravos, Rio de Janeiro, Typ. Perseverança, 1871, p. 11.

a "propaganda" em defesa da aplicação direta da lei de 1831, com o objetivo de se libertarem os escravos ilegalmente importados. Eis sua colocação:

> "Todavia ocorre-me, e era uma das razões por que desejava que a sessão fosse secreta, ocorre-me que no próprio norte começou um movimento pernicioso (...) que suponho ser movimento auxiliar da emancipação, mas por uma forma terrível. (*Apoiados*) (...) Refiro-me, senhores, à execução inquisitorial da lei de 7 de Novembro de 1831; chamo a atenção do governo para este fato, a fim de que tome suas providências em ordem a evitar que este elemento de propaganda se não desenvolva, como pode desenvolver-se, o que produzirá ainda maior agravação dos males (...)".[51]

Se em 1871, quando o governo imperial já se decidira pela implementação de uma reforma pró-emancipação, Perdigão Malheiro requeria o maior sigilo possível para debater o "movimento pernicioso" que exigia a defesa da liberdade dos escravos pela aplicação da lei de 1831, é plausível supor que ele tenha omitido intencionalmente o tema no seu discurso público de 1863, momento de ânimos acirrados, em que Christie levantava a mesma discussão e em que as revoltas de escravos e libertos espocavam pelo império. Além do mais, o presidente do IAB nutria uma velada antipatia pela atitude do representante britânico. Após o entrevero da crise diplomática, Christie proclamou a ele e ao governo britânico (cujo primeiro ministro era na época Lord Palmerston) como "credores especiais" do decreto-lei de 1864, que estabeleceu a emancipação definitiva dos africanos livres. Comentando o episódio, Perdigão rebateu a suposta "influência dos discursos de Lorde Palmerston

segundo pretendeu o Sr. Christie", afirmando que a emancipação havia sido decretada "por espontânea deliberação do Governo Brasileiro". Acrescentou em seguida que as relações diplomáticas haviam sido "interrompidas por causa do procedimento do Ministro Inglês o Sr. Cristie", e que seu substituto, o Sr, Thorton, quando do reatamento das relações entre os dois países, manifestou "ao Governo Brasileiro o prazer que causara ao da Grã-Bretanha o Decreto de 24 de setembro de 1864".[52]

Em 1863, portanto, a estratégia política do discurso de Perdigão Malheiro (e do próprio imperador, segundo Robert Conrad) foi a de esvaziar totalmente o debate em torno da lei de 1831, que vinha se arrastando por toda a década de 50 e que se acirrou com a chegada de Christie. A intervenção no debate com a colocação de propostas mais amenas e graduais para a emancipação, feitas por um Instituto oficialmente reconhecido pelo governo, desviou premeditadamente a discussão para medidas mais facilmente controláveis e de maior "segurança", num período, como vimos, marcado por intensas revoltas escravas (sobretudo na Província do Rio de Janeiro) e que já dava sinais (pelo menos de temor entre as autoridades) de uma possível união entre os escravos e os "navios ingleses" na luta pela liberdade. Esta última possibilidade era levada a sério pelo próprio imperador que, três meses depois da fala de seu "pajem" no IAB, e preocupado com os acontecimentos nos Estados Unidos, reunira seu conselho de ministros, alertando que o governo deveria agir o

[51] *Annaes*, sessão em 26 de agosto de 1871, pp. 296-7.

quanto antes na solução do problema da escravidão, "para que não nos suceda o mesmo que a respeito do tráfico de africanos". O significado desta comparação feita pelo imperador pode ser interpretado não apenas como uma crítica à ingerência inglesa em assuntos internos, mas à possibilidade não remota e temerosa de um levante repentino entre os escravos, de maneira semelhante (e daí a comparação!) ao receio que as autoridades imperiais demonstraram quando da discussão sobre a interrupção do tráfico negreiro no final dos anos quarenta.[53] D. Pedro prosseguiu sua intervenção aconselhando seus ministros a encamparem a mesma proposta gradual e comedida apresentada pelo IAB -- a "libertação do ventre" – a fim de dar o pontapé inicial no processo de emancipação.[54]

O discurso de Perdigão Malheiro extrapolou as raias do próprio Instituto, foi divulgado em jornais pelo país, chamou a atenção de políticos que defendiam a emancipação e deixou embevecidos os abolicionistas europeus. Há indícios de que realmente era esta a sua intenção. Era necessário tomar a rédea da situação, promover o debate com toda a moderação possível e já lançar propostas de medidas legais práticas a serem adotadas pelo parlamento. Perdigão Malheiro tratou de

---

[52]Malheiro, *A escravidão no Brasil 2*, pp. 73-5 e Graham, *Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil*, pp. 176-7.

[53]Ver Graden, "'Uma lei... até de segurança pública' (...)", que fez um levantamento minucioso das rebeliões e quilombos de escravos na década de 1840, revelando a preocupação das autoridades imperiais a respeito deles e a contribuição que tiveram na aprovação da lei de 1850. Ver também Slenes, "'*Malungu, Ngoma* vem!'(...)"que, a partir de uma documentação inédita, revelou o temor das autoridades imperiais, em 1848, em relação a revoltas escravas nas regiões cafeeiras do sudeste e sua influência igualmente nas discussões parlamentares sobre o projeto de lei contra o tráfico. Ver ainda Reis, "Quilombos e revoltas escravas no Brasil", p. 34, que comenta essa descoberta de Slenes e Ilmar Rohloff de Mattos, *O tempo saquarema*, São Paulo, Hucitec & Brasília, INL, 1987, pp. 225-6 e Chalhoub, *Visões da liberdade*, pp. 196-7, que ressaltaram o receio do próprio autor da lei em relação às manifestações dos escravos.

[54]Conrad, *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, p. 93.

ampliar seu leque de articulações, enviando um exemplar impresso de seu discurso ao secretário da *British and Foreign Anti-Slavery Society*, o sr. L. A. Chamerozow, por meio do correspondente da sociedade no Rio de Janeiro, o sr. Manuel Galvão.[55] Chamerozow respondeu logo em seguida, elogiando o discurso "marcante tanto por seu estilo vivo e nervoso como pelos nobres sentimentos que exprime". Informou que o mesmo seria traduzido para o inglês e publicado no periódico oficial da associação, o *Anti-Slavery Reporter*. Relacionou também o nome de algumas pessoas ligadas à sociedade (entre elas o então deputado por São Pedro do Rio Grande do Sul, barão de Mauá) com as quais o presidente do IAB poderia entrar em contato, a fim de traçar uma estratégia para que a questão da abolição da escravidão fosse debatida publicamente no país.

> "Ultimamente, escrevi ao Sr. de Galvão e ao Sr. barão de Mauá a respeito da questão que o senhor acabou de tratar tão habilmente. Nosso comitê deseja relacionar-se diretamente com algumas pessoas no Brasil, que se disponham a ocupar-se da abolição da escravidão um pouco mais ativamente. Vosso admirável discurso assinala um feliz início de agitação, é por isso que vos rogo contactar estes senhores, para determinar se não haveria possibilidade de que, de uma maneira ou outra, a questão da escravidão em vosso país fosse discutida, ao menos de tempos em tempos, para chamar sobre ela a atenção pública."[56]

---

[55]Manuel Galvão pode ser tanto Manoel Antonio Galvão, sócio efetivo do IAB, a partir de 1849 ou Manuel da Cunha Galvão (quem sabe a mesma pessoa?) que assinou o manifesto da "Sociedade contra o Tráfico de Africanos (...)" ao lado de Caetano Soares, em 1852. Ver Nabuco, *Um estadista do império*, p. 22, n. 2.
[56]Ver Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, p. 31, que consultou a carta original em francês. Ela, no entanto, não se encontra na documentação dos manuscritos de Perdigão, reunida atualmente

Não sabemos se o presidente do IAB aprofundou seus contatos políticos com o deputado-barão, mas há indícios de que ele se articulou com outro parlamentar a fim de sugerir o estabelecimento de medidas ideais para a emancipação dos escravos. Desde 1863, em reposta a uma carta de Tavares Bastos, elogiando a tomada de posição do Instituto, Perdigão Malheiro procurou atrair a atenção do deputado para o momento "oportuno" no país de se implementar "*uma lei sobre a escravidão*", adotando-se medidas como a emancipação dos recém-nascidos que, segundo ele, não afetariam a "segurança" da nação.

> "A idéia capital que apresentei no intuito e fim da abolição da escravidão no País tenho-a como a única admissível nas nossas circunstâncias se quisermos conseguir esse fim com segurança. – O meu indivíduo desaparece diante dela. É uma idéia que precisa ser acatada, sustentada, propagada, até que seja abraçada pela união do País, e convertida em Lei. Se V. Sra. com o seu reconhecido talento e ilustração quiser auxiliar, fará um serviço que as gerações futuras bem dirão eternamente. Pela minha parte, tendo-a aventado, não esmorecerei; é [ilegível] de cuidar-se somente de semelhante objeto. Agora [de] se tratar de uma *lei sobre escravidão*, é ocasião oportuna de o fazer." [grifo no original][57]

Ao final da missiva, ainda afagou o coração do "solitário" Tavares Bastos, informando que ele havia sido aprovado como membro efetivo do IAB há mais de um ano e que desde já o convidava para vir tomar posse. É provável que Perdigão,

---

no IHGB. Consultamos a coleção da *Anti-Slavery Reporter* da Biblioteca Nacional, que está em péssimas condições e lacunas, e não localizamos o número em que foi publicado o discurso do jurisconsulto.

participando e sendo um dos responsáveis pela emergência dessa articulação civil e política, encarasse o ano de 1864 e os seguintes como o momento oportuno para se iniciar as discussões parlamentares para a produção de uma reforma legal da escravidão, não fosse o estopim da guerra do Paraguai. Em 1864 predominaram, inclusive, os gabinetes liberais de Zacarias de Góes e Vasconcelos e de Francisco José Furtado (que baixou o decreto concedendo finalmente a carta de alforria aos africanos emancipados) que provavelmente não colocariam empecilhos ao início dos debates. O próprio Tavares Bastos, mais tarde, encarou esse período como favorável politicamente, identificando, na Câmara, um consenso entre os representantes de diferentes partidos para que se promovessem alterações no regime escravista. Numa correspondência mantida com o mesmo secretário Chamerozow – que requisitara por parte dele "un ample exposé sur l'etat actuel de la cause de l'abolition au Brésil" – assim ele definia o clima político parlamentar, em 1864, diante da questão:

> "Não houve ninguém que contestasse a indeclinável necessidade de [ilegível] seriamente as medidas preparatórias da emancipação. Nesta Câmara onde muitas pessoas novas têm assento as manifestações contra a escravidão não são raras; e o que há de mais marcante nisso, partem indiferentemente de todos os grupos políticos. O chefe atual do grupo conservador, Sr. Nebias membro mais antigo de nossas assembléias chamou em 1864 a atenção dos ministros 'sobre uma política ao mesmo tempo prudente e previdente que adotando oportunamente medidas úteis impediria a crise

[57]"Correspondência passiva. Carta de Agostinho Marques Perdigão Malheiros [sic] a Aureliano Candido Tavares Bastos, Corte, 27 de novembro de 1863", *Coleção Tavares Bastos*, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, seção de manuscritos.

> de estourar mais tarde de uma maneira brutal e esmagadora'."[58]

Em seguida, evidenciando a aliança política que mantinha com Perdigão Malheiro, comentou a importância que a fala do presidente do Instituto dos Advogados teve na agitação da questão entre os intelectuais e políticos do império e novamente a concordância suprapartidária quanto à necessidade da reforma.

> "Do Instituto dos advogados brasileiros se eleva em 1863 uma voz eloqüente contra a propriedade constituída sobre a escravidão e em favor da liberdade dos recém-nascidos, aquilo que se tem chamado a liberdade do ventre. Este é o assunto de uma memória lida e publicada pelo presidente desta corporação, Sr. Perdigão Malheiros [sic] que exerce o cargo de Procurador dos feitos da fazenda (*Procureur des Trésor*). Essa memória erudita causou uma viva sensação entre os intelectuais e os políticos. Observe que a questão não constitui uma polêmica entre os partidos, mas que ela reúne num pensamento comum os homens eminentes de diferentes partidos. É portanto uma reprimenda injusta e inexata que se faz ao partido liberal ou a alguns liberais quando se diz que são eles os que tramam a emancipação dos escravos. (...) A Verdade é que muitos Brasileiros e mesmo alguns proprietários de escravos, sonham com o modo mais prático e menos vexatório de chegar a este resultado."[59]

A composição política de Perdigão Malheiro com Tavares Bastos tinha sua razão e coerência. O jovem deputado por Alagoas, embora levantasse questões delicadas como a situação dos africanos livres ou a emancipação dos escravos nas

---

[58]Bastos, "Africains et Esclaves (...) 1865".
[59]*Idem.*

províncias (basicamente as do norte), cuja população cativa era escassa devido ao tráfico interprovincial, era um político moderado tendo ciência de que suas opiniões não seriam aprovadas rapidamente por um parlamento ainda avesso a discussões em torno do tema . Não foi à toa que a maior parte de suas idéias foi apresentada em artigos de jornal ou publicada em livros e não defendida como projetos de lei no parlamento. Mesmo a reflexão sobre os africanos livres foi tecida com toda cautela e restrita apenas ao seu aspecto jurídico, do respeito à lei, isto é, a de que o africano só teria o direito à carta de emancipação depois de 14 anos de serviços prestados.

> "Presumo haver discutido a questão dos africanos livres dentro dos limites da maior conveniência. Pretendi mostrar a necessidade de conceder-se a carta de alforria a todo aquele que haja concluído o seu tempo de serviço. Foi preciso, para isso, entrar em considerações acerca do nosso direito escrito; mas, fazendo-o, eu creio que não me deixei arrastar a juízos temerários, a observações perigosas. Então, como agora, todo o meu empenho é colocar a questão em terreno neutro, calmo, pacífico. (...) Não apelo para a força, nem excito as paixões: falo ao sentimento e me dirijo à razão. Se eu quisesse compor um poema sombrio, ou escrever um romance incendiário; se quisesse começar uma propaganda tão perigosa quanto inútil, não teria estas reservas nem esta prudência. Desejo ser, não parecer, útil."[60]

---

[60]Bastos, *Cartas do solitário*, p. 81 (carta X). Sobre Tavares Bastos ver ainda Conrad, *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, p. 86-7; Walquiria Domingues Leão Rêgo, "Tavares Bastos: um liberalismo descompassado", *Revista USP*, (17): 74-85, março-maio 1993; Azevedo, *Onda negra medo branco*, pp. 62-3, que ressaltou a visão utilitarista de Tavares Bastos na sua crítica à escravidão. Afirmou que ele era a favor do embranquecimento da população brasileira pela imigração, a fim de evitar os "prejuízos" ocasionados pelo regime de trabalho escravo (entre eles, o da "inferioridade racial dos africanos"); e Wanderley Pinho, "Tavares Bastos", *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, *174*: 734-5, 1940, dizendo que Tavares Bastos, quanto à emancipação, foi "moderado na linguagem e paulatino nos processos" e acrescentou, utilizando-se das expressões do "solitário" – "Abolição, sim: mas prudentemente realizada, com assistência ao liberto e indenização ao senhor. Liberdade dos servos: não 'como contentamento de vaidades filantrópicas', mas como a 'a reabilitação de uma raça'". Tavares Bastos chegou a apresentar, em 1866, um projeto de lei que não foi aprovado; na verdade um aditivo ao orçamento, declarando liberdade aos escravos de nação,

Tavares Bastos criticava o procedimento de alguns particulares que mantinham os africanos após 14 anos de serviço, os vendiam (ele e a seus filhos) como se fossem escravos ou que os registravam como falecidos, aproveitando-se da morte de outros cativos, para mantê-los permanentemente no cativeiro. Estas críticas haviam sido feitas, como vimos, pela diplomacia inglesa e até mesmo Perdigão Malheiro, passada a crise diplomática, as referendou no seu *Ensaio*. Mas o que importa ressaltar é que de maneira semelhante ao presidente do IAB, Tavares Bastos não se pronunciou em relação à polêmica sobre a liberdade dos africanos e descendentes importados após a lei de 1831. Pelo contrário, sobre esta lei, há, numa de suas *Cartas do Solitário*, somente a declaração de que havia tornado-se "letra morta" e de que, mais tarde, quando "os fatos subiram de ponto, reconheceu-se que já não era possível ressuscitar uma lei esquecida, desprestigiada, e foi mister publicar outra" (referindo-se, aqui, a lei de 1850 que combateu o tráfico). Escrevendo suas cartas e manifestos no problemático contexto político do início da década de 60, tanto ele quanto Perdigão Malheiro – obedecendo às notórias razões de segurança e ordem do Estado imperial – procuraram não comentar o tema que, do ponto de vista jurídico-político, poderia colocar em cheque, de forma repentina e brusca, a manutenção da escravidão no país.[61]

---

garantindo-lhes, contudo, a distribuição de terras das fazendas nacionais (e os "bens móveis e gado que houver") para se estabelecerem; ver Malheiro, *A escravidão no Brasil 2*, pp. 108 e 375.

Um conservador "de coração e de cabeça": razões políticas para a negação da lei de 1871

O manifesto da retórica emancipacionista

Os predicados que moveram Perdigão Malheiro, em 1863, na sua estratégia política de acalmar os ânimos e direcionar a discussão sobre a emancipação, em moldes amenos e pacíficos, estiveram presentes também (e fundamentaram) a sua postura no parlamento imperial, quando assustado com as dissensões no partido conservador e alardeando uma suposta instabilidade econômica do país, ele evitou a concretização de seus ideais anti-escravistas tão defendidos no IAB.

Muito longe de qualquer estado de "obsessão" ou delírio, aventado por Joaquim Nabuco, o deputado Perdigão Malheiro votou contra a lei do ventre livre no perfeito uso de suas faculdades mentais, apresentando no parlamento, em discursos lucidamente elaborados, as razões e argumentações que o conduziram a tomar tal decisão. Mas logo após sua experiência como político parlamentar, ele se dirigiu publicamente à nação e, com profundo desgosto, manifestou sua intenção de não concorrer mais a nenhuma eleição. Em *À Província de Minas-Geraes e aos meus Concidadãos*, Perdigão Malheiro declarou, com certa amargura, o seu "suicídio" político, devido aos problemas enfrentados quando da discussão do projeto sobre a

[61]Bastos, *Cartas do solitário*, p. 85 (carta X).

reforma da escravidão.[62] O tom do manifesto é de desencanto com o mundo das relações políticas intra-parlamentares, chegando o jurisconsulto a dizer que deixava "sem saudade e sem pesar a vida pública e política" e que no "retiro da vida privada, na calma do gabinete, livre da ação mefítica da atmosfera política" redigiria um trabalho contando, tintim por tintim, o que se sucedera nos corredores e salas do parlamento imperial entre os anos de 1869 e 1872.

Para nossa frustração (e daqueles interessados na investigação da história política imperial), o trabalho prometido pelo jurisconsulto – raro como registro de avaliação de um importante período legislativo do século XIX – nunca veio a lume. Contudo, o manifesto fornece-nos resumidamente alguns indícios sobre essa espécie de "política de bastidores" da Câmara que marcou a discussão para a elaboração da lei de 1871. Por isso somente, o documento já seria singular para a análise, mas, além disso, ele é de extrema relevância, por devendar os interesses que estavam na base do raciocínio e comportamento político-partidário de um deputado pelo partido conservador que era um reconhecido jurisconsulto entretido com os problemas jurídicos (e políticos) relacionados à escravidão.

O manifesto foi um hábil exercício de retórica política de Perdigão, demonstrando que, nesses poucos anos de legislatura, ele aprendeu com maestria os truques e as dissimulações da linguagem parlamentar. Preocupado em enfatizar a coerência entre seus princípios jurídicos e políticos pró-emancipação, ele acabou

---

[62] Agostinho Marques Perdigão Malheiro, "À Província de Minas-Geraes e aos Meus Concidadãos", in *Consultas sobre varias questões de direito civil, commercial e penal*, pp. clxi-clxxxi. As citações a seguir

ressaltando os motivos que considerava principais para sua recusa à lei, omitindo, porém, outros que embasaram a argumentação anti-reformista feita em seus discursos anteriores no parlamento. Quais foram suas motivações para esse derradeiro gesto político? Ao que tudo indica, Perdigão queria exorcizar a imagem de político frágil, sem convicções e "incoerente" que os políticos adversários, adeptos do projeto de reforma do governo, produziram ao notarem seu recuo em 1871. Com essa intenção, ele procurou ressaltar suas reflexões mais favoráveis à liberdade, como jurisconsulto e como deputado, e silenciar as que poderiam comprometê-lo, revelando de alguma forma a posição de defesa ou de respeito que teve em relação aos interesses dos proprietários ligados aos negócios da escravidão. Se este foi, como nos parece ter sido, realmente, o seu objetivo, é razoável supor que seu eleitores "concidadãos", da província mineira, aos quais dirigiu as suas últimas palavras, privilegiavam, em 1872, mais a postura emancipacionista, do que uma atitude anti-reformista, favorável à perpetuação da escravidão. O problema é que (e veremos isso mais adiante), em 1869, Perdigão só se elegeu porque teve uma votação expressiva de municípios ligados, de alguma maneira, à economia escravista, tendo, inclusive, que ser auxiliado por políticos conservadores, ligados aos interesses escravistas, a fim de apresentá-lo não como um "abolicionista", mas como um crítico moderado da escravidão, capaz de respeitar inteiramente os direitos e interesses da propriedade. Sendo assim, ou houve uma modificação da opinião dos "concidadãos"mineiros sobre o tema, uma vez aprovada a lei do ventre livre pelo

---

dessa seção do capítulo, salvo as que dizem respeito a outras referências, são deste documento.

governo imperial, o que justificaria a insistência de Perdigão em mostrar-se como um coerente jurisconsulto emancipacionista; ou, seu manifesto visou um público maior, quem sabe os representantes da "maioria" conservadora, a fim de mais uma vez rebater a "pecha de incoerência" imposta por eles à sua imagem. Ou ainda mesmo, visando, mais uma vez, o público europeu (principalmente, as sociedades anti-escravistas), com as quais manteve correspondência, a fim de anular ou esvaziar qualquer crítica que o tivesse desvelado como um deputado que aquiesceu aos interesses escravistas.

Com todos esses propósitos políticos não mencionados, passemos a examinar as razões escolhidas por ele para justificar seu voto contrário à reforma emancipacionista da lei de 1871. Para ele, de nada adiantavam os bons princípios, as boas intenções e as belas idéias e projetos frente aos limites impostos pela mesquinharia da arena política (de "campanário"ou de "camarilha", como dizia). Referia-se aqui às próprias divergências internas do partido conservador em relação às idéias (algumas de seu próprio punho) sobre a reforma da escravidão, como também, à demasiada interferência do poder executivo em controlar e dirigir, em detrimento do parlamento, as discussões sobre o tema. Denotava, pois (e intencionalmente desejava mostrar), à nação (e às sociedades abolicionistas estrangeiras) que não negara seus princípios e crenças a respeito da necessidade de se abolir a escravidão; apenas que eles ficaram como que *emperrados* no terreno movediço das arbitrariedades e traições políticas que marcaram a implementação desta reforma.

Enfatizou como primeiro motivo para sua recusa à lei, as "razões políticas de ordem superior", em especial, a arbitrariedade do gabinete de 7 de março (Rio Branco), de não considerar a proposta de emancipação feita pela comissão da câmara, em 1870, ao baixar, em maio de 1871, uma nova proposta de projeto a ser estudada e encaminhada por uma nova comissão de deputados.

> "Aquela apresentação foi o parto de uma conspiração oficial sem conhecimento nem audiência de um só membro das câmaras.
> Queria-se o ato, não propriamente *legislativo*, mas em forma de *carta* ou de *outorga soberana*.
> O fim, por mais santo que fosse, não justificava o meio ou o modo.
> O parlamento foi absolutamente desconsiderado, e havido apenas por uma chancelaria para a simples formalidade de dar trânsito às resoluções do executivo."

O deputado carregou na retórica, mostrando-se como o paladino da "liberdade e prerrogativas parlamentares", criticando o executivo por suas invasões e violações que rompiam o "equilíbrio e harmonia dos poderes" e que teriam "mistificado *soberanamente* o sistema constitucional representativo". Nesta crítica, Perdigão Malheiro munia-se do argumento do *imperialismo*, muito em voga na época e veiculado principalmente pelos políticos liberais que se opunham freqüentemente às intervenções do imperador no encaminhamento das políticas de governo (como rezava a cartilha do *Centro Liberal*: "o rei reina e não governa")[63]. Esta razão

[63] O princípio foi defendido por um de seus fundadores, Nabuco de Araújo, ver Nabuco, *Um estadista do império*, p. 7. Ver também Souza Carvalho, *O imperialismo e a reforma*, Rio de Janeiro, Typ. Perseverança, 1865. Ver também a indignação de um liberal-histórico, transformado em republicano, devido à influência

política "de ordem superior" já havia sido aventada de passagem num de seus discursos da Câmara, porém, aqui, o jurisconsulto deixou sobressair um pequeno aceno de vaidade: não desejava ver-lhe roubada (dele e de seus colegas parlamentares) a "glória da iniciativa de semelhante medida", deixando margem à hipótese de que sua crítica política à arbitrariedade poderia ser mais um pretexto retórico que omitia outras possíveis razões para sua recusa à lei de 1871.[64]

Outras questões de "camarilha", não tão de "ordem superior", foram arroladas no manifesto para reforçar esta imagem de indisposição e ressentimento com tudo que pudesse emanar do gabinete de governo. Apesar de expressiva representação no parlamento, a província de Perdigão Malheiro (Minas Gerais), devido a "conveniências políticas de ocasião e a provinciais rivalidades mal entendidas", teve seus interesses quase totalmente preteridos pela gestão Rio Branco; interesses esses encarados como "legítimos" e necessários para os "melhoramentos moraes e materiais" de sua região.

> "Demais, eu não via considerada, como tinha direito a sê-lo, a minha briosa, mas desditosa província, sendo que no parlamento contava ela trinta representantes. Com profunda mágoa eu a via tratada, particularmente pelo gabinete de 7 de Março, com o maior desdém, como uma Beócia, cujos filhos para nada eram julgados aptos! Tanto mais sensível, quanto isto se dava no domínio

---

do poder executivo na discussão da reforma emancipacionista: "Hoje um membro do 16 de julho [Rio Branco] traz o mesmíssimo projeto da comissão do ano passado: mas para que uma proposta nova, se a idéia fundamental é a mesma e as assessorias se podiam emendar na discussão? É que não se quer a iniciativa da Câmara, sim a do Monarca, para que se continue a dizer que é Sua Magestade Imperador o único brasileiro inimigo da escravidão!". Ottoni, *A emancipação dos escravos*, p. 10.

[64] *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, p. 114

> chamado conservador, ao inverso do que sucedera no domínio liberal e em outras eras."

Esta colocação não parece ter sido apenas mais uma demostração da habilidade retórica de Perdigão, a fim de justificar seus interesses (atitude comum no jogo político-partidário e reproduzida mesmo até hoje pelos congressistas brasileiros em suas barganhas com o poder executivo). O jurisconsulto pode ter tocado aqui numa importante razão (fora outras) para explicar o porquê da expressiva votação contrária da bancada conservadora de Minas à lei de 1871[65]. Em todo caso, percebemos que o argumento também serviu-lhe como uma luva na elaboração da justificativa pessoal para o seu não à mesma lei, embora tenha dito, agora sim, num claro charme de retórica, que fatos como esse não determinaram sua oposição e nem poderiam determiná-la, "senão os que tinham caráter público". Logo em seguida, porém, com o mesmo charme, não economizou a indignação: "com aquele procedimento do gabinete, e por estes fatos, eu me sentia acerbamente ofendido, humilhado direi, como representante da nação, e particularmente pela minha província".

Por fim, o deputado pelo partido conservador completou o quadro das "razões políticas" que conduziram-no à *dissidência* oposicionista ao gabinete Rio Branco e à reprovação da lei ao revelar, em diversos trechos do manifesto, um motivo que, apesar de ser de ordem estritamente pessoal, não deixava de ser menos significativo.

> "Por outro lado, senti-me *acintemente* ferido também (pondo de parte a modéstia), em minha legítima susceptibilidade, desde que conheci que sistematicamente se cuidava de arredar o meu humilde nome, sob vários pretextos, e até pelo fundamento de não convir pessoa de opinião muito pronunciada sobre a emancipação...
> O motivo real e verdadeiro era outro e transparente. Política florentina! e... política que resolvera sistematicamente impedir que o partido liberal faça as reformas por ele reclamadas, e inscritas no seu programa, na sua bandeira."

Perdigão Malheiro queixava-se, embora não tenha dito explicitamente, de não ter sido nomeado para nenhuma das duas comissões que foram criadas para elaborar ou avaliar os projetos de lei para a emancipação. A primeira, de 1870, que produziu um projeto próprio, apesar da oposição posterior do gabinete conservador de visconde de Itaboraí, contrário à reforma; a segunda, de 1871, que avaliou a proposta imposta pelo gabinete Rio Branco. Como membro do partido conservador, notório pelos estudos e reflexões feitos sobre a escravidão, era de se esperar que fosse requisitado a participar das principais instâncias de decisão do parlamento (cuja maioria era conservadora) relativas ao encaminhamento da "reforma do estado servil" – de maneira similar, aliás, à atuação política dos juristas franceses, que ele tinha como modelo.[66] Não foi à toa, portanto, mesmo não tendo abandonado as fileiras do seu partido, a colocação comparativa (e provocativa) com a situação do

---

[65]Entre os deputados 14 votaram contra, 6 a favor. *Discussão da reforma do estado servil na camara dos deputados e no senado, 1871*, parte 2, Rio de janeiro, Typographia Nacional, 1871, apêndice: "Lista dos senadores e deputados que votaram a favor da reforma ou contra ela", p. 150.

partido liberal, sempre preterido pelas maquinações da "política florentina" dos conservadores, que concretizavam politicamente suas idéias e bandeiras.

Mágoa e ressentimento com as artimanhas do jogo parlamentar que o alijaram das instâncias de decisão que moldaram a lei do ventre livre perpassam o texto, revelando igualmente o elevado auto-conceito que o jurisconsulto possuía: "conheci, logo desde cedo, que neste Brasil, o merecimento, as habilitações ainda que especiais, e os serviços, são recomendação desfavorável, ao menos para aqueles que não têm a felicidade de cair em graça". E, mais adiante, quando especificou outra característica da "política florentina": "política tacanha que se ressente do defeito, muito comum no Brasil, de abater o merecimento alheio por mesquinho espírito de inveja; defeito que determinou o conde Russell a emitir o juízo seguinte: que o Brasil nunca, ou ao menos tão cedo, seria uma grande nação, porque os brasileiros são os primeiros a deprimir os seus homens mais eminentes".

É na moldura desse quadro de injustiça e discriminação àquele que reunia as condições ideais para nortear a elaboração da lei emancipatória que se produziu a mais fina pena da retórica política do manifesto de Perdigão Malheiro. Pondo ainda mais à parte sua "modéstia", ele passou a arrolar todas as contribuições feitas à causa da emancipação, acrescentando, ironicamente, que todo esse esforço era a própria razão de sua culpa e de seu afastamento posterior dos trabalhos das comissões. Pecara, na verdade, por excesso; pelo "arrojo" de ter sido o primeiro no

---

[66] Sobre a participação política dos juristas franceses na discussão da emancipação da escravidão nas colônias, ver Cohen, *Français et Africains*, capítulo vii.

país a "levantar francamente em 1863 a questão da emancipação, apontando logo a idéia capital a realizar – *liberdade de nascimento*". No ano seguinte à redação do manifesto, Perdigão confirmou, num gesto significativo, toda sua amargura à discriminação sofrida. Num exemplar de *A Escravidão no Brasil*, oferecido ao Instituto Histórico Geográfico Brasileiro (IHGB), acrescido de "algumas notas de seu punho", feitas a lápis, incluiu a seguinte epígrafe na terceira e última parte da obra, aquela justamente que apresentava o seu projeto de emancipação: "*Tulit alter honores, sic vos non vobis*" [Um outro teve as honras, assim vós (trabalhais) e não para vós].[67]

Ao lado das rixas e desentendimentos partidários e dos motivos oriundos de seu personalismo político, Perdigão acrescentou, por fim, outra razão para sua recusa à lei de 1871: as "disposições negras" consignadas no artigo primeiro da lei que repugnavam-no "profundamente à razão, ao coração e à consciência". Sua crítica ao cerne da lei do ventre livre possuía um endereço certo: o de demonstrar a seus eleitores (à nação e aos europeus) que suas posições abolicionistas eram mais sinceras e convictas (mais avançadas mesmo) do que a de seus adversários que haviam aprovado a lei emancipacionista. Em suas palavras, "Sujeitar essa mísera

---

[67] Esta edição encontra-se no Intituto Histórico, com a seguinte dedicatória: "Ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em sinal de alta consideração e respeitosa gratidão, oferece este exemplar, com algumas notas de seu punho, 21 de novembro de 1873, o autor". Agostinho Marques Perdigão Malheiro, *A escravidão no Brasil*, ensaio histórico-juridico-social, parte 3ª, africanos, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1867. A tradução da frase latina é de Rezende, *Phrases e curiosidades latinas*, pp. 735 e 797. Em sua biografia sobre o jurisconsulto, Castro, escolheu uma epígrafe da obra de La Rochefoucauld, *Maximes*, que endossa esse sentimento de isolamento e discriminação vivido por ele: "Il y a des personnes à qui les défault siéent bien et d'autres qui sont disgraciées avec leurs bonnes qualités". Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*.

geração nova a servir gratuita e forçadamente ao senhor de suas mães até a idade de vinte e um anos (...)" equivalia "à escravidão de fato, ou antes à servidão (...)". Era, antes de tudo, favorável à liberdade absoluta dos filhos, sem qualquer condição.[68] Teve que se justificar, entretanto, aos leitores do manifesto, pois em seu *Ensaio*, de 1866-67, e em seus projetos da câmara, de 1870, havia defendido as "disposições negras", sem maiores questionamentos de "consciência". Alegou que em 1867, aos seus "sentimentos e idéias nessa época não era tão repugnante o expediente" e que, em 1870, "com o progresso da idéia abolicionista", havia modificado "profundamente" a disposição, reduzindo o prazo do serviço à idade de 18 anos. A fragilidade dessa segunda justificativa é palpável e a crítica acirrada do manifesto ao artigo básico da lei de 1871 nos leva a supor que Perdigão estava mais uma vez aqui sendo retórico e político, do que realmente sincero em suas colocações. Tanto é que logo em seguida caiu em contradição ao afirmar que a medida era igualmente desnecessária uma vez que a legislação orfanológica em voga já a regulava,

---

[68] Perdigão, na verdade, tomou de empréstimo aqui a crítica que o panfleto *Anti-Slavery Society's Reporter* fez em sua edição de primeiro de julho de 1871 que afirmava com relação ao projeto Rio Branco que "Para o geral dos escravos existentes confirma o cativeiro até a morte. Para os que nascerem depois que a proposta for lei, dá-lhes liberdade depois de 21, e quem sabe se de 30 anos de cativeiro...". *Annaes,* sessão em 26 de agosto de 1871, p. 297. Quando ainda era deputado, Perdigão, em detrimento de sua atuação moderada na câmara, teve a mesma intenção de reforçar junto aos abolicionistas europeus a sua imagem de "abolicionista de coração". Em 3 de agosto de 1871, escreveu a Cochin e a outros abolicionistas franceses, do *Comité Français d'Emancipation,* fazendo a mesma crítica ao principal dispositivo da lei de 1871, referindo-se aos ingênuos: "Ces malheureux seront libres *in nomine*, mais *en réalité* ils seront esclaves! (...) En vrai et sincére abolitioniste je me suis opposé"; ao que Cochin respondeu, surpreendentemente, que D. Pedro II, em Paris, os recebera em audiência, escutara as críticas do comitê sobre as lacunas da lei, afirmando-lhes que as críticas eram fundadas, que perseverassem na "obra", dando a eles a esperança de que, a depender das conveniências, a libertação completa dos escravos logo ocorreria. E como que chamando Perdigão à moderação (que, no parlamento, não deixava de demonstrar toda a sua insatisfação com a política do "imperialismo") acrescentou: "J'ai voulu vous communiquer ces bones paroles d'un souverain, qui nous a tous charmés par l'intelligence autant que par la cordialité. Il a dans le Brésil, dans les hommes politiques,

permitindo a quem cuidasse de menores até sete anos utilizar-se de seus serviços até a idade de 14 anos e até a de 16 anos se lhe garantisse a instrução primária. Para Perdigão, essas disposições eram muito mais "humanitárias, civilizadoras e congruentes com a dignidade humana" do que a estabelecida pela lei de 1871, que seria "uma transação iníqua, imoral, odiosíssima, com o princípio da escravidão, que, qual vampiro, não quer deixar a vítima senão depois de exausta!".

Quanto aos demais dispositivos legais, em relação aos "escravos existentes", minimizou sua relevância, não os considerando como fatores que teriam levado à sua posição contrária à lei de 1871, embora tenha afirmado genericamente que alguns deles poderiam acarretar problemas de segurança e disciplina em alguns estabelecimentos agrícolas. E aqui, Perdigão deixou escapar mais um indício de que todo seu discurso do manifesto foi elaborado com uma intencionalidade prévia: a de reforçar a sua conduta abolicionista e coerente, em detrimento da imagem de "escravagista" e "incoerente", que seus adversários lhe impingiram quando passou a se pronunciar contrariamente na câmara à reforma emancipacionista. Afirmou que os demais dispositivos ou eram de ordem inferior, ou "já estavam nos benignos costumes brasileiros, e até na jurisprudência". Entre esses dispositivos estaria o "próprio resgate dos escravos em geral" que reconhecia que poderia, sem nenhum receio, ser regularmente providenciado em lei, como, aliás, a "oposição liberal" do Senado já havia proposto em seu aditivo à lei do orçamento, em 1870. O aditivo, que

---

dans tous les habitans, une confiance que nous aimon à partager". Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, pp. 109-111.

saiu derrotado em votação, garantia ao escravo, mesmo contra a vontade de seu proprietário, o "direito perfeito à sua alforria", mediante a indenização do valor de seus serviços.[69] Por essa observação elogiosa aos senadores liberais, Perdigão demonstrava literalmente ao público leitor de seu manifesto que concordava com o reconhecimento legal do direito do escravo à alforria forçada. Pura e bem elaborada retórica se se tem em conta seus posicionamentos anteriores contrários à efetivação desse mesmo direito. O jurisconsulto exagerava novamente na propagação de uma auto-imagem abolicionista e, talvez, minimizasse o discernimento e a informação de seu público-alvo (como também dos historiadores do futuro que se debruçariam sobre seus documentos) a respeito de suas posições jurídico-políticas em *A Escravidão no Brasil* ou em seus discursos no parlamento imperial. Veremos adiante que a base da recusa de Perdigão à lei de 1871 foi muito além das razões apresentadas em seu manifesto pós-parlamentar e já encontrava-se latente em suas reflexões jurídicas da década de 1860. Nela, a defesa direta da indenização pela perda dos escravos, a preocupação pela sujeição dos libertos e a recusa insistente ao direito dos escravos à "alforria forçada" revelam o respeito primordial de Perdigão Malheiro aos interesses econômicos e de segurança dos proprietários escravistas.

Os direitos da propriedade escrava

Comecemos por seus últimos posicionamentos na câmara, quando da discussão da reforma. Dias antes da aprovação da lei de 28 de setembro de 1871, o

[69] O aditivo é citado em Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, pp. 113-5

jurisconsulto afirmou que não poderia concordar com os termos em que foram elaboradas as "medidas diretas" da libertação dos filhos das escravas e da "alforria forçada", pois eles afetariam enormemente a *segurança* das "famílias" e do Estado. Num conjunto de emendas preparado com o intuito de tentar alterar o projeto da lei, ele suprimiu inteiramente essas medidas, procurando reforçar o caminho que considerava menos perigoso e mais justo para a reforma. Propôs a criação de um robusto fundo de emancipação para a indenização dos proprietários escravistas, que, entre seus diversos mecanismos de captação financeira, incluía a soma de 2% dos direitos sobre a exportação de todos os produtos agrícolas do Império. Acrescentou ainda um aditivo, exigindo que o governo relatasse anualmente ao parlamento o andamento da reforma e o "procedimento dos libertados".[70]

A atitude de Perdigão Malheiro foi encarada pelo gabinete Rio Branco e seus aliados como uma demonstração de "incoerência". Para eles, ela não só negava as medidas que o jurisconsulto havia defendido (em 1863, no IAB; em 1867, em *A Escravidão do Brasil*; e em 1870, nos seus projetos na câmara), como, com suas emendas, suprimia do projeto o artigo destinado à inspeção sobre as associações emancipadoras, responsáveis justamente pela "educação" e pela melhoria do "procedimento dos libertados". O porta-voz informal do gabinete, *A Guarda Constitucional* (*Jornal do Commercio*), a mesma coluna que em 1863 enaltecera as qualidades emancipacionistas de Perdigão, chegou a criticar o seu aditivo, por ser muito rigoroso com os libertos:

---

[70] *Annaes*, sessão em 18 de agosto de 1871, pp. 169-70.

> "(...) Espécie de lei dos suspeitos, o aditivo do distinto Sr. Perdigão Malheiro coloca o libertado sob rigorosa fiscalização policial, na vida civil, até mesmo na vida doméstica! Não é o olhar desprevenido da polícia segundo o direito comum e na igualdade constitucional da lei para todos os cidadãos; é o olhar desconfiado da mesma polícia segundo lei especial e restrita somente a uma classe de indivíduos!"[71]

A proposta de taxação para a indenização também foi criticada. Para o governo não interessava desviar os recursos de tributação para se indenizar os proprietários. Rio Branco, que já aceitara a inclusão dos seiscentos mil réis como opção indenizatória aos senhores que não quisessem mais os serviços dos ingênuos, não acataria mais qualquer outro mecanismo que onerasse os cofres do Tesouro. Além disso, a própria lavoura de exportação, cujos interesses Perdigão procurava salvaguardar, ver-se-ia sobretaxada, pagando pela perda de seus próprios escravos. Mais uma "incoerência", portanto, do deputado-jurisconsulto que não passou despercebida pela *A Guarda Constitucional*:

> "(...) notaremos que ele, em vez de aliviar os ônus da lavoura, agrava-os, quer sujeitando a pagar a taxa de escravos, quer dando destino duradouro aos 2% adicionais dos direitos de exportação, para que tudo isso seja verba de receita do fundo de emancipação!

---

[71] *Discussão da reforma do estado servil*, parte 2, pp. 136-7. *A Guarda* parece ter exagerado no tom para ressaltar ainda mais a "incoerência" do jurisconsulto, antes emancipacionista e, agora, temeroso e preocupado com a segurança e os interesses da lavoura. O aditivo era genérico e especificava apenas o seguinte: "O governo dará conta anualmente à asssembléia geral do progresso da emancipação, recenseamento da população servil, movimento estatístico, procedimento dos libertados e de tudo quanto se refira a este assunto, quer em si quer em suas conseqüências", *Annaes*, sessão em 18 de agosto de 1871, p. 170.

> A lavoura, em verdade, não terá livre o ventre das escravas, não será proclamado claramente na lei o pecúlio, não será assustada com o direito à remissão; mas ela só por si, constituirá a máxima parte do fundo de emancipação! É o que se chama *carregar água em cesto...*"[72]

Apesar da oposição do gabinete e de seus adversários na câmara, Perdigão, em vários momentos de sua trajetória como jurisconsulto e como parlamentar, levou a sério a defesa jurídica da indenização aos proprietários escravistas e nunca deixou de insistir na adequação controlada e disciplinada dos libertos ao trabalho livre. Ele acreditava, pois, em suas emendas e elas não foram somente um pretexto que pudesse justificar a sua recusa ao projeto de lei, caso elas não fossem aprovadas. Ao contrário do que afirmavam seus críticos, no que diz respeito à indenização e à vigilância sobre os libertos, houve mais coerência do que "incoerência" entre o pensamento jurídico e a atuação política parlamentar de Perdigão Malheiro. Em 1863, quando ainda defendia a emancipação do ventre, ele já propunha que o "tempo" (isto é, a morte dos escravos e as alforrias onerosas e gratuitas) desse conta dos "escravos existentes". A medida (ou a ausência dela, na verdade) garantia a indenização aos senhores pelo dinheiro ou pelos serviços prestados pelo escravo até sua alforria ou seu falecimento. Seus projetos de emancipação (o do *Ensaio* e os de 1870, na câmara) compensavam financeiramente a perda dos ingênuos, obrigando-os a trabalhar para seus ex-senhores até a maioridade, o que os disciplinava igualmente para o trabalho livre.

---

[72] *Discussão da reforma do estado servil*, parte 2, p. 139.

Em meio a sua reflexão jurídica sobre a ilegitimidade da escravidão, Perdigão insistiu na manutenção do controle social sobre os libertos. Reconhecia que havia uma "desigualdade real entre os homens, tanto nas qualidades físicas, como nas intelectuais e morais" e que, dessa maneira, deveria haver "outros meios [que não fossem os da escravidão] de aproveitar e melhorar esses mesmos infelizes menos dotados de habilitações". Os meios propostos foram tomados de empréstimo de inúmeros projetos de emancipação estudados pelo jurisconsulto. Na maior parte deles, a preparação para a liberdade tornou-se um jugo pior do que a própria escravidão. Foi o caso, por exemplo, do projeto do Dr. Luiz Francisco da Câmara Leal, de 1865, citado por Perdigão como "trabalho precioso, e cheio de idéias altamente aproveitáveis". Nele defendia-se a completa indenização dos senhores e uma vigilância acirrada em cima dos recém-emancipados. Todos os libertos, segundo o projeto, teriam que se ocupar imediatamente em algum tipo de trabalho. Aqueles que não o fizessem seriam remetidos a estabelecimentos agrícolas nas fronteiras do Império, onde só os de "bom procedimento e trabalho produtivo" teriam a chance de conseguir algum dos poucos lotes gratuitos disponíveis. Punição mais severa era imposta aos libertos não nascidos no Brasil que se recusassem a trabalhar, ou que tivessem "procedimento irregular, turbulento, ou mesmo indolente ou inútil à sociedade"; seriam simplesmente deportados do Império. Além deste estrito controle, os ex-escravos ainda seriam obrigados, com o rendimento de seus trabalhos, a pagar uma taxa anual de 4 mil réis (elevada deste mesmo valor a cada cinco anos depois da implantação da lei, isto é, 8 mil após cinco anos, 12 mil após

dez anos, 16 mil após quinze anos e assim por diante), que seria destinada a um fundo de renda para a emancipação e extinção do cativeiro. Desse modo, "esses infelizes menos dotados de habilitações" teriam que pagar ao Estado (que, por sua vez, indenizaria os senhores) por seu reconhecido e legítimo estado de liberdade.[73]

Sobre a defesa da indenização aos escravistas, ainda antes de sua atuação no parlamento, há mais evidências. Em 1865, nas páginas do *Jornal do Commercio*, Perdigão desautorizou o presidente fundador do IAB, visconde de Jequitinhonha, que o havia citado, em artigo anterior, publicado no mesmo periódico, como defensor da abolição *sem* indenização. Montezuma referia-se ao discurso de 1863, mas Perdigão respondeu que em nenhum momento havia mencionado tal idéia e que, pelo contrário, a "eqüidade" exigia que todo aquele que adquiriu escravos, "pela tolerância da lei positiva", fosse indenizado.[74] No projeto de emancipação de *A Escravidão no Brasil*, na parte referente aos "escravos existentes", ele enfatizou a discordância com Montezuma, não deixando pairar mais nenhuma dúvida sobre o direito à indenização por parte dos proprietários.

> " – Concordo em que o Direito absoluto, desconhecendo inteiramente a *propriedade-escravo*, nega o direito à indenização; - também concordo em que essa solução tem a grande vantagem de não onerar os Cofres Públicos

[73] Luiz Francisco da Camara Leal, *Considerações e projeto de lei para a emancipação dos escravos sem prejuizo de seus senhores, nem grave onus para o Estado*, Rio de Janeiro, Typ. Pinheiro & Comp., 1866; Malheiro, *A escravidão do Brasil 2*, p. 84, 100 e apenso 18, reproduziu na íntegra o projeto; ver também Pena, *O jogo da face*, p. 140. Camara Leal foi também sócio do IAB. No mesmo dia em que ofertou uma cópia de seu trabalho para a biblioteca da *casa*, foi eleito membro efetivo, *RIOAB*, *8* (1): 137, 1871, conferência de 7 de junho de 1866.

[74] *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 43, n. 229, sexta-feira, 18 de agosto de 1865. No mesmo jornal, ano 16, n. 107, quarta-feira, 17 de abril de 1867, ele ratificou esta posição.

> com uma despesa avultadíssima. – Porém a questão não deve ser decidida e julgada segundo o Direito Natural, nem somente pelas vantagens ou ônus dos Cofres Públicos. A escravidão não vive e existe senão pela lei positiva, que a reconheceu, legitimou, manteve, e tornou-se para bem dizer cúmplice. Segundo ela, o escravo é uma verdadeira propriedade, coisa, possuído e sujeito a transações como tal, sob a fé, garantia e salvaguarda da mesma lei. É, pois, de inteira justiça humana que seja ela respeitada em todas as suas conseqüências, e portanto também quanto à indenização, que é não só de rigorosa justiça em tal caso (art. 179 # 22 da Constituição; leis de desapropriação), mas de eqüidade; há quase que uma desapropriação por utilidade pública, ou *humanitária*, na expressão de Lamartine."[75]

No parlamento, Perdigão ratificou esta posição. Alguns dias antes de apresentar a emenda do robusto fundo (indenizatório) de emancipação, ele andou às turras com Rio Branco que mais uma vez o provocara, afirmando que o deputado, quando ainda apenas jurisconsulto do IAB, afirmara que o escravo *não* seria uma propriedade. Rio Branco reforçava a " pecha de incoerência" do jurisconsulto, utilizando-se de seus escritos emancipacionistas como argumento de crítica aos opositores da reforma. Perdigão respondeu prontamente, num diálogo de surdos com o presidente do conselho:

> "Disse-se que o escravo não é *propriedade*, e o nobre presidente do conselho pareceu apoiar este enunciado,

[75] Malheiro, *A escravidão no Brasil 2*, pp. 217-8. Aqui a atitude de Perdigão foi similar a de Teixeira de Freitas, que para os casos de *statu liber* não aceitou também o direito natural, mas só o direito romano. O jurisconsulto também criticou a posição contrária à indenização feita em outro artigo do *Jornal do Commercio*, de 23 de abril de 1867, de autoria de Graciliano Pimentel. Ver ainda *A escravidão no Brasil 1*, p.122. No parágrafo 100, da parte jurídica de seu livro, acrescentou que somente em poucos casos não haveria indenização pecuniária (abandono do escravo por invalidez; saída dele "para fora do Império"; e prostituição ou sevícias da escrava, por exemplo).

lendo aqui um trecho de um discurso que eu proferi no Instituto dos Advogados, como seu presidente, em 1863. Ora, aquele discurso foi exatamente o prólogo do livro que publiquei depois, e aí em síntese muito concreta tratei de certas questões. Eu não disse que o escravo não era propriedade; ao contrário, seria uma heresia jurídica (*Apoiados*). Eu discuti duas questões, e mais desenvolvidamente neste livro. A primeira foi sobre a *ilegitimidade* da escravidão, ilegitimidade em face do direito filosófico, da ciência, em relação a princípios abstratos e absolutos. Mas na segunda parte o nobre presidente do conselho devia ver que eu tratei de classificar a natureza da propriedade servil.

O Sr. Presidente do Conselho: - Eu não disse que V.Ex. dissera que o escravo não é propriedade.

O Sr. Perdigão Malheiro: - Mas disse-se aqui, e sustentou-se com muita energia e insistência. Como ia dizendo, na segunda parte desse discurso eu mostrei que o escravo era propriedade, mas propriedade por direito civil; e portanto a escravidão, embora ilegítima, é legal, se a lei a mantém.
Quem conhece o direito sabe perfeitamente que *ilegitimidade* e *ilegalidade* importam duas idéias muito distintas. Isto dizia já o direito romano: *nec semper quod licet honesto um est* [nem sempre o que é lícito, é honesto].[76]

---

[76] *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, p. 118. A tradução do latim está baseada em Tozi, *Dicionário de sentenças latinas e gregas* e Ulhoa Cintra & Cretella Jr., *Dicionário latino-português*. A discussão com Rio Branco já ocorria desde a sessão de 31de maio de 1871. Nela, o chefe de gabinete ridicularizou a crítica de Perdigão à resposta da Fala do Trono que apoiava a emancipação lenta e gradual. Perdigão defendia uma emenda à resposta, elaborada pela "dissidência" (redigida por Paulino Soares de Souza) que exigia a adoção "de medidas cautelosas e prudentes, sem abalo social, sem contingências para a segurança pública, sem prejuízo da riqueza nacional e particular,(...)". Perdigão criticava, na verdade, o projeto de reforma elaborado por Rio Branco, classificando-o como um "círculo de ferro" e afirmando que a emenda seria um "campo mais vasto", mais flexível para se pensar inicialmente o assunto. Ao que Rio Branco retrucou, lembrando os projetos anteriormente defendidos pelo jurisconsulto e tecendo o seguinte diálogo: "No discurso a que me referi [IAB], o nobre deputado por Minas Gerais discutia e procurava demonstrar a ilegalidade da propriedade constituída sobre o escravo. O Sr. Perdigão Malheiro – No direito absoluto. O Sr. V. do Rio Branco – Quem enuncia e sustenta teses como esta no Brasil, não é, não pode ser adversário da proposta do governo. Eu tenho aqui os seus projetos, e o ilustre deputado há de chegar por força a um acordo conosco, (...). O Sr. Perdigão Malheiro dá um aparte (...). O Sr. V. do Rio Branco – Ou há nesta proposição do nobre deputado uma irrisão ao nosso bom senso ... O Sr. Perdigão Mlaheiro – Não apoiado. O Sr. V. do Rio Branco - ... ou o nobre deputado está dominado por alguma paixão, que neste momento ofusca seu

Em suma, mesmo reconhecendo a ilegitimidade da escravidão frente às leis divina e natural, o emancipacionismo de Perdigão não descartou a legalidade "positiva"da posse de escravos, do direito já consumado da propriedade escravista e, conseqüentemente, da indenização pela perda desse mesmo direito. Aliás, o jurisconsulto não esteve sozinho nessa defesa. O recém-formado advogado Joaquim Nabuco, em sua monografia de 1871, também reconheceu implicitamente a indenização pecuniária dos senhores. Não era justa, mas era legal, da mesma maneira que a escravidão não era legítima, mas era reconhecida positivamente pela lei. Nabuco já defendia na época a abolição, mas a forma como deveria ser realizada não competia aos escravos (a esses só estava destinada a recondução plena ao seu estado primeiro e natural de liberdade). A desapropriação legal dos escravos existentes era uma questão a ser combinada entre o Estado e os proprietários. A indenização pecuniária seria certamente efetivada pelo primeiro, não apenas em respeito aos direitos adquiridos da propriedade escrava, mas até "para impedir sua mesma destruição": "o que dizemos é que não julgamos fundamento da indenização o fato da posse sobre o escravo, o fundamento razoável seria a garantia da lei do Estado a respeito da propriedade escrava. É fácil de compreender a distinção. O senhor reclama a indenização não porque possui *justamente* o escravo, mas porque o

---

espírito tão lúcido... O Sr. Perdigão Malheiro – Hei de demonstrar o contrário". *Annaes*, sessão em 31 de maio de 1871, pp. 147-8. Na sessão de 9 de agosto, respondendo também à "pecha de incoerência", citou novamente a interpretação errônea que o visconde de Jequitinhonha fez de seu discurso do IAB. *Annaes*, sessão em 9 de agosto de 1871, p. 98.

possui *legalmente*. É uma questão entre o Estado e os particulares, questão que em nada afeta os escravos".[77]

As emendas de Perdigão Malheiro – ao descartarem a emancipação do ventre, reforçando a indenização dos senhores e o controle sobre os libertos – foram, portanto, coerentes com a trajetória de seu pensamento jurídico de anos anteriores. Em meio ao seus "princípios abstratos e absolutos" propensos à liberdade, os projetos emancipacionistas do jurisconsulto (desde 1863 até 1871) foram essencialmente conservadores. Neles não havia lugar a medidas que interferissem diretamente nas relações escravistas ainda existentes, ferindo os interesses econômicos dos proprietários ou não permitindo um controle efetivo deles sobre os escravos que fossem gradualmente libertados. Em diferentes momentos, seu discurso primou pela moderação e, sobretudo, pelo respeito aos interesses da propriedade das "famílias" (e dos senhores) e, em decorrência, pela manutenção da ordem pública e segurança do Estado.

---

[77] Joaquim Nabuco, *A escravidão*, Recife, Fundaj & Massangana, 1988, p. 64. Em *O Abolicionismo*, pp. 156-8, a posição de Nabuco em relação à indenização pecuniária foi ambígua: "(...) concedo o princípio que o Estado deva entrar em acordo para indenizar a propriedade escrava, legalmente possuída". Mais adiante, porém, afirmou que o Estado não devia responder pelo incremento do valor do escravo ocorrido após a lei de 1871 e que ele teria o direito de extinguir "de chofre" a escravidão (sem a reclamação dos proprietários) por três motivos: o de que os senhores já teriam recebido o "aviso" de uma futura abolição pela lei de 1871; o de que boa parte dos escravos existentes era descendente de africanos importados ilegalmente após 1831e que, neste caso, a indenização "seria um ultraje"; e o de que todo escravo já teria pago seu valor depois de cinco anos de serviços prestados, além do que, como livre, ainda poderia continuar trabalhando para seu ex-senhor.

A recusa da "alforria forçada"

A defesa da indenização aos senhores e a preocupação com a sujeição dos libertos demonstram o conservadorismo emancipador de Perdigão Malheiro. Porém, não justificam por si só a sua recusa à lei de 1871. Mesmo porque a própria lei contemplava esses dois objetivos: garantia a sujeição dos "ingênuos", obrigando-os a prestarem serviços até os 21 anos (o que já era uma forma indireta de indenização), e também a indenização pecuniária direta de seiscentos mil réis caso os senhores não quisessem mais os serviços deles. O direito ao pecúlio "com o consentimento do senhor" foi igualmente um dispositivo da lei idealizado para condicionar os escravos à disciplina e ao trabalho. E a possibilidade do escravo "remir-se por esse meio", mais uma vez com a permissão do senhor, foi aventada com a intenção de se premiar os libertos de bom comportamento, tentando mantê-los em sujeição.

Perdigão teve em mente esses mesmos pressupostos quando, no *Ensaio* e em seus projetos de 1870, defendeu a emancipação dos filhos das escravas e o direito ao pecúlio. Nesse sentido, não houve uma total discordância por parte dele em relação a essas medidas da lei de 1871, mesmo que as tenha suprimido posteriormente de suas emendas. Entretanto, houve ao menos um dispositivo da lei que o jurisconsulto sempre relutou em aceitar: o que concedia, *independentemente da vontade do proprietário*, o direito ao escravo de alcançar a liberdade mediante a indenização do valor de seus serviços. A regulamentação desse direito estipulava que, se não houvesse acordo entre o senhor e o escravo, o preço da indenização seria arbitrado

pelo juiz (que deveria optar por um dos valores estabelecidos por avaliadores nomeados por ambas as partes).[78] A recusa desse "direito absoluto ao resgate", na expressão do próprio Perdigão, já estava presente em determinados trechos de seu *Ensaio*, revelando, portanto, que nesse item da lei, houve novamente mais "coerência" do que "incoerência" entre seu pensamento jurídico e sua atuação política como deputado em 1871.

Na primeira parte do *Ensaio*, sobre a regulamentação jurídica das relações escravistas, afirmou que a "autorização" dos senhores para que os escravos reunissem certa soma a fim de se alforriarem "não importa por si só e desde logo a concessão da liberdade; apenas a intenção, ânimo, ou promessa de o fazer. O escravo não pode, pois, pretender-se, imediatamente livre; tanto mais, quanto depende de satisfazer o preço da alforria: o ato ainda não é *perfeito*". É clara no trecho a preocupação do jurisconsulto de ressaltar o controle do senhor no processo de abrir mão do domínio sobre o escravo que se dispusesse a indenizar o valor de seus serviços. A única concessão que Perdigão fez aqui foi a de que, "por favor a liberdade", a promessa feita pelo senhor fosse realmente cumprida, mas mesmo assim apenas quando o ato fosse "*perfeito*", isto é, "desde que [o escravo] exiba a soma, ou mostre satisfeita de sua parte a obrigação".[79]

---

[78] "Regulamento a que se refere o decreto n. 5135 de 13 de novembro de 1872". *Colleção das leis do império do Brasil*, Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1871, pp. 1066 (artigo 57). Em alguns casos de arbitramento, os juízes foram além da própria lei, declarando eles mesmos o valor da indenização. Pena, *O jogo da face*, pp. 337-42.

[79] *A Escravidão no Brasil 1*, pp. 131-2, parágrafo 113.

Mais adiante, refletindo sobre a processualística das ações de liberdade, ele nem cogitou a possibilidade do surgimento de processos cíveis de arbitramento: "A questão de liberdade ou escravidão não pode ser tratada em Juízo arbitral, porque este é de convenção e transação, quando sobre a liberdade não é lícito transigir em sentido prejudicial à mesma (...)".[80] O argumento veiculado nesse trecho do discurso pende ao favor relacionado à liberdade, mas implicitamente demonstra que a escravidão quando fosse *legal* não poderia ser questionada ou arbitrada em juízo. Em sua concepção, nos casos envolvendo relações escravistas, os processos judiciais só poderiam decidir de forma excludente e polarizada, e não tergiversar ou constituir-se em mecanismo para se negociar o fim da escravidão. As sentenças deveriam se resumir a acatar a manutenção da liberdade ou a ratificar a escravidão, se o proprietário apresentasse as provas. Ou o escravo seria livre de fato, movendo sua ação por estar escravizado ilegalmente, ou o senhor provaria de fato e de direito a escravidão daquele que se considerava livre. Os tribunais, portanto, não poderiam ser utilizados como foro de avaliação ou arbitramento para um escravo (isto é, uma pessoa mantida legalmente em cativeiro) alcançar a liberdade em oposição à vontade do proprietário. Os tribunais não eram definitivamente para Perdigão um espaço de negociação, mas um foro de decisão *absoluta* do juiz sobre a legalidade ou não da escravidão.[81]

---

[80] *Idem*, pp. 155-6, parágrafos 129 e 130.

[81] Posição que confirma mais uma vez o temor dos jurisconsultos do século XIX (presente, pelo menos, desde Azeredo Coutinho) a qualquer conflito ou desordem que se estabelecesse nos espaços da justiça imperial.

Em outra parte de *A Escravidão no Brasil*, defendendo a idéia de uma emancipação lenta e gradual, e algumas medidas para o "melhoramento da sorte dos escravos", refutou inteiramente a proposta de "emancipação imediata" contida em alguns projetos de lei encaminhados ao parlamento em 1831. Entre estes projetos, incluía-se o do "deputado Brito" [Francisco Xavier Pereira de Brito], de 16 de junho, que defendia que "o senhor de qualquer escravo não poderá recusar-lhe a liberdade, uma vez que este lhe ofereça o seu valor" e de que a "avaliação será feita por árbitros eleitos pelas partes na conformidade de direito, e a liberdade tratada e conferida pelas justiças em processo sumaríssimo, no caso de recusação dos senhores". Perdigão mostrou sua discordância frente a este projeto (e a outro que decretava a total extinção da escravidão no país), afirmando que "A sua leitura basta para compreender a imprudência e perigo de resolver por semelhante modo tão melindrosa e grave questão".[82]

Ao final do livro, embora garantisse ao escravo a propriedade e disposição de seu pecúlio, mesmo sem o consentimento do senhor, o uso dele para a compra da alforria ainda dependeria da vontade última do proprietário. Perdigão delimitou a discussão sobre a alforria forçada somente a situações em que o senhor, de antemão, desejasse abrir mão do domínio sobre seu escravo, ou seja, apenas nos casos de "alienação". Mas mesmo aqui foi feita uma ressalva. Em situação de "alienação forçada" – quando, por exemplo, o proprietário era obrigado a vender seu escravo

[82] *A Escravidão no Brasil 2*, p. 105 e apensos 23 A e B. Afirmou ainda, em tom de alívio, que "Por eles se não fez obra".

para quitar dívidas – neste caso, o escravo poderia "ter o direito de remir sua liberdade, porque o que se quer é haver o seu valor". Entretanto, em casos de "alienação voluntária" – em que o senhor decidia autonomamente quando e como abrir mão de seu domínio, como, por exemplo, na venda como punição a escravos não submissos; nas trocas por conveniência; nas transações comerciais; e nas doações a parentes – nesta situação não se poderia estabelecer a regra absoluta do resgate ao escravo, pois "seria dar lugar à insubordinação, a que essa classe é naturalmente propensa". A regra estender-se-ia à alienação voluntária apenas quando não houvesse oposição do senhor.[83]

Perdigão sustentou essa mesma posição pouco antes de publicar a terceira e última parte de seu *Ensaio*, em fins de 1867, num parecer que deu ao projeto de lei sobre a reforma da escravidão da comissão do Conselho de Estado, elaborado por Nabuco de Araújo. O conselheiro, que há pouco substituíra Perdigão na presidência do IAB, requisitara a opinião do reconhecido especialista no tema a fim de avaliar ou mesmo amparar as decisões do governo imperial na implementação da reforma. O

[83] *Idem*, p. 219. Ver também Cunha, "Sobre os silêncios da lei (...)", p. 133. A obra de Augustin Cochin, que Perdigão tanto elogiou e citou no decorrer do *Ensaio*, pode tê-lo influenciado, igualmente, nesta sua posição contrária à regulamentação plena da alforria forçada. Cochin descreveu a recusa do governo francês ao projeto de lei de 10 de fevereiro de 1838 para "*l'amélioration du sort des esclaves*", de M. Hippolyte Passy, membro da sociedade abolicionista francesa, que garantia o "direito ao resgate por preço fixado por árbitros designados". O projeto foi considerado "inoportuno", devido ao estado das colônias e "inumano", porque ele rompia toda ligação entre o senhor e o escravo. Segundo Cochin, o governo agiu em respeito aos interesses dos escravistas. Consultados, em 1835, sobre os meios de facilitar o pecúlio e o resgate, os conselhos coloniais responderam que a metrópole não tinha o direito de se ocupar dessas questões (três anos mais tarde, em nova consulta, rechaçaram o projeto de Passy). Cochin, *L'abolition de l'esclavage*, pp. 37-8. Também em 1867, no Conselho de Estado, Paranhos (visconde do Rio Branco), que ainda mostrava-se reticente nessa época quanto à reforma, citou a recusa do governo francês ao projeto de Passy como exemplo a ser seguido pelo Estado brasileiro. José Honório Rodrigues, *Atas do Conselho de Estado*, Brasília, Senado Federal, 1973, v. 6, ata de 2 de abril de 1867, p. 190.

artigo terceiro do projeto estabelecia que "O escravo que por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de serviços futuros, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito perfeito a sua alforria, e esta sendo recusada pelo senhor, lhe será autorizada pela autoridade pública". Perdigão questionou esse artigo, indagando se conviria "conferir já este direito amplo à alforria". Aconselhou, como fizera em sua obra jurídica, que o "direito perfeito" se restringisse somente a casos de alienação forçada, acrescentando, porém, que "o mesmo se observará nas alienações voluntárias, e em geral nos outros casos que não forem de alienação, salvo justa oposição do senhor, que será resolvida pelo juiz competente". O jurisconsulto não deixou claro quais seriam esses outros casos "que não fossem de alienação" e parece dizer que a justiça ou não da "oposição do senhor" seria julgada pelos tribunais. Tal medida já denotaria uma interferência direta (pelo menos dos juízes) nas relações privadas escravistas. Perdigão talvez estivesse aqui fazendo sua primeira concessão ao direito de resgate ou, por outro lado, estivesse imaginando que dificilmente o judiciário iria se contrapor à vontade senhorial. De qualquer maneira, a restrição contida em seu parecer impedia claramente o que o projeto do Conselho de Estado concedia com a maior facilidade: a aquisição direta pelo escravo de sua alforria em qualquer situação e "autorizada [e não julgada, percebam] pela autoridade pública", caso houvesse a recusa senhorial.[84]

---

[84] "Projeto da emancipação de escravos", *IHGB*, lata 436, documento 8. O projeto da comissão tem a data de 20 de agosto de 1867. A cautela de Perdigão se manifestou também quando sugeriu modificar os termos do artigo que regulava a liberdade pelo fundo de emancipação. No lugar da afirmativa "Serão anualmente libertados em cada Município (...)", do artigo segundo do projeto, propôs a substituição de *Serão* por *Poderão ser*, e a eliminação do termo *anualmente*, pois "convém evitar por ora este aparato que conduziria à

A opinião contrária ao direito absoluto do resgate revela, para este ponto específico, já em 1867 (antes, portanto, de 1871), um distanciamento de Perdigão Malheiro em relação às diretrizes do governo imperial. Na realidade, quem modificou a opinião sobre a validade desse direito foi o Conselho de Estado e não o jurisconsulto. Na discussão da seção de justiça do Conselho, entre 1854-5, o próprio Nabuco de Araújo proibira, por "Razões d'Estado", os escravos de alforriarem-se mediante a indenização e sem a concordância do proprietário. O conselheiro considerava a decisão severa, mas a justificou na época como resultado da própria escravidão, ainda sustentada "pelas nossas leis e pelo estado de nossa Sociedade". Para ele, naquele momento, os senhores não podiam ser forçados a libertar seus escravos, pois não havia lei que possibilitasse tal direito.[85] Em 1867, porém, Nabuco de Araújo e a maioria dos conselheiros do Império formulavam justamente um projeto de lei para reformar a escravidão, passando não mais a enxergar o costume da alforria forçada como um "perigo", mas como uma oportunidade legítima e ideal para o escravo alcançar a liberdade. Em seu discurso na comissão, Nabuco de Araújo defendeu sem vacilo o "direito perfeito" do escravo à "alforria *invito domino* [contra a vontade do senhor]". Elaborou sua argumentação a partir dos já conhecidos

---

anarquia [sic]". Na sua análise sobre o mesmo projeto da comissão, Joaquim Nabuco não citou esse parecer dissonante de Perdigão Malheiro e nem as observações restritivas ao direito de resgate do *Ensaio* que examinamos anteriormente. Ao contrário, afirmou que "nenhuma medida foi lembrada no Conselho de Estado que não figurasse na obra de Perdigão Malheiro, *A Escravidão no Brasil*, o grande manancial onde todos foram se prover, e nesse sentido é este o livro mais fecundo e bemfazejo [sic] até hoje publicado no Brasil", *Um estadista do império*, p. 46.

[85] Decisão n. 388 de 21 de dezembro de 1855, *Colleção das decisões do governo de 1855*, Rio de janeiro, 1855. A decisão de Nabuco de Araújo foi certamente influenciada pelas informações que recebia como ministro da justiça, em 1854, a respeito das revoltas e quilombos de escravos no império, como citamos acima. *Relatorio da repartição dos negocios da justiça (...)*, pp. 1-6.

princípios do moralismo utilitarista: "sem a aspiração da liberdade garantida, o escravo perderia todos os estímulos do trabalho e da economia; o que adquirisse seria para alimentar os vícios, porque tal é o destino que se lhe permite". O reconhecimento legal do direito costumeiro, segundo ele, evitaria o surgimento de qualquer interesse do escravo "em tentar contra o senhor, em fomentar insurreições". O que foi, portanto, encarado e recusado como "perigo", em 1854-5, foi proposto e defendido, em 1867, como um mecanismo para a segurança do próprio Estado imperial. Mas nem todos os conselheiros, e muito menos o advogado da Casa Imperial Perdigão Malheiro, concordaram com essa opinião. Para eles, o argumento *ad terrorem* sobre o resgate ainda prevalecia, apesar de terem saídos derrotados na decisão final da comissão.[86]

Em seus projetos apresentados na câmara, na sessão de 23 de maio de 1870, Perdigão Malheiro manteve a mesma posição. Embora garantisse ao escravo o direito de propriedade sobre seu pecúlio, não mencionou uma linha sequer sobre o direito deles ao resgate. Pelo contrário, em plenário, fez questão de frisar que o conjunto de suas medidas alcançaria um resultado muito satisfatório "sem retirarmos da propriedade de ninguém contra a sua vontade um só escravo, e por conseqüência

[86] Embora não tenha havido nenhuma discussão sobre o direito do resgate no interior do IAB, é provável que seus integrantes tenham acompanhado a posição de Nabuco de Araújo, que já era presidente da *casa* desde o fim de 1866. Perdigão renunciou à presidência, alegando problemas de saúde, mas desgostoso também com o pouco entusiasmo dos sócios de discutir trechos do seu *Ensaio*. Em 1867, apesar de agraciado com o título de presidente honorário, afastou-se totalmente do Instituto. *RIOAB*, 7(1):186, 1870 e 8(1):139, 1871; Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, p. 32.

mantida a ordem social".[87] Suas idéias foram acatadas pela comissão da câmara, criada naquele ano, e responsável pela elaboração de uma proposta para a reforma do "elemento servil". O projeto de lei elaborado por ela também não regulamentou o direito absoluto ao resgate aos "escravos existentes"; apenas o consignou aos libertos pela lei, que poderiam se livrar da obrigação de prestarem os 21 anos de serviços aos ex-senhores, "mediante indenização pecuniária exibida à vista" do tempo de serviço que lhes restassem cumprir.[88]

Ainda em 1870, num manuscrito inédito e não publicado, Perdigão Malheiro não deixou mais dúvidas sobre sua recusa "absoluta"ao direito de resgate, demonstrando que esse era o ponto mais delicado e crucial do projeto de reforma da escravidão. O manuscrito foi redigido logo após a queda de Itaboraí e a ascensão ao poder do gabinete de 29 de setembro (São Vicente). Nele, Perdigão comentou o embate de Itaboraí com a "oposição liberal" do Senado, liderada naquele momento por Nabuco de Araújo, que propusera um aditivo ao orçamento garantindo mais uma vez (como fizera no Conselho de Estado) o direito absoluto de qualquer escravo resgatar sua liberdade. Na ocasião, Itaboraí recusou o aditivo, mas resolveu contemporizar afirmando que "Conquanto pareça-me inconveniente que estejamos discutindo medidas contidas em um projeto que nos há de ser enviado pela câmara

---

[87] *Annaes*, sessão em 23 de maio de 1870, p. 59. Posteriormente, quando explicitou em plenário sua discordância direta à alforria forçada, concordou que apenas o senhor poderia abrir mão de seu domínio, como ele havia feito com parte de seus escravos. Nenhuma lei poderia subverter a ordem desse princípio, legítimo e legal na concepção do jurisconsulto. Ironicamente, alardeou para seus adversários na câmara: "Pela minha parte, eu não sou emancipador de escravos alheios". *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, p. 117.

dos deputados, todavia eu torno a dizer que, se o nobre senador [Nabuco de Araújo] apresentasse, não esta emenda, mas um projeto em separado, eu lhe daria meu voto; como emenda ao orçamento não posso fazê-lo".[89] Apesar de o argumento ter sido claramente uma estratégia de Itaboraí para impedir a aprovação de uma emenda que atingiria o interesse dos escravistas (que ele procurava salvaguardar ao impedir em sua gestão qualquer outra medida reformista sobre a escravidão, além da que regulou a venda dos escravos em leilões públicos, em 1869)[90], a sua assertiva de que votaria pelo conteúdo ou idéia da emenda desagradou a muitos conservadores, entre eles o deputado Perdigão.

> "E como se não bastasse, o nobre ex-presidente do conselho declarou no Senado que daria seu voto à idéia da oposição liberal de se conferir ao escravo o direito à alforria contra a vontade do senhor! Princípio que a própria comissão [dos deputados] apenas aceitou para casos específicos, e não em absoluto.
> Rejeitava assim o gabinete as idéias moderadas dos correligionários, e não duvida aceitar (ao menos o ex-presidente do conselho) da distinta oposição do Senado uma das idéias mais adiantadas, e de mais graves conseqüências em relação à organização do trabalho, à paz das famílias e portanto à ordem pública!"[91]

---

[88] *Annaes*, sessão em 16 de agosto de 1870, p. 180. A medida foi proposta no artigo 7, parágrafo 5, "da geração futura".

[89] Nabuco de Araújo defendeu seu aditivo no senado, na sessão de 20 de setembro de 1870. O aparte de Itaboraí, portanto, foi feito provavelmente nesta mesma data. Ver, Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, pp. 113-6 e *Discussão da reforma do estado servil*, parte 1, p. 325-6.

[90] Joaquim José Rodrigues Torres, o visconde de Itaboraí, era proprietário de cafezais na província do Rio de janeiro, certamente tocados com mão-de-obra escrava. Ver Flory, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, p. 301. Seu ministério foi uma ducha de água fria nos projetos emancipacionistas, sendo, na expressão de Nabuco de Araújo, "o ponto de apoio para a resistência dos senhores", Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, p. 115.

[91] *IHGB*, lata 436, documento 16, "Elemento Servil – O Gabinete de 16 de Julho, e o de 29 de Setembro". O manuscrito, apesar de não datado, foi escrito entre 29 de setembro (subida de São Vicente) e 20 de novembro de 1870, pois nele se menciona Teixeira Júnior ainda como um dos membros do gabinete, quando ele, nesta

Eis aí, portanto, a opinião convicta de Perdigão sobre o aditivo da oposição liberal do Senado, bem distinta do elogio retórico que faria posteriormente no seu manifesto de 1872. Após criticar o deslize de Itaboraí, o jurisconsulto-deputado insistiu para que o novo gabinete colocasse panos quentes sobre a discussão, revelando logo seu "pensamento" sobre a reforma da escravidão, a fim de "tranqüilizar o país e sobretudo os lavradores". Acreditava que as idéias do governo seriam moderadas e que buscariam uma solução "acomodada às circunstâncias", resguardando-se "todos os direitos, todos os legítimos interesses e conveniências". Como que antevendo a enxurrada de requerimentos e petições dos representantes da lavoura e do comércio que inundariam o parlamento em 1871, Perdigão se dirigia com toda atenção e cuidado aos lavradores escravistas, com o objetivo de acalmá-los frente à iminente reforma. Confiando que o novo gabinete rechaçaria medidas "adiantadas", como a da alforria forçada, acrescentou:

> "Se como eu outros assim pensam, e aguardamos tranqüilos a solução, o mesmo não se dá em relação ao país, em relação aos agricultores sobretudo, que vivem sobressaltados com as notícias vagas, interpretadas a capricho e por via de regra em sentido terrorista. É grave a situação (...). Estejam porém tranqüilos os lavradores e todos os proprietários. Ninguém será

última data, foi substituído. Segundo Joaquim Nabuco, *Um estadista do império*, p. 116, o aditivo, idealizado por Nabuco de Araújo, por ter recebido o apoio explícito do imperador, foi o fator decisivo para a queda de Itaboraí. Quando da discussão do artigo quarto do projeto na câmara, em 1871, que concedia o direito à alforria forçada, Rio Branco e aliados provocaram a "minoria", lembrando que até mesmo Itaboraí pronunciara-se favorável ao direito. Ao que Perdigão imediatamente respondeu: "Ainda há muita cousa a dizer contra essa apreciação, para mim a mais grave de todo o projeto". *Discussão da reforma do estado servil*, parte 1, p. 326. Sessão de 31 de julho de 1871.

> imprudente. O governo, como primeiro responsável, há de aventar com que entender melhor; as câmaras o estudarão; e todos concorrerão para a mais razoável solução."[92]

Com todos esse posicionamentos descritos acima, contrários à implantação do direito do escravo à alforria forçada – por ferir diretamente a segurança dos proprietários escravistas –, podemos compreender a revolta e a indignação de Perdigão quando o governo imperial, apresentando em 12 de maio de 1871 seu projeto de reforma, ratificou sem maiores problemas o mesmo direito em um dos seus artigos.[93] A reação foi imediata. No *Jornal do Commercio*, de 19 de maio, ele criticou ferrenhamente o projeto, considerando-o uma imposição arbitrária do gabinete ao legislativo, que não havia levado em conta , inclusive, o projeto da comissão da casa (de 1870), elaborado em moldes mais moderados. Os projetos, na verdade, eram bem semelhantes, divergindo basicamente no direito à alforria forçada. Tendo como referência essa distinção, é que Perdigão, antes mesmo da discussão no parlamento, se lançou à imprensa, declarando desde já seu voto contrário ao projeto, caso este não fosse modificado.

> "A proposta do gabinete foi irrefletida e descortesmente apresentada. Teria ele procedido com menos desacerto, se pusesse em discussão o projeto da comissão especial da câmara; e esta o analisaria como entedesse mais conveniente.

---

[92] *IHGB*, lata 436, documento 16.

[93] Artigo quarto, parágrafo segundo: "O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento (...)". *Annaes*, sessão em 12 de maio de 1871, p. 44.

> Porém o mais grave é que, tomando-a (como se deve tomar) no seu contexto, equivale à emancipação *imediata*; e são de tal conseqüência as acumuladas soluções reunidas nessa proposta, que, perdoe-se-me a comparação, é ela um formidável canhão Krupp, com que, à prussiana, será bombardeado este infeliz mas tão generoso e nobre império. (...)
> Eu esperaria silencioso até a discussão no parlamento para pronunciar-me. Fui, porém, demovido deste propósito por aquela publicação.
> E desde já declaro que, se a proposta não for profundamente alterada, com grande pesar meu terei de negar-lhe o meu voto, embora fique em unidade. Prefiro isto a concorrer de qualquer forma para grandes desgraças, senão catástrofes, mais terríveis do que as que têm caído sobre a malfadada França, que prevejo terão de desabar sobre a minha bela pátria."[94]

Assim como o exemplo da guerra civil nos Estados Unidos foi utilizado como um alerta para que, em 1863, se implementasse uma cautelosa reforma da escravidão, em 1871, uma nova guerra, a franco-prussiana, foi o exemplo veiculado por Perdigão para justificar sua negação a medidas reformistas consideradas muito "adiantadas". O argumento *ad terrorem*, amortecido em seu manuscrito não publicado de 1870, quando ainda supunha que o governo recusaria o "direito absoluto ao resgate", foi retomado pelo jurisconsulto nesse artigo do *Jornal do Commercio* e tornar-se-ia a bandeira da "dissidência" conservadora insistentemente levantada nos *Anais* do parlamento até a aprovação da lei.

***Dominium e potestas**: o jurisconsulto, os fazendeiros e a salvação do Estado*

É importante frisar que, como em 1863, a ideologia jurídica (e política) de Perdigão, em 1871, continuava a associar às idéias da ilegitimidade da escravidão e da redenção do trabalho livre, a defesa intransigente e "absoluta" não do direito à liberdade por parte do escravo, mas da segurança e ordem social do Estado imperial. É desse fundamento que brotaram seus discursos jurídicos e parlamentares que reconheceram o direito à indenização aos proprietários escravistas, e que ao mesmo tempo recusaram o direito à alforria forçada aos escravos, por suas "graves conseqüências em relação à organização do trabalho, à paz das famílias e, portanto, à ordem pública!". O argumento da "Razão de Estado", porém, não emergiu apenas de suas elucubrações abstrato-jurídicas, idealizadoras de um caminho ideal para o fim da escravidão no país. Ele se originou também de uma relação mais pragmática do jurisconsulto com os interesses econômicos e políticos dos proprietários e fazendeiros escravistas da época. Como vimos acima, Perdigão nascera em berço escravista, fruto dos laços matrimoniais de um "juiz de fora" com uma filha de uma família de proprietários de Campanha, sul da província de Minas Gerais. Uniões conjugais desse tipo foram normais, refletindo um jogo de interesses envolvendo os proprietários locais e os juízes ligados à burocracia governamental. Os primeiros interessados em ampliar suas ligações políticas para além de seus domínios e os

---

[94] *Jornal do Commercio*, ano 50, n. 137, sexta-feira, 19 de maio de 1871, p. 1, na seção "publicações a pedido", com o título "Elemento Servil".

segundos em fortalecer seu poder de barganha frente às autoridades da Corte, a fim de ascenderem na carreira judicial. O governo central, por sua vez, estimulou essas uniões, dependendo da lealdade dos juízes para estender sua esfera de influência junto aos proprietários. No interior dessa complexa teia amorosa-burocrática, Perdigão Malheiro veio ao mundo, e seu pai, marcado pelos interesses locais de seus novos familiares e pela obediência estrita ao poder central, ascendeu até o último degrau dos escalões judiciais.[95]

O próprio jurisconsulto reproduziu a tradição desposando a "irmã e pupila" do conselheiro e líder do partido conservador, Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara que, por seus parentes e outros amigos pessoais, estava também estreitamente ligado aos negócios do café.[96] É plausível supor que este casamento tenha favorecido os contatos profissionais (na área da advocacia) e políticos de Perdigão junto a esses representantes comerciais e produtores de café ligados a Euzebio. Este mesmo, quando era ainda ministro da justiça (1848-1851), bem que

---

[95] Agostinho Marques Perdigão Malheiro, o pai, como vimos, faleceu em 1860, no cargo de conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça. Richard Graham, *Patronage and politics in nineteenth-century Brazil*, p. 68, afirmou que as conexões dos juízes com proprietários abastados eram cruciais para sua posterior ascensão profissional, porque sua utilidade ao governo central dependia justamente delas. Parodoxalmente, embora a lealdade dos juízes ao governo fosse crucial, seu contato próximo com os senhores locais foi muito considerado e estimulado. Ver também Thomas Flory, *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, p. 301, que acrescentou que a freqüência dos matrimônios desse tipo foi alta e que oferecia segurança financeira e maior respeito político aos juízes. Citou, como exemplo, o juiz Paulino José Soares de Souza (sócio do IAB), que se casou com a filha de um dos principais fazendeiros de açúcar do Rio de Janeiro, que também era cunhada de outro renomado fazendeiro de café e líder político, visconde de Itaboraí (Rodrigues Torres), na propriedade do qual foi realizada a cerimônia de casamento. Assim, de uma só vez, pelo enlace matrimonial, esse juiz, ligou-se à aristocracia do açúcar e do café, vindo a tornar-se, posteriormente, um dos principais líderes do partido conservador, contrário à reforma da escravidão.

[96] Graham, *Patronage and politics*, p. 54. O autor também ressaltou as ligações de interesse entre os estudantes da faculdade de direito de São Paulo, na qual Perdigão formou-se. Filhos de grandes proprietários juntavam-se a filhos de grandes burocratas, ambos considerando as possíveis vantagens que essas relações

tentou dar um empurrão na carreira do cunhado, oferecendo-lhe de bandeja o cargo de juiz municipal da primeira vara da Corte. Perdigão polidamente recusou por não querer seguir, como o pai, a magistratura, apesar de ter tido uma rápida experiência como suplente de juiz municipal, por volta de 1854. Restou-lhe, portanto, a advocacia, pela qual ele não escondia sua predileção, afirmando que se entregava ao trabalho dia e noite porque sentia-se "fraco em conhecimentos e prática" e porque era necessário suprir a deficiência de seu curso jurídico que não lhe havia ensinado a discernir e a manejar as complicadas teias da "prática do processo".[97] Depois de trabalhar alguns anos no escritório de Caetano Soares, ele terminou por abrir o seu, sendo contratado para responder a várias consultas, especialmente sobre direito civil, comercial e penal. Proprietários de "estabelecimentos agrícolas" e de estabelecimentos de comércio, "empreiteiros", credores de dívidas, etc., remeteram suas dúvidas ao advogado Perdigão Malheiro entre o ano de 1853 e meados da década de 1870. É bem possível, embora não tenhamos uma prova direta disso, que ele tenha nesse período, estreitado os laços com alguns desses proprietários, sendo contratado como advogado permanente para suas causas. Inclusive, proprietários escravistas, pois houve inúmeras consultas respondidas por Perdigão a respeito dos procedimentos legais a serem seguidos para "doação" de escravos em partilhas e casamentos; sobre os direitos de sucessão dos herdeiros de espólios que arrolavam

---

poderiam ter no futuro para suas carreiras, *idem*, pp. 67-8. Sobre o casamento de Perdigão, ver Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, p.22.

[97] Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, pp. 15-20. Além da advocacia, como vimos, Perdigão, atuou como procurador público dos "feitos da fazenda nacional", de 1855 a 1869.

escravos; e sobre a possibilidade (sempre confirmada por Perdigão) dos escravos serem penhorados tanto no âmbito do direito civil, como do comercial (mesmo os escravos de "estabelecimentos agrícolas").[98]

No campo da política, as ligações de representação e apoio entre Perdigão Malheiro e os proprietários agrícolas e comerciais se fortaleceram ainda mais. Para sua eleição a deputado por Minas Gerais, para a legislatura de 1869 a 1872, contou com os votos dos eleitores do segundo e quinto distritos da província, que englobavam, respectivamente, os municípios das regiões Metalúrgica-Mantiqueira e Sul (que incluía a sua cidade natal de Campanha). De acordo com Douglas Libby, essas localidades, pelo recenseamento de 1872, ainda mantinham "contingentes servis ativos que constituíam cerca de um quinto da mão-de-obra ocupada" na província, basicamente empregados numa "dinâmica" agricultura de abastecimento direcionada para o mercado interno. Certamente, Perdigão contou com os votos de eleitores ligados de alguma forma a essas atividades econômicas escravistas.[99] O próprio contexto político partidário de 1868-9 favoreceu a eleição de deputados e senadores atentos aos interesses dos proprietários e avessos, naquele momento, à

---

[98] Ver os pareceres jurídicos do advogado em Malheiro, *Consultas sobre varias questões de direito civil, commercial e penal*. Perdigão aprofundou sua reflexão sobre o direito comercial, especialmente sobre a legislação hipotecária e creditícia, devido provavelmente às inúmeras consultas que recebeu de proprietários e comerciantes sobre essas matérias. Em 1865, chegou a publicar, às suas custas, o *Repertorio ou Indice Alphabetico da Reforma Hypothecaria e sobre sociedade de credito real*, visando facilitar o acesso de seus clientes às modificações na área creditícia e de penhora feitas pela lei de 24 de setembro de 1864. Ver Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, p. 28.

[99] Libby, *Transformação e trabalho*, p. 55. Os dados sobre a eleição, realizada em 1869, estão no *Relatório apresentado a Assembléa Geral na segunda sessão da decima quarta legislatura pelo ministro e secretario de Estado dos negocios do imperio Paulino José Soares de Souza*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1870, "Anexo C". Devido a disputa com outros correligionários, Perdigão acabou sendo eleito pelo segundo

implementação de reformas muito "adiantadas" nas relações escravistas. Após a queda de Zacarias, visconde de Itaboraí, rompendo a tradição política iniciada desde a "era da conciliação", organizou um gabinete ministerial composto exclusivamente por conservadores, com o objetivo, entre outros, de esfriar o ânimo emancipacionista defendido por alguns membros do partido liberal. A medida possibilitou uma grande articulação política dos conservadores, visando a organização de novas eleições para a constituição de uma câmara amplamente favorável aos interesses do gabinete. Os quadros administrativos do governo foram alterados, nomeando-se pessoas de confiança para os cargos de presidência de província, chefias de polícia e juízes de direito, a fim de prestarem todo o apoio à eleição de candidatos ligados à corrente conservadora.[100]

A estratégia deu resultado para a maior parte das províncias do império, inclusive Minas Gerais. Para presidir e dirigir a campanha eleitoral nesta província, o governo nomeou, em 25 de agosto de 1868, nada menos do que Domingos de Andrade Figueira, conhecido político do partido conservador que possuía vínculos com os cafeicultores escravistas fluminenses. Ao mesmo tempo que ajudava os candidatos do partido em Minas, Andrade Figueira candidatou-se pela província do

---

distrito e não pelo quinto que reunia seus eleitores conterrâneos. Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, p. 41.

[100] Sobre essa articulação política conservadora, ver Eul-Soo Pang & Ron L. Seckinger, "The Mandarins of Imperial Brazil", pp. 226-7. Ver também Graham, *Patronage and politics*, sobre as táticas partidárias nas eleições. Numa carta, de 07 de agosto de 1868, remetida para Ourém (José Carlos de Almeida Areas), amigo pessoal desde os tempos da faculdade de direito e, também, sócio do IAB, Perdigão comentou os acontecimentos políticos da queda do gabinete Zacarias, da subida de Itaboraí, da organização de gabinete "inteiramente conservador", da conseqüente oposição na câmara (dos liberais e "progressistas") e da sua dissolução por decreto. *IHGB*, Coleção Ourém. "Cartas de Agostinho Marques Perdigão Malheiro a Ourém (1868-1869)". Lata 983, documento 10.

Rio de Janeiro, foi eleito, e destacou-se na câmara como um dos maiores opositores ao projeto da lei do ventre livre. Até o final do império, foi eleito para sucessivas legislaturas, declarando-se sempre a favor dos interesses dos proprietários, chegando a auto-intitular-se francamente como um "escravocrata".[101] Pois bem, Perdigão Malheiro e Andrade Figueira já se conheciam, desde, pelo menos, dezembro de 1866, quando em mais uma conferência do Instituto dos Advogados, na qual o jurisconsulto esteve presente, o "escravocrata" tomou assento como o mais novo membro efetivo da *casa*. Perdigão, talvez, tenha suspirado de contentamento e sido estimulado a concorrer ao parlamento ao saber que seu "colega e amigo" havia sido nomeado para presidente da província. O biógrafo do jurisconsulto, José Antonio de Azevedo Castro, destacou essa íntima relação, afetiva e política, entre os dois conservadores. Perdigão havia confidenciado para ele que sem a ajuda do "amigo dedicado" não teria conseguido se eleger deputado e que seu apoio teria sido fundamental para se desfazer as "ridículas intrigas, adrede forjadas com o fim de distrair-lhe votos dos simples, que acreditassem ser ele [Perdigão] um perturbador da ordem pública, que visava atacar e destruir a propriedade escrava, proclamando a propaganda abolicionista."[102] Ao que parece, ser taxado de "abolicionista", em fins

---

[101] Sobre essa declaração de Andrade Figueira, feita em 1885, quando da discussão de uma nova lei sobre a escravidão ver Mendonça, *A lei de 1885*, p. 27. Sobre sua nomeação para presidir a província de Minas, *Organizações e programas ministeriais*, p. 447. Foi destituído em maio de 1869, logo após as eleições (o que demonstra a funcionalidade eleitoreira de sua gestão como presidente) e devido, também, ao início dos trabalhos no parlamento.

[102] Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão* Malheiro, p. 41. A efetivação de Andrade Figueira como sócio do IAB ocorreu em 13 de dezembro de 1866, *RIOAB*, *8*(1): 149, jan.- junho 1871. Numa carta para Areas, afirmou que só havia conseguido "assento na Assembléia Geral, devido a esforços de amigos". *IHGB*, lata 147, pasta 30. "Cartas de Agostinho Marques Perdigão Malheiro a Ourém, em que comunica o seu assento na Assembléia Geral, por Minas Gerais e expõe seu pensamento a respeito da vida política. Rio de

da década de 1860, na conservadora e escravista província de Minas Gerais (a que reunia, em números absolutos, segundo o censo de 1872, a maior população escrava do país), era praticamente estar destinado a um estrondoso fracasso eleitoral. Podemos imaginar adversários do jurisconsulto, lendo em voz alta trechos de seu discurso jurídico emancipacionista de *A Escravidão no Brasil* e incitando os eleitores a não votar num falso conservador, que abalaria o império por defender o fim imediato da escravidão. Com o auxílio do arqui-conservador Andrade Figueira, Perdigão desfez as "ridículas intrigas", elegeu-se deputado, e demonstrou ser, em seus discursos e projetos no parlamento, um legítimo defensor dos interesses e direitos dos proprietários, temerosos como ele, de se precipitarem as reformas e de se destruir toda a ordem e o futuro inteiro de um país.[103]

Em seus primeiros discursos na câmara, em 1869, tratou logo de afirmar que não era homem de radicalismos ou precipitações: "eu não sou o que alguém pensa, um abolicionista a todo transe (...) eu sou abolicionista, mas moderado (*apoiados*), nem posso deixar de ser considerado assim, sendo, como sou, conservador de coração e de cabeça.[104] Sua definição sobre o partido conservador seguiu a mesma linha de raciocínio e deve ter enchido de regalo o seu líder e colega Andrade

---

Janeiro, seis de junho de 1869, 2 fls.". Nas primeiras sessões da câmara, não se cansou de elogiar o deputado fluminense e outros "prestimosos amigos" pelo auxílio na eleição. *Annaes*, sessões em 5 de julho e 7 de agosto de 1869.

[103] Em sua primeira disputa eleitoral, Perdigão, assustado com essas críticas, normais nas artimanhas e astúcias do jogo político-partidário, pode ter se lembrado novamente aqui das palavras sábias de seu cunhado e conselheiro. Segundo Castro, pouco antes de falecer em 1868, Euzebio Mattoso da Câmara, escolado pelos anos que passou na administração do governo, aconselhou Perdigão a não se aventurar pelo mundo da política. O conselheiro talvez tenha percebido (num lampejo de premonição) que seu cunhado, acostumado ao rigor do pensamento jurídico, não se adaptaria assim tão facilmente ao universo das disputas e diatribes da política imperial. Castro, *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*, p. 39

Figueira: " (...) eu considero o partido conservador uma comunhão política, que equiparo à comunhão religiosa católica. O partido conservador tem seus princípios, suas regras, suas idéias, que eu qualifico dogmáticas. Uma delas é a manutenção dos princípios constitucionais, da verdadeira doutrina jurada, *nada de reformas radicais*, melhorar apenas; isto é da índole, é inato ao partido conservador em toda a parte do mundo, e o é também em nosso país.[105] Exemplo explícito dessa profissão de fé ao partido, foi o seu elogio na tribuna à decisão de Itaboraí de omitir na "fala do trono" de 1869 qualquer menção à questão da escravidão, criticando, ao mesmo tempo, as falas anteriores de 1867 e 1868 (de Zacarias) que fizeram "partir *ab alto* o grito do alarma".

> "Não era quando o país se achava no mais forte da luta com o Paraguay, quando a lavoura se via a braços com grandes dificuldades, quando não vinham reforços de fora, quando o comércio se via oprimido, quando as finanças se achavam em decadência, se pode dizer, quando a dívida do Estado crescia e precisava de que a produção aumentasse, porque não há renda sem produção; não era essa a ocasião mais oportuna para se levantar a propaganda da emancipação (*Muito bem*)."[106]

Ainda da tribuna, como um reflexo do desgaste sofrido no calor da disputa eleitoral, frisou que foi justamente essa atitude precipitada do governo que levou-o a publicar – "antes do tempo que (...) pretendia fazê-lo" – a terceira e última parte de *A Escravidão no Brasil*, "a mais grave", porque propunha já alguns meios para a

---

[104] *Annaes*, sessão em 5 de julho de 1869, p. 56-7.
[105] *Annaes*, sessão em 7 de agosto de 1869, p. 43, grifo nosso.

emancipação. Teve que fazê-lo para ocupar o espaço público e direcionar a discussão sobre um tema ainda polêmico e perigoso, repetindo portanto aqui o mesmo gesto político de 1863, quando elaborou seu discurso no IAB. Procedeu dessa forma a contragosto, devido ao burburinho e à discussão sucitados pela atitude inoportuna do gabinete em 1867 (e agravada em 1868), mas foi com alívio e gosto que percebeu a nova orientação cautelosa do gabinete conservador de 1869:

> "Aqueles períodos de tão importantes documentos foram a espada de Dâmocles que se suspendeu sobre o país inteiro; o país ficou debaixo do pânico. A própria idéia sofreu pela natural reação que assim produziu.
> A omissão voluntária no discurso da coroa deste ano foi a bonança que sobreveio (...) foi o bálsamo nessa ferida: caiu a espada. O povo está tranqüilo, e pode continuar a estar; porque enquanto governarem os conservadores, a idéia não se há de precipitar; tudo depende da oportunidade."[107]

Esses primeiros pronunciamentos na câmara demonstram que Perdigão, desde 1869, obedeceu lealmente, como bom "soldado da reserva" conservadora (como se intitulava), à orientação ditada pelos "veteranos" do partido de postergar ao máximo a discussão sobre a "questão do elemento servil". Correspondeu, por outro lado, à intenção de seus eleitores mineiros, tapando a boca dos adversários que o acusavam de "abolicionista", destruidor da propriedade escrava e "perturbador da ordem pública". Em 1870, devido à mobilização de alguns deputados emancipacionistas, ansiosos pela reforma, e à impossibilidade de se adiar a discussão sobre o tema, ele e

---

[106] *Idem*, p. 44

outros conservadores modificaram sua estratégia. Com a anuência de Itaboraí, propuseram a constituição de uma comissão especial da câmara para estudar a fundo a matéria, tendo em vista direcionar a discussão a partir dos parâmetros do "dogma" conservador. Era imprescindível "promover a necessária direção da opinião pública" sobre o assunto; evitar todos os radicalismos; e elaborar medidas que preparassem "uma transição tão cautelosa e prudente quanto o exigem os legítimos interesses da nossa principal indústria, e a garantia da riqueza pública e particular".[108] A estratégia foi necessária porque projetos individuais estavam sendo apresentados sem nenhum debate prévio e alguns deles garantindo aos escravos direitos que colocariam novamente o país "debaixo do pânico" (como, por exemplo, o de Araújo Lima, deputado pela província do Ceará, que defendia mais uma vez o direito "absoluto"de resgate pelo escravo). A estratégia, por outro lado, terminou por adiar ainda mais a discussão em plenário e a efetivação de qualquer medida legal sobre a matéria, pois antes da finalização dos estudos da comissão ninguém poderia propor mais nada.[109]

Em 1871, com a modificação da orientação política do governo sobre a questão, capitaneada pela subida ao poder do gabinete Rio Branco, Perdigão Malheiro revelou sua sintonia mais fina com os anseios e temores dos proprietários e comerciantes ligados aos negócios da escravidão. Em seus discursos passou a apresentar as mesmas justificativas que os escravistas sustentaram para combater o

---

[107] *Idem*, p. 44

[108] *Annaes*, sessão em 23 de maio de 1870, p. 57

[109] Até a promulgação da lei de 1871, Araújo Lima foi o inimigo número um da "dissidência" conservadora, sobretudo de Perdigão, que não deixou de ironizar o projeto e os discursos do deputado: "só faltou chamar às armas os escravos!". *Discussão da reforma do estado servil*, parte 1, p. 330, sessão de 31 de julho de 1871.

projeto da lei. Insistiu em postergar a reforma por considerá-la ainda inoportuna devido ao frágil estado financeiro e econômico em que o país se encontrava. Segundo ele, o Estado enfrentava uma intensa crise comercial, era deficitário, e ocorrera recentemente um acentuada queda na produção dos seus principais gêneros de exportação (café e algodão). Sem citar fontes, afirmou que os produtores de café no exercício de 1869-1870 produziram 41 milhões de kilogramas a menos do que o exercício do ano anterior. A situação se agravara também para os proprietários agrícolas "pela falta de braços e pela falta de capitais" que enfrentavam. Por tudo isso, Perdigão acreditava que a proposta de reforma imposta pelo gabinete Rio Branco causaria "um grande mal à nossa indústria agrícola", pois qualquer alteração nas relações de trabalho afetaria não somente os proprietários, mas também as rendas e a riqueza pública do Estado, ocasionando distúrbios de grandes proporções.[110]

Ao lado do argumento da crise econômica, ressaltou também a fragilidade da segurança pública e individual no país como outro fator desabonador à reforma. Os próprios dados oficiais do ministério da justiça, segundo Perdigão, advertiam que era praticamente "nula a prevenção dos crimes" no império, devido à insuficiência das forças policiais e à incapacidade das forças do exército para auxiliá-las. Logo,

---

[110] *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, pp. 113-4. O argumento da crise nas exportações de café pode ter sido mera retórica política de Perdigão. As estatísticas governamentais sobre a exportação do produto pelos portos de Santos e Rio de Janeiro revelam, pelo contrário, um crescimento moderado na segunda metade da década de 1860, em conseqüência do aumento da produção nas "novas" áreas de plantio do centro-oeste de São Paulo e da zona da mata de Minas Gerais. Ver Slenes, *The demography and economics of Brazilian slavery*, pp.126-8. Ver também Laura Jarnagin Pang, *The state and agricultural clubs of imperial Brazil,*

propor-se modificações no regime de trabalho sem a organização de um aparato policial e militar adequado seria promover o caos nas propriedades.

> "(...) de sorte que pode-se com justo fundamento receiar que a ordem pública seja alterada em certas localidades, que a segurança individual seja nenhuma, que corra perigo a ordem pública, a paz das famílias, a vida, a propriedade, sem que se possa recorrer à autoridade, à força pública, porque não existe nem se cria de um momento para outro. (...)
> Nos termos da proposta, não oferece ela a segurança necessária à propriedade (...)".[111]

Os argumentos de Perdigão Malheiro foram bem semelhantes aos produzidos pelas representações, enviadas à câmara, de comerciantes e fazendeiros contrários à reforma. Laura Jarnagin Pang, analisando 33 petições, enviadas entre maio e setembro de 1871, ressaltou a preocupação dos "negociantes da praça do Rio de Janeiro" de que a agricultura era "a única fonte de riqueza do Império e dependia exclusivamente dos escravos"; conseqüentemente qualquer projeto que "desorganizasse a escravidão" conduziria o país ao desastre e ao "perigo". Os cafeicultores de diferentes localidades das províncias de São Paulo e Rio de Janeiro foram na mesma direção, afirmando que a proposta de Rio Branco ameaçava seus "direitos e legítimos interesses" e seria um verdadeiro "assalto à agricultura" (metáfora que sintetizava bem as apreensões econômicas e de segurança em relação à reforma). Os fazendeiros de Piraí, no vale do paraíba fluminense, chegaram a

---

1860-1889. Vanderbilt University, PhD., 1981, p. 91, na qual afirmou que toda a discussão sobre a reforma no parlamento "coincidiu com um período de bem-estar econômico no setor cafeeiro".

demonstrar que se sentiram traídos pelos políticos imperiais, pois haviam confiado no "bom senso" dos candidatos em que votaram e que tinham acreditado "nas palavras e promessas feitas pelo chefe do partido" (certamente, o conservador).[112]

Perdigão levou esse sentimento a sério e da tribuna defendeu essas representações das críticas que as taxavam de "terroristas", considerando-as, pelo contrário, uma expressão direta da "opinião pública", que estava sendo desprezada levianamente pelo gabinete.

> "Não, senhores, as representações indicam uma cousa, e é que eles se julgam, e com fundamento no meu entender, gravemente ameaçados na sua propriedade, e sobretudo na sua segurança. (*Apoiados*) (...) Pergunto eu, insiste o gabinete em resistir a esta manifestação? Se insiste, então direi, não há espírito público neste país que possa conseguir do governo a modificação de suas idéias, desde que nelas persiste; o governo faz timbre talvez de resistir à opinião. (*Apoiados*). Não é este o sistema que eu desejo no meu país; neste ponto sou inglês; quero que caminhemos de modo que a opinião pública seja rainha como na Inglaterra".[113]

A defesa demonstra a profunda ligação do deputado de Minas com os reais interesses do que acreditava ser a denominada "opinião pública": o comércio e a lavoura escravistas. Coincidência ou não, as três petições mineiras que Jarnagin Pang conseguiu identificar a localidade, eram de municípios pertencentes ao segundo distrito eleitoral (Sabará, Caeté e Pitangui), o mesmo que metamorfoseou

---

[111] *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, p. 114.
[112] Jarnagin Pang, *The state and agricultural clubs of imperial Brazil*, pp. 102-7.

nosso jurisconsulto em deputado. Perdigão, sem dúvida, honrava com sua defesa o voto de seus eleitores, mas também há uma evidência possível de que ele mesmo tenha estimulado alguns comerciantes ou fazendeiros a redigir suas representações contra o governo. Um destacado crítico da oposição conservadora, Albino dos Santos Pereira (o *Ypiranga*), num texto raro e denso sobre os bastidores da discussão da reforma no parlamento, acusou explicitamente a dupla Andrade Figueira – Perdigão Malheiro ("os dois incansáveis lidadores da dissidência") de, subordinando o "interesse geral, que é o interesse da Nação" aos "interesses de alguns", espalharem entre os proprietários o argumento *ad terrorem*: "essa grita estrondosa, que prediz tempestades, que ameaça horrores, que novela hecatombes, em que *soi dizant*, devem perecer as fontes de riqueza do Brasil". Para ele, esses "advogados e conselheiros políticos", como também designava os integrantes da "dissidência", é que infiltravam esses "pânicos terrores", totalmente infundados, na "inexperiente lavoura e na boa fé dos lavradores de parte do Sul do Império". E, indo mais além, completou: "(...) não havemos no entanto de fazer coro, com esses demolidores, que avultam em nossa sociedade, para os quais tudo é ruim e condenável, quando não lhes é de próprio e lucrativo interesse, esses, para quem a verdadeira *pátria* é – 'a barriga' – e o verdadeiro *progresso do país* é – 'o recheio das próprias algibeiras'". Santos Pereira explicou mais adiante como se dava essa relação de interesses mútuos entre os advogados-políticos da "dissidência" (entre eles, os já citados amigos e

[113] *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, p.115.

sócios efetivos do IAB) e os grandes fazendeiros e proprietários escravistas, coalizão vencida afinal pelo gabinete Rio Branco e seus aliados.

> "Apoiado o ministério de 7 de Março, por uma numerosa e ilustrada, quanto patriótica, maioria, pôde vencer essa luta, na qual não foram empregadas somente as armas legais de uma discussão sensata e na altura de seu objeto além das invectivas e os baldões a pressão foi mais longe, porque no próprio recinto da câmara, se achavam, durante a larga discussão dessa reforma, os mais ricos e importantes fazendeiros da província de Minas e do Rio de Janeiro ali levados pelos mais denodados campeões da dissidência, ilustres conselheiros e advogados dos grandes estabelecimentos comerciais de crédito agrícola, defensores da lavoura ameaçada e de cujas representações eram portadores e apresentantes na mesma câmara, em que discutiam em oposição a proposta do governo!!!".[114]

As acusações graves de *Ypiranga* sobre a prática "lobista" de Perdigão Malheiro e seus demais colegas da oposição podem ser exageros de um adversário político, ligado à "maioria". Mas há mais indícios que depõem contra nosso deputado mineiro de Campanha. Suas emendas para alterar o projeto de lei do governo praticamente reproduziram as medidas dos planos de emancipação feitos por integrantes do *Clube da Lavoura e do Comércio* – entidade criada em maio de 1871, justamente pelos " mais ricos e importantes" fazendeiros, comerciantes e financistas do Rio de Janeiro, Minas e São Paulo. Em sua primeira manifestação pública, o *Clube* denunciou o projeto do governo como despótico, não concordando

[114] Albino dos Santos Pereira, *Breves considerações histórico-políticas sobre a discussão do elemento servil na camara dos deputados por Ypiranga*, Rio de Janeiro, Editor E. Dupont, 1871, pp. 5-11.

com o sistema de libertação dos "ingênuos" e acreditando que o plano, como um todo, conduziria a uma ruptura violenta nas relações entre o senhor e o escravo. Em seus estatutos, estabeleceu como prioridade a elaboração de um caminho para a emancipação que protegesse os direitos dos proprietários de escravos e evitasse arruinar a riqueza pública e privada.[115] Um dos seus membros, o mineiro Christiano Benedicto Ottoni, ex-liberal histórico, tornado republicano por discordar da orientação do governo em relação à emancipação, apresentou um plano alternativo nesse sentido. Nele, foram enfatizadas as medidas que garantiam uma gorda indenização aos senhores e um controle ferrenho sobre os libertos pelo fundo de emancipação, exatamente as mesmas prioridades das emendas de Perdigão (inclusive, com os idênticos mecanismos de um adicional de 2% de taxação sobre a exportação e a soma de "seis loterias anuais, isentas de impostos"). Tanto para Ottoni, quanto para Perdigão, essas medidas seriam muito mais eficientes e seguras (além de promoverem a emancipação de forma mais rápida) do que o sistema da libertação do ventre proposto por Rio Branco. Da tribuna, o jurisconsulto teceu altos elogios a Ottoni, utilizando-se de dados de seus trabalhos para comprovar que a soma dos óbitos dos escravos e das alforrias pagas pelo fundo ou conferidas de graça pelos senhores (descontado o índice de nascimentos de novos escravos) extinguiria a escravidão "talvez" em 20 anos. Estabelecendo esse prazo, não muito grande, nem muito pequeno, mas, sobretudo, seguro, o "advogado e conselheiro político" Perdigão, de mãos dadas com os escravistas do *Clube*, concluiu: "Entendo que não

---

[115] Jarnagin Pang, *The state and agricultural clubs of imperial Brazil*, pp. 93-5 e 113-4.

devemos fazer nesta questão senão auxiliar o movimento espontâneo da emancipação (*apoiados*); essas medidas de nascimento livre, resgate forçado absoluto, alforrias forçadas sem critério, e semelhantes, são perigosas, inconvenientes, vão fazer grande mal à idéia, grande mal ao país".[116]

A crítica de Perdigão ao artigo primeiro do projeto Rio Branco foi marcada igualmente por sua identidade com os interesses dos fazendeiros. Num primeiro momento, reconhecia que a idéia do "nascimento livre" era "grandiosa, bela, [e] justa", mas que ela ainda encontrava muita oposição por parte das "representações" da lavoura que relutavam aceitá-la "por força da lei". E questionava: "(...) pode a lei impor a caridade e humanidade indispensáveis na criação e educação desses inocentes?" Para ele, uma medida legal como essa, que na prática sofresse dificuldades de ser executada, deveria ser descartada como instrumento de emancipação. Se fosse implantada, encontraria a resistência ou a indiferença dos senhores, levando ao abandono, à "mortandade das crianças", à "hecatombe"![117]

---

[116] *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, p. 122. Sobre Ottoni, ver Jarnagin Pang, *The state and agricultural clubs of imperial Brazil*, pp. 113-8. Ottoni era "lente de matemáticas", daí os seus exercícios de cálculo sobre a perenidade da escravidão, mas foi também proprietário e representou como deputado (em 1867-8) o terceiro distrito da província de Minas, que reunia os grandes cafeicultores escravistas da zona da mata. Ver *Organizações e programas ministeriais*, p. 345. Pang , p. 119, cita também o plano de outro fazendeiro ligado ao *Clube*, Joaquim José de Sousa Breves Júnior, pertencente a uma família de grandes proprietários escravistas, que obrigava os libertos a destinarem uma parte de sua produção (por regime de parceria) ao fundo de emancipação; medida não contemplada nas emendas de Perdigão, mas pela qual ele nutria simpatias, ver *A Escravidão no Brasil 2*, apenso n. 18, o projeto de Câmara Leal que comentamos acima.

[117] *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, pp.122-3. Da mesma forma que Ottoni, o jurisconsulto serviu-se de uma tortuosa lógica matemática a fim de provar que o nascimento livre na realidade reforçaria a longevidade da escravidão. Sigamos seu raciocínio: a mulher que nascesse um dia antes da lei seria escrava, podendo gerar filhos até os 40 anos, estes permaneceriam em "quase-escravidão" por mais 21 anos, logo o império não se veria livre do regime até pelo menos 60 anos após a data da lei. Bem mais, portanto, do que os 20 anos estabelecidos pelos planos dele e de Ottoni. Perdigão, como bom jurisconsulto, deveria saber que fazer sofismas com a lógica absoluta dos números é uma arte quase impossível. Como matemático, seu

Num segundo momento, acrescentou que, como foi concebida, a medida redundaria na "servidão" de fato dos ingênuos por mais vinte e um anos; um regime de "quase-escravidão", instável e problemático, pois criaria divisões internas na família escrava e entre esta e seus proprietários. Em seu último discurso no parlamento, ele explicou quais seriam essas divisões, revelando uma preocupação de ordem política e econômica bem mais profunda. Comprovando novamente sua íntima relação com os proprietários, confessou que havia percorrido inúmeras fazendas com "espírito de estudo e de observação", constatando que elas só se mantinham economicamente viáveis por meio de uma "disciplina quase militar". Dessa forma, indagou a si mesmo o que aconteceria se a mãe soubesse que seu filho havia ficado livre, "não por vontade do senhor, mas por ato da lei", e que de acordo com a lei, o senhor teria a obrigação de criá-lo? A mãe escrava "(...) não se há de levantar contra o senhor, se este, já não direi castigar, mas apenas repreender a criança?". E o próprio Perdigão concluiu: "Nós sabemos que em geral a gente escrava é embrutecida, não tem educação, e pois não se pode exigir dela sentimentos que não foram cultivados; imediatamente a escrava dirá ao senhor que aquela criança não é escrava, é livre; e daí a luta permanente no seio das famílias e dos estabelecimentos".[118] Em outras palavras, por detrás da denúncia moral de que a lei manteria os filhos em "quase-escravidão, encontrava-se, na verdade, na argumentação do jurisconsulto, contrária à

---

cálculo foi totalmente questionável, pois eliminava como por encanto as duas variáveis que foram o trunfo de suas emendas: a possibilidade da morte e da alforria dessas azaradas escravas que nascessem um dia antes da lei (e de seus filhos quase-escravos).

[118] *Annaes*, sessão em 26 de agosto de 1871, p. 300.

implantação do artigo primeiro da lei, uma grande obssessão com a segurança e um grande temor a qualquer tipo de revolta ou indisciplina nas propriedades agrícolas. Obssessão e temor presentes também em várias petições de proprietários enviadas à câmara e no pensamento de representantes do *Clube da Lavoura e do Comércio.*[119]

Mas o deputado Perdigão foi também um exímio e notório jurisconsulto e, portanto, além dos argumentos econômicos e de segurança, ou, melhor dizendo, influenciado marcantemente por eles, tratou de consultar os alfarrábios jurídicos para justificar, pelo exemplo da lei, o seu voto contra o "nascimento livre". E abrindo o *Digesto*, pincelou o mesmo dispositivo romano que em 1859 utilizara na discussão interna do IAB para referendar, entretanto, naquela ocasião, justamente o inverso do que combatia em 1871: o "nascimento livre" do filho havido do senhor com uma escrava de sua propriedade. No parlamento, numa analogia perfeita à libertação legal do ventre, a lei romana foi lembrada como legítima, mas a sua aplicação foi considerada insuficiente, piorando até mesmo, em alguns casos, a condição do recém-nascido. O jurisconsulto lembrou que pela declaração "*manifestissimi juris*" do direito romano, nenhum pai poderia vender seu próprio filho. Entretanto, a medida justa do imperador Diocleciano acarretava um sério problema: "a classe pobre abandonava os filhos, e a mortandade das crianças era

---

[119] Jarnagin Pang, *The state and agricultural clubs of imperial Brazil*, pp. 95,103-5, 108 e 120, incluindo a petição dos proprietários de Sabará do reduto eleitoral de Perdigão. O senador por Minas Gerais, Barão das Três Barras, pertencente ao *Clube*, foi também sócio efetivo do IAB. Afirmou que o sistema dos ingênuos levaria à falta de disciplina e à desorganização da rotina dos trabalho nas fazendas. Além disso não seria justo para os filhos que permaneceriam escravos de fato até a idade adulta e nem para os escravos mais velhos que permaneceriam como tal (apenas por terem nascido antes da lei), a despeito dos anos de trabalho no cativeiro.

extraordinária". O remédio foi encontrado por outro imperador – Constantino, "o convertido ao cristianismo, o protetor da igreja" – que acabou concedendo aos pais a "autorização para venderem os filhos recém-nascidos (*sanguinolentos*), não como escravos propriamente, mas com o direito de resgatarem a todo o tempo a sua liberdade por si, por seus pais, ou por alguém". Mais adiante, não atentando para a contradição, de que aquilo que havia criticado a respeito do sistema dos ingênuos – o de ser uma escravidão de fato – passava a ser reconhecido sem maiores problemas, acrescentou: "prefiro, semelhantemente, esta solução a deixar morrer por abandono, por mau trato, por desprezo. Antes a escravidão com esperança da liberdade, do que a morte."[120] A hermenêutica das leis antigas para Perdigão ocorria a seu bel prazer, de acordo com o contexto ou as circunstâncias que determinavam a emergência de sua interpretação jurídica. Por um lado, em nome da "boa razão", fundamento do direito divino e natural, os dispositivos romanos ora foram descartados, ora lembrados para garantir a interpretação jurídica a favor da liberdade, respeitando-se *naturalmente* os direitos também *sagrados* da propriedade. Por outro lado, em nome também de outra "boa Razão" (a do Estado), eles foram manipulados habilmente como sustentação de uma argumentação política favorável à manutenção da escravidão.

---

[120] *Annaes*, sessão em 12 de julho de 1871, p. 123. Em seu raciocínio, Perdigão omitiu também que um dos dispositivos do projeto permitia que os ingênuos, auxiliados por terceiros, resgatassem sua liberdade definitiva, mediante a indenização do tempo de serviço que lhe restasse cumprir (o que foi referendado mais tarde pela lei). Por outro lado, a própria lei de 1871 não impediu aquilo que Perdigão consentira pelo digesto romano: a venda escravista dos "ingênuos". Ver Nabuco, *O abolicionismo*, p. 69, que falou sobre os "editais" de venda dos ingênuos. Em Pena, *O jogo da face*, p. 295-7, levantei um caso de tentativa de reescravização de um ingênuo em que os parentes desse impetraram uma ação de liberdade.

A mesma defesa dos interesses dos fazendeiros, acompanhada de uma interpretação peculiar do direito romano escravista, foi produzida por Perdigão na sua crítica ao direito à alforria forçada por parte dos escravos, contemplado no artigo quarto do projeto do gabinete. Perdigão, relator incansável (e, segundo *Ypiranga*, um dos "portadores e apresentantes") das "representações" dos proprietários na tribuna, certamente teve ciência da petição dos lavradores escravistas do município de Bananal, divisa da província de São Paulo com a do Rio de Janeiro, que rechaçou inteiramente a medida: "*Ou existe a propriedade com suas qualidades, ou então não pode decididamente existir*. A alforria forçada, com a série de medidas que lhe são relativas, é a vindita armada sobre todos os tetos, a injúria suspensa sobre todas as famílias, o aniquilamento da lavoura, a morte do país".[121] No parlamento, de maio até setembro de 1871, o combate a esse dispositivo foi sempre feito em consenso pelos integrantes da "dissidência", especialmente os da província de Minas Gerais. Um dos líderes do partido conservador mineiro, o bacharel Francisco Januário da Gama Cerqueira – proposto membro efetivo do IAB, em 1866, quando Perdigão Malheiro era ainda presidente da *casa* – foi um dos primeiros na câmara a reproduzir a colocação dos fazendeiros. Em sua argumentação, citou um longo discurso do "emancipador francês", Gustave Du Puynode, que ressaltara o fracasso da medida nas colônias francesas e inglesas, não somente por não ter conseguido incutir, como era seu objetivo, os valores da economia e do trabalho no "indolente, imprevidente, [e] pródigo" escravo, mas por ter dado margem a uma conseqüência "perigosa e

[121]Citado em Nabuco, *O Abolicionismo*, p. 101, grifo no original.

inconveniente": "(...) estabecer o resgate forçado é organizar a luta entre o senhor, que quer conservar seu escravo, e o escravo que aspira à independência. Se permite-se então ao senhor um poder muito extenso, ele impedirá o escravo de formar o pecúlio, como aconteceu nas colônias espanholas. Se restringir-se, ao contrário, esse poder em limites estreitos, introduzir-se-á a insubordinação nos estabelecimentos."[122]

Lado a lado com Gama Cerqueira e com a intrasigência dos proprietários de Bananal, o "soldado" Perdigão Malheiro, armado da *lex romana*, defendeu as "qualidades" essenciais da propriedade, revelando sua incompatibilidade "absoluta" com o direito à alforria forçada por parte dos escravos. Com vários *"apoiados da oposição"*, falou da tribuna que, pelo "direito atual", ninguém poderia libertar o escravo alheio contra a vontade de seu dono. E que, infelizmente, o artigo quarto, estabelecia "de um salto mortal, exatamente o contrário", o que poderia produzir "a maior revolução no Império, não só quanto à paz das famílias, mas na ordem econômica". Acrescentou ainda outro efeito curioso: o de ser um "elemento perigosíssimo às lutas políticas e eleitorais". Da mesma forma que o recrutamento, o serviço à guarda nacional e os processos policiais, os proprietários entrariam na justiça para libertar os escravos uns dos outros, manipulando a lei para favorecer ou prejudicar colegas ou adversários na arena política. O alerta mais uma vez reproduzia o recorrente temor dos jurisconsultos, desde os idos do bispo-jurista

---

[122] *Annaes*, sessão em 1 de agosto de 1871, p. 11. Sobre Gama Cerqueira no IAB ver *RIOAB*, *8*(1): 139, jan. – junho 1871.

Azeredo Coutinho, de se estabelecer a "anarquia" nos tribunais. Por fim, elogiando e esgrimindo o direito romano – da mesma forma, aliás, que o *magister dixis* Teixeira de Freitas, que tanto criticara no IAB – Perdigão terminou por encontrar a chave jurídica ideal para legitimar seu argumento político (e o de toda a "dissidência") contra o projeto Rio Branco.

> "Os Romanos eram muito previdentes e sábios; foram os primeiros legisladores do mundo, e hão de sê-lo sempre; ainda hoje vai-se beber no direito romano os melhores princípios, porque ali está a verdadeira ciência, a sã filosofia, o bom senso prático. Pois bem; nas relações do senhor com o escravo, haviam eles reconhecido duas fontes de direito para o senhor, o *dominium* e a *potestas*. Em relação ao domínio, o escravo é *cousa*, é *propriedade*, e como tal tratado, salvo certas modificações originadas de sua especialidade. Mas o escravo é também *homem*; daí vem o direito, o *poder* sobre o escravo (potestas), como o poder do marido sobre a mulher, o poder do pai sobre o filho. É esse poder (potestas), garantido na lei, que constitui a força moral do senhor sobre o escravo, como constitui a força moral do marido sobre a mulher, do pai sobre o filho. Tirai ao pai este direito sobre o filho, tirai ao marido este direito sobre a mulher, proclamai a emancipação da mulher e dos filhos, onde irão parar as relações de família, a ordem social e todas as suas conseqüências? Assim também, quanto ao escravo, quanto ao escravo, tirai ao senhor violenta e bruscamente esse poder como faz o projeto, e eu vos pergunto – qual será a força moral do senhor sobre o escravo? A que se reduzirão as relações entre um e outro? Onde o respeito, a obediência, a sujeição, elementos morais que mais eficazmente mantêm essas relações? Esse rompimento brusco e violento produzirá estilhaços, que não sei onde irão parar."[123]

Perdigão acrescentou, porém, que a ruptura dos laços de sujeição moral nas relações entre escravos e senhores seria mais grave do que nas relações familiares. Nestas, "o amor, a amizade, o sangue" atuariam como "corretivo natural", mantendo-se intacta a instituição familiar. Naquelas, não havendo esses "sentimentos", o desastre seria inevitável. E concluiu: "(...) não há de ordinário senão ódio do escravo para seu senhor. Ninguém espere gratidão de escravos; falo por experiência própria. A ingratidão é um característico do escravo, pela sua falta de educação e mesmo de certo desenvolvimento moral e religioso."[124] A "experiência própria" do jurisconsulto dizia respeito naturalmente aos escravos e aos libertos "sob condição" que ainda possuía, exercendo sobre eles os necessários atributos de sua "força moral". Mas, sem dúvida, ela foi enriquecida também por seus contatos com a "dissidência" e com os escravistas nas estratégias políticas produzidas para se combater o projeto da lei de 1871.

Os princípios filosófico-morais a favor da liberdade, tão caros ao jurisconsulto, conviveram lado a lado, com os princípios político-morais em defesa da propriedade, que, naquele momento político de divergências com o governo, era ainda marcada pela escravidão. Na sua oposição à lei de 1871, não se discutia mais a legitimidade da escravidão, mas exigia-se o respeito aos princípios legítimos e legais do estado de propriedade. As emendas apresentadas por Perdigão respeitavam esses princípios, reconhecendo o direito à indenização pela perda do escravo – *dominium*

---

[123] *Annaes*, sessão em 9 de agosto de 1871, p. 103.
[124] *Idem*, p. 103.

da "cousa" – e a manutenção da sujeição dos libertos ao "poder" (dos patronos) nas novas relações de trabalho – *potestas*. Eis o cerne da "transição" conservadora para a manutenção da paz e unidade do Estado imperial tão defendida pelo deputado-jurisconsulto, desde os seus discursos e ensaios jurídicos até sua atuação como deputado. Eis a ode absoluta ao *gradualismo*, cuja ruptura levaria o país ao desastre – imagem derradeira de Perdigão em sua última fala da tribuna do parlamento, e característica do mais genuíno providencialismo cristão, tão caro ao discurso dos integrantes do IAB.

> "O governo, senhores, quer ser mais que Deus (*risadas*) (...) Deus determinou desde logo as leis que deveriam reger o mundo físico, e também o mundo moral; é assim que nós vemos no desenvolvimento da natureza uma certa lentidão, um certo processo; nada se faz de chofre. (...) Como, pois, pretende o governo, prescindindo desta marcha natural, progressiva, estabelecida e criada por Deus, que o desenvolvimento da sociedade se faça de um jato? (...)
> Na ordem social o caso é mais grave; se as leis naturais do seu desenvolvimento, do seu progresso, são infringidas, bruscamente violentadas, como se pretende e há de suceder com esta proposta (*apoiados*), não se pode fazê-lo impunemente; e, assim como em relação ao indivíduo que cair em crime ou pecado se há de seguir a punição, assim também em relação à sociedade hão de sobrevir as conseqüências de semelhante infração, que dará ou poderá produzir os seus extraordinários e tremendos, mas naturais resultados – as *revoluções*.
> (*Muito bem! Muito bem!*)
> (*O orador é comprimentado por seus amigos.*)
> A discussão fica adiada pela hora".[125]

CONCLUSÃO E CONTRAPONTO

O emancipacionismo jurídico do IAB explicitou-se no decorrer das décadas de 1840, 50 e 60, em razão de dois motivos conjugados. De um lado, devido ao embate recorrente entre escravos, libertos e proprietários nos tribunais, em torno de questões jurídicas prementes, envolvendo aspectos das relações de trabalho e dominação. Casos polêmicos, arrazoados e sentenças diversos e contraditórios, baseados num quadro extenso e disperso de leis escravistas antigas, usadas subsidiariamente pela jurisprudência do período, empurraram e pressionaram os integrantes do Instituto a se posicionarem, opinando pelas soluções consideradas ideais a serem adotadas pelos juízes ou promulgadas pelos legisladores imperiais. Por outro lado, o "estado mental" do positivismo jurídico oitocentista e as qualidades essenciais do *ser advogado*, veiculadas nos critérios de formação e disciplina dos sócios do IAB, conduziram-nos à *missão redentora* de eliminar ou suavizar o "cancro" da escravidão, purificando pela palavra *sagrada* e *vital* da lei os traços e os fundamentos sociais da nação imperial. Como "soldados" exemplares da emancipação, os voluntários-jurisconsultos, em sua arena jurídica, tinham o dever *providencial* de guiar a nação rumo à civilização e ao progresso, evitando, contudo, nessa transformação, qualquer desrespeito aos direitos dos cidadãos-proprietários e, conseqüentemente, qualquer perigo ou desordem ao Estado imperial.

Outro aspecto importante é a distinção entre as duas situações nas quais os jurisconsultos emitiram suas opiniões sobre questões jurídicas relacionadas à escravidão. Nem sempre as normas legais emancipacionistas idealizadas no interior do Instituto foram aplicadas ou executadas pela jurisprudência ou pelo governo imperial. Às vezes, os próprios jurisconsultos que conceberam, em seus discursos ou "memórias", as medidas para o "melhoramento da sorte dos escravos", negaram-nas terminantemente em ambientes de maior repercussão pública (nas consultas dos periódicos jurídicos, nos tribunais, e no parlamento), revelando-se parcimoniosos em seus princípios e respeitosos com relação à legislação positiva que garantia ainda a vigência da propriedade escravista. Foi assim com Caetano Soares e Perdigão Malheiro, os dois sócio-presidentes que mais estimularam o debate sobre a escravidão no Instituto, e que em certos momentos abriram mão de suas idéias jurídicas favoráveis à liberdade em nome do reconhecimento ao direito de indenização aos proprietários e da manutenção da ordem e segurança do Estado. Embora defendesse a liberdade da *statu liber*, Perdigão, num caso de jurisprudência, chegou a reconhecer que a liberta sob a condição de indenizar o seu proprietário não seria considerada livre (e também seus filhos) se não cumprisse inteiramente a condição de pagamento. Da mesma forma, Caetano Soares, devido a ausência de norma positiva, negou a liberdade à escrava submetida a relações ilícitas com o senhor (e aos frutos dessa relação), quando anteriormente havia idealizado e proposto, em nome da "moralidade", uma medida legal nesse sentido. Perdigão opinou igualmente que todos os parentes escravizados pelo senhor deveriam ser

libertados, mas se este os tivesse *comprado* deveria ser inteiramente indenizado do prejuízo. E no caso da sua negação do princípio do *partus sequitur ventrem*, a contradição entre a racionalização dessa medida jurídica ideal e a sua implementação política ficou mais do que explicitada na leitura do capítulo anterior.

A conclusão a que chegamos (e que pode até parecer óbvia) é a de que essas contradições foram o resultado de um significativo dilema político experimentado pelos jurisconsultos e outros burocratas estadistas nessa época: como ordenar juridicamente as relações escravistas no país sem prejudicar o domínio privado senhorial, a fim de se manter a ordem e a segurança da nação? A questão não foi tanto um dilema entre a defesa da escravidão ou da liberdade, mas a preparação para um caminho para a liberdade que preservasse o valor da *propriedade*, não apenas do ponto de vista privado e individual do respeito aos proprietários, mas no sentido da preservação da ordem pública do Estado. A maior evidência disso foi a atitude de Perdigão Malheiro em 1871. Por seus princípios jurídico-filosóficos, a ilegitimidade da escravidão estava plenamente reconhecida. Restava, porém, preservar o direito legítimo da propriedade e, num plano maior, evitar qualquer distúrbio político que trincasse o cristal da *unidade nacional* do império. Mais uma evidência: apesar de seu manifesto de despedida da vida pública, Perdigão voltou à câmara dos deputados, em 1877, apresentando um projeto contra o tráfico interprovincial de escravos e, até mesmo, contra o comércio de escravos dentro das províncias. Para sustentar sua opinião, chegou até a localizar um curioso dispositivo do direito romano que estipulava que o escravo não poderia ser "objeto ou efeito de comércio".

Mas como ele mesmo reconheceu, seu gesto não poderia ser encarado apenas como "um ato de justiça e de reconhecida utilidade"; ele foi "ao mesmo tempo um ato de alta conveniência política e social". Perdigão, na realidade, estava preocupado mais uma vez, com o "perigo" de ocorrer uma guerra civil que rachasse o império de norte a sul, da mesma maneira como acontecera nos Estados Unidos. Seu projeto atendia também aos interesses da própria lavoura cafeeira das províncias do centro-sul, já abarrotada de escravos, e temerosa de que os representantes das outras províncias, que haviam durante anos lucrado com o tráfico, posassem agora de abolicionistas dando o seu aval político para o fim (sem indenização) da escravidão. O projeto acabou sendo engavetado pelo gabinete Caxias/Cotegipe que, na época, estava mais interessado na reunificação do partido conservador, que saíra fragmentado dos debates de 1871, do que promover uma nova discussão sobre a escravidão que poderia levar a uma nova e definitiva cisão.[1]

Mas e quanto às cláusulas antigas do direito escravista romano, tão lembradas e citadas pelos jurisconsultos no decorrer deste trabalho? Pelas diversas formas em

---

[1] *Annaes*, sessão em 3 de julho de 1877. Sobre as expectativas e temores das autoridades imperiais em relação aos efeitos do tráfico interprovincial na criação de antagonismos políticos entre as províncias do centro-sul e as demais, ver Conrad, *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, pp. 83-7; Slenes, *The demography and economics of Brazilian slavery*, pp. 123-5 e 236. Ver também Robert B. Toplin, *The abolition of slavery in Brazil*, New York, Atheneum, 1975, p. 89 e, especialmente, Evaldo Cabral de Melo, *O norte agrário e o império 1871-1889*, Rio de janeiro, Nova Fronteira & Brasília, INL, 1984, p. 40, que analisou o projeto de Perdigão Malheiro e mais os de três outros deputados por Minas, São Paulo e Rio de Janeiro, afirmando que eles visavam "declaradamente a prolongar a existência da instituição servil, mediante a preservação do interesse da grande lavoura nortista no trabalho escravo". Na nova eleição para a câmara, convocada em 1878, os organizadores do partido conservador em Minas Gerais retiraram o nome de Perdigão da lista de candidatos. O jurisconsulto reclamou da traição de seus colegas e, da mesma maneira que em seu manifesto de 1872, justificou o seu afastamento (agora forçado), pelo fato de ter combatido o comércio de escravos, reforçando para o público, mais uma vez, a imagem do abolicionista incompreendido. Ver Agostinho Marques Perdigão Malheiro, "Eleições em Minas Gerais, Corte, 27 de agosto de 1878", *IHGB*, lata 436, doc. 5 (ver ainda, documentos 1 a 4) e *Jornal do Commercio*, setembro 1878.

que foram utilizadas para a sustentação das argumentações jurídicas e políticas, é praticamente impossível fazer qualquer generalização interpretativa sobre as mesmas. Para esse assunto específico, o quadro caótico e confuso do labirinto permanece intocável. Porém, uma coisa é certa: os dispositivos romanos, como as ordenações e leis extravagantes portuguesas, como, aliás, qualquer dispositivo legal em geral do Brasil império (como também de outras sociedades), foram escolhidos e manipulados pelos jurisconsultos de acordo com seus objetivos jurídico-políticos previamente traçados. A lei neste caso foi realmente uma ficção (com o perdão do trocadilho), ficção utilizada como prova absoluta para satisfazer a argumentação de quem a lembrasse ou citasse em suas reflexões e sentenças. E como a quantidade de leis era imensa, e algumas delas até contraditórias, não foi difícil localizar um mesmo jurisconsulto, ora elogiando a *boa razão* das leis antigas, ora afirmando a inconveniência de sua aplicação; ambas as situações tanto para favorecer a liberdade ou melhorar a "sorte"do escravo, como para manter a escravidão ou o controle social sobre os ex-escravos.

A discussão sobre o legado romano do *statu liber* foi o melhor exemplo disso e sobre ela outras vielas do labirinto poderiam ser desvendadas e mais histórias contadas. Além do entrevero jurídico do IAB, em 1857, e das ações de liberdade movidas por seus filhos até a abolição, a figura do *statu liber* emergiu também nos debates sobre os projetos de reforma da escravidão, de 1871 e de 1884, embora com conotações completamente diversas da discussão realizada no Instituto. Em 1871, foram os representantes da lavoura escravista que insistiram em afirmar a liberdade

do *statu liber*, porém, com a clara intenção política de combater a lei do ventre livre. Para eles, o projeto, ao estabelecer a esperança a todo escravo de ser libertado pelo fundo de emancipação, acabou por considerá-los todos como "*statu-liberi*", e, dessa forma, não poderiam mais ser castigados ou processados como escravos e nem seria mais permitido aos senhores "aliená-los, vendê-los ou hipotecá-los". Nesse sentido, a lei de 1871 decretaria, na prática, o fim da escravidão. O mesmo ocorreu em 1884, quando da discussão do projeto reformista proposto pelo gabinete Dantas. Os representantes dos proprietários escravistas, citando o tempo todo *A Escravidão no Brasil*, do já falecido Perdigão Malheiro, sustentavam a total liberdade do *statu liber*, para criticar veementemente o projeto. Afirmavam que ao definir a "libertação obrigatória e sem indenização" dos escravos a partir dos sessenta anos, todos os demais de menor idade seriam considerados libertos, sob a condição de se tornarem livres quando completassem aquela idade. Com a implantação de tal medida, de um dia para o outro, portanto, os senhores perderiam todos os seus escravos. O curioso e o engraçado de toda essa história é que a interpretação dos escravistas levou, por sua vez, os abolicionistas, que apoiavam o projeto Dantas, a tentar provar justamente o contrário: no estilo consagrado do *magister* Teixeira de Freitas, foram novamente em busca do direito romano para provar que todo o *satu liber* permaneceria como outro escravo qualquer, podendo ser castigado (para a angústia de Teixeira de Freitas) e transacionado pelos proprietários. Na polêmica, os abolicionistas chegaram a desmerecer a opinião jurídica de Perdigão Malheiro sobre o tema, não considerando-o um especialista em direito romano e afirmando que as opiniões

nessa complexa área da lei deveriam abonar-se "com a autoridade clássica de mestres universalmente acatados, não com o parecer de comentadores medíocres". E fizeram tudo isso para legitimar e aprovar o projeto reformista do senador Dantas, que apesar de ainda limitado em suas salvaguardas à liberdade, deveria ser apoiado a fim de se evitar a aprovação de outros projetos mais reacionários. Percebemos, portanto, em todas essas polêmicas citadas, que a exegese jurídica sobre a condição do *statu liber* foi retorcida no tempo de acordo com as opiniões e metas políticas de seus intérpretes. Poderíamos nos indagar de que lado, em 1884, estaria Perdigão Malheiro se fosse ainda vivo. Provavelmente ficaria bem aborrecido pela crítica à sua qualificação como intérprete medíocre da *lex romana* e, certamente, ratificaria sua *coerência* jurídica, repetindo o seu voto de 1857, favorável à liberdade do *statu liber*. E assim, de forma paradoxal, produzindo a mais concisa reflexão jurídica pela liberdade, mais uma vez, o "mestre da abolição" colocar-se-ia ao lado dos escravistas.[2]

Finalizemos esse trabalho narrando brevemente a atuação de um outro advogado do Brasil imperial que não pertenceu ao quadro de notáveis jurisconsultos do IAB. Mais ou menos pelo meio da travessia do labirinto examinamos de passagem alguns de seus pareceres e nos deleitamos com um divertido poema e um irônico conto de sua lavra. Esse outro advogado, além de escritor, foi um exímio e polêmico jornalista. Na verdade, ele foi muito mais... e a razão para citá-lo é a de

[2] Toda essa polêmica relativa ao projeto Dantas, e que remonta à discussão da lei de 1871, foi relatada por *Clarkson*, pseudônimo do deputado por Pernambuco, Gusmão Lobo, que considerava ainda como tímidas as

que ele foi o *contraponto*, em carne e osso, de todo o projeto idealizado pelos jurisconsultos do IAB. Assim como ele, outros advogados poderiam ser tomados como exemplo nessas últimas décadas da escravidão.[3] Ele, entretanto, foi a antinomia expressa às duas principais bandeiras levantadas pelo Instituto: a emancipação pacífica e gradual da escravidão, e o comportamento disciplinado e comedido do advogado no foro. O exame de seu pensamento e de sua prática jurídico-política, no período, poderia ser o tema de todo um outro extenso e precioso trabalho. Mas fiquemos com algumas poucas evidências que – pelo contraste – tornam mais nítidos os traços da postura conservadora do emancipacionismo jurídico do IAB.

Luiz Gonzaga Pinto da Gama, o Luiz Gama, atuou aguerridamente como *solicitador* nos tribunais de São Paulo em várias ações cíveis de liberdade e em petições de *habeas corpus* de escravos ou libertos aprisionados. Em meio a essa intensa e atribulada atividade no foro, e estimulado bastante por ela, ele produziu inúmeros escritos e sátiras político-jurídicas veiculados em periódicos da capital paulista (alguns deles editados por ele mesmo). Sátiras como as publicadas em *O Polichinello* (1876), explicitando a relação tensa e nada harmoniosa entre ele (e seus "parceiros de perseguida raça") e as autoridades do judiciário imperial. Na coluna "Nomes e Definições", o termo *Magistratura* foi assim concebido: " – Vasta confraria de pedintes togados, que esmolam nas ante-salas do poder executivo, e a

---

medidas emancipacionistas propostas pelo projeto de 1884. Ver a *Gazeta de Noticias*, dos dias 16, 21 e 23 de agosto de 1884. Sobre *Clarkson*, ver Conrad, *Os últimos anos da escravatura no Brasil*, pp. 255-266.

quem a coroa, por irrisão, conferiu a livre administração da justiça"; já o substantivo plural masculino *Burros* recebeu a insólita definição: " – São animais de todos os tamanhos, diversos gêneros, diferentes espécies, de todas as cores, e várias condições sociais: os do gênero humano são tidos como os mais felizes, principalmente os juízes".[4]

Tanta ironia assim em relação às autoridades judiciais explicava-se pela morosidade de alguns juízes em sentenciar a liberdade de alguns escravos, displicência que Luiz Gama criticou sem hesitação, enfrentando os magistrados togados, cara a cara, em qualquer tribunal do império. A disposição era tanta no auxílio aos escravos que demandavam à lei, que não demoraram muito a aparecer desavenças mais acentuadas, e num arroubo de indignação o solicitador chegou a ser processado por um juiz de direito por calúnia e difamação. Por esse comportamento peculiar e *sui generis*, Luiz Gama foi impedido de cursar também a faculdade de direito de São Paulo, mas isso não o impediu de, como *rábula*, continuar a atuar intensamente no foro, conseguindo inúmeras cartas de liberdade. Sua ação foi tão marcante que acabou sendo criticada diretamente pela presidência e chefia de polícia da província de São Paulo, ocasionando, igualmente, grande irritação entre os escravistas.[5]

---

[3] Para um bom apanhado sobre os advogados que auxiliaram os escravos juridicamente em várias províncias do império, examinar o artigo de Moraes, "A Legislação escravocratica e a magistratura", pp. 129-31.
[4] *O Polichinello, 1*(20): 6-7, 27 de agosto de 1876.
[5] Para uma análise sobre toda essa trajetória de Luiz Gama, ver, sobretudo, Azevedo, *Entre escravos e doutores*. Em seus cadernos manuscritos sobre a escravidão, Tavares Bastos reuniu notícias dos periódicos *Reforma* e *Anglo-Brazilian Times* que comentaram a perseguição sofrida por Gama pela chefia de polícia de São Paulo. Também afirmou: "Diz-se que já sobem a 30, os africanos cuja emancipação promovera o mesmo Dr. Gama". "Escravidão". Caderno III, 1869, *Coleção Tavares Bastos*, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional,

Não houve um confronto explícito e direto de Luiz Gama com o Instituto dos Advogados da Corte. Mas há indícios de que um dos seus presidentes – Nabuco de Araújo – desde a década de 1860, tenha acompanhado com apreensão a ação ousada dele nos tribunais. Principalmente, no que diz respeito às ações legais que movia, reclamando a liberdade para os africanos importados após a lei de 1831, e que ainda eram mantidos ilegalmente como escravos. A recíproca parece ter sido também verdadeira. Elciene Azevedo revelou que Gama tinha absoluta ciência de que por detrás das sentenças de um juiz municipal de São Paulo – que negava insistentemente a liberdade em ações desse tipo – estava a orientação direta das mais altas autoridades do Estado, entre elas o conselheiro e presidente do IAB.[6] De fato, Nabuco de Araújo, em despachos oficiais como ministro da Justiça (em 1854) e como conselheiro da comissão de justiça do Conselho de Estado (em 1874), sempre se pronunciara contra a liberdade, argumentando que a lei caducara e que se fosse acionada, deixaria "em sobressalto os lavradores", ocasionando sério abalo para o país. A intransigência revela-nos novamente, aqui, no discurso do jurisconsulto emancipacionista (como também no do ministro e conselheiro do império) a

---

seção de manuscritos. Outros trabalhos afirmaram que ele chegou a libertar judicialmente cerca de 500 escravos. Mennucci, *O precursor do abolicionismo no Brasil* e José Romão da Silva. *Luís Gama e suas poesias satíricas*, Rio de Janeiro, Livraria-Editora da Casa do Estudante do Brasil, 1954. Sobre o destemido rábula, ver ainda Zelbert L. Moore, *Luiz Gama, Abolition and Republicanism in São Paulo*. Na documentação reunida no Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo, do 2o. ofício cível e do Tribunal da Relação, há cerca de 100 processos de ação de liberdade e de petição de *habeas corpus* solicitadas por Luiz Gama (inclusive, o processo crime em que é acusado por calúnia e difamação).

[6] Azevedo, *Entre escravos e doutores*, p. 170, que afirma que em 1872, em artigo publicado no jornal *A República*, na Corte, Luiz Gama acusou o juiz Felício Ribeiro dos Santos Camargo de receber "instruções reservadas para protelar o julgamento de tais causas". Sud Mennucci sustentou que o filho do conselheiro, Joaquim Nabuco, na época que freqüentou a faculdade de direito de São Paulo (1866-68), conheceu de perto a ação do "rábula" nos tribunais e na imprensa da cidade, *O precursor do abolicionismo no Brasil*, pp. 189-93.

sobreposição imperiosa da "Razão de Estado" sobre os princípios jurídico-morais ligados à liberdade.[7]

Luiz Gama conhecia todos esses pareceres sobre a lei de 1831 produzidos por Nabuco de Aráujo e, pouco antes de falecer, em 1880, criticou-os a fundo em seu artigo *Questão Jurídica*, ironizando, inclusive, a imagem do, por ele denominado, "príncipe dos jurisconsultos pátrios". Gama defendeu a vigência da lei de 1831, indo contra a interpretação do conselheiro de que a lei contra o tráfico de 1850 já a substituíra, tornando-se a última palavra sobre a questão. Não aceitou também seu parecer de 1874, que determinava que os casos de aprisionamento de africanos importados ilegalmente deveriam ser julgados apenas pelos auditores da marinha. Gama quis estender a alçada a todos os juízes municipais e de Direito, advertindo para uma clara omissão da medida proposta pelo conselheiro de Estado: "Trata, aqui, a lei das apreensões realizadas no alto mar, nas costas, antes dos desembarques, no ato deles, ou imediatamente depois, em armazéns, depósitos sitos nas costas e portos ; – não se refere de maneira alguma aos escravos que, escapando às vistas e à vigilância da auditoria de marinha, se internarem no país, e menos ainda aos vindos anteriormente".[8] Parece que as críticas não foram muito bem apreciadas pelo filho do conselheiro, Joaquim Nabuco, que as riscou, literalmente, de seus

[7] Sobre esses pareceres, sobretudo o de 1874, ver Nequete, *Escravos & magistrados no segundo reinado*, pp. 205-10.
[8] *A Provincia de São Paulo*, 6 (1744): 5 , 18 de dezembro de 1880. Citado integralmente, também, por Mennucci, *O precursor do abolicionismo no Brasil*, pp. 165-86.

escritos sobre a escravidão e sobre a biografia político-jurídica de seu pai.[9] Em todo caso, além do possível estranhamento com Joaquim Nabuco, com tamanha disposição crítica e verve satírica, o advogado Luiz Gama, se diplomado fosse, sem dúvida não escaparia de ser julgado e punido pela comissão de disciplina do IAB. Como jornalista, porém, ele teria uma resposta pronta aos sócios indignados e espantados com seu comportamento: *"Não possuía pergaminhos, porque a inteligência repele os diplomas, como Deus repele a escravidão"*.[10]

[9]Nabuco-filho não comentou o parecer de 1874, mas lembrou o posicionamento contrário do pai a respeito da vigência da lei de 7 de novembro de 1831. Justificou-o, porém, pelas "idéias e costumes da época" e "pelo privilégio criado para a escravidão, sob todas as administrações do Império, pelo suposto 'perigo social' de se tocar na menor das suas regalias anômalas e extra-constitucionais". Em outro trecho, afirmou que a postura do pai exprimia "o modo de sentir de gerações sucessivas de estadistas: pode-se dizer mesmo que pareceu sempre mais fácil abolir a escravidão de um golpe do que fazer cumprir retrospectivamente a lei de 7 de novembro. *Um estadista do império*, t. 1, livro segundo, capítulo quinto: "O Tráfico e a Escravidão".
[10]*O Ypiranga*, 3(60), 5 de dezembro de 1869.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Instituições consultadas:

Arquivo do Estado de São Paulo
Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo
Arquivo Nacional – RJ
Biblioteca da Faculdade de Direito – Usp
Biblioteca da Faculdade de Economia e Administração – Usp
Biblioteca da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Usp
Biblioteca do Instituto dos Advogados Brasileiros – RJ
Biblioteca do Instituto dos Advogados Brasileiros – SP
Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros – Usp
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Unicamp
Biblioteca do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro – RJ
Biblioteca do Ministério da Fazenda – RJ
Biblioteca do Ministério da Justiça – RJ
Biblioteca Nacional – RJ
Biblioteca Peter Eisenberg – Unicamp
Biblioteca Sérgio Buarque de Holanda – Unicamp
Centro de Memória da Unicamp
Ordem dos Advogados do Brasil – Setor de Pesquisa e Documentação – RJ

Fontes manuscritas citadas:

Arquivo Nacional

Supremo Tribunal de Justiça, 1877. Processo de revista cível entre partes. Procurador da Coroa, recorrente, João Albino Pinto de Magalhães Lima, recorrido, n. 1221, maço 1652, galeria A.

Juiz de direito da primeira vara cível da Corte, 1847. Autos de manutenção da liberdade, autor Maria Eufrazia, curador Dr. Augusto Teixeira de Freitas, n. 899, maço 2311, galeria A.

Juízo de direito da primeira vara cível da Corte, 1861. O Dr. Caetano Alberto Soares na qualidade de curador do preto Sebastião Crioulo, suplicante, n.4175, maço 220, caixa 6904.

Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo

Juízo Municipal da Imperial Cidade de São Paulo, 1870. Autos cíveis de manutenção de liberdade, Helena, parda, liberta, para si e para seus filhos Alfredo e outros, suplicante, maço 70, caixa do ano de 1870.

Tribunal da Relação de São Paulo, 1881. Petição de *Habeas corpus*, Luiz Gonzaga Pinto da Gama, impetrante, Francisco de Sant'Anna dos Santos, paciente, n. 74, caixa 121.

Biblioteca Nacional

Coleção Tavares Bastos – documentos e correspondência ativa, passiva e de terceiros:

"Africains et esclaves". Exposição de Tavares Bastos sobre a escravidão no Brasil. Cartas e rerspostas trocadas entre Tavares Bastos e L.A. Chameroozow, secretário da Sociedade Britânica Estrangeira contra a Escravidão, em 1865.

"Apontamentos, leis e recortes de jornais para uma memória sobre a escravidão", s.d.

"Carta de Agostinho Marques Perdigão Malheiros [sic] a Aureliano Candido Tavares Bastos, Corte, 27 de novembro de 1863".

"Escravidão", Caderno III, 1869.

"Política e administração geral", Caderno V, 1869.

Instituto Histórico Geográfico Brasileiro

Agostinho Marques Perdigão Malheiro, "Eleições em Minas Gerais, Corte, 27 de agosto de 1878", lata 436, doc. 5.

Agostinho Marques Perdigão Malheiro, "Elemento Servil – O Gabinete de 16 de julho, e o de 29 de Setembro", s.d., lata 436, doc. 16.

Agostinho Marques Perdigão Malheiro, Manuscrito sem título e não datado, lata 436, doc. 10.

Agostinho Marques Perdigão Malheiro, "Projeto da emancipação de escravos", s.d., lata 436, doc. 8

"Cartas de Agostinho Marques Perdigão Malheiro a Ourém [José Carlos de Almeida Areas], 1868-1869", lata 983, doc. 10.

"Cartas de Agostinho Marques Perdigão Malheiro a Ourém, em que comunica o seu assento na Assembléia Geral, por Minas Gerais e expõe seu pensamento a respeito da vida política. Rio de Janeiro, seis de junho de 1869, 2fls.", lata 147, pasta 30.

Fontes impressas citadas:

Periódicos:

Jornal do Commercio, 1865-1871 e 1878
Correio Mercantil, 1857
Gazeta de Noticias, 1883-1884
Diario do Rio de Janeiro, 1857
A Ressurreição de Jequitinhonha, 1865
O Ypiranga, 1869
O Polichinello, 1876
A Provincia de São Paulo, 1880
The Anti-Slavery Reporter, 1871-1886

Periódicos jurídicos:

Gazeta dos Tribunaes, 1843
Gazeta Forense, 1857
Gazeta Juridica, 1873

O Direito, Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia, 1873-1884
Nova Gaseta dos Tribunaes, 1851
Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, 1863-1889
Revista dos Tribunaes, 1856-1858
Revista Juridica, Jornal de Doutrina – Legislação – Jurisprudencia – Bibliographia, 1863-1870

Obras jurídicas, políticas, etc.:

Almeida, Candido Mendes de. *Codigo Philippino de ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por Mandado d'El-Rey D. Philippe I.* 14ª ed., Rio de Janeiro, Typ. do Instituto Philomathico, 1870.

Almeida, Candido Mendes de & Almeida, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça colligidos em ordem cronologica até hoje*. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1885.

Annaes do parlamento brazileiro. Camara dos srs. deputados. Rio de Janeiro, Typ. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1869, 6 v.

Annaes do parlamento brazileiro. Camara dos srs. deputados. Rio de Janeiro, Typ. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1870, 4 v.

Annaes do parlamento brazileiro. Camara dos srs. deputados. Rio de Janeiro, Typ. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1871, 4 v.

Annaes do Senado do Império do Brasil (1865). Rio de Janeiro, Typ. do Correio Mercantil, 1865.

Bastos, Aureliano Candido Tavares. *Cartas do solitário*. 4ª ed. (feita sobre a 2ª ed. de 1863), São Paulo, Companhia Editora Nacional & Brasília, INL, 1975.

_____. *Discursos parlamentares*. Brasília, Senado Federal, 1977.

Bueno, José Antonio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Brasília, Senado federal, 1978.

Caroatá, José Prospero Jehovah da Silva. *Apanhamento de decisões sobre questões de liberdade publicadas em diversos periódicos forenses da Corte*. Bahia, Typ. De Camillo de Lellis Masson & C., 1867.

_____. *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da seção de justiça do conselho de Estado*. Desde o ano de 1842, em que começou a funcionar o mesmo conselho até hoje. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1884.

Castro, José Antonio de Azevedo. *O Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro*. Estudo bio-bibliographico. Rio de Janeiro, Typ. de Pinheiro & C., 1883.

Cochin, Augustin. *L'abolition de l'esclavage*. Paris, Désormeaux, 1979 (1861).

Colleção da legislação antiga e moderna do reino de Portugal. Parte 2 da legislação moderna. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1786, t. 3.

Colleção das decisões do governo de 1855. Rio de Janeiro, 1855.

Colleção das leis do império do Brasil. Desde a independência 1822 a 1825. 2ª ed., Ouro Preto, Typ. de Silva, 1835, v. 1.

Colleção das leis do império do Brasil. Desde a independência, 1826 a 1829. 2ª ed., Ouro Preto, Typ de Silva, 1836.

Colleção das leis do império do Brasil. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1871.

Diário da assembléia geral constituinte e legislativa do Império do Brasil, 1823. Edição fac-similar, Brasília, Senado Federal, 1973, v. 2.

Discussão da reforma do estado servil na camara dos deputados e no senado, 1871. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1871, partes 1 e 2.

Freitas, Augusto Teixeira. *Consolidação das leis civis*. 4ª edição (1ª edição, 1857), Rio de Janeiro, Livraria Garnier, s.d.

_____. *Código civil (esboço)*. Rio de janeiro, Ed. Laemmert, 1860-61.

_____. *Córtice eucarístico*. Rio de Janeiro, s. ed., 1871.

_____. *Pedro quer ser Augusto*. Rio de Janeiro, s. ed., 1872.

_____. *Regras de direito*. (Advogado na corte do Rio de Janeiro). Coleção classica em quatro partes, renovada para o Imperio do Brasil até hoje. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1882.

Gama, Luís Gonzaga Pinto da. *Primeiras trovas burlescas de Getulino (pseud.)*. 2ª ed., correcta e augmentada, Rio de janeiro, Typ. Pinheiro & Cia., 1861.

Leal, Luiz Francisco da Camara. *Considerações e projeto de lei para a emancipação dos escravos sem prejuízo de seus senhores, nem grave onus para o Estado.* Rio de Janeiro, Typ. Pinheiro & Comp., 1866.

Lopes, Levindo Ferreira. *Questões de liberdade.* Suplemento ao formulario das acções relativas ao elemento servil. Rio de Janeiro, Livraria Popular de A. A.da Cruz Coutinho, 1880.

Mafra, Manoel da Silva. *Jurisprudencia dos tribunaes.* Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1868, 3 v.

_____. *Promptuario das leis de manumissão ou indice alphabetico das disposições da lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871, regulamentos n. 4835 de 1° de dezembro de 1872, n. 4960 de 8 de março de 1872, n. 6341 de 20 de setembro de 1876 e avisos do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas e da jurisprudencia do conselho de Estado, dos tribunaes das relações e supremo tribunal da justiça.* Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1877.

Malheiro, Agostinho Marques Perdigão. *Commentario a lei n. 463 de 2 de setembro de 1847 sobre sucessão dos filhos naturais e sua filiação.* Rio de Janeiro, Eduardo & H. Laemmert, s. d., (o prefácio é de 1857).

_____. *Indice chronologico dos factos mais notaveis da Historia do Brasil desde seu descobrimento em 1500 até 1849 seguido de um succinto esboço do Estado do pais ao findar o anno de 1849.* Rio de janeiro, Typ. de Francisco de Paula Brito, 1850.

_____. *A escravidão no Brasil, ensaio historico-juridico-social pelo Dr. A.M.P.M.* Rio de janeiro, Typ. Nacional, 1866-1867, 3 t.

_____. *A escravidão no Brasil.* Ensaio histórico-jurídico-social. São Paulo, Edições Cultura, 1944 (1866-67), 2 t.

_____. *Consultas sobre varias questões de direito civil, commercial e penal.* Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1884, coordenadas e publicadas por José Antonio de Azevedo Castro.

Memórias sobre a escravidão. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional & Brasília, Fundação Petrônio Portela, 1988.

Montezuma, Conselheiro. *Discurso sobre a necessidade da organização definitiva da ordem dos advogados brasileiros, pronunciado no Instituto da Ordem em*

março deste ano. Rio de Janeiro, Typ. de Francisco de Paula Brito, 1850.

Mota, Ignacio Francisco Silveira da. *Apontamentos jurídicos*. Paris, Imprensa de V. Goupy e Cia. & Rio de Janeiro, E. e H. Laemmert, Garnier, Freitas Guimarães, 1865.

Nabuco, Joaquim. *A escravidão*. Recife, Fundaj & Massangana, 1988 (1871).

_____. *O abolicionismo*. Petrópolis, Vozes, 1988 (1881).

_____. *Um estadista do império*. Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua epoca. 2ª ed., São Paulo, Companhia Editora Nacional & Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1936 (1897-99), 2 t.

Organizações e programas ministeriais. Regime parlamentar no império. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1962.

Ottoni, Carlos Honorio Benedicto. *Apontamentos de magistratura contendo estudos e decisões em primeira e segunda instância, votos meus na Relação, revistas, avisos, consultas, pareceres de jurisconsultos, e em apêndice todas as leis novas recentemente publicadas*. Rio de Janeiro, Laemmert & C., 1889.

Ottoni, Christiano Benedicto. *A emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro, Typ. Perseverança, 1871.

Pereira, Albino dos Santos. *Breves considerações histórico-políticas sobre a discussão do elemento servil na camara dos deputados por Ypiranga*. Rio de Janeiro, Editor E. Dupont, 1871.

Pessoa, Miguel Thomaz. *Manual do elemento servil contendo a legislação respectiva, numerosas notas e formularios para as causas de liberdade, de verificação de abandono do escravo, o processo de arbitramento, etc*. Rio de Janeiro, Eduardo e Henrique Laemmert, 1875.

Relatorio da repartição dos negocios da justiça apresentado na segunda sessão da nona legislatura pelo respectivo ministro e secretario de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo. Rio de Janeiro, 1854.

Relatorio apresentado a Assembléa Geral na segunda sessão da decima quarta legislatura pelo ministro e secretario de Estado dos negocios do imperio Paulino José Soares de Souza. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1870.

Revista Trimestral do Instituto Historico e Geographico e Etnographico do Brasil, t.

XLIV, parte I, 1881.

Rodrigues, João José. *Consultas juridicas ou colleção de propostas sobre questões de direito civil, commercial, criminal, administrativo e eclesiastico respondidas pelos primeiros jurisconsultos brasileiros*. Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1873, 2 v.

_____. *Miscellanea juridica ou grande peculio de decisões do Tribunal da Relação da Corte e d'outras provincias do Império, do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunaes do Commercio sobre questões de direito civil, commercial e criminal (...)*. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1875.

Rodrigues, José Honório (org.). *Atas do conselho de Estado*. Brasília, Senado Federal, 1973, v. 6.

Telles, José Homem Corrêa. "Comentário crítico à lei da boa razão de 18 de agosto de 1769" (1824). *Ajuris*, Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, *8*: 6-74, nov., 1976.

Tocqueville, Alexis de. *A emancipação dos escravos*. Campinas, Papirus, 1994 (textos publicados entre 1839 e 1845).

Veiga, Bernardo Saturnino. *Almanach Sul-Mineiro para 1874*. Campanha, Typ. Do Monitor Sul-Mineiro, 1874.

Vianna, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Instituto da ordem dos advogados brasileiros*. Cinqüenta anos de existência. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1894.

Dicionários:

Cintra, Geraldo Ulhoa & Cretella Jr., José. *Dicionário latino-português*. São Paulo, Editora Anchieta Limitada, 1944.

Faria, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. Rio de Janeiro, MEC, 1962.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s.d.

Paiva, Tancredo de Barros. *Achegas a um dicionario de pseudonimos iniciais, abreviaturas e obras anonimas de autores brasileiros e de estrangeiros, sobre o Brasil ou no mesmo impressas*. Rio de Janeiro, J. Leite & C., 1929.

Rezende, Arthur. *Phrases e curiosidades latinas*. Rio de Janeiro, s. ed., 1955.

Tozi, Renzo. *Dicionário de sentenças latinas e gregas*. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

Bibliografia citada:

Adorno, Sérgio. *Os aprendizes do poder*. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

_____. "O abolicionismo na academia de direito de São Paulo". *Resgate*, Revista de Cultura do Centro de Memória – Unicamp, Campinas, (5): 93-101, 1993.

Alencastro, Luiz-Felipe de. "La traite négrière et l'unité nationale brésilienne". *Revue Française D'Histoire d'Outre-Mer, 66* (244-5): 395-419, 1979.

Algranti, Leila Mezan. *O feitor ausente*. Estudos sobre a escravidão no Rio de Janeiro – 1808-1822. Petrópolis, Vozes, 1988.

Ariès, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

Azevedo, Célia M. M. de. *Onda negra, medo branco*. O negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

_____. *On hell and paradise*: abolitionism in the United States and Brazil. A comparative perspective. Columbia University, 1993, tese de doutorado.

Azevedo, Elciene. *Entre escravos e doutores*. A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas, Unicamp, 1997.

Bandecchi, Brasil. "Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil". *Revista de História*, São Paulo, *44* (89): 207-13, jan./março 1972.

Beiguelman, Paula. *Formação política do Brasil*. 2ª ed., São Paulo, Pioneira, 1976.

Betham, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo, Abril Cultural, 1979, prefácio de José Américo Motta Pessanha.

Bethell, Leslie M. *The abolition of Brazilian slave trade*. Britain, Brazil and the slave trade question, 1807-1869. Cambridge, Cambridge University Press, 1970.

Bobbio, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de filosofia do direito. São Paulo, Ícone, 1995.

Bréhier, Emile. *Histoire de la philosophie III*. XIXe – XXe siècles. Quadrige/PUF, 1994.

Caenegem, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo, Martins Fontes, 1995.

Calógeras, João Pandiá. *Formação histórica do Brasil*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1957.

Caminha, Adolfo. *Bom-crioulo*. São Paulo, Ática, 1983.

Cardoso, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

Carneiro, Edison. "Perdigão Malheiro". *Diário de Notícias*, 6 de agosto de 1944.

Carreira, António. *As companhias pombalinas*. De Grão-Pará e Maranhão e Pernambuco e Paraíba. Lisboa, Editorial Presença, 1983.

Carvalho, José Murilo de. *A construção da ordem*. A elite política imperial. Brasília, Unb, 1981.

_____. *Teatro de sombras*: a política imperial. São Paulo, Vértice & Rio de Janeiro, Iuperj, 1988.

_____. "Escravidão e razão nacional". *Dados*, Revista de Ciências Sociais, *31* (3): 287-308, 1988.

Castro, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio*: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995.

Catálogo da exposição de história do Brasil. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1981, introdução de José Honório Rodrigues e apresentação de Ramiz Galvão.

Catterall, Helen Tunnicliff. *Judicial cases concerning American slavery and the negro*. Washington, Carnegie Institution, 1932, v. 1 e 3.

Chaia, Josephine & Lisante, Luis. "O escravo na legislação brasileira (1808-1889)". *Revista de História*, julho/set. 1974.

Chalhoub, Sidney. "Visões da liberdade: senhores, escravos e abolicionistas da Corte nas últimas décadas da escravidão". *História: Questões & Debates*, Curitiba, *9* (16): 5-37, junho 1988.

_____. *Visões da liberdade*. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

_____. "A história nas histórias de Machado de Assis: uma interpretação de *Helena*". *Primeira Versão*, IFCH/Unicamp, (33), 1991.

Chaplin, Joyce E. "Slavery and the principle of humanity: a modern idea in the early lower South". *Journal of Social History*, *24* (2): 299-315, 1990.

Cohen, William B. *Français et africains*. Les noirs dans le regard des blancs, 1530-1880. Paris, Gallimard, 1981.

Conrad, Robert E. *Os últimos anos da escravatura no Brasil 1850-1888*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.

_____. *Children of God's Fire*. A documentary history of black slavery in Brazil. Princeton, Princeton University Press, 1983.

_____. *Tumbeiros*. O tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1985.

Costa, Emilia Viotti da. *Da senzala à colônia*. 2ª ed., São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1982.

_____. *Da monarquia à república*. Momentos decisivos. 3ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1985.

Costa, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

Coutinho, Afrânio (org.). *Machado de Assis*. Obra completa. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1992. 3v.

Cunha, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil*. Mito, história, etnicidade. São Paulo, Brasiliense & Edusp, 1986.

_____. *Negros, estrangeiros*. Os escravos libertos e sua volta à África. São Paulo, Brasiliense, 1985.

Cunha, Maria Clementina Pereira. *O espelho do mundo*. Juquery, a história de um asilo. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

Davis, David Brion. *The problem of slavery in Western Culture*. Middlesex, Penguin Books, 1970.

Dean, Warren. *Rio Claro*. Um sistema brasileiro de grande lavoura 1820-1920. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

_____. *A ferro e fogo*. A história e a devastação da mata atlântica brasileira. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

Drescher, Seymour. *Econocide*: British slavery in the era of abolition. Pittsburg, 1977.

_____. *Capitalism and antislavery*. British mobilization in comparative perspective. Oxford, Oxford University Press, 1987.

Dutra, Pedro. *Literatura jurídica no império*. Rio de Janeiro, Topbooks, 1992.

Eisenberg, Peter. *Homens esquecidos*. Escravos e trabalhadores livres no Brasil, séculos XVIII e XIX. Campinas, Unicamp, 1989.

Elkins, Stanley M. *Slavery*: a problem in american institutional and intellectual life. Chicago, 1963.

Fenelon, Dea Ribeiro. "Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos do Brasil". *Anais do VI Simpósio da ANPUH*, São Paulo, Editora Revista de História, 1973, v. 2.

Fernandes, Florestan. *A integração do negro à sociedade de classes*. São Paulo, Universidade de São Paulo, 1964, tese apresentada ao concurso da cadeira de sociologia I.

Floriano, Raul et alii. *Ex-presidentes do Instituto dos Advogados Brasileiros, desde Montezuma*. Rio de Janeiro, s. ed., 1988.

Flory, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. México, Fondo de Cultura Económica, 1986.

Foner, Eric. *Nada além da liberdade*: a emancipação e seu legado. Rio de Janeiro, Paz e Terra & Brasília, CNPq, 1988.

Foucault, Michel. *Vigiar e Punir*. Nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1977.

Franco, Maria Sylvia Carvalho. "'All the world was America'. John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico". *Revista USP*, (17): 30-53, março-maio 1993.

Genovese, Eugene D. *A terra prometida*. O mundo que os escravos criaram. Rio de Janeiro, Paz e Terra & Brasília, CNPq, 1988.

Giacomini, Sonia. *Mulher e escrava*. Uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Petrópolis, Vozes, 1988.

Ginzburg, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa, Difel & Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1991.

Gledson, John. *Machado de Assis*: ficção e história. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

_____. *Machado de Assis*: impostura e realismo. Uma interpretação de Dom Casmurro. São Paulo, Companhia das Letras, 1991.

Góes, José Roberto. *O cativeiro imperfeito*. Um estudo sobre a escravidão no Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX. Vitória, Lineart, 1993.

Gomes, Flávio dos Santos. *Histórias de Quilombos*. Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995.

_____. "Em torno dos bumerangues: outras histórias de mocambos na Amazônia colonial". *Revista USP*, (28): 41-55, dez./fev. 1995-96.

Goulart, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo*. Rio de Janeiro, Conquista/INL, 1971.

Graden, Dale T. "'Uma lei... até de segurança pública': resistência escrava, tensões sociais e o fim do tráfico internacional de escravos para o Brasil (1835-1856)". *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, (30): 113-49, dez. 1996.

Graham, Richard. *Grã-Bretanha e o início da modernização no Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1973.

_____. *Patronage and politics in nineteenth-century Brazil*. Stanford, California, Stanford University Press, 1990.

Graham, Sandra L. *Proteção e obediência*. Criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910. São Paulo, Companhia das Letras, 1992.

Grinberg, Keila. *Liberata, a lei da ambigüidade*. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

Hay, Douglas et alii. *Albions's fatal tree*. Crime and society in eighteenth-century England. London, Penguin Books, 1988.

Heller, Agnes. *Uma teoria da história*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1993.

Holanda, Sérgio Buarque de (org.). *Obras econômicas de J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1966.

_____ (org.). *História geral da civilização brasileira*. O Brasil monárquico. Rio de Janeiro, Difel, 1978, v. 5,6 e 7.

Hünefeldt, Christine. *Mujeres*: esclavitud, emociones y libertad, Lima 1800-1854. Lima, Instituto de Estudios Peruanos, documento de trabajo n. 24, 1988.

_____. *Paying the price of freedom*. Family and Labor among Lima's Slaves 1800-1854. Berkeley and Los Angeles, California, University of California Press, 1994.

Ianni, Octávio. *As metamorfoses do escravo*. Apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional. São Paulo, Difel, 1962.

Jarnagin, Laura. "The role and structure of Brazilian imperial nobility in society and politics". *Anais do Museu Paulista*, São Paulo, *29*: 99-157, 1979.

Kafka, Franz. *Um médico rural*. Pequenas narrativas. São Paulo, Brasiliense, 1991.

_____. *O processo*. São Paulo, Brasiliense, 1992.

Koster, Henry. *Viagens ao nordeste do Brasil*. Tradução de Luiz da Camara Cascudo, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1942.

Lacombe, Américo Jacobina. "O visconde de Jequitinhonha". *Revista Brasileira*, Rio de Janeiro, *6* (19): 80-99, junho 1947.

Lara, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro 1750-1808. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

Lenharo, Alcir. *As tropas da moderação*. São Paulo, Símbolo, 1979.

Libby, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista*. Minas Gerais no século XIX. São Paulo, Brasiliense, 1988.

Lima, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra & abolicionismo*. Rio de Janeiro, Achiamé, 1981.

Lima, Oliveira. *O império brasileiro (1821-1889)*. Belo Horizonte, Itatiaia & São Paulo, Edusp, 1989.

Lyra, A.Tavares. "Os ministros de Estado da independência à república". *Revista Trimestral do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, *193*, out./dez. 1946.

Machado, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão*. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888. São Paulo, Brasiliense, 1987.

_____. *O plano e o pânico*: os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro, Ufrj & São Paulo, Edusp, 1994.

Machado, Roberto et alii. *Danação da norma*. Medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro, Graal, 1978.

Marson, Izabel Andrade, "Liberalismo e escravidão no Brasil". *Revista USP*, São Paulo, (17): 1022-13, março/maio 1993.

Mattos, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. São Paulo, Hucitec & Brasília, INL, 1987.

Mercadante, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980.

Mclaurin, Melton A. *Celia, a slave*. Athens, The University of Georgia Press, 1991.

Meira, Sílvio. *Teixeira de Freitas*. O jurisconsulto do império. Rio de Janeiro, José

Olympio & Brasília, Inl, 1979.

Melo, Evaldo Cabral de. *O norte agrário e o império 1871-1889*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira & Brasília, INL, 1984.

Mello, Pedro Carvalho de. "Estimativa da longevidade de escravos no Brasil na segunda metade do século XIX". *Estudos Econômicos*, São Paulo, *13* (1): 151-179, jan./abril 1983.

Mendonça, Joseli Maria Nunes. *A lei de 1885 e os caminhos da liberdade*. Campinas, Unicamp, 1995, dissertação de mestrado.

Mennucci, Sud. *O precursor do abolicionismo no Brasil (Luiz Gama)*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1938.

Montesquieu, Charles L. de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo, Abril Cultural, 1979.

Moore, Zelbert L. *Luiz Gama, abolition and republicanism in São Paulo, Brazil, 1870-1888*. Temple University, 1978.

Moraes, Evaristo de. "A Legislação escravocratica e a magistratura", *Archivo Judiciario*, Rio de Janeiro, *45* (6): 129-31, 1938.

_____. *A campanha abolicionista (1879-1888)*. Brasília, Unb, 1986.

Morris, Thomas D. *Southern slavery and the law, 1619-1860*. Chapel Hill, The University of North Carolina Press, 1996.

Mott, Luiz. *Sexo proibido*. Virgens, gays e escravos nas garras da inquisição. Campinas, Papirus, 1988.

Mott, Maria Lúcia de Barros. *Submissão e resistência*: a mulher na luta contra a escravidão. São Paulo, Contexto, 1988.

Muricy, Kátia. *A razão cética*. Machado de Assis e as questões de seu tempo. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

Nequete, Lenine. "As relações entre senhor e escravo no século XIX: o caso da escrava Honorata". *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, (53): 223-48, julho 1981.

_____. *Escravos e magistrados no segundo reinado*. Brasília, Ministério da Justiça,

Fundação Petrônio Portela, 1988.

Nogueira, José Luis de Almeida. *A academia de São Paulo*: tradições e reminiscências. São Paulo, Saraiva, 1977.

Novais, Fernando A.& Souza, Laura de Mello e (orgs.). *História da vida privada no Brasil 1*. Cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

Novais, Fernando A. & Alencastro, Luiz Felipe de (orgs.). *História da vida privada no Brasil 2*. Império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

Oostindie, Gert. "Voltaire, Stedman and Suriname Slavery". *Slavery and Abolition, 14* (2): 1-34, August 1993.

Paiva, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII*. Estratégias de resistência através dos testamentos. São Paulo, Annablume, 1995.

Pang, Eul-Soo & Seckinger, Ron L. "The mandarins of imperial Brazil". *Comparative Studies in Society and History, 14* (2): 215-44, march 1972.

Pang, Laura Jarnagin. *The state and agricultural clubs of imperial Brazil, 1860-1889*. Vanderbilt University, PhD., 1981.

Pena, Eduardo Spiller. "Liberdades em arbítrio. A mediação de um dispositivo da lei de 1871 nas relações senhor-escravo". *Padê*, Revista do Centro da Referência Negromestiça (Cerne), Salvador, (1): 44-58, julho 1989.

_____. *O jogo da face*. A astúcia escrava frente à lei e aos senhores na Curitiba provincial. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 1990, dissertação de mestrado.

Perelman, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

Pimentel, Maria do Rosário. *Viagem ao fundo das consciências*. A escravatura na época moderna. Lisboa, Colibri, 1995.

Pinho, Wanderley. "Tavares Bastos". *Revista do IHGB, 174*: 734-5, 1940.

Prado Jr., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 7ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1963.

Priore, Mary Del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo, Contexto, 1997.

Queiroz, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em São Paulo*. Rio de Janeiro, José Olympio & Brasília, INL, 1977.

_____. "Aspectos ideológicos da escravidão". *Estudos Econômicos*, *13* (1): 85-101, jan./abril 1983.

Reddock, Rodha E. *Women and slavery in the Caribbean*: a feminist perspective. *Latin American Perspectives*, *12* (1): 63-80, winter 1985.

Rediker, Marcus. *Between the devil and the deep blue sea*. Merchant seamen, pirates, and the Anglo-American maritime world. Cambridge, Cambridge University Press, 1987.

Rêgo, Walquiria Domingues Leão. "Tavares Bastos: um liberalismo descompassado", *Revista USP*, (17): 74-85, março/maio 1993.

Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil*: a história do levante dos malês (1835). São Paulo, Brasiliense, 1986.

_____. "A greve negra de 1857 na Bahia". *Revista USP*, (18): 06-29, junho/agosto 1993.

_____. "Quilombos e revoltas escravas no Brasil". *Revista USP*, (28): 14-39, dez./fev. 1995-96.

Reis, João José (org.). *Escravidão & invenção da liberdade*. Estudos sobre o negro no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1988.

Reis, João José & Silva, Eduardo. *Negociação e conflito*. A resistência negra no Brasil escravista. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

Revista Brasileira de História, São Paulo, *8* (16): 143-60, março/agosto 1988.

Rheingantz, Carlos G. *Titulares do império*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1960.

Ritchie, Robert C. *Capitão Kidd e a guerra contra os piratas*. Rio de Janeiro, Campus, 1989.

Rodrigues, Jaime. *O infame comércio*. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas, Unicamp, 1994, dissertação de mestrado.

Saes, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985.

Samara, Eni de Mesquita. "Família, divórcio e partilha de bens em São Paulo no século XIX". *Estudos Econômicos, 13* (n. especial): 787-97, 1983.

Schipani, Sandro. *Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latino americano*. Roma, Universitá di Roma, Cedam-Padova, 1988.

Schwarz, Roberto. *Ao vencedor as batatas*. São Paulo, Duas Cidades, 1977.

_____. *Um mestre na periferia do capitalismo*: Machado de Assis. São Paulo, Duas Cidades, 1990.

Scott, Rebecca J. *Emancipação escrava em Cuba*: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro, Paz e Terra & Campinas, Unicamp, 1991.

Silva, José Romão da. *Luís gama e sua poesias satíricas*. Rio de janeiro, Livraria-Editora da Casa do Estudante do Brasil, 1954.

Silveira, Alfredo Balthazar da. *Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Memória histórica da sua fundação e da sua vida. Rio de Janeiro, Jornal do Commercio/Rodrigues & C., 1944.

Siqueira, Sonia Aparecida. "A escravidão negra no pensamento do bispo Azeredo Coutinho". *Revista de História, 27* (56): 349-65, out./dez. 1963 e *28* (57): 141-98, jan./março 1964.

Slenes, Robert W. *The demography and economics of Brazilian slavery*: 1850-1888. Stanford University, 1976.

_____. "Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa *não* queimou será destruído agora?". *Revista Brasileira de História*, São Paulo, *10*,1983.

_____. "Os múltiplos de porcos e diamantes: a economia escravista de Minas gerais no século XIX" . *Cadernos IFCH-Unicamp*, Campinas, (17), junho 1985.

_____. *Na senzala, uma flor*: 'as esperanças e as recordações' na formação da família escrava. Campinas, Unicamp, trabalho em andamento, 1989.

_____. "'*Malungu, Ngoma* vem!' – África encoberta e descoberta no Brasil". *Revista USP*, (12): 48-67, dez.-jan.-fev. 1991-92

_____. "As provações de um Abraão africano: a nascente nação brasileira na *Viagem Alegórica* de Johan Moritz Rugendas". *Revista de História da Arte e Arqueologia*, (2): 271-94, 1995-96.

Soares, Francisco Sérgio Motta *et alii*. *Documentação jurídica sobre o negro no Brasil, 1800-1888*: índice analítico. Salvador, Secretaria da Cultura, Depab, 1988.

Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. *O direito envergonhado*. Curitiba, trabalho inédito, 1990.

Stein, Stanley J. *Vassouras, um município brasileiro do café 1850-1900*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990.

Tannenbaum, Frank. *Slave and citizen*: the negro in the Americas. New York, Vintage Books, 1946.

Thomas, Keith. *O homem e o mundo natural*. Mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800). São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

Thompson, E. P. *Tradición, revuelta y consciencia de clase*. Estudios sobre la crisis de la sociedade preindustrial. Barcelona, Editorial Critica, 1984.

_____. *Senhores & Caçadores*. A origem da lei negra. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

_____. *A miséria da teoria ou um planetário de erros*. Uma crítica ao pensamento de Althusser. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

_____. *Customs in common*. London, Penguin Books, 1993.

Todorov, Tzvetan. *As morais da história*. Lisboa, Publicações Europa-América, s.d.

Tomich, Dale. *Slavery in the circuit of sugar*. Martinique and the world economy, 1830-1848. Baltimore and London, The Johns Hopkins University Press, 1990.

Toplin, Robert B. *The abolition of slavery in Brazil*. New York, Atheneum, 1975.

Vainfas, Ronaldo. *Ideologia e escravidão*. Os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial. Petrópolis, Vozes, 1986.

_____. *Trópicos dos pecados*. Moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro, Campus, 1989.

Vainfas, Ronaldo (org.). *História e sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro, Graal, 1986.

Valadão, Haroldo. *Discurso no Instituto dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro, s. ed., s. a.

Venâncio Filho, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. São Paulo, Perspectiva, 1982.

_____. *Francisco Gê de Montezuma, visconde de Jequitinhonha, primeiro presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro, IAB, 1984.

Venâncio Filho, Alberto (org.). *Instituto dos Advogados Brasileiros*. 150 anos de história 1843-1993. Rio de Janeiro, Destaque, 1995.

Vianna, Helio. *Vultos do império*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1968.

Vianna, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Augusto Teixeira de Freitas*. Traços biográficos. Rio de Janeiro, Typ. Hildebrandt, 1905.

Vidal, Armando. "O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros", in: *Livro do centenário dos cursos jurídicos (1827-1927)*. Rio de Janeiro, s. ed., 1928, v. 1.

Vieira, Antonio. *Sermões*. Problemas sociais e políticos do Brasil. São Paulo, Cultrix & Brasília, INL, 1975. Seleção, apresentação, introdução e notas por Antônio Soares Amora.

Volpato, Luiza Rios Ricci. *Cativos do sertão*. Vida cotidiana e escravidão em Cuiabá em 1850-1888. São Paulo, Marco Zero & Cuiabá, Universidade Federal do Mato Grosso, 1993.

Voltaire, "Dicionário filosófico", in: *Voltaire*. Seleção de textos organizada por Marilena Chauí. São Paulo, Abril Cultural, 1978.

Xavier, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade*. Libertos em Campinas na Segunda metade do século XIX. Campinas, Centro de Memória – Unicamp, 1996.

Ward, J. R. *British West Indian Slavery*. The process of amelioration. Oxford, Clarendon Press, 1988.

Watson, Alan. *Slave law in the Americas*. Athens, University of Georgia Press, 1989.